



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA – UNIR
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
MESTRADO PROFISSIONAL INTERDISCIPLINAR EM DIREITOS HUMANOS E
DESENVOLVIMENTO DA JUSTIÇA – PPG/DHJUS

LUCAS NIERO FLORES

A REINCIDÊNCIA JUDICIAL DOS ADOLESCENTES EGRESSOS DO SISTEMA
SOCIOEDUCATIVO DE INTERNAÇÃO DA COMARCA DE PORTO VELHO:
ALTERNATIVAS E SOLUÇÕES

Porto Velho-RO

2020

LUCAS NIERO FLORES

**A REINCIDÊNCIA JUDICIAL DOS ADOLESCENTES EGRESSOS DO SISTEMA
SOCIOEDUCATIVO DE INTERNAÇÃO DA COMARCA DE PORTO VELHO:
ALTERNATIVAS E SOLUÇÕES**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça da Fundação Universidade Federal de Rondônia – Unir, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre.

Área de concentração: Direitos Humanos e Acesso à Justiça

Linha de Pesquisa: Direitos Humanos e Fundamentos da Justiça

Orientador: Professor Doutor Rodolfo de Freitas Jacarandá

Porto Velho-RO

2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Fundação Universidade Federal de Rondônia
Gerada automaticamente mediante informações fornecidas pelo(a) autor(a)

F634r Flores, Lucas Niero.

A reincidência judicial dos adolescentes egressos do sistema socioeducativo de internação da comarca de Porto Velho: alternativas e soluções / Lucas Niero Flores. -- Porto Velho, RO, 2020.

192 f. : il.

Orientador(a): Prof. Dr. Rodolfo de Freitas Jacarandá

Dissertação (Mestrado Profissional Interdisciplinar de Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça) - Fundação Universidade Federal de Rondônia

1.Violência. 2.Adolescentes em conflito com a lei . 3.Reincidência Judicial.
4.Criminologia. I. Jacarandá, Rodolfo de Freitas. II. Título.

CDU 343.24:347.171

LUCAS NIERO FLORES

**A REINCIDÊNCIA JUDICIAL DOS ADOLESCENTES EGRESSOS DO SISTEMA
SOCIOEDUCATIVO DE INTERNAÇÃO DA COMARCA DE PORTO VELHO:
ALTERNATIVAS E SOLUÇÕES**

Porto Velho, RO, ____/____/____.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça da Fundação Universidade Federal de Rondônia – Unir, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Doutor Rodolfo de Freitas Jacarandá – Orientador/Presidente
PPG/DHJUS/UNIR

Prof. Doutor Delson Fernando Barcelos Xavier – Membro interno
PPG/DHJUS/UNIR

Prof. Doutor Sérgio William Domingues Teixeira - Membro externo
UNIR

AGENDA DIÁRIA

Exercite mais a gentileza,
Julgue menos,
Vigiando seus juízos de valor
-Eles podem cometer injustiças.

Confie mais nos outros,
Sem se cegar pela ingenuidade.
(Quem muito se protege na desconfiança
Termina amargurado na solidão.)

Escolha morar no lugar do outro,
Por alguns instantes, apenas.
Assim, verá que certa arrogância não seria sua
roupa,
Algumas dores pesariam demais em seus ombros
E que a felicidade, tantas vezes, é estado de
espírito.

Tente se encantar com as coisas simples,
Apagadas pela cegueira imposta do dia a dia:
A leveza de uma criança,
O afago de um abraço espontâneo,
O barulho das marés,
A dádiva de acordar com fé...

Só se vive quando se sente,
Saiba reconhecer-se para além de existir.

(Hérion Fernandes Gomes)

RESUMO

O ingresso dos adolescentes egressos do sistema socioeducativo de internação na justiça criminal, quando da maioridade penal, era, até então, um universo imensurável na comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia, Amazônia Ocidental. A par de índices alarmantes de violência na região Norte do Brasil, constatou-se que 70% dos adolescentes egressos do sistema socioeducativo de internação ingressam na justiça criminal, ao atingir a maioridade penal. Buscou-se descobrir a composição familiar desses adolescentes, o grau de instrução, dentre outros fatores, para entender, amparado na criminologia, o motivo do cometimento de infrações penais. Ao final, sugere-se alternativas e soluções para a diminuição desse percentual.

Palavras-chave: Violência. Adolescentes em conflito com a lei. Reincidência Judicial. Criminologia.

ABSTRACT

The entry of adolescents from the socio-educational system of admission to criminal justice, when they were of legal age, was, until then, an immeasurable universe in the district of Porto Velho, State of Rondônia, Western Amazon. In addition to alarming rates of violence in the northern region of Brazil, it was found that 70% of adolescents discharged from the socio-educational system enter criminal justice when they reach the age of criminal responsibility. We sought to discover the family composition of these adolescents, the level of education, among other factors, in order to understand, supported by criminology, the reason for committing criminal offenses. In the end, alternatives and solutions are suggested to reduce this percentage.

Keywords: Violence. Teenagers in conflict with the law. Judicial recurrence. Criminology.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 Evolução da taxa de homicídios nas regiões brasileiras 2006 a 2016	26
Figura 2 - Demonstrativo de pessoas presas (homens x mulheres) 2005 a 2012.....	41
Figura 3 - Demonstrativo de pessoas presas (jovem/não-jovem) 2005 a 2012.	42
Figura 4 - Demonstrativo de pessoas presas classificadas pela raça 2005 a 2012. .	43
Figura 5 - População carcerária no Brasil em 2016	70
Figura 6 - Demonstrativo das séries cursadas pelos adolescentes infratores 2012. (Centro-Oeste, Nordeste e Norte do Brasil)	79
Figura 7- Demonstrativo das séries cursadas pelos adolescentes infratores 2012 (Sudeste, Sul e nível Brasil).	80
Figura 8 - Com quem residem os adolescentes infratores - 2012	82
Figura 9 - Demonstrativo da evasão escolar dos adolescentes infratores - 2012	83
Figura 10 - Tipos de atos infracionais praticados pelos menores(Centro-Oeste, Nordeste e Norte) - 2012.....	88
Figura 11Tipos de atos infracionais praticados pelos menores(Sudeste, Sul e nível Brasil) - 2012	88
Figura 12 - Registro regional de reincidência nos autos:	104
Figura 13 - Demonstrativo de adolescente que cumprem medida socioeducativa e usuário de drogas ilícitas no Brasil - 2012.....	156
Figura 14 - Tipos de drogas utilizadas (Centro-Oeste, Nordeste e Norte) - 2012 ...	157
Figura 15 - Tipos de drogas utilizadas (Sudeste, Sul e nível Brasil) - 2012	157
Figura 16 - Constelação Familiar ACUDA.....	172
Figura 17 - Oficina de motos ACUDA.....	172
Figura 18 - Oficina de Carros ACUDA.....	173
Figura 19 - Projeto Celas Lares.....	174
Figura 20 - Sessão terapêutica em grupo	177
Figura 21- Sessão de massoterapia.....	177
Figura 22 - Oficina de trabalhos artesanais.....	178
Figura 23 - Instalações externas	178
Figura 24 - Espaço de Informática	180
Figura 25 - Sala de meditação	180

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Adolescente infrator: fator sexo	78
Gráfico 2 - Adolescente infrator: fator escolaridade	78
Gráfico 3 - Adolescente infrator: fator idade	80
Gráfico 4- Adolescente Infrator: com quem reside	81
Gráfico 5 - Adolescente Infrator: fator situação escolar.....	82
Gráfico 6 - Adolescente Infrator: Região em que residem.....	84
Gráfico 7- Quantitativo de processos existentes na Vara de Família da Comarca de Porto Velho.....	86
Gráfico 8 - Tipos de processos existentes na Vara de Família da Comarca de Porto Velho	86
Gráfico 9 - Tipos de ato infracional praticado pelos menores.....	87
Gráfico 10 - Demonstrativo de envolvimento com o crime após maioridade.....	89
Gráfico 11 - Demonstrativo dos crimes em reincidência	90
Gráfico 12 - Demonstrativo do andamento das sentenças dos crimes.. ..	90
Gráfico 13 - Demonstrativo acerca do resultado das sentenças	91
Gráfico 14 - Demonstrativo de outros processos	92
Gráfico 15 - Demonstrativo das regiões onde residem no município de Porto Velho	93
Gráfico 16 - Tipos de regimes de cumprimento de pena.....	94

LISTA DE TABELAS

Tabela 1- Taxas de mortes violentas de jovens (por 100.000 habitantes entre 15 e 29 anos)	29
Tabela 2 - Taxa de Vitimização da Juventude e Custo Social da Violência Juvenil (SMWP), em 2010:.....	31
Tabela 3 Dados de morte violenta na Amazônia Ocidental 2016/2017	67
Tabela 4 - Dados acerca do crime de latrocínio na Amazônia Ocidental 2016/2017	67
Tabela 5 - Dados acerca do crime de estupro na Amazônia Ocidental 2016/2017 ...	68
Tabela 6 - Dados acerca do crime de homicídio consumado na Amazônia Ocidental 2016/2017	68
Tabela 7 - Crescimento demográfico da população prisional por UF de 2011 a 2016.	70
Tabela 8- Crescimento demográfico da população prisional do quatro estados mais populosos do Brasil	71
Tabela 9 - Media de escolaridade dos adolescentes infratores.....	79
Tabela 10 - Definição de Reincidência.....	99
Tabela 11 - Taxas de reincidência a nível mundial	106
Tabela 12 - Media de escolaridade dos adolescentes infratores	110
Tabela 13 Motivos que o (a) levaram a cometer os delitos - Detentos no Presídio Regional de Santa Maria/RS	113

APRESENTAÇÃO

O autor deste trabalho é migrante neste Estado de Rondônia, originário do Estado do Paraná, para exercício da jurisdição, a partir da aprovação no concurso público da magistratura com investidura em janeiro de 2015.

Como primeiro filho, dentre os cinco filhos de seus pais, foi educado no ensino fundamental, até a 4ª série, em colégio particular, com fundamento católico e, a partir daí, em colégio público.

Seu pai, possuidor do ensino médio sempre defendeu a educação como mola propulsora de transformação social. Aliado a isso, mas principalmente, à sua mãe, hoje professora aposentada com mestrado em Matemática pela Universidade Estadual de Maringá – UEM, mesmo com poucos recursos financeiros, educaram e formaram no ensino superior os cinco filhos que Deus lhes confiou nos cursos de Engenharia, Fisioterapia, Medicina e Direito.

Com o apego pela educação passado por seus pais, sempre teve dois grandes sonhos no campo profissional: a magistratura e a docência no ensino superior. O primeiro, já foi alcançado. O segundo, caminhando para isso.

Em sua caminhada profissional nos Fóruns da Justiça Estadual do Estado do Paraná nas funções de office-boy, conciliador, estagiário, auxiliar administrativo, auxiliar de cartório – hoje técnico judiciário, assessor de juiz, escrivão criminal – hoje analista judiciário, nas comarcas de Iporã, Umuarama, Paranaguá, Foz do Iguaçu e Paraíso do Norte, presenciava nos corredores, posteriormente nas salas de audiência, depois nos cartórios e nas minutas de decisões nos gabinetes, jovens cometendo infrações penais cada vez mais cedo. Sendo assim, o autor sempre se questionava, em silêncio, o porquê disso.

Posteriormente, após a conclusão do ensino superior, especializações em direito e já no exercício da magistratura, como juiz de direito, na comarca de Porto Velho, aplicava medida socioeducativa de internação na vara infracional e, algum tempo depois, encontrava adolescentes, agora adultos, nas varas criminais ou na audiência de apresentação (mais conhecida como audiência de custódia).

Aquela indagação sentida anos atrás, novamente aflorou. Qual seria a taxa de reincidência judicial daqueles adolescentes egressos do sistema socioeducativo e recém ingressos na justiça criminal comum? De onde vieram? Haveria algum modo de diminuir essa taxa, se alta?

Surgiu, então, a oportunidade de pesquisar e encontrar essa informação inexistente em praticamente todo o mundo, com a oferta do Mestrado Interdisciplinar pela Universidade Federal de Rondônia em parceria com a Escola da Magistratura do Estado de Rondônia.

Com isso, esta pesquisa é o resultado de um incômodo pessoal e profissional, da ausência de informação do percentual de jovens que saem da justiça juvenil e ingressam na justiça criminal, com a maioria penal, além, da sensação da necessidade de sugerir e promover mudanças em sua atuação profissional, enquanto magistrado, mas também no meio em que convive, na condição de cidadão.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	16
1.1 OBJETIVO E ESTRUTURA DA PESQUISA	19
1.2 METODOLOGIA DO ESTUDO E DA PESQUISA.....	20
1.3 DETALHAMENTO DA COLETA DE DADOS.....	21
2 A VIOLÊNCIA QUANTIFICADA	23
2.1 A VIOLÊNCIA QUANTIFICADA NO BRASIL	24
2.2 A VIOLÊNCIA NOS ATOS INFRACIONAIS E A JUVENTUDE PERDIDA.....	27
2.3 OS DIREITOS HUMANOS E A AGENDA 2030 PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.....	32
3 OS JOVENS E A VIOLÊNCIA: Análise do mapa do encarceramento	39
4 O ADOLESCENTE: Histórico do direito protetivo e o ato infracional no Brasil	44
4.1 BRASIL PORTUGUÊS.....	46
4.2 BRASIL IMPERIAL.....	48
4.3 REPÚBLICA.....	50
4.4 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	54
4.5 AS CONVENÇÕES E TRATADOS INTERNACIONAIS.....	58
4.6 DA OBJETIFICAÇÃO À DESUMANIZAÇÃO	60
5 A VIOLÊNCIA NA AMAZÔNIA OCIDENTAL	65

6 O PROCEDIMENTO DO ATO INFRACIONAL.....	72
6.1 DA PESQUISA REALIZADA	76
7 DISCUSSÃO DOS DADOS OBTIDOS NA PESQUISA.....	96
7.1 CONCEITO DE REINCIDÊNCIA JUDICIAL.....	96
7.2 POR QUE AS PESSOAS COMETEM INFRAÇÕES PENAIS?.....	110
7.2.1 Evolução da criminologia	115
7.3 TEORIAS MACROSSOCIOLÓGICAS DA CRIMINALIDADE.....	122
7.3.1 Teorias do consenso.....	124
7.3.2 Teoria ecológica, ecologia criminal ou da desorganização social.....	124
7.3.3 Teoria da associação diferencial	126
7.3.4 Teoria da Anomia	129
7.3.5 Teoria da subcultura delinquente	131
7.3.6 Teorias de conflito.....	134
7.3.7 Labelling approach (etiquetamento).....	134
7.3.8 Teoria crítica, radical ou nova criminologia.....	135
7.3.9 Demais teorias existentes	137
7.3.10 Teoria do modelo ecológico	142
7.3.11 Teorias da relação economia/crime.....	143
7.4 HÁ SOLUÇÕES PARA MINIMIZAR A ENTRADA DOS EGRESSOS DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO NA JUSTIÇA CRIMINAL?	151
7.5 PROPOSTAS DE MODELOS DE ATUAÇÃO	155
7.6 SUGESTÃO DE MODELOS DE ATUAÇÃO	159
7.6.1 Oferta de cursos técnicos profissionalizantes nas unidades de internação.....	162
7.6.2 Oferta de ensino em tempo integral com atividades multifacetadas.....	165

7.6.3	Projeto: “Se a vida ensina eu sou aprendiz”	168
7.6.4	Projeto iluminar (ACUDA)	170
7.6.5	Projeto Vida Livre (“Acudinha”)	174

8	CONSIDERAÇÕES FINAIS	182
----------	-----------------------------------	------------

	REFRÊNCIAS	186
--	-------------------------	------------

1 INTRODUÇÃO

A qualidade de vida e a personalidade urbana nas grandes cidades brasileiras, de acordo com Adorno (1991), possui um componente essencial: o medo.

O medo de ser vítima de uma ofensa criminal não é infundado. As estatísticas oficiais de criminalidade, conforme será exposto em capítulo próprio, indicam o aumento de todas as modalidades delituosas, sendo certo que crescem mais rapidamente os crimes que envolvem a prática de violência, como os homicídios, os roubos e os estupros.

Ao lado do medo, conforme exposto por Adorno(1991), há os principais problemas que as administrações públicas das grandes cidades brasileiras vêm se mostrando incapazes de debelar, quais sejam: “baixa oferta e precariedade de habitações, insuficiência dos transportes coletivos, má conservação dos serviços urbanos públicos; trânsito violento e congestionado a qualquer hora do dia, tornando a circulação de pessoas morosa e dispendiosa; indicadores alarmantes de qualidade do ar; poluição sonora e de rios; surtos epidêmicos de doenças (para as quais paradoxalmente já existem recursos preventivos de larga aceitação); falência da rede de atendimento médico clínico e hospitalar públicos; enchentes com graves prejuízos ao patrimônio público e privado e nas quais sobretudo a população de baixa renda é vitimizada de múltiplas formas (desde a perda de seus parques pertences mobiliários até a contaminação por doenças transmissíveis que afloram nessas circunstâncias); insuficiente oferta de creches e de vagas nas escolas, estas por sua vez caracterizadas por um ensino deficitário, nada estimulante e pouco adequado à realidade social a ser enfrentada por seus egressos, resultado do descaso com que as autoridades públicas lidam com a educação, certamente um dos capítulos essenciais em qualquer sociedade que apontou para um take-off desenvolvimentista e democrático.”

A par desse cenário já caótico, há o aumento exponencial das taxas de violência.

Nos dizeres de Silva (1999), a contemporaneidade, caracterizada por grandes mudanças sociais, propicia novos padrões de sociabilidade exacerbando o individualismo e embaralhando as tradicionais relações entre espaços público e

privado. Por conseguinte, surgem novas formas de conflitualidade. As ameaças e as brigas podem, então, ser lidas como partes de uma cultura de confrontação da sociedade contemporânea, onde existe a perda de certos critérios de regulamentação das relações sociais e o aumento de conflitos interpessoais.

Nos últimos anos a violência tem crescido nos estados da Amazônia Ocidental¹, composta por Rondônia, Acre, Amazonas e Roraima. Em 2017, o Estado do Acre se tornou o vice-líder no ranking nacional de homicídios e crimes violentos contra a pessoa, ficando atrás apenas do Rio Grande do Norte. A capital do Estado, Rio Branco, é a mais violenta do país, atingindo, em 2017, impressionantes 87 (oitenta e sete) homicídios por 100 (cem) mil habitantes. Rondônia ocupa a terceira posição nacional nos crimes contra o patrimônio e nos crimes contra a dignidade sexual (FBSP, 2018); (JACARANDÁ; FLORES; FEITOZA, 2019).

Com relação às taxas de homicídio, o único Estado da Amazônia Ocidental que apresentou queda considerável nos últimos anos foi Rondônia, que em 2017 registrou 30,7 homicídios por 100.000 habitantes, um pouco abaixo da média nacional (31,6). Roraima (47,5) e Amazonas (41,2) ficaram acima da média. Analisando a série histórica registrada pelo IPEA, é possível ver que o Estado de Rondônia já teve números bem mais altos no passado. Em 1980, o estado tinha a segunda maior taxa do país, 24,3, ficando atrás apenas do Rio de Janeiro, com 26,05. Em 1990, Roraima detinha o primeiro lugar, com 62,26 homicídios por 100.000 habitantes, enquanto Rondônia, mais uma vez, ocupava o segundo lugar no ranking nacional, com 51,89 (IPEA, 2019). Quando se calcula a média da taxa de homicídios de todas as unidades da federação, entre 1980 e 2017, o ranking fica da seguinte forma, na sequência: Pernambuco (1º, 41,36), Espírito Santo (2º, 39,01), Rio de Janeiro (3º, 39,00), Alagoas (4º lugar, 37,15), Rondônia (5º, 34,73) e Roraima (6º, 31,90). Amazonas (20,48) e Acre (22,01) ficaram com a 15ª e 18ª colocação, respectivamente. Entre os anos 1980 e 1990, os picos de violência em estados como Rondônia e Roraima estavam fortemente associados à falta de estrutura político-administrativa, afinal, são os estados mais jovens da federação – junto com Tocantins. Também contribuíam para o número elevado de homicídios as intensas atividades econômicas ilegais, como o garimpo, extração de madeira e as disputas decorrentes da grilagem de terras públicas federais (JACARANDÁ; MATZEMBACHER, 2018).

¹ Definição da pelo Decreto-Lei n. 291, de 28 de fevereiro de 1967.

A Amazônia Ocidental possui 6.242.000 habitantes (Censo, 2010), o que corresponde a cerca de 3,27% da população brasileira. Os quatro estados possuem quase 10 mil quilômetros de fronteiras com Bolívia, Peru, Colômbia, Venezuela e Guiana e detêm 42,97% da extensão territorial da Amazônia Legal.

Mesmo possuindo 3,27% da população brasileira, os índices de violência, nos estados da Amazônia Ocidental são altos e acima da média nacional.

De acordo com o World Health Statistics, 2018, publicado pela World Health Organization, o Brasil é o 9º país mais violento do mundo, registrando uma taxa de 31,3 mortes a cada 100 mil pessoas, valor cinco vezes superior à média mundial (6,4) (WHO, 2018, p. 55). Nos últimos dez anos, 553.000 (quinhentos e cinquenta e três mil) pessoas perderam suas vidas devido à violência intencional no Brasil, o que equivale a mais de 150 (cento e cinquenta) mortes por dia.

É justamente, no crescimento assustador da taxa de encarceramento e a não redução da criminalidade, que entra o nosso trabalho acadêmico.

Os jovens são 55% da população prisional, enquanto representam cerca de 18% da população total do país (DEPEN, 2017, p. 30).

Assim, os jovens (18-29 anos), mesmo com idade economicamente produtiva, estão reclusos. A pesquisa realizada pelo autor propôs quantificar o percentual de ingressos dos adolescentes egressos do sistema socioeducativo no sistema prisional da justiça criminal comum, que, pela experiência diária em audiências no Fórum Criminal da comarca de Porto Velho, mostra-se ser, como hipótese da pesquisa, em percentual próximo dos 70% a 80%.

Adorno, Bordini e Lima (1999) afirmam que pouco ainda se sabe sobre a evolução dessa delinquência no tempo, “seu impacto no sistema de justiça da infância e da adolescência e, em especial, quanto ao efetivo alcance das medidas adotadas pelo poder público em suas atribuições de conter o crime juvenil no contexto do Estado de Direito”. Afinal, esses mesmos autores afirmam que “os jovens não são nem mais nem menos violentos do que o comportamento agressivo da população em geral”.

Propõe-se expor a situação da violência no Brasil, na Amazônia Ocidental; a ideia da juventude perdida. Após, com o demonstrativo histórico de que, desde o descobrimento oficial do Brasil, a cultura em relação à infância e à adolescência formou-se extremamente arraigada nos seguintes princípios: penalização e controle da infância e adolescência; culpabilização da pobreza; violações de direitos básicos (SILVA, 1999), até a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, momento

em que as crianças e adolescentes deixaram de ser objetos de direito e alcançaram o *status* de sujeitos de direito, inclusive com a possibilidade de defesa processual que lhes eram negados.

Em seguida, há a exposição dos dados obtidos na pesquisa com a respectiva discussão e, em capítulo específico, a demonstração da existência de teorias na criminologia, que tentam responder ou compreender o motivo das pessoas cometerem infrações penais.

Por fim, com ideias interdisciplinares, serão propostas alternativas para a diminuição da reincidência judicial dos adolescentes infratores.

1.1 OBJETIVO E ESTRUTURA DA PESQUISA

O objetivo geral da pesquisa é quantificar o percentual de adolescentes egressos do sistema socioeducativo de Porto Velho, em específico, aqueles que cumpriram medida socioeducativa de internação e que, com a maioria penal, ingressaram na justiça criminal.

Além disso, pretende-se apresentar proposta de implementação de medidas sociais interdisciplinares, para diminuir a reincidência judicial desses adolescentes egressos do sistema socioeducativo na justiça criminal.

O termo “reincidência judicial”, que é a continuidade da pessoa sob o manto do estado-juiz, ao sair da esfera protetiva da infância e juventude e ingressando na vertente criminal da justiça comum, foi utilizado nesse trabalho e será conceituado em capítulo próprio.

Desde já, pode-se dizer que, diferencia-se do termo reincidência do direito penal, pelo fato de que, juridicamente, os adolescentes não cometem infrações penais, mas sim, atos infracionais. Não há condenação criminal em face dos adolescentes infratores, mas sim, medidas socioeducativas.

Como objetivo específico, tem-se: a) quantificar os adolescentes internados em período certo de tempo; b) mensurar a taxa de reincidência judicial e demais indicadores pessoais e sociais; c) analisar a possibilidade de mudanças estruturais para diminuir a taxa de ingresso desses adultos jovens na justiça criminal; d) estimular o desenvolvimento de iniciativas multidisciplinares que envolvam medidas de acompanhamento aos egressos das unidades de internação; e) fomentar a discussão entre os agentes políticos, com visita, após a defesa, com explanação, em plenário,

da pesquisa realizada, visando a implantação de políticas públicas pela Assembleia Legislativa e Câmara dos Vereadores, voltadas aos egressos das unidades de internação; f) Incentivar a aplicação de projetos sociais nos locais de risco.

Nesse contexto, apresenta-se a pesquisa da seguinte forma: primeiro, análise da violência nos estados da Amazônia Ocidental; a violência praticada contra os adolescentes e por estes; a ideia de uma juventude perdida; segundo, a apresentação de todos os dados obtidos com a pesquisa de campo; terceiro, investigação do motivo da prática de crimes com base na criminologia moderna.

1.2 METODOLOGIA DO ESTUDO E DA PESQUISA

Na pesquisa, adotou-se abordagem qualitativa e quantitativa, de natureza aplicada, com objetivo exploratório e descritivo, por meio de procedimento bibliográfico, documental e com pesquisa de coleta de dados.

Pesquisa bibliográfica e documental com a utilização de teóricos que aprofundaram no estudo da criminologia moderna.

A partir deste estudo teórico, pesquisou-se a legislação internacional e nacional que garantem o respeito à peculiaridade do adolescente infrator, enquanto pessoa detentora de direitos e obrigações, mas com inúmeras possibilidades de reinserção social.

Buscou-se, junto ao banco de dados dos sistemas eletrônicos do Tribunal de Justiça de Rondônia, a informação de quantos adolescentes cumpriram medidas socioeducativas de internação em período certo de tempo, com os seguintes parâmetros: a) período de cumprimento da medida socioeducativa e o motivo; b) perfil social dos adolescentes c) ingresso nas justiças de família e criminal com a maioria penal até a data da pesquisa; d) continuidade processual na justiça criminal até a data da pesquisa.

A pesquisa foi autorizada pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Rondônia nos autos n.º 0005934-76.2018.8.22.8001, com a obrigação de proibição de qualquer divulgação que possa identificar as partes envolvidas.

1.3 DETALHAMENTO DA COLETA DE DADOS

A comarca de Porto Velho conta com uma única vara judicial de atuação em atos infracionais praticados por adolescentes, tanto para a fase de conhecimento, quanto para a execução das medidas aplicadas.

A base inicial do trabalho, em dezembro de 2018, foi a coleta de dados dos adolescentes internados, em fase de cumprimento de medida socioeducativa, no biênio 2014/2015.

O marco temporal escolhido não foi por acaso. Identificou-se, inicialmente, em pesquisa de dados, com base nos relatórios de atuação do Núcleo Multidisciplinar da Vara Infracional e de Execução de Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho a média etária dos adolescentes internados que foi de 16/18 anos.

Com a identificação da média etária, retrocedeu-se, a partir de dezembro de 2018 – período da coleta de dados, ao biênio 2014/2015. Assim, os adolescentes internados em cumprimento de medida socioeducativa, já teriam completado a maioridade penal.

Para o período eleito (2014/2015), o Sistema de Automação Processual – SAP do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, identificou a internação, por sentença, de 170 (cento e setenta) adolescentes.

Com o nome e a filiação dos adolescentes, iniciou-se a pesquisa nos sistemas informatizados do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: SAP e PJe – Processo Judicial Eletrônico.

O PJe, enquanto plataforma de tramitação dos processos judiciais, começou a ser implantado no Poder Judiciário do Estado de Rondônia, em 07 de julho de 2014², somente chegando na Vara Infracional de Porto Velho a partir de 13 de julho de 2015. Desse modo, a coleta de dados utilizou, concomitantemente, do PJe e do SAP.

Em relação ao SAP, cabe ser mencionado que é um sistema eletrônico de movimentação processual que era utilizado em todas as varas do Estado. Com isso, o seu banco de dados abrange as varas criminais, cíveis, famílias, infância e juventude, etc. Esse sistema, ainda, é utilizado nas varas criminais.

Não foi realizado o levantamento de dados por amostragem, mas sim, com a colheita das informações de todos os adolescentes internados no biênio 2014/2015.

² <https://www.tjro.jus.br/noticias-pje/item/4821-tjro-divulga-cronograma-de-implantacao-do-pje-para-2015> com acesso em 10.10.2019.

A pesquisa foi com base nos adolescentes e não em número de autuações processuais.

De posse do nome do adolescente que esteve internado no biênio, a primeira pesquisa realizada foi para saber se foi parte em processo nas Varas de Família da comarca de Porto Velho. Posteriormente a isso, levantou-se os dados de atos infracionais e, em seguida, nas varas criminais.

Em todas as inserções de pesquisa foram utilizados, como parâmetro, o nome do adolescente, somente, e, em seguida, o nome da genitora.

A categorização das infrações penais seguiu os tipos penais primários da legislação penal.

Ressalte-se que o autor deste trabalho é magistrado no Estado de Rondônia e, por isso, seu acesso aos sistemas informatizados é amplo.

2 A VIOLÊNCIA QUANTIFICADA

O final do século passado foi marcado por grandes transformações na área econômica, na forma de composição do Estado; nos modelos de atuação dos velhos e novos atores sociais diante da instantaneidade na forma de comunicação e de transferência de renda, até mesmo na forma de sociabilidade até então existentes.

As taxas dos crimes nos países desenvolvidos vinham se mantendo estáveis. As políticas de contenção da criminalidade e de imposição de penalidades estavam fortemente determinadas pela percepção de que a sociedade era, em parte, responsável pela emergência dos crimes e, como tal, deveria assumir a tarefa de recolocar o indivíduo em seu meio. Como exemplo, surgiu a ideia do abrandamento das penas, a oposição sistemática à pena de morte e à prisão perpétua.

Todavia, Salla, Gauto e Alvarez (2006), esclarecem que, a partir de meados de 1970, ocorreu, na maior parte dos países do Ocidente, um “deslocamento importante na forma como as sociedades modernas tratam os crimes e os criminosos”. Houve um giro na percepção criada anteriormente.

Leis penais foram criadas ou alteradas e as instituições da justiça criminal, especialmente as policiais e prisionais, passaram por processos profundos de recomposição. A pena de morte voltou a ser debatida na sociedade com simpatia de parcela da população.

De acordo com Salla, Gauto e Alvarez (2006, p. 330):

Houve uma recolocação da pena de morte no debate público, que acabou desdobrando-se, se não na sua adoção oficial, ao menos da conquista da simpatia de amplas parcelas da população. Os efeitos dessa percepção se fizeram sentir no aumento dos contingentes policiais e até mesmo no conjunto da justiça criminal. Programas de policiamento urbano conhecidos como ‘tolerância zero’ começaram a servir de paradigma para o que passou a ser entendido como boa ordem.

Com uma nova ordem de “tolerância zero”, as pequenas ilegalidades ampliaram, consideravelmente, a população carcerária. Somente à título de ilustração, no caso dos Estados Unidos, em 1985, a taxa de presos por cem mil habitantes era

de 200, mas no início do Século XXI, a taxa era de 715 por cem mil habitantes (SALLA, GAUTO E ALVAREZ, 2006, p. 330).

Esses autores continuam:

Esse crescimento da população encarcerada trouxe consigo alterações na própria ideologia até então predominante de reabilitação dos criminosos. Uma política severa de controle dos presos passa a preponderar e se concretiza no aparecimento das unidades especiais de encarceramento (...) tudo isso ocorre em meio a mudanças no perfil assumido pelas políticas de segurança, envolvendo uma concepção de controle severo sobre as ilegalidades populares, a adoção de sofisticados mecanismos de imposição de punições legais e restrições à liberdade de locomoção, privatização dos serviços de segurança, com as milícias particulares e, ao mesmo tempo, com a presença cada vez mais acentuada de empresas de prestação de serviços para as prisões e mesmo de sua gestão direta.

Nada disso é diferente do contexto brasileiro.

O próximo item do capítulo tem por objetivo demonstrar a realidade da violência no Brasil, quantificando-a e apresentando comparativos com outros países do mundo, em especial os do continente Americano.

Após essa explanação será apresentado a agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, com dezessete objetivos e 169 (cento e sessenta e nove) metas elaboradas na Organização das Nações Unidas, em 2015, para possível mudança estrutural no trato da segurança pública.

2.1 A VIOLÊNCIA QUANTIFICADA NO BRASIL

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública disponibiliza, anualmente, o anuário Brasileiro de Segurança Pública. A última publicação nesse sentido é datada do ano de 2018 e demonstra os números vexantes da República Federativa do Brasil atinentes ao ano civil anterior.

De acordo com esse anuário, o Brasil, em 2017, registrou 63.895 (sessenta e três mil, oitocentos e noventa e cinco) mortes violentas intencionais, ou seja, 175 (cento e setenta e cinco) pessoas mortas por dia; uma taxa de 30,8 mortes violentas para cada cem mil habitantes. Entre o biênio 2016/2017, houve um crescimento de 2,9%.

As maiores taxas de homicídios por cem mil habitantes estão nas seguintes Unidades da Federação: Rio Grande do Norte: 68,0; Acre: 63,9 e Ceará 59,1 e as menores: São Paulo: 10,7; Santa Catarina: 16,5 e Distrito Federal: 18,2.

Com esses dados, de acordo com a Organização Mundial da Saúde, instituição ligada à Organização das Nações Unidas, o Brasil passou a ter a sétima maior taxa de homicídios da região das Américas, ficando atrás de: Honduras, com uma taxa de 55,5 mortes para cada 100 (cem mil) habitantes; Venezuela (49,2); El Salvador (46); Colômbia (43,1); Trinidad e Tobago (42,2) e Jamaica com (39,1).

Em relação ao ranking mundial de homicídios, por sua vez, de acordo com estudo do Instituto Igarapé, denominado "Segurança do cidadão na América Latina", de abril de 2018, o Brasil ocupa o 13º lugar no mundo.

Nesse sentido, levando-se em conta o Atlas da Violência do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) de 2018, a média de taxas de homicídio mundial se situa por volta de seis a nove homicídios por 100.000 (cem mil) habitantes. Ou seja, o Brasil, com 30,8 homicídios para cada cem mil habitantes, responde, significativamente, com o cenário mundial; ao passo que o continente Europeu registra de zero a dois homicídios para cada cem mil habitantes.

Registre-se, neste ponto, que a Organização Mundial da Saúde (OMS), considera uma taxa acima de 10 (dez) homicídios por 100 (cem mil) habitantes como característica de violência epidêmica.

Em relação aos demais crimes, retornando aos dados do Anuário de 2018, houve um acréscimo, em relação ao ano de 2016, de 10,1% dos incidentes de estupros com 61.032 (sessenta e um mil, e trinta e dois) registros em 2017; nesse mesmo período, foram registrados 1.133 (hum mil, cento e trinta e três) feminicídios, 221.238 (duzentos e vinte e um mil, duzentos e trinta e oito) registros de lesão corporal dolosa no âmbito doméstico; 2.460 (dois mil, quatrocentos e sessenta) registros de crimes de latrocínio e 955 (novecentos e cinquenta e cinco) registros de lesões corporais seguidas de morte (crescimento de 12,3% em relação a 2016).

Diante desses números, haviam, em 2016, 729.551 (setecentos e vinte e nove mil, quinhentos e cinquenta e cinco) pessoas encarceradas no Brasil, enquanto que existiam 368.049 (trezentos e sessenta e oito mil, e quarenta e nove) vagas no sistema prisional.

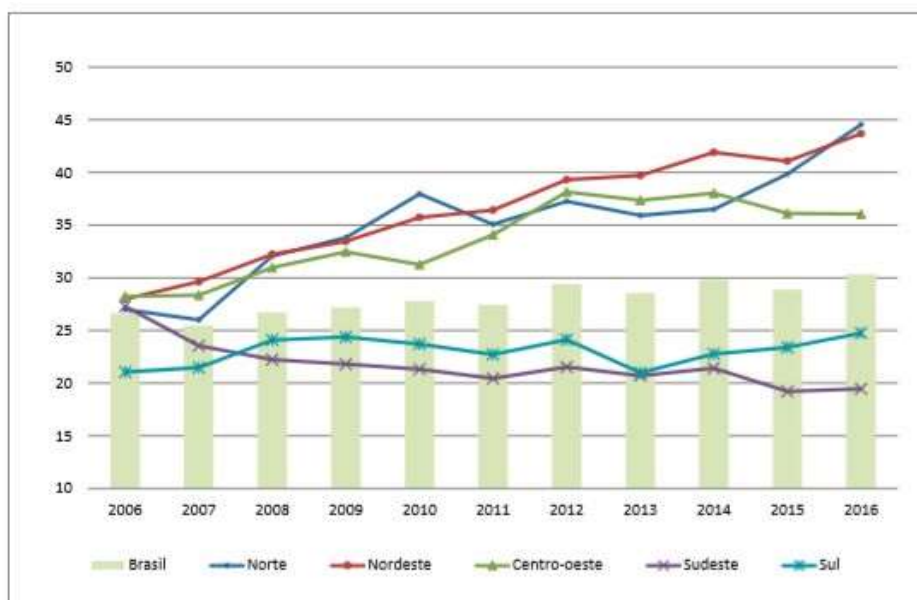
Todos esses índices crescentes de violência revelam, além da naturalização desse fenômeno, a ausência de ações efetivas e compromissadas por parte das

autoridades dos três níveis de governo: federal, estadual e municipal. Apesar de toda essa situação, o investimento em segurança pública, de acordo com o Anuário de Segurança Pública do Fórum Brasileiro de Segurança, somente representa 1,3% do Produto Interno Bruto.

O Anuário do IPEA (2018), por sua vez, além de externar preocupação com os dados assustadores, apresenta apreensão pelo fato da participação do homicídio como causa de mortalidade da juventude masculina (15 a 29 anos), que, em 2016, correspondeu a 50,3% do total de óbitos. Se considerarmos apenas os homens entre 15 e 19 anos, esse indicador atinge a incrível marca dos 56,5%, ou seja, a população economicamente ativa, está matando e sendo morta.

O IPEA apresenta outra questão importante ao demonstrar que, ao longo dos anos, a evolução da taxa de homicídios se deu de forma diferenciada entre as regiões brasileiras. Nos últimos quatro anos, enquanto houve uma virtual estabilidade nas regiões Sudeste e Centro-Oeste, observa-se um crescimento nas demais regiões e, de forma mais acentuada, na região Norte (que será abordado em capítulo próprio), conforme a Figura 1:

Figura 1 Evolução da taxa de homicídios nas regiões brasileiras 2006 a 2016



Fonte: IBGE/Diretoria de Pesquisas. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Gerência de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica e MS/SVS/CGIAE - Sistema de Informações sobre Mortalidade - SIM. O número de homicídios na Região de residência foi obtido pela soma das seguintes CIDs 10: X85-Y09 e Y35-Y36, ou seja: óbitos causados por agressão mais intervenção legal. Elaboração Diest/Ipea e FBSP.

Fonte: IBGE (2017).

2.2 A VIOLÊNCIA NOS ATOS INFRACIONAIS E A JUVENTUDE PERDIDA

O Anuário do Fórum de Segurança Pública, igualmente, disponibiliza informações dos adolescentes em conflito com a lei que estejam internados.

No biênio 2015/2016, houve uma variação negativa de 1,2% decaindo de 26.868 (vinte e seis mil, oitocentos e sessenta e oito) para 26.450 (vinte e seis mil quatrocentos e cinquenta) adolescentes internados.

No ano de 2016, a concentração dos tipos penais ficou dividida da seguinte maneira: 46,6% nos atos análogos ao crime de roubo; 22,5% nos atos análogos ao crime de tráfico; 9,8% nos atos análogos ao crime de homicídio; 3,2% nos atos análogos ao crime de furto; 2,9% nos atos análogos ao crime de tentativa de homicídio; 2,5% nos atos análogos ao crime de latrocínio; 1,9% nos atos análogos ao crime de porte de arma de fogo; 1,2% nos atos análogos ao crime de estupro; 1,0% nos atos análogos ao crime de receptação; 0,9% nos atos análogos ao crime de tentativa de roubo; 0,8% nos atos análogos ao crime de lesão corporal; 0,1% nos atos análogos ao crime de sequestro e cárcere privado e outros atos infracionais de 6,6%.

Há uma evolução dos números de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa desde o ano de 1996 até 2016. Naquele primeiro período, havia 4.245 (quatro mil duzentos e quarenta e cinco) adolescentes cumprindo medida socioeducativa, ao passo que em 2016 o número passou a ser de 26.450 (vinte e seis mil, quatrocentos e cinquenta).

A existência de 26.450 (vinte e seis mil, quatrocentos e cinquenta) adolescentes cumprindo medida socioeducativa, quer seja em meio aberto ou com restrição da liberdade (medida de internação), demonstra a existência de algo denominado como “a juventude perdida”, que, na visão do IPEA (2018), trata-se de um problema de primeira importância no caminho do desenvolvimento social do país.

Ao passo que são autores de atos infracionais, também estão perdendo as suas vidas em decorrência dos homicídios.

No país, 33.590 (trinta e três mil, quinhentos e noventa) jovens (15 a 29 anos) foram assassinados em 2016, sendo 94,6% do sexo masculino. Esse número representa um aumento de 7,4% em relação ao ano anterior. Se, em 2015, pequena redução fora registrada em relação a 2014 (-3,6%), em 2016 volta-se a ter crescimento do número de jovens mortos violentamente.

Houve aumento na quantidade de jovens assassinados, em 2016, em vinte Unidades da Federação, com destaque para Acre (+84,8%) e Amapá (+41,2%), seguidos pelos grupos do Rio de Janeiro, Bahia, Sergipe, Rio Grande do Norte e Roraima, que apresentaram crescimento em torno de 20%, e de Pernambuco, Pará, Tocantins e Rio Grande do Sul, com crescimento entre 15% e 17%.

Em apenas sete Unidades Federativas verificou-se redução, com destaque para Paraíba, Espírito Santo, Ceará e São Paulo, onde houve diminuição entre 13,5% e 15,6%. Considerando a década 2006-2016, o país sofreu aumento de 23,3% nesses casos, com destaque para a variação anual verificada em 2012 (9,6%) e 2016 (7,4%). Continua o IPEA ao mensurar que a taxa média de homicídios da população jovem (15 a 29 anos) no Brasil é de 65,5 jovens mortos por cem mil habitantes (2016).

Entretanto, nesse mesmo ano, houve elevação de 7,6% na taxa média de homicídios de jovens em relação ao ano anterior; em dezenove UFs o crescimento das taxas oscilou de 2,8% (Goiás) até 81,7% (Acre). Já a redução foi verificada em oito estados, com destaque para São Paulo, Ceará, Espírito Santo e Paraíba, cujas taxas diminuíram entre 13,3% e 14,9% no ano de 2016. Note-se que Rondônia manteve o mesmo número absoluto de vítimas entre 2015 e 2016, havendo redução mínima em termos de taxa em razão da variação da população.

Quando se observa o perfil do jovem do sexo masculino, esses valores se elevam drasticamente. Os homens representam 94,6% das vítimas jovens. Assim, a taxa média de homicídios de jovens homens no Brasil salta para 122,6 por grupo de 100.000 (cem mil) habitantes.

Em termos de variação da taxa de homicídios de jovens homens, o país apresentou, em 2016, elevação de 8,0% em relação ao ano anterior. O Estado do Acre segue despontando com a maior elevação no ano de 2016, 89,4%, seguido pelo Amapá, com 39,7%. Já os Estados que apresentaram redução foram Ceará, Paraíba, São Paulo, Espírito Santo, Amazonas, Maranhão e Mato Grosso, com maior redução nos quatro primeiros, entre 13,4 e 14,7%.

Após a exposição dos dados colhidos na bibliografia, retorna-se ao ponto denominado pelo IPEA como “juventude perdida”. Cerqueira e Moura (2013, p. 02) atestam que:

Resultados indicaram que a violência letal na juventude pode responder por uma perda de expectativa de vida ao nascer dos

homens de até dois anos e sete meses, como é o caso em Alagoas, mas de, no máximo, quatro meses para as mulheres, conforme observado em Roraima. Os cálculos indicaram a existência de uma significativa perda de bem-estar equivalente a um custo anual de R\$ 79 bilhões, o que representa 1,5% do PIB brasileiro.

A mortalidade dos jovens (até os 29 anos de idade) economicamente ativos é a ideia da “juventude perdida”. Essa mortalidade é um problema que veio se agravando nas últimas décadas, sobretudo no que diz respeito à letalidade ocasionada por homicídios e por acidentes de transportes. No que se refere aos homicídios, a piora se deu em dois planos: aumento da letalidade e diminuição gradativa da idade das vítimas (CERQUEIRA; MOURA, 2013).

Nesse mesmo sentido, ainda nos idos de 1999, foi a ponderação da pesquisadora Ana Paula Soares da Silva (1999, p. 124), em sua dissertação de mestrado na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo:

As infrações praticadas pelos adolescentes seguem a tendência no sentido de um agravamento no padrão infracional, verificada pelas pesquisas realizadas em grandes centros urbanos. Essa realidade, além de provocar preocupações acerca do futuro desse quadro, situa-nos duramente frente àqueles que mais sofrem o aumento da violência: os próprios adolescentes. A morte tem se tornado, a cada dia, a vizinha mais próxima. Ao final de vários casos, antes que uma medida socioeducativa finalize-os, a certidão de óbito apresenta um motivo mais do que suficiente para o encerramento do processo: falecimento. Em todos eles, vítimas de homicídio ou da AIDS.

A tabela abaixo, descreve as taxas de letalidade violenta juvenil, para grupos de 100 mil jovens. O indicador situou num domínio entre 63,3 e 191,2 sendo que 18 unidades federativas possuíam indicadores superiores a 100. Ainda, ficou claro que os dois principais problemas se referem a homicídios e acidentes de trânsito.

Tabela 1- Taxas de mortes violentas de jovens (por 100.000 habitantes entre 15 e 29 anos)

Unidade Federativa	Mortes Violentas	Homicídio	Homicídio por arma de fogo	Suicídio	Acidentes de transporte
AL	191,2	147,9	128,3	4,1	30,4
ES	163,8	109,5	92,8	4,1	41,8
PR	132,6	73,6	60,5	6,4	44,4
BA	131,2	89,8	75,2	3,3	22,2
PE	125,5	81,5	66,5	4,3	29,4

Unidade Federativa	Mortes Violentas	Homicídio	Homicídio por arma de fogo	Suicídio	Acidentes de transporte
PA	125,2	87,8	66,6	3,4	26,3
PB	122,7	81,8	72,3	3,4	30,0
AP	118,2	81,3	35,0	7,3	20,9
MT	117,9	55,0	36,4	5,3	45,6
GO	116,5	63,5	47,2	6,0	39,0
SE	114,5	60,3	45,4	7,9	39,0
CE	112,8	61,8	50,4	7,3	33,8
RO	111,4	50,8	35,7	6,4	44,6
MS	110,1	42,5	28,2	11,8	46,7
DF	109,0	71,9	58,0	6,5	26,0
RR	106,6	40,5	9,0	14,3	39,0
TO	104,7	42,4	15,9	7,8	46,7
RJ	103,7	70,8	59,2	2,7	22,5
AM	93,9	61,5	39,5	8,8	15,6
RN	85,8	49,7	39,4	3,4	26,2
PI	84,8	23,8	14,4	8,9	44,7
RS	83,0	36,9	29,9	8,0	28,0
MG	82,7	37,9	29,4	5,9	28,8
SC	78,6	22,4	15,1	7,2	40,6
MA	77,9	42,7	24,3	4,4	25,1
AC	72,6	34,0	15,4	7,5	23,8
SP	63,3	23,7	16,6	5,6	24,1

Fonte: Cerqueira; Moura, 2013, p. 6, adaptado pelo autor.³

A mortalidade violenta dos jovens no Brasil é, sem dúvida alguma, uma grande tragédia humana. Cerqueira e Soares (2013) com base nas metodologias de Rosen (1988), Murphy e Topel (2003), Soares (2006) e Cerqueira e Soares (2011) propuseram uma fórmula matemática para mensurar o valor econômico do custo dessa juventude perdida.

Essa fórmula matemática, que não é objeto desta dissertação, trabalha com o “valor monetário da disposição marginal a pagar (MWP)”. De acordo com Cerqueira e Soares (2013), a MWP será tanto maior quanto: a) mais perto estiver o indivíduo do momento em que a mortalidade se reduz; e b) maior for o consumo e a poupança no momento em que a redução da mortalidade ocorre.

De acordo com a fórmula apresentada naquele artigo, os autores apresentaram os seguintes dados para os Estados da Amazônia Ocidental:

³ Fonte: MS/SVS/DASIS – Sistema de Informações sobre Mortalidade – SIM e Censos Populacionais do IBGE. Elaboração DIEST/IPEA. Taxa por 100.000 habitantes. As mortes violentas incluem os homicídios, acidentes, acidentes de transporte, suicídios e mortes violentas indeterminadas.

Tabela 2 - Taxa de Vitimização da Juventude e Custo Social da Violência Juvenil (SMWP), em 2010:

UFs	Taxa de vitimização Violenta de Jovens	SMWP da geração corrente (R\$ bilhões)	SMWP das gerações futuras (R\$ bilhões)	SMWP Total (R\$ bilhões)	SMWP Total (% do PIB)	SMWP Anual (R\$ Bilhões)	SMWP Anual (% do PIB)	SMWP Anual (% PIB estadual)
AM	93,9	35,0	9,2	44,2	0,9	1,3	0,03	1,9
RO	111,4	20,3	4,3	24,6	0,5	0,7	0,01	2,7
RR	106,6	5,7	1,5	7,2	0,1	0,2	0,00	2,9
AC	72,7	5,5	1,4	6,9	0,1	0,2	0,00	2,1
Brasil	99,4	2,216.1	416,4	2,632,5	51,5	79,0	1,5	1,5

Fonte: Cerqueira; Souza (2013), adaptado pelo autor⁴.

De acordo com o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), o Produto Interno Bruto do Brasil, em 2018, foi de R\$ 6,8 trilhões de reais⁵, ou seja, o percentual de 1,5% equivaleria à perda de R\$ 102 bilhões de reais.

O custo social da violência juvenil no Estado de Rondônia equivale a 2,7% do Produto Interno Bruto Estadual. Esse mesmo órgão informa que o valor do Produto Interno Bruto do Estado de Rondônia, no ano de 2016, foi de R\$ 39.451 milhões de reais. Com isso, o custo social da violência juvenil no Brasil é, em muito, superior ao PIB do Estado de Rondônia.

Tudo indica, por conseguinte, que a presença de jovens no mundo do crime e da violência revela duas faces da mesma moeda: como autores e vítimas da violência dos outros (ADORNO; BORDINI, LIMA, 1999).

Para esses autores, o que se vê no Brasil não é uma tendência isolada. Na Inglaterra, na década de 80, verificou-se elevação dos crimes em quase todas as modalidades de infração. Aumentou, substantivamente, a prevalência de ofensas praticadas por adolescentes do sexo masculino, por 100 mil habitantes, entre meados da década de 60 e da década de 70. Na França, as mudanças constatadas, entre 1974 e 1995, também foram no sentido de confirmar o crescimento das infrações violentas praticadas por adolescentes.

⁴ Fonte MS/SVS/DASIS – Sistema de informações sobre mortalidade – SIM e Censos Populacionais do IBGE. Elaboração DIEST/IPEA. Taxa por 100.000 jovens. Os valores atualizados a preços de janeiro de 2013. SMWP significa a MWP da sociedade, ou seja o custo de bem-estar social da violência.

⁵Disponível em: < <https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php>>. Acesso em 19.nov.2019.

A redução da taxa de mortalidade de jovens é, na visão de Soares (2005), a principal força por trás do desenvolvimento econômico nos países ocidentais, nos séculos anteriores.

Cerqueira e Moura (2013, p. 01) afirmam no mesmo sentido:

A diminuição da mortalidade – e o subsequente aumento da expectativa de vida ao nascer – foi o elemento indutor da mudança na escolha das famílias em torno do trade-off quantidade e qualidade de filhos, no sentido de diminuir a taxa de fecundidade e aumentar o investimento em capital humano. Por outro lado, as mortes prematuras representam em si um custo de bem-estar social, pois diminui a expectativa de vida e, portanto, a capacidade de produção e consumo dos indivíduos.

Nos dizeres de Silva (1999, p. 64), o aumento dos atos infracionais análogos aos crimes de homicídio ou de lesão corporal demonstram a existência de conflitos intersubjetivos.

Há um “vazio” dos adolescentes infratores. O efeito principal é objetivar o recurso à violência como forma imperativa e moralmente válida de solucionar pendências as mais diversas. Dentro dessa problemática, a percepção da não distribuição de justiça e da não aplicação das leis de forma igualitária, segundo vários cientistas sociais, tem provocado um aumento no nível de litigiosidade coletiva e da criminalidade, através da busca de mecanismos violentos ou ilegais para a mediação das relações sociais.

Encerra-se esse item com a seguinte frase de autoria de Teixeira (2018, p. 24): “Morte na prisão. Morte nas ruas. Morte atraindo mais morte”.

2.3 OS DIREITOS HUMANOS E A AGENDA 2030 PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Apesar de tudo o que foi pontuado nos capítulos anteriores (violência, mortes, destruição de uns pelos outros, vazio existencial dos adolescentes, etc), para Bobbio (1992), a despeito de diversas preocupações sobre o futuro da humanidade, um sinal bastante positivo surge nesta era: o reconhecimento dos direitos dos homens.

Assim, ao mesmo tempo em que o Estado assumiu papel preponderante no processo de normatizar e de ser referência e fonte de sentido à existência humana, o indivíduo passou a ser visto como fundamento da sociedade. Para Bobbio (1992) ocorreu uma radical inversão na formação do Estado moderno, onde a relação

Estado-Cidadão passou de uma situação de dever e de submissão do indivíduo ao Estado a um reconhecimento, cada vez maior, dos direitos dos cidadãos.

Nesse sentido da garantia dos Direitos Humanos, Silva (1999, p. 28), pontua que:

Com este movimento, no Estado moderno, nasce uma nova forma de sujeito. Um sujeito cidadão, que possui além de deveres e limites de ações do viver em sociedade, direitos e mecanismos de garantias fundamentais para a sua sobrevivência e desenvolvimento.

Piovesan (1995) aponta a origem do atual delineamento dos direitos humanos como uma reação aos excessos do regime absolutista. Para a autora, a Declaração de Virgínia (1776) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) são consideradas os marcos da fase moderna dos Direitos Humanos, centradas na pessoa humana, enquanto o maior valor dos homens. Concebidas em um momento histórico de prevalência do pensamento liberal, onde o sujeito é visto como autônomo e fonte de potencialidades ilimitáveis, assenta-se aí a primazia da liberdade enquanto uma base fundamental. Para a autora, é somente após a Revolução Russa, com a Declaração dos Direitos do Povo, que se incorpora também o conceito de igualdade como um valor para os direitos da pessoa humana. É apenas nesse momento que o conceito de igualdade assume o significado que lhe atribuímos atualmente, embora ele já contasse como um dos “ideais” da Revolução Francesa.

Nesse mesmo sentido, para Dias (2007), o que se reconhece hoje como direitos humanos universais é resultado de um longo processo histórico, que se inicia com a era moderna e se estende até nossos dias. Este longo processo histórico é marcado por revoluções em nome dos direitos do indivíduo; na Inglaterra do século XVII, com as Revoluções de 1640 e 1648, quando direitos individuais são afirmados contra o poder de Estado; amplia-se na liberdade como valor da Revolução Americana, com a Declaração de Independência de 1776; aprofunda-se incorporando a igualdade e a fraternidade na Revolução Francesa de 1789; deseja ser a realização de todos os direitos na Revolução Bolchevique de 1917. Os direitos Humanos são um caminhar de longa duração. Nesse sentido:

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e

nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas (BOBBIO, 1992, p. 05)

Por se realizarem como processo histórico e cultural num permanente devir nos embates sociais, exigem um direito fundamental anterior: o direito a ter direitos, na expressão de Hannah Arendt. É anterior no sentido de que sem ele o próprio processo histórico e cultural de construção de direitos não pode realizar-se, enrijecendo-se como obstáculo ao desenvolvimento das potencialidades humanas em suas práticas concretas, desenvolvimento que é igualmente um processo que não se esgota, portanto, também histórico e cultural

Somente após o resultado da II Guerra Mundial o indivíduo torna-se “universal” com a criação da Organização das Nações Unidas, em 1945. Poucos anos depois (1948), a Declaração Universal dos Direitos Humanos ensejou um processo de internacionalização dos direitos. Um sistema de proteção mais eficaz foi estabelecido e firmado através da utilização de tratados, acordos e convenções internacionais. Por isso, fala-se em “indivíduo universal”, eis que, independente da sua nacionalidade, passou a possuir direitos reconhecidos internacionalmente.

É neste contexto que aparece, de modo mais acentuado, a preocupação internacional com a proteção aos direitos da criança e do adolescente. Embora já existisse, desde 1924, a primeira manifestação internacional sobre os direitos dos menores de idade, representada pela Declaração de Genebra, é a partir do final de 1959, com a Declaração Universal dos Direitos da Criança, que crianças e adolescentes são, mais acentuadamente, considerados como detentores de direitos especiais.

Em continuidade ao movimento histórico dos Direitos Humanos, em setembro de 2015, chefes de Estado e de governo definiram, com a participação da sociedade civil, na Organização das Nações Unidas, a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, com dezessete objetivos e 169 (cento e sessenta e nove) metas. Também realizaram um chamado pelo desenvolvimento, não só para os governos, mas também para outras instituições internacionais, parlamentos, autoridades locais, a sociedade civil, setor privado, comunidade científica e acadêmica.

Nessa agenda, houve uma inovação em relação aos objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) por trazer, entre os dezessete objetivos, um diretamente relacionado à violência e à pacificação social: o objetivo 16, “Promover

sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”.

Nesse objetivo, algumas metas são mais diretamente relacionáveis à violência por mencionarem formas de violência, mortalidade por violência, violência contra a criança, Estado de direito, armas ilegais, crime organizado, liberdades fundamentais, prevenção da violência e do crime e discriminação:

16.1 Reduzir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionada em todos os lugares.

16.2 Acabar com o abuso, a exploração, o tráfico e todas as formas de violência e tortura contra crianças.

16.3 Promover o Estado de direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos.

16.4 Até 2030, reduzir significativamente os fluxos financeiros e de armas ilegais, reforçar a recuperação e a devolução de recursos roubados e combater todas as formas de crime organizado.

16.10 Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais.

16.a Fortalecer as instituições nacionais relevantes, inclusive por meio da cooperação internacional, para a construção de capacidades em todos os níveis, em particular, nos países em desenvolvimento, para a prevenção da violência e o combate ao terrorismo e ao crime.

16.b Promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável (ONU, 2015, p. 01)

Há indicadores globais relacionados a essas metas que lançam luz sobre aspectos relevantes para a prevenção da violência e que permitem verificar se o Brasil está ou não avançando em relação à violência.

São eles: homicídio intencional, violência física, psicológica e sexual, sensação de segurança, violência contra crianças, tráfico humano, acessos das vítimas aos canais existentes, prisões sem condenação, armas de fogo, violência contra jornalistas e defensores de direitos humanos e discriminação:

16.1.1 Número de vítimas de homicídio intencional por 100 mil habitantes, por sexo e idade.

16.1.3 Proporção da população sujeita a violência física, psicológica ou sexual nos últimos doze meses.

16.1.4 Proporção da população que se sente segura andando sozinha ao redor da área em que vive.

16.2.1 Proporção de crianças de 1 a 17 anos que experimentaram qualquer punição física e/ou agressão psicológica dos cuidadores no mês anterior.

16.2.2 Número de vítimas de tráfico humano por 100 mil habitantes, por sexo, idade e forma de exploração.

16.2.3 Proporção de mulheres e homens de 18 a 29 anos que sofreram violência sexual.

16.3.1 Proporção de vítimas de violência nos últimos doze meses que relataram sua vitimização às autoridades competentes ou a outros mecanismos de resolução de conflitos oficialmente reconhecidos.

16.3.2 Proporção de presos sem sentença em relação ao total da população prisional.

16.4.2 Proporção de armas apreendidas, encontradas ou entregues cuja origem ou contexto ilícito foi rastreado ou estabelecido por uma autoridade competente de acordo com instrumentos internacionais.

16.10.1 Número de casos verificados de assassinato, sequestro, desaparecimento forçado, detenção arbitrária e tortura de jornalistas, pessoal de mídia associado, sindicalistas e defensores dos direitos humanos.

16.b.1 Proporção de relatos da população que se sentiu pessoalmente discriminada ou assediada nos últimos doze meses, com base num motivo de discriminação previsto pela Lei Internacional dos Direitos Humanos. (ONU, 2015, p. 01).

Esse conjunto de metas e indicadores globais compõe uma agenda para a prevenção à violência no Brasil.

Podem ainda ser destacados outros objetivos que – relacionados a áreas de políticas públicas que produzem melhores resultados – contribuem para a redução da violência, à pobreza, à fome, à saúde, à educação, à igualdade de gênero, ao saneamento, à energia, ao crescimento econômico, ao emprego e trabalho decente, à desigualdade e às cidades inclusivas:

Objetivo 1 - Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares.

Objetivo 2 - Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e a melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável.

Objetivo 3 - Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades.

Objetivo 4 - Assegurar a educação inclusiva e equitativa de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos.

Objetivo 5 - Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.

Objetivo 6 - Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e o saneamento para todos.

Objetivo 7 - Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos.

Objetivo 8 - Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e o trabalho decente para todos.

Objetivo 10 - Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles.

Objetivo 11 - Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis (ONU, 2015, p. 01)

Destacam-se, ainda, algumas metas que podem ser relacionadas a aspectos relevantes para a prevenção à violência: educação em direitos humanos; igualdade de gênero; cultura de paz e não violência e valorização da diversidade cultural; ambientes de aprendizagem não violentos; acabar com a discriminação contra as mulheres; eliminar a violência contra a mulher; trabalho seguro e protegido:

Meta 4.7 - Até 2030, garantir que todos os alunos adquiram conhecimentos e habilidades necessárias para promover o desenvolvimento sustentável, inclusive, entre outros, por meio da educação para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida sustentáveis, dos direitos humanos, da igualdade de gênero, promoção de uma cultura de paz e não violência, da cidadania global, da valorização da diversidade cultural e da contribuição da cultura para o desenvolvimento sustentável.

Meta 4.a - Construir e melhorar instalações físicas para educação, apropriadas para crianças e sensíveis às deficiências e ao gênero, e que proporcionem ambientes de aprendizagem seguros e não violentos, inclusivos e eficazes para todos.

5.1 - Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte.

5.2 - Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e a exploração sexual e de outros tipos.

8.8 - Proteger os direitos trabalhistas e promover ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores, incluindo os trabalhadores migrantes, em particular as mulheres migrantes, e pessoas com emprego precário.

10.3 - Garantir a igualdade de oportunidades e reduzir as desigualdades de resultado, inclusive por meio da eliminação de leis, políticas e práticas discriminatórias e promover legislação, políticas e ações adequadas a esse respeito (ONU, 2015, p. 01).

Apesar desse pacto para a Paz ter sido celebrado pelos países membros da ONU isso não significa a priorização desses objetivos nos países ou no Brasil. Entretanto, a agenda reforça certos compromissos assumidos internacionalmente e indica prioridades, que podem ser assumidas em maior ou menor grau pelos governos nacionais e pelos demais atores. No caso de toda a violência que assola o país, torna-se possível, com essa agenda, a mudança do cenário implementado no país.

Ressalta o IPEA (2018) que as instituições públicas responsáveis por prover justiça criminal e segurança, bem como garantir os direitos, trabalham muito, mas fazem isso quase sem nenhuma coordenação e articulação. Cada uma atua em uma direção e sem convergência de metas e de processo.

Desse modo, de acordo com o Anuário do IPEA (2018), se a intenção é modernizar a área de segurança pública brasileira e pacificar o Brasil, um sistema integrado e coordenado deve – se o objetivo é que ele seja efetivo na transformação do quadro de medo e violência –, criar mecanismos de governança capazes de articular União, estados, Distrito Federal e municípios, mas, necessariamente, precisa criar condições para a coordenação de ações entre Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como entre Ministérios Públicos, Polícias Civil, Militar, Federal, Rodoviária Federal, Guardas Municipais, Forças Armadas, Tribunais de Conta e Sistema Prisional.

O Anuário do IPEA (2018) conclui afirmando que houveram muitos planos nacionais de segurança pública, mas falharam pela incapacidade de o governo ter uma arquitetura institucional e de governança que pudesse traduzir as ideias em ações e em boas políticas.

No que tange ao papel do governo federal, a política deveria ser baseada em três pilares: i) indução de políticas efetivas; ii) capacitação dos entes federados; e iii) o financiamento para a mudança do equilíbrio perverso da segurança pública.

Nesse mesmo sentido, defende Luiz Eduardo Soares:

Só há a possibilidade da cooperação com base em conhecimento e em programação articulada: diagnóstico, planejamento, execução do planejado, avaliação do monitoramento coletivo, para que nós identifiquemos os erros, os transformemos, sejamos capazes de corrigi-los e retomemos o processo. Para que se faça isso de modo conjugado, é necessário que essas polícias disponham de metas comuns e instrumentos de análises comuns, e o pressuposto disso tudo, que não é suficiente, mas necessário, é a área integrada de segurança pública (SOARES, 2018, p. 01).

Cada vez mais é necessária uma arquitetura de comunicação entre todos os setores dos Poderes e setores da República.

3 OS JOVENS E A VIOLÊNCIA: Análise do mapa do encarceramento

No capítulo anterior, foi utilizada a terminologia “jovens” com a afirmação da idade compreendida entre os 15 a 29 anos de idade. Esse conceito advém do artigo 1º, parágrafo 1º do Estatuto da Juventude (Lei n. 12.852/2013).

Como mencionado anteriormente, a população jovem, sobretudo os homens, são cada vez mais vítimas de crimes de homicídio. Há, na verdade, uma juventude perdida com a morte dessas pessoas.

O Mapa de Encarceramento dos Jovens no Brasil (2015) afirma que os homicídios são hoje a principal causa de morte de jovens de 15 a 29 anos no Brasil e atingem, especialmente, jovens negros do sexo masculino, moradores das periferias e áreas metropolitanas dos centros urbanos. De acordo com o mapa supramencionado, mais da metade dos 56.337 (cinquenta e seis mil, trezentos e trinta e sete) mortos por homicídios em 2012, no Brasil, eram jovens, sendo 27.471 (vinte e sete mil, quatrocentos e setenta e um), equivalente a 52,63%, dos quais 77% negros (pretos e pardos) e 93,30% do sexo masculino.

Os homicídios de jovens representam uma questão nacional de saúde pública, além de grave violação aos direitos humanos, refletindo-se no sofrimento silencioso e insuperável de milhares de mães, pais, irmãos e amigos. Essa violência impede o descobrimento de um inesgotável potencial de talentos perdidos para o desenvolvimento do país.

A violência contra os jovens não se restringe, contudo, aos homicídios. Segundo dados do Sistema Integrado de Informação Penitenciária (INFOPEN, 2017), os jovens representam 54,8% da população carcerária brasileira.

Diante deste cenário, a proposta deste capítulo do Trabalho de Conclusão de Curso, com base no Mapa de Encarceramento dos Jovens no Brasil, é apresentar análises dos perfis racial e etário das pessoas detidas no Brasil.

De acordo com Jacqueline Sinhoretto (*in* Mapa do Encarceramento) há uma aplicação desigual de regras e procedimentos judiciais a indivíduos de diferentes grupos sociais e que, desde a década de 1980, isso é tema recorrente em vários estudos das ciências sociais brasileiras.

Entretanto, mesmo com a transição para o regime democrático, não houve uma correção da desigualdade racial do campo da justiça criminal. A constatação,

además, foi que réus negros são, proporcionalmente, mais condenados que réus brancos e permanecem, em média, mais tempo presos durante o processo judicial (LIMA; TEIXEIRA, SINHORETTO, 2003).

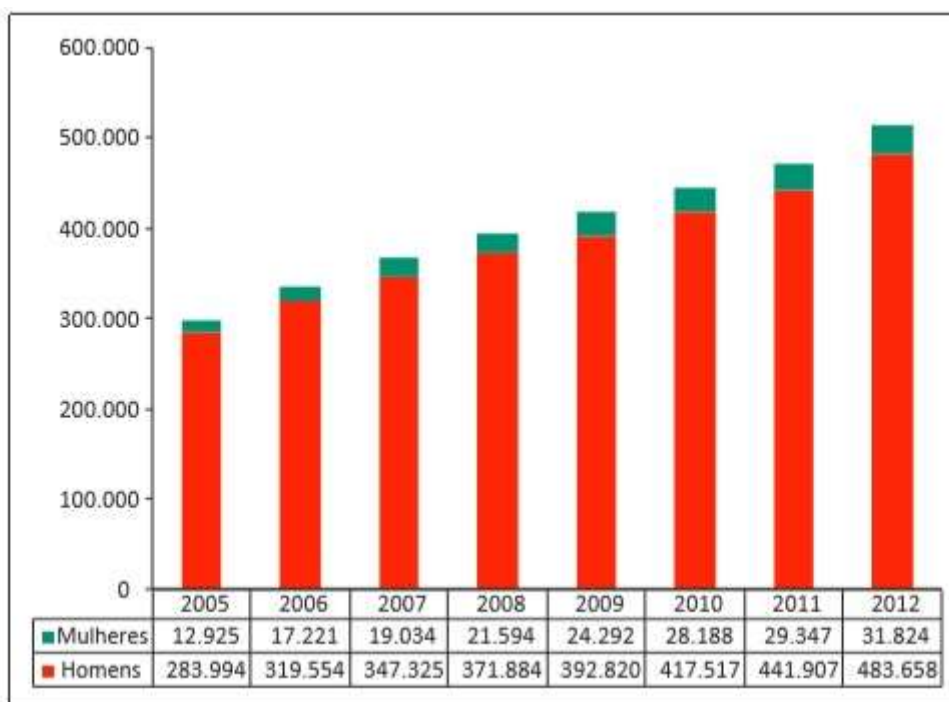
Em relação à articulação entre as variáveis “cor/raça” e “faixa etária”, o Mapa da Violência (WAISELFISZ, 2014) e Vidas perdidas e racismo no Brasil (IPEA, 2013) demonstrou que o grupo composto por jovens negros está mais sujeito a mortes violentas do que outros segmentos populacionais.

Segundo o Mapa da violência, nos homicídios, ocorridos no período de 2002 a 2012, houve uma tendência geral de queda do número absoluto de mortes na população branca e aumento no número de mortes da população negra. O referido estudo calculou que, no período de 2002 a 2012, foram vitimados por homicídios 73% mais negros do que brancos. Já em relação à população jovem, o estudo calculou que o índice de vitimização de jovens negros (que em 2002 era de 79,9), em 2012, foi para 168,6. Ou seja, em 2012, para cada jovem branco que morreu assassinado, morreram 2,7 jovens negros. Neste mesmo sentido, outra pesquisa, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), mostrou que a proporção é 2,4 negros mortos para cada pessoa não negra, sendo que a maioria das mortes é provocada por arma de fogo.

A base de dados utilizada por Sinhoretto e Waiselfisz (2014) comprova a informação, já pontuada, de que, em relação à distribuição da população prisional no país por gênero, constata-se a predominância de homens compondo o perfil dos encarcerados no período de 2005 a 2012.

Ao passo que cresce o número total de presos, cresce também o número de mulheres na população prisional brasileira. Em 2005, elas eram 4,35% da população prisional e, em 2012, passaram a ser 6,17% da população prisional total. Colocando estes dados de outra forma, em 2005, para cada mulher no sistema prisional brasileiro existiam 21,97 homens, já em 2012, esta proporção diminuiu para 15,19. O crescimento do número de mulheres presas superou o crescimento do número de homens presos: a população prisional masculina cresceu 70% em sete anos, e a população feminina cresceu 146% no mesmo período, conforme Figura 2:

Figura 2 - Demonstrativo de pessoas presas (homens x mulheres) 2005 a 2012.



Fonte: INFOPEN (2017).

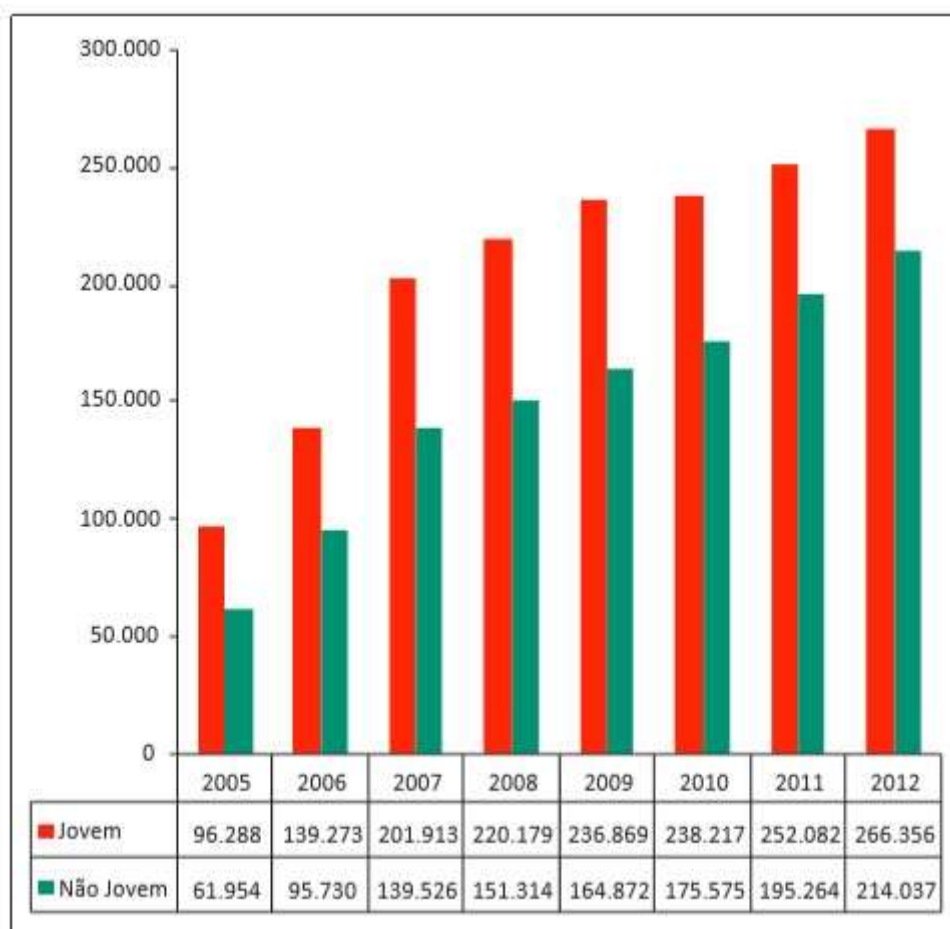
Nesse mesmo estudo, há informações acerca do grau de instrução da população prisional brasileira.

Não é de se estranhar que o ensino fundamental incompleto lidera com 45,3% dos reclusos, seguido por 18,7% do ensino médio, 12,5% de alfabetizados, 12,2% de ensino fundamental incompleto; 5,4% de analfabetos; 4,7% de não informados e de 1,2% de ensino superior.

Ou seja, a grande massa dos reclusos do sistema prisional brasileiro é composta por 70,0% de pessoas com parcas instruções (analfabetos + alfabetizados + ensino fundamental incompleto).

A ligação dessa informação com a idade dos reclusos, mais uma vez, comprova a ideia da juventude perdida. Em todos os anos da série histórica do INFOPEN (2005 a 2012), a maioria da população prisional do país era composta por jovens entre 18 e 24 anos. Ou seja, o encarceramento é focado nesse grupo e o pior de tudo, são portadores de baixa instrução formal, conforme se vê na Figura 3:

Figura 3 - Demonstrativo de pessoas presas (jovem/não-jovem) 2005 a 2012.



Fonte: InfoPen

Fonte: INFOPEN (2017).

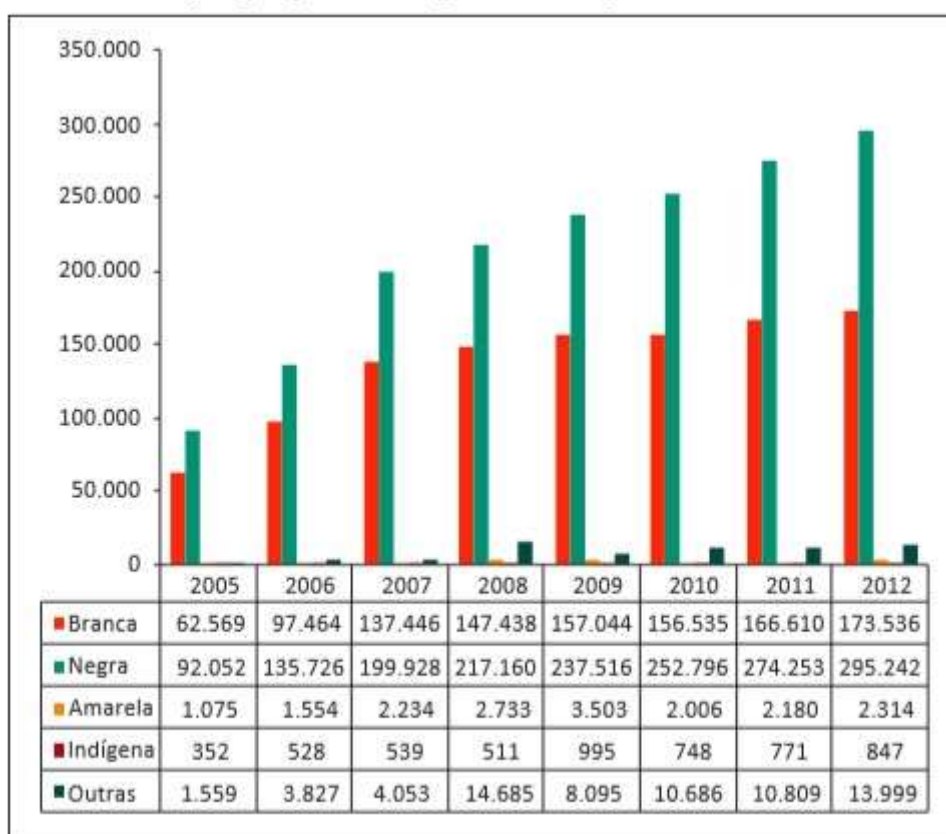
Desta maneira, torna-se mais evidente a concentração do encarceramento sobre o grupo dos jovens, sobretudo quando se leva em conta que o grupo de jovens abrange uma faixa etária de 11 anos (18 a 29 anos de idade), enquanto o grupo de não jovens contém variância muito maior.

Por fim, verifica-se que, em todo o período analisado, existiram mais negros (a soma de pretos e pardos) presos no Brasil do que brancos. Em números absolutos: em 2005 haviam 92.052 (noventa e dois mil, e cinquenta e dois) negros presos e 62.569 (sessenta e dois mil, quinhentos e sessenta e nove) brancos, ou seja, considerando-se a parcela da população carcerária para a qual havia informação sobre cor disponível, 58,4% era negra. Já em 2012 havia 292.242 (duzentos e noventa e dois mil, duzentos e quarenta e dois) negros presos e 175.536 (cento e setenta e cinco mil, quinhentos e trinta e seis) brancos, ou seja, 60,8% da população prisional era negra.

Constata-se, assim, que quanto mais cresce a população prisional no país, mais cresce o número de negros encarcerados. O crescimento do encarceramento é mais impulsionado pela prisão de pessoas negras do que brancas.

Note-se, também, o crescimento paulatino da categoria “outras”, utilizada pelos gestores do sistema penitenciário que preenchem os relatórios encaminhados ao INFOPEN. A utilização desta categoria cresceu oito vezes no período analisado, o que compromete a qualidade do dado fornecido e pode prejudicar a consistência das análises do quadro apresentado, conforme ponderação feita pelo INFOPEN, de acordo com a Figura 4:

Figura 4 - Demonstrativo de pessoas presas classificadas pela raça 2005 a 2012.



Fonte: InfoPen

Fonte: INFOPEN (2017).

Com a exposição e análise dos dados mencionados neste capítulo, será possível abordar a situação específica da região Norte do Brasil.

4 O ADOLESCENTE: Histórico do direito protetivo e o ato infracional no Brasil

Este capítulo pretende demonstrar a evolução do direito protetivo das crianças e adolescentes desde o Brasil Imperial até os dias atuais.

De acordo com Adorno, Bordini e Lima (1999, p. 63) sabe-se que:

A infância e a adolescência constituem construções sociais e históricas. Infância e adolescência inexistiam durante a Idade Média. A representação da adolescência como uma etapa intermediária entre a infância e a vida adulta é fenômeno contemporâneo à emergência e à consolidação da sociedade moderna em fins do século XVIII, no mundo europeu ocidental. Emancipado e concebido como etapa preparatória da vida adulta, o corpo adolescente é então esquadrihado por uma série de discursos – médicos, psicológicos, sociológicos, religiosos, pedagógicos, jurídicos e policiais – que percorrem suas dimensões físicas, psíquicas, sexuais e morais, buscando definir uma identidade própria.

A adolescência acaba sendo conceituada como um “espaço evolutivo” entre as fases de criança e do adulto. Nesse sentido, é a lição de Silva (1999, p. 11):

A adolescência, enquanto um período de desenvolvimento com características próprias, é uma construção social. A partir do momento em que as crianças e os jovens começam a deixar o trabalho na indústria, após a primeira revolução industrial, por excesso de mão de obra e com a necessidade de especialização da força de trabalho, impetrada pela modernização cada vez maior das relações de produção capitalista, a escolarização adquire um status social, sendo o ensino obrigatório prolongado cada vez mais. Conseqüentemente, a entrada do jovem no mundo do trabalho vai sendo adiada, configurando-se um espaço entre a infância e a vida adulta, ou seja, entre a fase economicamente não produtiva e a produtiva do ser humano.

A par do desenvolvimento nacional da legislação protetiva, em igual importância, será dada explanação aos tratados internacionais, dos quais o Brasil é signatário.

Para compreender e situar o adolescente em conflito com a lei, é necessário percorrer a história da sociedade brasileira e internacional, marcadas por contradições, mudanças e transformações, que também marcam e modificam as concepções de adolescência e as formas pelas quais o poder público lida com os adolescentes que cometem infrações.

Destaca-se, dessa forma, o papel que a adolescência, em especial a adolescência pobre, representou no decorrer dos séculos no Brasil, tentando trazer à tona reflexões sobre a dinâmica exclusão/inclusão retratada nesse processo histórico.

A evolução do direito protetivo dos adolescentes infratores caminha nas ideias da forma de organização dos Estados, quer seja, no Absolutismo, no Liberalismo ou no Estado Moderno.

Teixeira (2018, p. 29), sintetiza essa evolução ao afirmar que:

A sociedade europeia do século XVII era absolutista. Sua prática penal era uma forma de contenção às resistências e a punição dos criminosos era feita por meio de castigos corporais que se tornavam um macabro espetáculo público” No estado liberal (século XIX) o Estado se torna corporificado pela ideia do contrato social, ao argumento de assegurar direitos e deveres aos cidadãos, previstos em lei. No estado moderno, por sua vez, surge o Estado social que assiste aos sujeitos, cuida deles e, quando necessário, exerce controle sobre eles.

No modelo de organização do Estado Neoliberal, nos dizeres de Dias (2007, p. 03):

Em relação ao modelo neoliberal de organização da sociedade, tempos sombrios para as classes trabalhadoras do continente, durante os quais o empobrecimento, a miséria e tudo o que os acompanha recrudescem como resultado de políticas de Estado. No novo contexto – social, político, econômico e cultural -, direitos sociais conquistados em séculos serão derrocados como entraves ao desenvolvimento. A usurpação de direitos dos setores populares é, então, chamada de flexibilização pelo discurso dominante, para o qual contribuem intelectuais das diversas ciências

Wacquant (2001), por sua vez, acrescenta, na obra “As prisões da miséria”, a ideia do Estado Penal. Para o autor, desenvolveu-se um complexo sistema de vigilância dos pobres, supostamente o alvo preferencial das políticas punitivistas, ao mesmo tempo em que se fez prevalecer a regra do menos estado providência, substituído pelo mais estado penal (TEIXEIRA, 2018).

Nesse sentido é interessante transcrever a opinião de Salla, Gauto e Alvarez (2006, p. 333) em relação aos efeitos da globalização no sistema penitenciário e o desmantelamento do Estado do Bem-estar social:

A globalização radicalizou a dissolução de 'tudo o que é sólido' e não se tem mais necessidade de uma sociedade fundada na ética do trabalho. Daí não ser mais necessário que os criminosos se regenerem, trabalhem nas prisões, tornem-se virtuosos, mas apenas que sejam contidos e, acima de tudo, imobilizados em poucos metros quadrados em instituições que antes eram o marco disciplinar da sociedade, o aparelho disciplinador por excelência, e que agora não passam de fortalezas que paralisam os miseráveis indóceis. O Estado sob a globalização é chamado a abandonar o seu perfil de welfare state para assumir uma função meramente policial, gendarme do capital, garantidor das atividades de acumulação de capital.

Os autores continuam:

O Estado do Bem-Estar, implantado sobretudo depois da Segunda Guerra Mundial, passa a ser o alvo de uma onda neoliberal que clama pela sua desmontagem, pela redução de seus custos de operação, por uma reformulação que o coloque nas dimensões mínimas necessárias. É esse Estado que irá paulatinamente abdicar de sua capacidade de proporcionar os requisitos básicos da existência das populações, ao assumir um perfil de Estado Policial (SALLA; GAUTO, ALVAREZ, 2006, p. 333).

4.1 BRASIL PORTUGUÊS

O período histórico a ser abordado neste subitem será do ano de 1500 até a proclamação da independência em 1822.

Não será feito qualquer menção histórica às populações que aqui já residiam, diante da diversidade de etnias e o fato do presente trabalho estar vinculado ao cumprimento de medidas socioeducativas em relação aos adolescentes infratores.

Desde o primórdio da chegada dos portugueses ao Brasil, a atenção às crianças e adolescentes, tinha caráter estritamente religioso, através da Companhia de Jesus.

Os jesuítas, segundo Del Priore (1998, p. 13), foram responsáveis pela conversão, cristianização e humanização dos índios brasileiros, com uma doutrina "fortemente arraigada na psicologia de fundamento moral e religioso", e um projeto disciplinar que não dispensava açoites e castigos.

O investimento na infância indígena foi uma tática que essa autora destaca como adestramento, tendo em vista sua inocência e doçura, sendo a infância percebida como "momento oportuno para a catequese [...], uma vez que certas práticas e valores ainda não se tinham sedimentado". (DEL PRIORE, 1998, p. 15).

A escravidão negra é outro importante aspecto que merece destaque por sua grande influência no contexto das relações econômicas e sociais na colonização.

Faleiros (1995) explica a baixa taxa de crescimento da população escrava, como decorrência de diversos fatores, como os abortos por maus-tratos, a alta mortalidade infantil em virtude das péssimas condições do cativo e os infanticídios praticados pelas mães como forma de livrar seus filhos da escravidão.

O destino das crianças escravas que sobreviviam era o trabalho; quando ainda muito pequenas, eram consideradas e tratadas como animaizinhos de estimação dos filhos dos senhores (CABRAL; SOUSA, 2004). Sofriam humilhações, maus-tratos e abusos sexuais. No entanto, não havia muitas crianças escravas abandonadas, uma vez que “sua sina estava traçada como propriedade individual, como patrimônio e mão-de-obra” (FALEIROS, 1995, p. 224).

Segundo Cabral e Sousa (2004) o número de crianças abandonadas nas portas das casas, de igrejas, nas ruas e até nos monturos de lixo, em meados do século XVII, era assustador, chegando a tornar-se um problema que exigia providências.

No Brasil Colônia, os moldes assistenciais foram aqueles adotados pela Corte Portuguesa e em toda Europa.

Discorrendo sobre tal assistência, as autoras ressaltam o papel da Irmandade de Nossa Senhora, conhecida popularmente como Santa Casa de Misericórdia, que, “embora de caráter leigo e gozando de autonomia [...], mantinha estreitas relações com a realeza e com a hierarquia da Igreja Católica, relações estas de privilégios, mas muitas vezes conflitivas” (FALEIROS, 1995, p. 227).

Não à toa, que em 1726 a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia criou a primeira "Roda dos Expostos"⁶, na Bahia.

Essa política, por um lado, “validava e institucionalizava o enfeitamento da criança desvalorizada (negra, mestiça, ilegítima) e, por outro lado, a incorporava ao trabalho, como ‘cria’ ou como trabalhador não assalariado” (FALEIROS, 1995, p. 235).

O sistema da Roda trazia, dessa forma, o retrato da desvalorização da criança no Brasil Colônia: “expostos, recolhidos e assistidos eram conduzidos precocemente

⁶Tratava-se de compartimento cilíndrico instalado na parede de uma casa que girava de fora para dentro. A criança era colocada ali para ser abrigada e criada pela entidade, preservando a identidade de quem a abandonava. A medida foi regulamentada em lei e se tornou a principal forma de assistência infantil nos séculos 18 e 19. Popularmente, também era conhecido por "Roda dos Rejeitados". Somente sendo extinta, definitivamente, na recente década de 1950 (MARCÍLIO, 2000, p. 51).

ao trabalho e explorados, para que pudessem ressarcir aos 'seus criadores' ou ao Estado os gastos feitos com sua criação" (FALEIROS, 1995, p. 235).

Rizzini (2000) enfatiza que as preocupações em relação à população infantil e juvenil até o advento da Independência do Brasil limitavam-se à prática do recolhimento nas Casas dos Expostos. A questão penal referente aos menores de idade não tinha maior expressão. As medidas punitivas eram amparadas pelas Ordenações do Reino de Portugal (RIZZINI, 2000, p. 9) e eram extremamente bárbaras.

De acordo com Silva (1999), as origens da legislação relacionada aos menores de idade no país, especialmente àqueles autores de atos infracionais, remetem-se às Ordenações Filipinas que regiam ações às crianças abandonadas e, em relação aos que cometiam delitos. Ficava a cargo do juiz a aplicação de penas, podendo até mesmo ser atribuída a pena de morte aos casos julgados graves, praticados por jovens acima de 17 anos.

Segundo Cabral e Sousa (2004) cabe aqui uma tentativa de buscar as origens do termo "menor" com uma conotação estigmatizante que associa a criança ou o adolescente à pobreza e à criminalidade.

A desvalorização da criança pobre e marginalizada foi a grande marca do Brasil Colônia. A criança era vista como mão-de-obra a ser explorada como mercadoria, no caso dos filhos de escravos ou como ressarcimento pelos gastos advindos de sua criação, no caso das crianças "expostas".

4.2 BRASIL IMPERIAL

O período do Brasil Império teve início em 1822, com a proclamação da Independência e durou até 1889, quando foi instaurada a República.

O primeiro Código Criminal Brasileiro foi o de 1830 (Lei de 16 de dezembro de 1830). É justamente neste contexto legal, que vão surgir as primeiras preocupações em relação às penalidades aos menores de idade.

O artigo 10, § 1º, afirmava que não se julgará criminoso os menores de quatorze anos. Entretanto, em caso de cometimento de atos ilícitos por esses menores de quatorze anos, a punição era o recolhimento às casas de correção, pelo tempo que o juiz entendesse, contando que não ultrapassasse os dezessete anos.

A primeira constituição do Império determinou, no artigo 179, inciso XXXII, a garantia de educação primária e gratuita a todos.

Entretanto, isso serviu para demarcar uma radical diferença de classe, privilegiando as crianças da elite mediante o reconhecimento de uma identidade própria e particular que se afirmou diante dos demais segmentos estigmatizados como órfãos, expostos, menores (MAUAD, 2000, p. 25).

Segundo Rizzini (2000, p. 12), a pobreza não deveria constituir impedimento a que qualquer criança pudesse ter acesso ao ensino. As exceções eram os meninos com moléstias contagiosas, os que não fossem vacinados e os escravos. Nota-se que a menção que se faz à criança, no que diz respeito à educação obrigatória no Brasil Império, é necessariamente uma alusão exclusiva ao menino. As meninas estavam excluídas desse benefício, e nem sequer são citadas nas exceções.

Durante esse período histórico, diante da presença da família real no Brasil, o país se torna palco de profundas e rápidas transformações na urbanização em contraposição a uma mentalidade essencialmente rural e agrária. Nesse contexto, ganha relevo os higienistas, que trazem conhecimentos médicos sobre higiene, controle e prevenção de doenças infectocontagiosas e epidemias.

Os higienistas, com suas práticas intervencionistas, instauram marcas disciplinares com profundas consequências para a sociedade, definindo os referenciais de normal e patológico, diagnóstico e prevenção, doença e cura.

A prática cotidiana de controle disciplinar e social, que nesse momento começa a se instaurar, será, aos poucos, absorvida pela sociedade. É em função da higiene que os olhares se voltam para a criança, sobretudo a criança pobre, na forma de práticas cotidianas de controle, que exacerbam o aspecto médico e sanitário e ditam, em nome da preservação da segurança, dispositivos normativos médicos, sociais e assistenciais, “recomendendo o que convém e punindo os atos que infringem essas regras de higienização, como assepsia” (PASSETI, 1995, p. 42).

Com esse ideal de preservação da segurança, o governo imperial, nos dizeres de Rizzini (1995, p. 244), faz surgir, por todo o Império asilos mantidos pelos governos provinciais, que, segregando-os do convívio social, pretendiam ministrar-lhes o ensino elementar e o profissionalizante. Assim, em 1875, é criado o Asilo de Meninos Desvalidos, em cujo regulamento é descrita sua finalidade como sendo “um internato destinado a recolher e educar meninos de 6 a 12 anos [...] que deveriam receber instrução primária e o ensino de ofícios mecânicos”.

O asilo representa um modelo de atendimento que será mantido na República, quando o Estado adotar uma política de atendimento baseada na internação, com o objetivo de educar ou recuperar o menor.

Com todo esse cenário de modernização com a urbanização, disseminação de doenças; industrialização; políticas públicas higienistas surge um novo período histórico: a República.

4.3 REPÚBLICA

O período do Brasil República teve início em 15 de novembro de 1889, com a proclamação da Independência e vai até os dias de hoje.

A passagem do século XIX para o século XX foi extremamente importante no que tange ao tratamento da população infanto-juvenil. Diversas mudanças estruturais aconteceram naquele momento, dentre elas a abolição da escravatura e a proclamação da República.

A fase inicial do período republicano é vista como bastante profícua no que se refere à legislação brasileira para infância. Nesse sentido estão os ensinamentos de Cabral e Sousa (2004), Rizzini (2000), Londoño (1998) e Rizzini (1995) ao afirmarem que já se tinha a preocupação em conter a “delinquência” e a “vadiagem”, em razão da não absorção da mão-de-obra⁷. As décadas iniciais do século XX foram marcadas pela crítica à não-diferenciação no tratamento destinado à criança, ao adolescente e ao adulto delinquente.

A partir do ano de 1920, ocorreram inúmeras inovações legais, dentre elas estão o Código de Menores de 1926 e o Decreto n. 17.943-A de 1927 que consolidava as leis de assistência e proteção aos menores.

O Código de Menores (Decreto n.º 5.083, de 01.12.1926), em relação aos “delinquentes” estabelecia algumas regras, dentre elas:

a. em caso de menores de 14 anos envolvidos em ilícito penal, quer seja como autor ou cúmplice, se das condições pessoais destes e de seus pais fosse

⁷Vide como exemplo o artigo 59 do Decreto-Lei n.º 3.688, de 03.10.1941 (mais conhecido como Lei de Contravenções Penais), frise-se, ainda em vigor. Esse tipo penal estabelece o delito de vadiagem ao descrever a conduta de: “entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita” como um ilícito penal.

perigoso deixar à cargo destes, eram colocados, à cargo do juiz, em asilo, casa de educação, escola de preservação ou confiado à pessoa idônea até completar os 18 anos de idade. Poderia ser devolvido aos pais, desde que mediante prévia justificação do bom procedimento do menor e daqueles;

b. em se tratando de menores entre 14 e 18 anos sentenciados a internação em escola de reforma, o juiz poderia antecipar o seu desligamento ou retardá-lo ao máximo possível, fundando-se na personalidade moral do menor, na natureza da infração e nas circunstâncias que o rodearam, além do comportamento no reformatório;

c. havia a possibilidade de liberdade vigiada, em havendo sentença de até um ano de internação;

d. acaso a infração penal fosse muito leve pela sua natureza e o menor fosse de boa índole, o juiz poderia deixar de condená-lo e aplicar medidas de guarda, vigilância e educação;

e. o menor de dezoito anos não podia ser considerado reincidente, mas a repetição da infração penal da mesma natureza ou a perpetração de outra diferente contribuía para equiparar a menor moralmente pervertido ou com persistente tendência do delito;

f. a liberdade vigiada poderia ser aplicada aos menores com dezesseis anos completos; cumprido o mínimo legal do tempo de internação; se não houver praticado outra internação; se fosse considerado moralmente regenerado com meios aptos a ganhar honradamente a vida e se a família fosse considerada idônea;

g. os menores não podiam ser recolhidos à prisão comum.

Para dar cumprimento ao Código de Menores, surgem nesse período os institutos, os reformatórios, as escolas correcionais e são elaboradas leis na tentativa de regular a situação da infância. Ou seja, esse período é marcado pela “descoberta do menor”. O termo “menor” passa a ter nomenclatura jurídica (baseada na faixa etária) e social, como categoria classificatória da infância pobre e marginal, diferenciando-se de outros segmentos infantis da época.

Por sua vez, o Decreto n. 17.943-A de 1927 consolidou, na esfera legal, o olhar específico para o problema social emergente da infância e da adolescência: os “menores” passaram a ser definidos, assim, como “delinquentes” (efeito do problema social) e “abandonados” (causa do problema social).

Rizzini (2000) enfatiza os discursos em defesa da infância/adolescência, mas demonstra que uma observação atenta revelará a oscilação constante entre a defesa da criança e a defesa da sociedade contra essa criança/adolescente, que se torna uma ameaça à ordem pública.

De acordo com Rizzini (1995, p. 275), nas décadas de 1930 e 1940, durante o período do Estado Novo (1937-1945), o Governo Vargas instituiu mudanças no tratamento da menoridade, ampliando a responsabilização penal para 18 anos e fixando as bases de organização da proteção à maternidade, à infância e à adolescência em todo o País. Aos poucos, o problema da infância abandonada, “delinquente” e “infratora” passa a ser encarada não como um caso de polícia, mas como uma questão de assistência e proteção, pelo menos no plano da lei, como forma de prevenir a criminalidade do “menor” e a do adulto.

De acordo com Cabral e Sousa (2004), o que ocorria na prática era nada mais que o recolhimento de crianças nas ruas por meio de um aparato policial repressivo e punitivo e o encaminhamento delas às inúmeras instituições criadas nas décadas de 1930 e 1940. Em 1941, numa tentativa de centralizar a assistência às crianças, o Governo Vargas criou o Serviço de Assistência ao Menor – SAM –, que, rodeado por princípios e propostas modernas, como educação e formação profissional para atuar no “combate à criminalidade e na recuperação de delinquente”, na realidade revelou-se uma instituição na qual se praticavam abusos e corrupção tais que lhe renderam a fama de “escola do crime”, “sucursal do inferno”, “sem amor ao menor” entre outras denominações.

Após o golpe de 1964, o governo militar apresentou sua proposta de atendimento às crianças/adolescentes: a Política Nacional do Bem-Estar do Menor – PNBEM –, instituída pela Lei n. 4.513, que estabelecia um sistema centralizado e verticalizado de tratamento. Em substituição ao SAM, alvo de pesadas críticas “que consideravam obsoletas as então técnicas de reeducação do menor” (PASSETI, 1998, p. 151), foi criada, em 1965, a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor – Funabem.

Nesse sentido, a proposta central da PNBEM é reintegrar as crianças e adolescentes na sociedade por meio de uma adequação desses a valores. Ou seja: o pressuposto é que os atos e as condutas antissociais são decorrentes de uma absorção falha dos valores universais da sociedade. Caberia, portanto, à instituição corretiva reeducar, integrando-os ao mercado de trabalho.

Em 1979, diante desse contexto, surgiu outro Código de Menores (instituído pela Lei nº. 6.697, de 10.10.1979). Paradoxalmente, uma vez que a nova legislação foi contemporânea ao início da distensão política, o caráter do novo Código era repressivo e retrógrado.

Estavam sob o crivo desse novo código as crianças abandonadas, as vítimas de maus-tratos, as miseráveis e, evidentemente, os infratores. Com isso, era possível aplicar as medidas de advertência; entrega aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade; colocação em lar substituto; imposição de regime de liberdade assistida; colocação em casa de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional, ocupacional, psicopedagógico, hospitalar, psiquiátrico ou outro adequado.

Tudo foi centralizado na figura do Juiz de Menores, quer sejam os aspectos jurídico-processuais ou administrativo-assistenciais relativos às crianças e aos adolescentes.

Após a abertura política e, depois da era das ditaduras violentas, nos dizeres de Rizzini (2000, p. 73) “novos ares inaugurariam os anos 1980, trazendo transformações significativas no campo político-social brasileiro, com importantes consequências para a legislação relativa à infância”. Essa autora enfatiza:

As denúncias desnudavam a distância existente entre crianças e menores no Brasil, mostrando que crianças pobres não tinham sequer direito à infância. Estariam elas em “situação irregular”, muito embora se soubesse, então, com base em estatísticas, que representavam pelo menos metade da população infantil e juvenil do país. (RIZZINI, 2000, p. 74)

As décadas de 1970 e 1980 foram fecundas no surgimento de entidades não governamentais, como a Pastoral do Menor, criada em 1979, que, em movimentos de grande porte, criaram alternativas comunitárias de atenção à criança e ao adolescente. “O argumento utilizado era de que, reconhecendo-se o fracasso da política nacional do bem-estar do menor, era preciso rever o papel do Estado, considerando-se que a responsabilidade deveria ser da sociedade como um todo” (RIZZINI, 2000, p. 75).

Para Silva (1999), na década de 80, enquanto internacionalmente ocorriam discussões preparatórias para a Convenção dos Direitos da Criança, no Brasil, desenhava-se, em consonância com estas discussões, o novo paradigma de

atendimento à infância e juventude brasileiras. A transição democrática possibilitou a expansão da luta pela cidadania também à população infanto-juvenil. A aprovação do ECA só foi possível, portanto, graças ao movimento nacional de setores da sociedade civil e de entidades que trabalham na área da infância e à pressão internacional para a proteção dos direitos das crianças e adolescentes. Logicamente, estas duas formas de pressão só puderam ocorrer porque estavam fundadas na realidade de nossas crianças, as quais, infelizmente, encontravam-se em situações que se configuravam como graves violações de direitos, provocadas, principalmente pela omissão do Estado no oferecimento e proteção destes

A partir desse momento, a mesma efervescência legislativa do início do Brasil Império eclodiu novos ares na reinstaurada República, pós ditadura militar.

4.4 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Nos dizeres de Adorno, Bordini e Lima (1999) a partir da Constituição de 1988, desenhou-se uma nova política de proteção e de atendimento à infância e à adolescência, que, ao contrário da anterior, considera crianças e adolescentes titulares de direitos: à existência digna, à saúde, à educação, ao lazer, ao trabalho e sobretudo ao amparo jurídico.

Um ponto que pode parecer inacreditável nos dias atuais, no entendimento de Silva (1999), até então, o “direito de defesa, que fazia e faz parte do rol dos direitos básicos em processo penal, não podia ser exercido pelos menores de 18 anos”.

O artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05.10.1988, estabelece que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.

Em relação aos direitos sociais, é preciso levar em consideração que a prestação devida pelo Estado varia de acordo com a necessidade específica de cada cidadão.

Assim, em relação às crianças e adolescentes, o artigo 227 foi além ao prever que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à

liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Para Mendes (2014), os direitos sociais, uma das vertentes dos direitos fundamentais, contêm, além de uma proibição de intervenção, um postulado de proteção. Nesse sentido, não apenas uma proibição de excesso, mas uma proibição de proteção insuficiente.

Ao passo que o Código de Menores tratava crianças e adolescentes como objeto de proteção, a doutrina moderna dá outra conotação para a questão e passa a se referir à criança e ao adolescente como sujeitos de direito. O objetivo é, realmente, deixar claro que há direitos a respeitar e que toda a sociedade - pais, responsáveis e Poder Público - deve zelar por eles.

Com essa visão, foi sancionado o Estatuto da Criança e do Adolescente em 13.07.1990 com a revogação do Código de Menores de 1979, dando ampla proteção às crianças e aos adolescentes, enquanto sujeitos de direitos e não mais objeto de tutela (a visão de proteção do menor somente em situação irregular do Código de Menores acaba sendo ampliada para todas as crianças e adolescentes).

Silva assevera (1999, p. 22):

A nova doutrina, trazido pela ECA, veio, de certa forma, retirar do juiz as atividades de caráter tutelar, restringindo sua competência ao âmbito do ato infracional. Desta forma, crianças e adolescentes em situação de violação de direitos básicos como alimentação, saúde e educação, passam a ser atendidas por um órgão específico, no caso, o Conselho Tutelar. Além de descriminalizar a pobreza, esta separação pretendeu agilizar o serviço da Justiça em relação ao autor de ato infracional, como forma de torná-lo mais eficaz.

Apesar desse avanço, o Estatuto da Criança e do Adolescente vem sendo objeto de ampla polêmica. Adorno, Bordini e Lima (1999, p. 62) lecionam que:

Para alguns, é visto como instrumento eficaz de proteção e de controle social. Em posição diametralmente oposta, encontram-se aqueles que suspeitam ser o ECA instrumento legal inaplicável à sociedade brasileira, pois, segundo seus argumentos, a criminalidade juvenil vem crescendo porque os jovens delinquentes não são punidos ou, quando o são, as medidas socioeducativas são brandas comparativamente à gravidade das ocorrências policiais, entre as quais roubos, homicídios, estupro, tráfico de drogas, porte de armas.

Nessa mesma linha da ausência de punição, importante transcrever a fala de Knobel (1997, p. 44):

Pessoalmente e pela minha experiência, considero que o Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta uma necessária proteção destas criaturas, mas acabou por extrapolar num excesso de impunidade e estímulo à delinquência. Acabou sendo um instrumento demagógico e em parte antissocial. Hoje o “menor” se sabe amparado pela lei da impunidade. Os juizados de menores estão restritos nas suas possibilidades de fazer justiça quando um adolescente criminoso e ciente de sua atividade antissocial, responsável, fica protegido por uma lei baseada na cronologia do delinquente. As delegacias dos menores, já bem escassas e sem recursos humanos trinados, e sob ameaça de aparecerem como brutais agressoras, tornaram-se um componente psicologicamente punitivo, considerando que, logicamente, sem ordem judicial, nada poderão fazer. Vemos cenas de televisão nas quais as crianças e os adolescentes assaltam, roubam, agridem frente às câmeras televisivas e aos transeuntes, que só assistem amedrontados.

Todavia, em sentido oposto, como forma de comprovar que não houve “alargamento dos direitos aos adolescentes infratores” importante transcrever a citação de SILVA (1999, p. 24):

Muito se fala sobre um alargamento dos direitos dos adolescentes infratores, mas, na verdade, eles praticamente não existiam. A população menor de 18 anos, como discutido anteriormente, não possuía sequer alguns dos direitos que há muito haviam sido conquistados pela população adulta. Algumas das garantias estabelecidas foram: comunicação imediata, após a apreensão, à família e à autoridade judiciária; apreensão somente mediante flagrante; apresentação do adolescente, ao Ministério Público, no mesmo dia apreensão, evitando constrangimentos aos jovem e abuso por parte de policiais; direito de ser informado sobre seus direitos e sobre o processo.

As pessoas objetificadas dos navios portugueses de 1500, somente em 1988, efetivamente, se tornam sujeitos de direito protegidas em sua totalidade em proteção integral (art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente). Nesse sentido é a redação do artigo 5º da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA):

Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (BRASIL, 1990).

Nos dizeres de Cabral e Sousa (2004), o ECA é um divisor de águas no que se refere aos direitos da criança e do adolescente. Nasce, como foi mostrado, em meio a intensas movimentações e transformações sociais, que ocorrem no processo de redemocratização do Brasil e representa, de certa forma, um ícone, um símbolo que traduz um grande passo da sociedade brasileira na luta por direitos humanos e dignidade. Escrito a “mil mãos”, como enfatiza Volpi (2001, p. 32), ao definir o contexto em que ele surge, mostra, dessa forma, a intensa mobilização social que acontecia nos bastidores da sua elaboração.

O ECA previu a implantação (art. 88) de uma complexa rede de atendimento jurídico-administrativa, formada pelos conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente e por órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, regidos por leis federais, estaduais e municipais, a fim de levar a todo o Brasil as mudanças que introduz.

Apesar de toda essa rede de atendimento e passados mais de dezoito anos da sua entrada em vigor, ainda existe certa distância entre aquilo que dispõe a lei e a realidade, conforme foi levantado, em específico nas medidas socioeducativas de internação na comarca de Porto Velho, Unidade Federativa de Rondônia.

Deve ficar claro que, em relação aos adolescentes infratores – tema principal deste trabalho - “a prática do ato infracional não é incorporada como inerente à sua identidade, mas vista como uma circunstância de vida que pode ser modificada” (VOLPI, 2002, p. 07).

Com essa premissa de modificação das circunstâncias de vida, o Estatuto da Criança e do Adolescente vai incorporando, aos poucos, é verdade, melhorias ao cotidiano das relações entre a sociedade e o adolescente em conflito com a lei.

Silva (2003) afirma que o ECA, além de conferir direitos fundamentais e sociais às crianças e aos adolescentes, criou um regime jurídico em que o adolescente foi elevado à dignidade de responder pelos seus atos. As medidas previstas nesses casos, por serem socioeducativas, diferem das penas criminais no aspecto predominantemente pedagógico e na duração, que deve ser breve. Isso significa que adolescentes não podem responder pelos delitos que praticarem, ou ser responsabilizados criminalmente, perante a legislação penal comum e, sim, com base nas normas do Estatuto próprio.

O ECA, a despeito das críticas positivas e negativas que recebe, é uma importante ferramenta de transformação social. Faz dos jovens sujeitos de direitos e

de responsabilidades, prevendo e sancionando medidas socioeducativas eficazes e, como já enfatizado, condizentes com as condições do adolescente como pessoa em desenvolvimento. Para tanto, oferece “uma gama longa de alternativas de responsabilização, cuja mais grave impõe o internamento sem atividades externas” (SARAIVA, 1998, p. 159), a ser cumprida, é claro, em um estabelecimento próprio para adolescentes infratores, com atendimento pedagógico, profissionalizante e psicoterápico.

Ainda assim, essa medida de privação da liberdade é a última das medidas socioeducativas previstas. O Estatuto prevê outras, as quais devem ser prioridade: advertência, obrigação de reparo do dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida e inserção em regime de semiliberdade

4.5 AS CONVENÇÕES E TRATADOS INTERNACIONAIS

A Constituição Federal de 1988 foi promulgada sob o auspício da Declaração Universal dos Direitos do Homem e, além desse, o Estatuto da Criança e do Adolescente sob a Declaração Universal do Direito das Crianças.

A primeira disciplina, após a Segunda Guerra Mundial, no artigo 1º que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

A Declaração Universal do Direito das Crianças^{8 9} igualmente garante a aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, sem distinção alguma, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.

Determina, ainda, que os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a proteção da criança contra toda forma de discriminação ou castigo por causa da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares.

⁸ Entenda-se como “criança”, nos termos do artigo 1.º como sendo todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.

⁹ Promulgada pelo Decreto n.º 99.710, de 21.11.1990.

O princípio da proteção integral – já mencionado no artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente possui relevo internacional de proteção, conforme artigo 3º, 1 da Declaração Internacional do Direito das Crianças.

A restrição da liberdade das crianças infratoras somente será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado (artigo 37, “b”).

De forma cumulativa às declarações internacionais, a Assembleia Geral das Nações Unidas, na sua Resolução n. º 40/33, de 29.11.1985, adotou as regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça de menores.

As regras mínimas estão, deliberadamente, formuladas de forma a serem aplicadas em sistemas jurídicos diferentes e, ao mesmo tempo, a fixarem normas mínimas para o tratamento dos Delinquentes juvenis, qualquer que seja a definição de jovem e qualquer que seja o sistema que lhes é aplicado. Estas Regras devem ser sempre aplicadas imparcialmente e sem qualquer espécie de distinção (CNJ, 2016).

O item 1.2 dessas regras, estabelece que os Estados membros esforçar-se-ão por criar condições que assegurem ao menor uma vida útil na comunidade, fomentando, durante o período de vida em que o menor se encontre mais exposto a um comportamento desviante, um processo de desenvolvimento pessoal e de educação afastado tanto quanto possível de qualquer contato com a criminalidade e a delinquência.

Ademais, nos termos do item 5.1, em relação aos objetivos da Justiça de menores, as regras mínimas estabelecem que esse sistema deve dar a maior importância ao bem-estar dos menores e assegurar que qualquer decisão em relação aos Delinquentes juvenis seja sempre proporcional às circunstâncias especiais tanto dos Delinquentes como do delito.

Em sendo instaurado um processo judicial, deve-se observar os princípios de um processo justo e equitativo (item 14.1), sendo acompanhado de advogado ou de defensor público (item 15.1).

Deve ficar claro que a privação da liberdade individual só é imposta se o menor for considerado culpado de um fato grave, que implique violência contra outra pessoa ou de reincidência noutros crimes graves e se não existir outra solução adequada (item 17.1 “c”)

A alínea “b” da regra 17.1 afirma que não são convenientes soluções puramente punitivas. Quando se trata de adultos e talvez, também, em casos de infrações graves

cometidas por jovens, as noções de pena merecida e de sanções adaptadas à gravidade da infração podem ser relativamente justificadas, mas nos casos referentes a menores, o interesse e o futuro do menor deve sempre sobrepor-se a considerações deste gênero.

Sendo que, nos termos da regra 18.1 a autoridade competente pode assegurar a execução do julgamento sob formas muito diversas, usando de uma grande maleabilidade a fim de evitar, tanto quanto possível, o internamento numa instituição. Tais medidas, algumas das quais podem ser aplicadas cumulativamente, incluem: a) Medidas de proteção, orientação e vigilância; b) Regime de prova; c) Medidas de prestação de serviços à comunidade; d) Multas, indenização e restituição; e) Tratamento intermédio e outras medidas de tratamento; f) Participação em grupos de "counselling" e outras atividades semelhantes; g) Colocação em família idônea, em centro comunitário ou outro estabelecimento; h) Outras medidas relevantes.

De acordo com os comentários do CNJ (2016, p. 30) ao presente artigo, os exemplos citados na regra 18.1 têm sobretudo um elemento comum, o de que a comunidade desempenha um papel importante na aplicação de medidas alternativas. A reeducação baseada na ação comunitária é uma medida clássica que reveste hoje muitos aspectos. Assim, as autoridades competentes deveriam ser encorajadas a oferecer serviços deste tipo.

Por fim, em relação a prisão preventiva, a regra 13, estabelece que constitui uma medida de último recurso e a sua duração deve ser a mais curta possível, sendo que, sempre que for possível, a prisão preventiva deve ser substituída por outras medidas, tais como uma "vigilância apertada", uma assistência muito atenta ou a colocação em família, em estabelecimentos ou em lar educativo.

4.6 DA OBJETIFICAÇÃO À DESUMANIZAÇÃO

Em diversos pontos deste levantamento histórico, mostrou-se que o conceito de "menor" era de um objeto pertencente a algum grupo econômico ou social, diante do seu caráter estigmatizante e preconceituoso, que associa a criminalidade à pobreza, dicotomizando a adolescência e a infância entre adolescentes/crianças (os das classes favorecidas) e "menores" (os da classe baixa).

Verificou-se, também, que a ideia de "objeto" foi superada com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a aprovação do Estatuto da Criança e do

Adolescente, que adotou diversas regras internacionais, conforme já citado no item anterior.

Essa superação conceitual de “objeto” para sujeito de direitos e deveres é, relativamente, nova no ordenamento jurídico brasileiro e, frise-se, internacional.

Os tratados internacionais são todos datados do pós-segunda guerra mundial, mas, mesmo assim, há, atualmente, um aumento da impressão social da necessidade de imposição de prisão para qualquer pessoa ou crime praticado, diante da insegurança reinante no nosso país.

Sabe-se que o Brasil é o terceiro país com a maior população prisional do mundo e o primeiro lugar em número de homicídios (DEPEN, 2017).

A região Norte do Brasil acumula duas das três maiores taxas de encarceramento do país, e os estados da Amazônia Ocidental, Rondônia, Acre, Amazonas e Roraima lideram as estatísticas de violência prisional e o crescimento de taxas de criminalidade, sobretudo dos crimes relacionados a drogas e homicídios. As atuações do poder público, tanto na política prisional, quanto na de segurança pública, têm sido desastrosas em todo o território nacional, mas na última década nenhuma outra região sofreu tanto com o aumento proporcional de taxas e indicadores de violência quanto nesses estados considerados periféricos e isolados.

De 2014 para este momento, Rondônia e Acre revezam o posto de maiores encarceradores do Brasil (com taxas médias que chegaram a cerca de 700 (setecentos) presos por 100.000 (cem mil) habitantes, o dobro da média nacional) (DEPEN, 2014, 2016, 2017). No segundo relatório produzido pelo Ministério da Justiça sobre os números do encarceramento no país, o estado de Rondônia apareceu com uma taxa superior a 1000 (mil) presos por 100.000 (cem mil) habitantes – mais tarde, esses números seriam rechaçados, sob afirmação de que houve erro na metodologia da pesquisa (DEPEN, 2016, p. 25).

É justamente, no crescimento assustador da taxa de encarceramento e a não redução da criminalidade, que entra o nosso trabalho acadêmico. Os jovens são 55% (cinquenta e cinco por cento) da população prisional, enquanto representam cerca de 18% (dezoito por cento) da população total do país (DEPEN, 2017, p. 30).

Assim, os jovens (18-29 anos), mesmo com idade economicamente produtiva, estão reclusos. Isso não é diferente, em relação aos adolescentes internados diante de medidas socioeducativas.

Levantamento feito pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e das Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ, 2012) sobre o quantitativo de menores infratores em regime de internação no Brasil, mostra que existem hoje mais de 22.000 (vinte e dois mil) jovens internados nas 461 (quatrocentos e sessenta e uma) unidades socioeducativas em funcionamento em todo o país.

O documento inclui apenas os adolescentes que estão internados – ou seja, que cumprem medidas em meio fechado -, e não aqueles que cumprem outras medidas, como a semiliberdade e a liberdade assistida.

São Paulo é o Estado com o maior número de menores internados, mais de 6 mil, seguido pelo Rio de Janeiro. No entanto, o estado do Acre é o que chama mais atenção: apesar de ter apenas 545 (quinhentos e quarenta e cinco) menores internados, estes correspondem a 62,7 de cada 100.00 (cem mil) habitantes no Estado.

Enquanto a média nacional é de 8,8 adolescentes internados para cada 100.000 (cem mil) habitantes, o Estado do Acre conta com 62,7 adolescentes internados. Rondônia, por sua vez, está, igualmente, acima da média nacional, com 8,9 adolescentes internados a cada 100.000 (cem mil) habitantes e Roraima com 11,1. Ou seja, a mesma situação apresentada em relação aos condenados maiores de idade, ocorre com os adolescentes em medida socioeducativa de internação.

Todo esse cenário de guerra civil não declarada leva a uma ideia da necessidade, cada vez maior, em aumentar o número de prisões e estabelecimentos prisionais. A literatura internacional tem apontado que, quanto menor a idade do primeiro delito, maiores as chances de reincidência (IPEA, 2015).

Ressalta-se, ainda, que estudos realizados, nos Estados Unidos, indicam que cada um ano no cárcere reduz em 25% as chances de obter um emprego (EISEN; CHETTIAR, 2015). Então, diante desse quadro de violência com o aumento exponencial do número de prisões, surge a ideia de retirar, novamente, a condição de humano do “outro”. Para Rego (2014, p. 07):

A noção de desumanização aqui apresentada consiste num conjunto de discursos e práticas violentas que tentam, dentro das relações de opressão, apresentar determinados seres como não-participantes da “mesma humanidade” dos outros. Essa distinção, em princípio, serviria para justificar a violência contra aqueles que não fazem parte do modelo de humanidade adotado.

Essa ideia de desumanização acaba sendo utilizada como forma de justificar a violência de uns sobre os outros. Na linha de pesquisa de Patrique Lamounier Rego (2014), a desumanização consiste em desqualificar, por meio da linguagem, esse olhar do outro, tornando todo diferente inexistente como humano, como uma vida matável, sacrificável, que não tem nenhuma humanidade. Impossibilitando, assim, qualquer capacidade de identificação.

Com isso, continua a autora ao afirmar que o “desumano” também recebe a conotação de “mau”, de oposto ao “humano”, o que representa uma afronta à humanidade.

O leitor pode estar pensando em casos de adolescentes que praticam barbáries e que estes deveriam deixar de ter a condição de “humano” para sofrer as consequências, já que não fazem parte do modelo de humanidade adotado no ocidente.

Para Rego (2014, p. 50), o problema não se encontra somente na identificação do ser humano com coisas ou seres: o nó górdio da questão diz respeito, também, aos usos que se fazem dessa identificação. Os discursos e as práticas que identificam seres humanos a coisas ou bichos, geralmente, têm sido usados para desqualificar o ser humano como tal. Sendo assim, é perfeitamente possível identificar seres humanos com objetos, animais ou outros seres, sem que esse ato constitua uma ação desumanizadora. Entretanto, essa possibilidade é somente um dos usos que se pode fazer da referida identificação. Mas, ao se analisar os discursos presentes nas relações de opressão, ou mesmo as práticas entre os sujeitos dentro dessas relações, percebe-se, claramente, um uso hostil dessas práticas e desses discursos. E o que é ainda mais intrigante: tais discursos parecem desnecessários do ponto de vista da dominação de uns sobre os outros, mas eles estão sempre ali, à espreita, insinuando-se, passando de boca em boca como simples ofensas, piadas prosaicas, tratamentos debochados, mas que encerram uma consideração ignóbil do outro, consideração essa repleta de uma “verdade” não manifesta, mas em que se acredita. Não raro, esses discursos se cristalizarem como verdades, que acabam por embasar e justificar maus tratos, torturas, assassinatos, enfim, genocídios.

A compreensão acerca dos processos sócio/históricos que levam alguns seres humanos a atribuir características não humanas a outros ainda precisa ser ponderada com mais profundidade.

Neste ponto, interessante transcrever a opinião de SILVA (1999, p. 35.) em relação a ausência de implementação dos direitos para o cidadão másculo, adulto e branco:

Em uma sociedade onde os direitos humanos não são ainda protegidos na prática, quiçá os direitos elencados no sistema de proteção especial, que ainda são muitíssimo novos se comparados com os primeiros. Compreender que os direitos do cidadão masculino, adulto e branco ainda não foram plenamente efetivados nos auxilia no entendimento das dificuldades de reconhecimento daqueles relativos aos novos sujeitos de direito, como mulheres, negros, índios, deficientes, crianças e adolescentes. Não se trata apenas de uma questão de tempo, como pode levar a supor a afirmação acima. De fato, ela poderia ser expressa da seguinte forma: as violações de direitos dos adolescentes e a culpabilização histórica da juventude pobre encontram eco e um campo extremamente fértil em uma sociedade onde os direitos humanos pouco são respeitados.

Com essa análise superficial do tema, conclui-se este subitem, ao afirmar que as “coisas” que aqui chegaram com os portugueses agora, aos olhares perturbados de uma sociedade cada vez mais violenta, podem começar a serem vistas como desumanas, algo inferior de “coisa”.

Essa assertiva não é, em hipótese alguma, uma negativa de responsabilidade por atos infracionais praticados, mas, somente, um ponto de reflexão diante dos dados colhidos nas unidades de internação da comarca de Porto Velho.

5 A VIOLÊNCIA NA AMAZÔNIA OCIDENTAL

O art. 2º, da Lei nº 5.173, de 27.10.1966 definiu o conceito de Amazônia Legal como sendo a região compreendida pelos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Amapá, Roraima, Rondônia e, ainda, pelas áreas do Estado de Mato Grosso a norte do paralelo de 16º, do Estado de Goiás a norte do paralelo de 13º e do Estado do Maranhão a oeste do meridiano de 44º.

Esse conceito foi instituído pelo governo brasileiro como forma de planejar e promover o desenvolvimento social e econômico dos Estados da região amazônica que, historicamente, compartilham os mesmos desafios econômicos, políticos e sociais. Baseados em análises estruturais e conjunturais, seus limites territoriais tem um viés sociopolítico e não geográfico, isto é, não são definidos pelo bioma Amazônia - que ocupa cerca de 49% (quarenta e nove por cento) do território nacional e se estende também pelo território de oito países vizinhos -, mas pelas necessidades de desenvolvimento identificadas na região.

A Amazônia Legal é uma área de 5.217.423 km², que corresponde a 61% (sessenta e um por cento) do território brasileiro. Além de abrigar todo o bioma Amazônia brasileiro, ainda contém 20% (vinte por cento) do bioma Cerrado e parte do Pantanal matogrossense.

Apesar de sua grande extensão territorial, a região tem apenas 21.056.532 habitantes, ou seja, 12,4% da população nacional e a menor densidade demográfica do país (cerca de 4 habitantes por km²).

Concomitantemente à Amazônia Legal, há a figura da Amazônia Ocidental que, de acordo com a autarquia da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, é composta pelos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima, detendo 42,97% da extensão territorial da Amazônia Legal.

Cada um dos Estados que a compõe, possui características próprias, mas todos estão com índices alarmantes de violência pública, conforme será exposto.

Em resumo, com a informação extraída do sitio oficial da SUFRAMA, pode-se dizer que o Estado do Amazonas “O maior Estado do país em área física tem sua política econômica embasada na sustentabilidade e, por isso, é responsável por preservar 98% (noventa e oito por cento) da Floresta Amazônica, o que é possível graças à contribuição histórica do Polo Industrial de Manaus (PIM). No interior do

Estado, a abertura de novas oportunidades de emprego e renda, com investimentos em áreas como a piscicultura, agroindústria e produção rural são cada vez mais frequentes. Entre as potencialidades da região estão o açaí, o amido de mandioca, o cupuaçu, o dendê, o guaraná, a exploração de plantas medicinais e de uso cosmético, além de produtos madeireiros”.

O Estado do Acre, por sua vez, possui uma “população de 632,1 mil habitantes, tem sua economia baseada principalmente no extrativismo. Entre as diversas potencialidades econômicas, destacam-se as produções de açaí, cupuaçu, dendê, guaraná, piscicultura e de produtos madeireiros, frutos da extração vegetal por meio de manejo florestal. O Acre é, também, um dos principais produtores de borracha do país, responsável por pouco mais de um quarto da produção nacional. A coleta de Castanha-do-Brasil é também uma atividade importante na economia local”.

Em relação a Unidade Federativa de Rondônia, ainda com base nas informações da SUFRAMA, “Rondônia é o terceiro Estado mais rico da região Norte, responsável por 12,4% do Produto Interno Bruto (PIB) da Região. A agricultura, a pecuária, a indústria alimentícia e o extrativismo vegetal e mineral são as bases da economia rondoniense. Entre as potencialidades da região estão o amido de mandioca, o cupuaçu, o dendê, o guaraná e a piscicultura, além de produtos oriundos da extração de madeira”.

Continua asseverando que o “desenvolvimento das atividades agrícolas em Rondônia transformou a área em uma das principais fronteiras agrícolas do país e uma das regiões mais prósperas e produtivas do Norte brasileiro. Esse fator colocou o Estado na quinta colocação entre os maiores produtores de café do país. Outro setor que ganha destaque na economia rondoniense é a pecuária, tanto para área de corte quanto para finalidade leiteira”.

Por fim, em relação, a Roraima: “se encontra no extremo Norte e desponta como a mais nova fronteira de desenvolvimento da Região. Com duas estações climáticas bem definidas (chuvas entre abril e setembro e estiagem de outubro a março), revela sua vocação no setor agrícola e no ecoturismo. Hoje, Roraima é o segundo PIB per capita da Região Norte. Entre os potenciais econômicos da região estão o açaí, o cacau, o cupuaçu, o dendê, o guaraná, o palmito de pupunheira, a piscicultura e a exploração e comercialização de produtos madeireiros. O estado de Roraima ainda é um corredor de grande importância para a integração comercial com

o Caribe, através das fronteiras com a Venezuela e Guiana e também da ligação com o estado do Amazonas.”

Em relação à violência, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2018, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública demonstra que os Estados da Amazônia Ocidental estão entre aqueles com maior taxa de da violência no Brasil e na quantidade de pessoas reclusas.

O Estado do Acre ocupa a segunda colocação do Brasil em homicídios a cada cem mil habitantes, com 63,9; enquanto que a média nacional é de 30,8.

A Capital do Estado do Acre, Rio Branco, registra o maior número de mortes violentas entre todas as capitais, com a quantia de 83,7 mortes violentas para cada cem mil habitantes; seguida por Fortaleza (CE) com 77,3 e Belém (PA) com 67,5.

Os Estados da Amazônia Ocidental estão assim definidos, em relação ao crime de homicídio por morte violenta intencional (a cada cem mil habitantes):

Tabela 3 Dados de morte violenta na Amazônia Ocidental 2016/2017

Ano civil	2016	2017	Varição
Amazonas	29,7	31,3	+1,6
Acre	45,1	63,9	+18,8
Rondônia	32,8	28,1	-4,7
Roraima	41,2	44,0	+2,8

Fonte: FBSP (2018), adaptado pelo autor.

Percebe-se que na Tabela 1 existe uma variação positiva nos índices de morte violenta intencional em três unidades da Amazônia Ocidental. A maioria delas tiveram, no ano de 2017, percentual superior à média nacional de 30,8 homicídio a cada cem mil habitantes.

Em relação ao crime de latrocínio (tipo penal que protege dois bens jurídicos: vida e patrimônio) os dados são:

Tabela 4 - Dados acerca do crime de latrocínio na Amazônia Ocidental 2016/2017

Ano civil	2016	2017	Varição
Amazonas	2,2	1,9	-0,3
Acre	1,6	3,0	+1,4
Rondônia	1,9	1,2	-0,7
Roraima	1,6	1,3	-0,3

Fonte: FBSP (2018), adaptado pelo autor.

A Tabela 4 demonstra os crimes de latrocínio a cada cem mil habitantes. A média nacional no ano de 2017 foi de 1,1 latrocínio a cada cem mil habitantes. Assim, todos os Estados da Amazônia Ocidental ficaram acima da média nacional, com destaque ao Acre que registrou quase o triplo da média nacional.

Em relação ao crime de estupro os dados colhidos pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública comprovam o crescimento exacerbado dessa modalidade de crime sexual nos Estados de Rondônia e Roraima.

Tabela 5 - Dados acerca do crime de estupro na Amazônia Ocidental 2016/2017

Ano civil	2016	2017	Varição
Amazonas	23,9	21,3	-2,6
Acre	33,9	25,3	-8,6
Rondônia	44,2	52,1	+7,9
Roraima	15,9	36,9	+21

Fonte: FBSP (2018), adaptado pelo autor.

Esses dois últimos Estados ficaram bem acima da média nacional no ano de 2017, que ficou em 29,4 crime de estupro para cada cem mil habitantes.

No mais, no que tange ao crime de tentativa de homicídio, os dados colhidos pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública comprovam o crescimento exacerbado dessa taxa no Estado do Acre.

Essa informação não poderia ser diferente se comparada à conclusão do crime de homicídio consumado, conforme já exposto.

Tabela 6 - Dados acerca do crime de homicídio consumado na Amazônia Ocidental 2016/2017

Ano civil	2016	2017	Varição
Amazonas	9,6	6,5	-3,1
Acre	29,3	53,3	+24
Rondônia	48,5	42,0	-6,5
Roraima – informação não disponível			

Fonte: FBSP (2018), adaptado pelo autor.

Vale ressaltar que, no ano de 2017, a média nacional ficou em 19,7 tentativas de homicídio a cada cem mil habitantes.

Com isso, os Estados do Acre e Rondônia estão com taxas bem superiores à média nacional – em mais do dobro.

Nessa perspectiva de taxas de crimes superiores à média nacional, o primeiro reflexo é no sistema penitenciário: a superpopulação.

Em relação a precariedade do sistema penitenciário brasileiro, Adorno (1991, p.73) relata que:

Embora as condições de vida no interior dessas ‘empresas de reforma moral dos indivíduos’, sejam bastante heterógenas quando consideradas sua inserção nas diferentes regiões do país, traços comuns denotam a má qualidade da vida: superlotação; condições sanitárias rudimentares; alimentação deteriorada; precária assistência médica, judiciária, social, educacional e profissional; violência incontida permeando as relações entre os presos, entre estes e os agentes de controle institucional e entre os próprios agentes institucionais; arbítrio punitivo incomensurável.

Há em andamento, na Universidade Federal de Rondônia, um grupo de pesquisa no campo da ética e Direitos Humanos e com objeto de pesquisa as “Questões Criminais da Amazônia: Encarceramento em massa e Segurança Pública”.

Dessa pesquisa, em específico ao relatório final do PIBIC/UNIR/CNPQ ciclo 2017/2018, tendo como orientador Rodolfo de Freitas Jacarandá e orientando Mateus Feitoza Evangelista, há dados importantes que demonstram as altas taxas de encarceramento dos Estados da Amazônia Ocidental.

A Figura 5 deixa evidente a quantidade de pessoas presas no Brasil em junho de 2016, inclusive com o déficit existente. Com essa situação, estando atrás dos Estados Unidos e China, o Brasil é o terceiro país com a maior população carcerária do mundo.

Figura 5 - População carcerária no Brasil em 2016

BRASIL – JUNHO DE 2016	
POPULAÇÃO PRISIONAL TOTAL	726.712
SISTEMA PENITENCIARIO	689.510
SECRETARIAS DE SEGURANÇA/CARCERAGENS DE DELEGACIAS	36.765
SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL	437
VAGAS	368.049
DÉFICT	358.663
TAXA	352,6

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, 2016. Elaboração própria, 2018.

Fonte: JACARANDÁ; FEITOZA (2018).

Em relação aos Estados da Amazônia Ocidental, a Tabela 5 demonstra o crescimento demográfico da população prisional em cada Unidade Federativa desde o ano de 2011 até 2016¹⁰.

Em uma simples análise, verifica-se um aumento gritante do número total de reclusos a partir do ano de 2015.

Tabela 7 - Crescimento demográfico da população prisional por UF de 2011 a 2016.

	2011	2012	2013	2014	2015	2016
Acre	3.819	3.820	3.817	3.488	4.649	5.364
Amazonas	5.400	7.270	7.407	7.378	10.607	11.390
Rondônia	6.339	8.051	7.720	7.631	10.314	10.832
Roraima	1.710	1.769	1.528	1.605	2.232	2.339

Fonte: INFOPEN (2016), adaptado pelo autor.

Com base nas informações supramencionadas, do ano de 2014 para 2016, o Estado do Acre teve um aumento de 53,78%; Amazonas em 54,37%; Rondônia em 41,94% e Roraima em 45,73%.

¹⁰ De acordo com Teixeira (2018), em dados de março de 2018, o Estado de Rondônia, apesar de ter uma população aproximada de 1.787.279 habitantes, possuía, 12.689 (doze mil seiscentos e oitenta e nove) presos, divididos em 50 (cinquenta) unidades prisionais, distribuídas por 22 (vinte e dois) municípios. Desse montante, 5.615 (cinco mil seiscentos e quinze) presos em regime fechado, 1.850 (um mil oitocentos e cinquenta) presos provisórios (aguardando julgamento), 778 (setecentos e setenta e oito) presos no regime semiaberto, 2.208 (dois mil duzentos e oito) presos em regime semiaberto, mas com monitoramento eletrônico, 2.016 (dois mil e dezesseis) presos em regime aberto, 210 (duzentos e dez) presos em regime aberto, mas com monitoramento (geralmente vinculados à Lei Maria da Penha) e 10 (dez) internos por Medida de Segurança.

À título de comparação, apresenta-se abaixo os dados dos quatro Estados mais populosos do Brasil (nessa ordem: São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Bahia).

Tabela 8- Crescimento demográfico da população prisional do quatro estados mais populosos do Brasil

	2011	2012	2013	2014	2015	2016
São Paulo	174.060	184.413	202.747	214.843	233.067	240.061
Minas Gerais	41.569	45.298	48.143	56.236	65.687	68.354
Rio de Janeiro	27.782	31.642	32.944	39.321	55.552	50.219
Bahia	9.455	10.141	11.808	11.836	15.217	15.294

Fonte: INFOPEN (2016), adaptado pelo autor.

O Estado de São Paulo, no mesmo período de 2014 a 2016, teve um incremento de 11,73% na população carcerária, Minas Gerais de 21,54%; Rio de Janeiro de 27,71% e Bahia 29,21%.

Logo, com um simples balançar de olhos, constata-se um acréscimo da população carcerária dos Estados da Amazônia Ocidental em completo descompasso com os Estados mais populosos do Brasil.

O objetivo deste trabalho não é analisar as causas desse fenômeno, como já pontuado. Os dados foram apresentados para comprovar o aumento da violência nas quatro Unidades da Federação da Amazônia Ocidental.

6 O PROCEDIMENTO DO ATO INFRACIONAL

Este capítulo da dissertação é, na visão do autor, o ponto central de toda a produção. Neste ponto será exposto todos os dados obtidos com a pesquisa realizada na comarca de Porto Velho.

Na introdução, foi demonstrado o motivo dessa pesquisa. Nas audiências de apresentação (audiências de custódia, como são chamadas) ou de instrução e julgamento verifica-se a presença maciça de egressos do sistema socioeducativo.

Na Europa, em fins da primeira metade do século XIX, um conjunto de mudanças estruturais da sociedade (trabalho urbano industrial, a progressiva universalização do acesso à escola básica; individualismo filosófico, político e religioso, etc) acabou promovendo certo isolamento da família e a adolescência foi construída como “problema” (ADORNO; BORDINI; LIMA, 1999). Por ganhar cada vez mais autonomia, tanto educacional quanto de trabalho, surgiu o risco, entre os quais, talvez, o mais temido, seja o envolvimento com o mundo do crime e da violência.

Precisa-se saber o percentual de ingresso dos adolescentes egressos do sistema sócio educativo na esfera criminal, para propor medidas de diminuição desse mecanismo de continuidade delitiva. A manutenção desse status acarreta a continuidade do crescimento da população carcerária, que é composta por adultos jovens, conforme já pontuado.

Aos leitores que não estão acostumados com a terminologia “ato infracional”, será feita uma pequena explanação do procedimento acobertado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pela Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE (Lei 12.594/12).

Quando uma criança ou adolescente pratica um fato previsto em lei como crime ou contravenção penal, esta conduta é chamada de “ato infracional”.

Assim, juridicamente, não se deve dizer que a criança ou adolescente cometeu um crime ou contravenção penal, mas sim ato infracional.

A terminologia “criança”, com base na legislação nacional, somente se refere a pessoa que tem até 12 (doze) anos de idade incompletos. Adolescente, por sua vez, é a pessoa que tem entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos.

Quando uma criança ou adolescente pratica um ato infracional, não receberá uma pena (sanção penal), considerando que não pratica crime nem contravenção. A

criança receberá uma medida protetiva (art. 101 do ECA¹¹) e o adolescente, por sua vez, receberá uma medida socioeducativa (art. 112 do ECA¹²) e/ou medida protetiva (art. 101 do ECA).

Em havendo uma criança praticando ato infracional, deverá ser encaminhada ao Conselho Tutelar (art. 136, I, do ECA), com o registro da ocorrência do ato infracional na Delegacia de Polícia, sem a presença da criança. O Conselho Tutelar poderá aplicar à criança as medidas protetivas previstas no art. 101, I a VII, do ECA. Lembrando-se que as crianças não estão submetidas às medidas socioeducativas, ainda que tenham praticado ato infracional.

Para a aplicação das medidas protetivas previstas no art. 101, I a VII do ECA, o Conselho Tutelar não precisa da intervenção do Poder Judiciário, que somente será necessária nas hipóteses de “inclusão em programa de acolhimento familiar” e “colocação em família substituta”.

Agora, em sendo um adolescente o autor do ato infracional, e estando em situação de flagrante deverá ser, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente (art. 172 do ECA).

Na Delegacia de Polícia, se o ato infracional foi praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa, a autoridade policial deverá (art. 173): I - lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente (é como se fosse um auto de prisão em flagrante); II - apreender o produto e os instrumentos da infração; III - requisitar os exames ou perícias necessárias à comprovação da materialidade e autoria da infração.

Por outro lado, se o ato infracional foi praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, como regra, o adolescente será prontamente liberado, devendo, no entanto, o pai, a mãe ou outro responsável pelo menor assinar um termo de compromisso e

¹¹ Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII - acolhimento institucional; VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; IX - colocação em família substituta.

¹² Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semi-liberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

responsabilidade, no qual fica estabelecido que o adolescente irá se apresentar ao representante do Ministério Público, naquele mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato (art. 174).

Sendo o adolescente liberado, a autoridade policial encaminhará imediatamente ao representante do Ministério Público cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência (art. 176).

Todavia, como exceção à regra, mesmo o ato infracional tendo sido praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, a autoridade policial poderá decidir, com base na gravidade do ato infracional e em sua repercussão social, que o adolescente deve ficar internado a fim de garantir a sua segurança pessoal ou a manutenção da ordem pública.

Caso o menor não tenha sido liberado, a Autoridade Policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência (art. 175).

Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente à entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Nas localidades onde não houver entidade de atendimento, a apresentação far-se-á pela autoridade policial. À falta de repartição policial especializada, o adolescente aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Na apuração de ato infracional, o procedimento de investigação, feito na polícia com a colheita dos depoimentos e juntada de outras provas, não recebe a denominação de “inquérito policial”, sendo chamado de “peças de informação”, que deverão ser encaminhadas pelo Delegado ao Ministério Público.

Como visto acima, o adolescente apontado como autor de ato infracional deverá ser ouvido pelo Ministério Público.

Assim, apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público procederá imediata e informalmente, à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.

Após ouvir o adolescente, o representante do Ministério Público poderá: I - promover o arquivamento dos autos; II - conceder a remissão; III - representar à autoridade judiciária para aplicação de medida socioeducativa e poderá determinar a realização de novas diligências investigatórias.

O art. 182 do ECA determina que, se o representante do Ministério Público não promover o arquivamento ou conceder a remissão, oferecerá representação ao juiz, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida socioeducativa que se afigurar mais adequada.

A “representação” de que trata o ECA é como se fosse a “denúncia” no processo penal e será oferecida por petição, que conterà o breve resumo dos fatos e a classificação do ato infracional e, quando necessário, o rol de testemunhas, podendo ser reduzida oralmente, em sessão diária instalada pela autoridade judiciária (§ 1º do art. 182).

A representação independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade (§ 2º do art. 182).

Com a representação, o Juiz designa audiência de apresentação, se entender que não é o caso de rejeição da peça; em seguida, designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação (art. 184 do ECA), com a cientificação do adolescente, seus pais ou responsáveis para comparecer à audiência acompanhado de advogado.

Não sendo localizado o adolescente, a autoridade judiciária expedirá mandado de busca e apreensão, determinando o sobrestamento do feito, até a efetiva apresentação.

O art. 186 do ECA determina que, na audiência de apresentação, o juiz irá ouvir o adolescente, seus pais ou responsável, “podendo solicitar opinião de profissional qualificado”.

Em sendo o caso da concessão de remissão (como forma de suspensão ou extinção do processo), pode ser concedido nesse momento.

Todavia, sendo o fato grave, passível de aplicação de medida de internação ou colocação em regime de semiliberdade, abrirá prazo para a resposta por defesa técnica e, em audiência de continuação, ouvindo as testemunhas, com alegações finais de ambas as partes, proferirá decisão, aplicando medida socioeducativa (art. 112, do ECA).

Esse trabalho somente analisou os casos de medidas socioeducativas de internação para fins de comparação com a justiça criminal.

A internação (art. 121 do ECA) constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e não comporta prazo determinado, devendo sua

manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses e com prazo máximo de internação de três anos (art. 121, § 3º do ECA).

Em apertada síntese, é esse o procedimento do ato infracional até chegar a uma sentença judicial aplicando a medida socioeducativa de internação.

6.1 DA PESQUISA REALIZADA

Como já mencionado acima, o problema da pesquisa é responder se os adolescentes, que cumpriram medida socioeducativa de internação, com a maioria penal, ingressaram no sistema da justiça criminal.

A finalidade dessa pesquisa é, primeiro, realmente constatar se os egressos do sistema socioeducativo ingressam no sistema da justiça criminal e, em segundo ponto, perante o Mestrado DHJUS, propor alternativas e soluções para a solução desse fato, caso constatado.

A comarca de Porto Velho possui somente uma Vara Judicial especializada em atos infracionais praticados por adolescentes. Há, nessa unidade judicial, um núcleo psicossocial de apoio que publica, anualmente, relatório das atividades desenvolvidas.

O ponto de partida dessa pesquisa consistiu na análise desse relatório para estabelecer a média da faixa etária dos adolescentes internados em medida socioeducativa.

Verificada a média da faixa etária, que ficou entre os 16-18 anos, os pesquisadores, contando do mês de dezembro do ano de 2018, retrocederam ao biênio de 2014/2015. Com esse retrocesso, os então adolescentes conseguiriam atingir a maioria penal.

Escolhido o biênio da pesquisa, levantou-se os dados de todos os adolescentes internados que cumpriam medida socioeducativa de internação. O relatório foi gerado pelo Sistema de Automação Processual (SAP) do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

O relatório identificou um universo de 170 (cento e setenta) adolescentes que estavam internados no período 2014/2015.

Em posse do nome dos dados registraes desses adolescentes, iniciou-se uma busca individualizada de todos eles. Nesta pesquisa não foi utilizado amostra ou percentual, mas sim, todos os adolescentes internados.

A busca individualizada consistiu na pesquisa nominal dos adolescentes, tanto pelo seu nome, quanto da sua genitora, nos sistemas informatizados a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (SAP e PJe – Processo Judicial Eletrônico).

Utilizou-se de um formulário eletrônico semiestruturado para a condução linear da pesquisa.

Levantou-se informações se os adolescentes, ora requeridos em ações socioeducativas, estiveram no polo ativo, mediante representação ou substituição processual, em ações que tramitaram nas Varas de Família (em específico, ações de alimentos – fixação ou exoneração, guarda, reconhecimento de paternidade, etc).

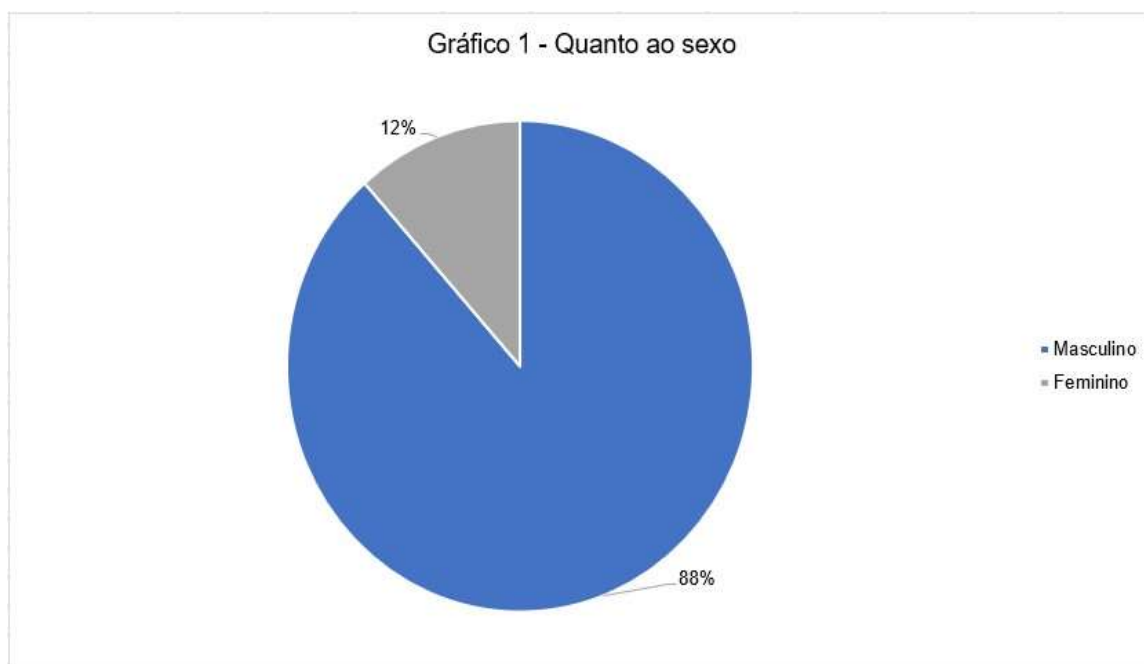
Averiguou-se a tipificação infracional pelo motivo da internação. Em seguida, na Justiça Criminal, buscou-se informações acerca da existência de ações penais. Ainda, qual a sentença de mérito aplicada ao processo (se condenado, qual o regime e a média de pena), se houve trânsito em julgado e se o então adolescente, agora adulto, mesmo com a primeira condenação, continuava a delinquir.

Concomitante a isto, foram analisados os dados gerados pelo núcleo psicossocial da vara de ato infracional para a identificação social dos adolescentes (onde residiam à época do ato infracional, com quem residiam e grau de instrução).

Pois bem. Passa-se à análise dos dados colhidos, primeiramente, com base nos relatórios dos anos de 2013 a 2016 de autoria do núcleo psicossocial.

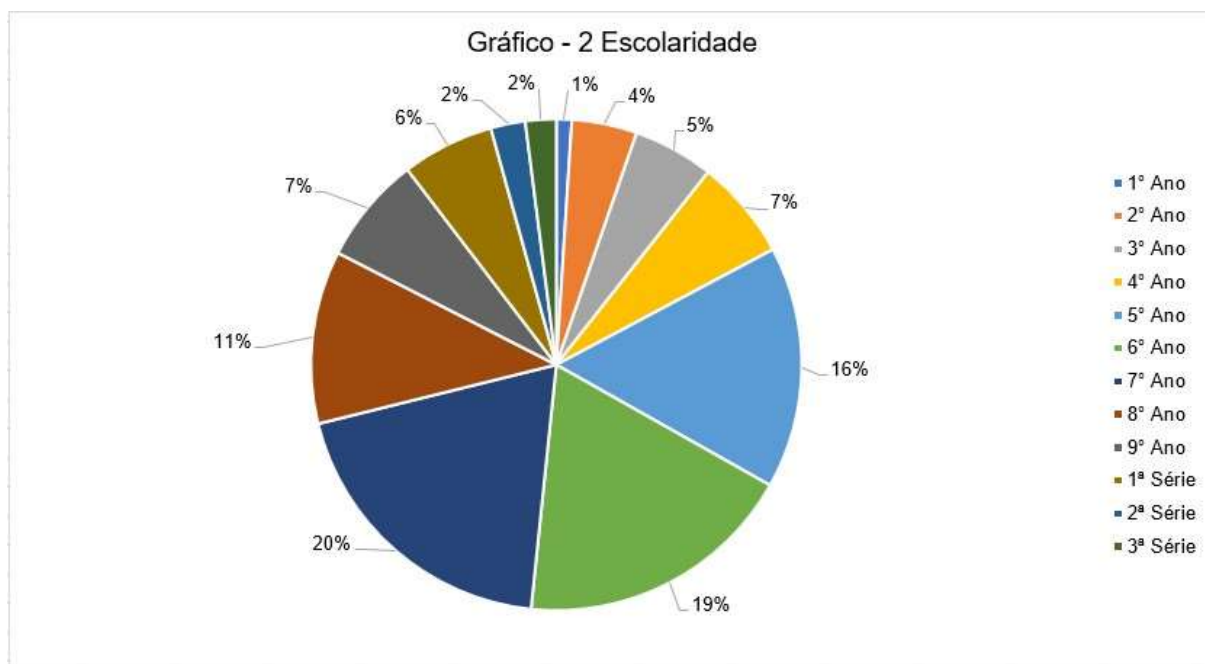
Em relação ao sexo do adolescente infrator, predomina com 88% (oitenta e oito por cento) sexo masculino e de 12% (doze por cento) do feminino.

Gráfico 1 - Adolescente infrator: fator sexo



Fonte: O Autor (2018).

Gráfico 2 - Adolescente infrator: fator escolaridade



Fonte: O Autor (2018).

A média de escolaridade dos adolescentes infratores ficou com os seguintes percentuais, conforme se demonstra na Tabela 9:

Tabela 9 - Média de escolaridade dos adolescentes infratores

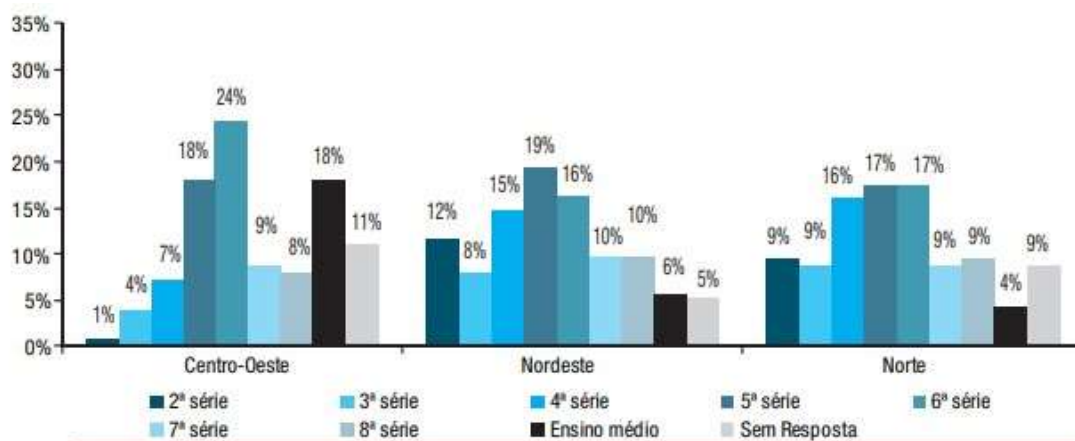
1º Ano	1%	5º Ano	15,75%	9º Ano	7,00%
2º Ano	4,25%	6º Ano	18,25%	1ª Série	6%
3º Ano	5,25%	7º Ano	19,25%	2ª Série	2,25%
4º Ano	6,50%	8º Ano	11,25%	3ª Série	2%

Fonte: O Autor (2018).

Em uma análise superficial, levando-se em conta que, pelo Estatuto da Criança e Adolescente, somente pessoas com doze anos de idade podem responder judicialmente por atos infracionais, constata-se que há uma presença maciça de adolescentes cursando a quinta e a sexta série, ou seja, estão atrasados no curso normal do ensino fundamental.

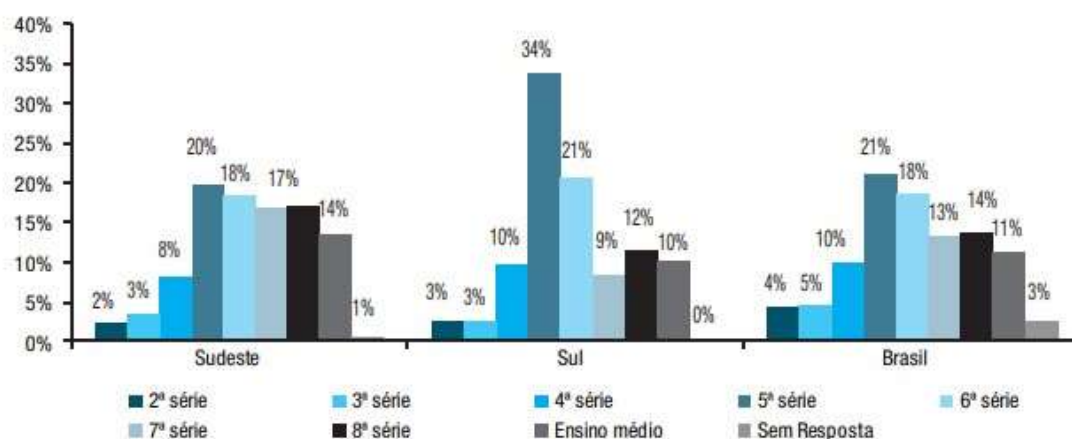
Essa mesma conclusão foi obtida pelo Conselho Nacional de Justiça (2012) em âmbito nacional, eis que a última série cursada por 86% dos adolescentes entrevistados estava englobada no ensino fundamental, ou seja, este percentual de adolescentes não concluiu a formação básica. Deve-se ressaltar que há uma percentagem maior de adolescentes cuja última série cursada foi a quinta e a sexta série do ensino fundamental, tal como verificado no Estado de Rondônia e como mostram os dados a seguir:

Figura 6 - Demonstrativo das séries cursadas pelos adolescentes infratores 2012. (Centro-Oeste, Nordeste e Norte do Brasil)



Fonte: CNJ (2012).

Figura 7- Demonstrativo das séries cursadas pelos adolescentes infratores 2012 (Sudeste, Sul e nível Brasil).



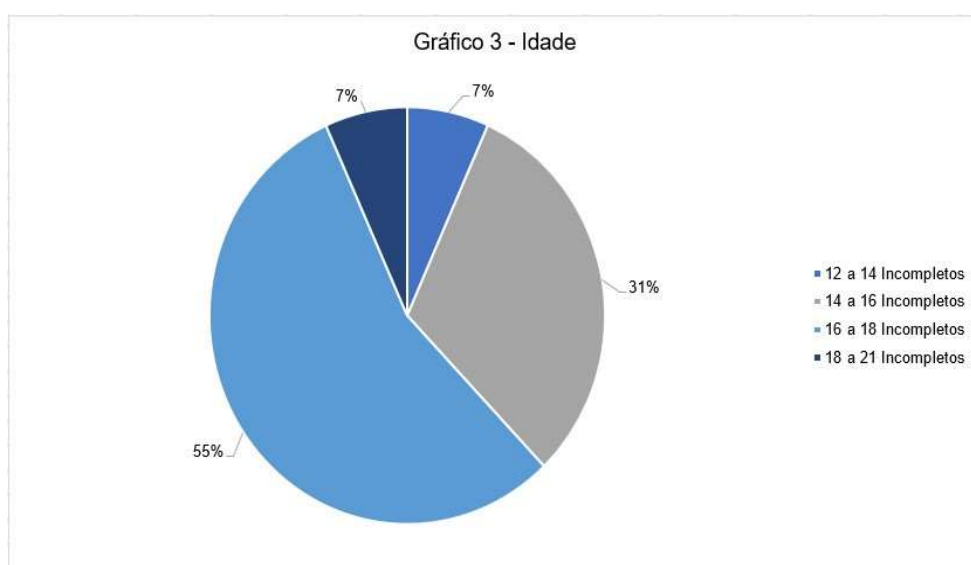
Fonte: DMF/CNJ - Elaboração: DPJ/CNJ

Fonte: CNJ (2012).

Em relação à idade dos adolescentes que cometem atos infracionais, o gráfico abaixo demonstra que há maior concentração de adolescentes infratores no período de 16 a 18 anos de idade incompletos, sendo: a) 12 a 14 Incompletos, 6,70%; b) 14 a 16 Incompletos, 31,20%; c) 16 a 18 Incompletos, 55,50%; e d) 18 a 21 Incompletos, 6,75%.

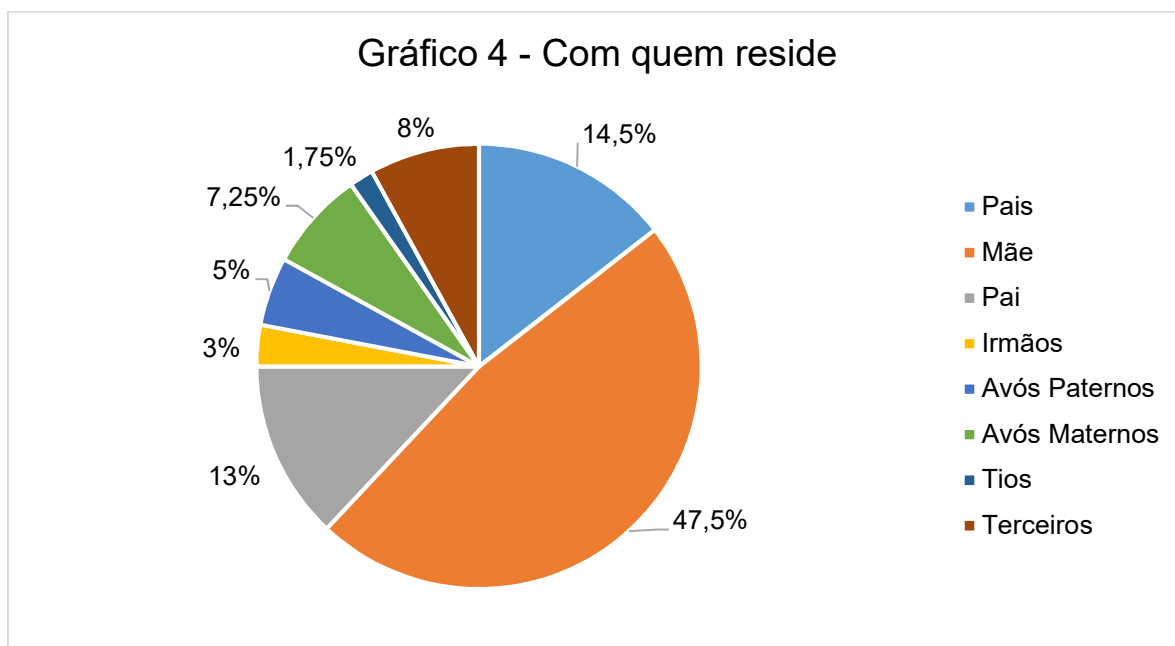
Essa conclusão obtida está em sintonia com o primeiro Panorama Nacional de Execução das Medidas Socioeducativas de Internação do Conselho Nacional de Justiça (2012), que concluiu que a média etária dos adolescentes internados é de 16,7 anos.

Gráfico 3 - Adolescente infrator: fator idade



Fonte: O Autor (2018).

Gráfico 4- Adolescente Infrator: com quem reside



Fonte: O Autor (2018).

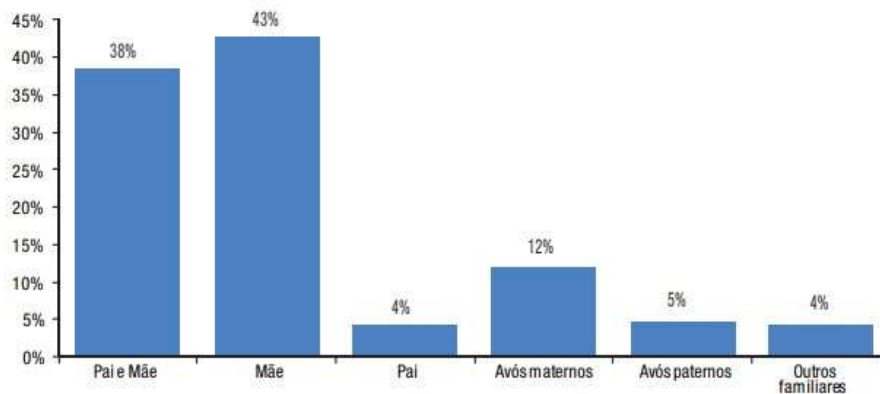
Esse gráfico representa que os adolescentes infratores residem, em maior grau, somente na companhia de um dos genitores, no caso, a mãe (47,50%), seguido, com grande distância, por ambos os pais (14,50%), o que demonstra a desestruturação familiar.

Os dados compilados são: a) Pais: 14,50%, b) Mãe: 47,50%, c) Pai: 13%, d) Irmãos: 3%; e) Avós Paternos: 5%; f) Avós Maternos: 7,25%; g) Tios: 1,75% e h) Terceiros: 8%.

Essa mesma conclusão, com as variações decorrentes de uma pesquisa nacional (CNJ, 2012), com a análise das peculiaridades locais, constatou que 43% (quarenta e três por cento) dos adolescentes infratores foram criados apenas pela mãe, 4% (quatro por cento) pelo pai sem a presença da mãe, 38% (trinta e oito por cento) foram criados por ambos e 17% (dezessete por cento) pelos avós.

A Figura 8 apresenta com clareza todos esses dados.

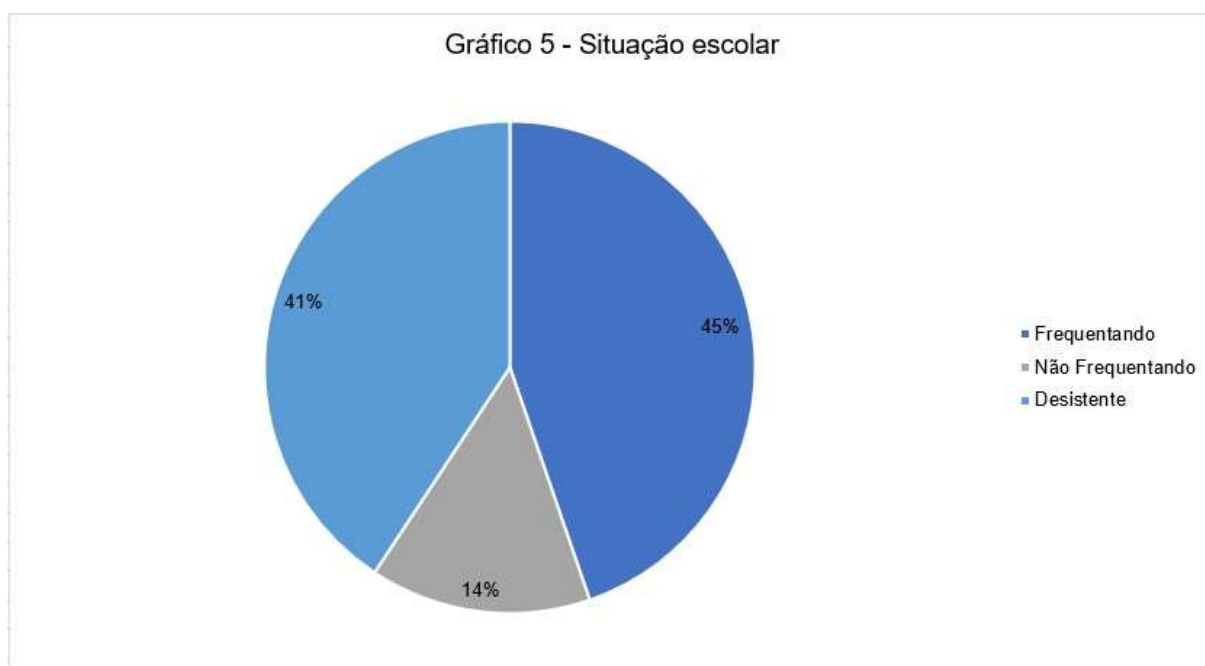
Figura 8 - Com quem residem os adolescentes infratores - 2012



Fonte: DMF/CNJ - Elaboração: DPJ/CNJ

Fonte: CNJ (2012).

Gráfico 5 - Adolescente Infrator: fator situação escolar



Fonte: O Autor (2018).

A situação escolar dos adolescentes em conflito com a lei demonstra que 45% deles estão frequentando a escola. Entretanto, 41% (quarenta e um por cento) são desistentes e 14% (quatorze por cento) não a frequentam.

Em relação à desistência escolar, o panorama elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, em 2012, demonstrou que, na região norte, o adolescente infrator interrompe os estudos com a média de 13,7 anos, conforme se vê na Figura 9.

Figura 9 - Demonstrativo da evasão escolar dos adolescentes infratores - 2012

Região	Idade Média
Centro-Oeste	14,2
Nordeste	13,7
Norte	13,7
Sudeste	14
Sul	14,3
Total	14

Fonte: DMF/CNJ - Elaboração: DPJ/CNJ

Fonte: CNJ (2012).

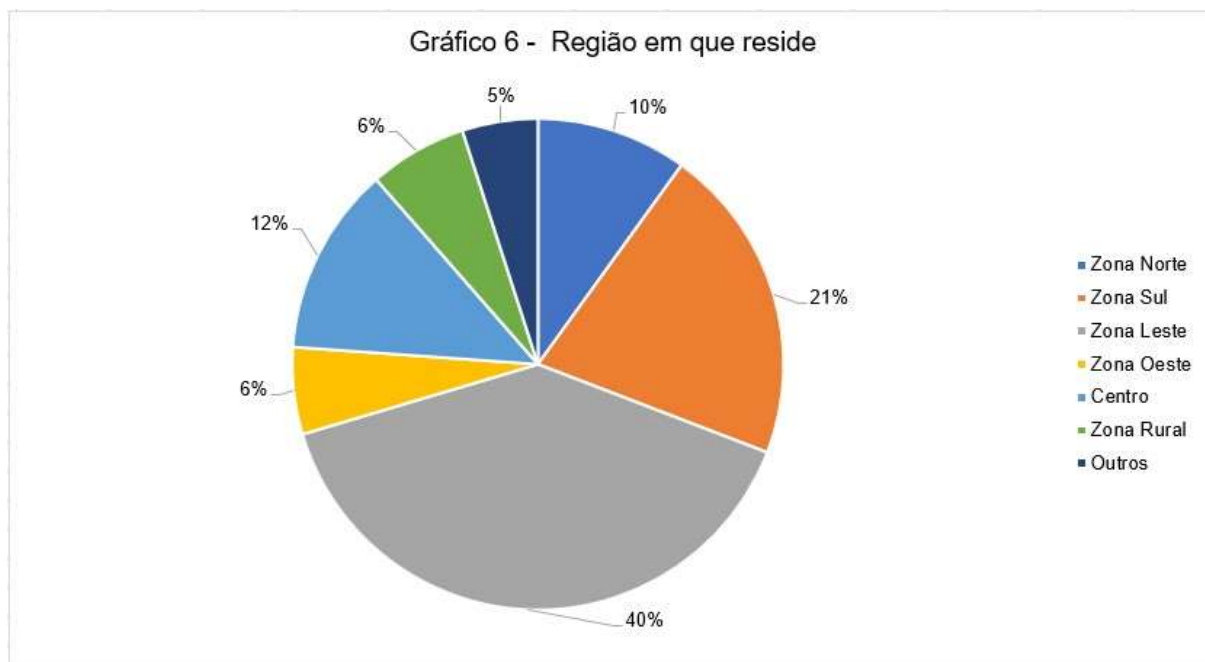
Em relação à questão educacional, importante transcrever a conclusão de Adorno (1991, p. 74):

A precária oferta de serviços de formação educacional e profissional. Embora em não poucos estabelecimentos penitenciários haja convênios com entidades especializadas na oferta de escolarização básica, dispensando-se, nessas circunstâncias os serviços próprios, quase sempre desorganizados e ineficazes, essa escolarização padece dos mesmos obstáculos e problemas enfrentados pela escola pública oferecida à população em geral.

Continua o arrazoado em relação à formação profissional:

No mesmo sentido, a formação profissional revela-se quase inútil. Há que se ressaltar a exiguidade das oficinas nas prisões; a maior parte da massa carcerária está alocada em serviços de manutenção, como limpeza, cozinha e reparos gerais. As oficinas de costura, de marcenaria, serralheria e outras que poderiam se constituir em verdadeiros espaços de formação profissional atendem a um pequeno número de detentos, em geral selecionados criteriosamente... não se estranhe, por conseguinte, que a maior parte dos egressos penitenciários, mesmo os profissionalizados, retornem às ocupações a que se dedicavam antes do encarceramento ou durante os períodos de alternância entre a prisão e a liberdade, como demonstram avaliações realizadas seja por pesquisadores ou pelos órgãos encarregados do gerenciamento de massas carcerárias (ADORNO, 1991, p. 74).

Gráfico 6 - Adolescente Infrator: Região em que residem



Fonte: O Autor (2018).

A origem geográfica dos adolescentes, de acordo com os dados colhidos pelo núcleo psicossocial, ficou assim delimitada: Zona Norte: 10,00%, Zona Sul: 21%; Zona Leste: 39,75%; Zona Oeste: 5,75%; Centro: 12,50%; Zona Rural: 6,50% e Outros: 5,00%.

A Zona Leste, no município de Porto Velho, é considerada como aquela mais carentes de recursos públicos e com maior concentração de vulnerabilidade social.

Neste ponto, cabe transcrever os ensinamentos de Silva (1999, p. 79), a respeito do meio ambiente em que o adolescente vive:

Como os processos da adolescência implicam em processos de identidade, não podemos caracterizá-la independentemente do meio social ao qual o jovem está inserido, uma vez que é em relação ao outro que a sua identidade se constitui. Em outras palavras, devemos caracterizá-la relacionando o ambiente, os meios e recursos de desenvolvimento, e, as imagens que o adolescente e o seu grupo fazem deste e neste período. Isso não significa dizer que a contestação, as mudanças no comportamento sexual, a quebra com valores de gerações anteriores, eventos descritos como característicos da adolescência, não venham a ocorrer, mas sim, que se apresentam de diferentes modos. Falar de adolescência é falar da sua especificidade, sem perder de vista a sua diversidade.

É importante discutir os locais onde os adolescentes cometem infrações e onde eles residem, pois pode se tornar um instrumento bastante útil e, ao mesmo tempo, perigoso.

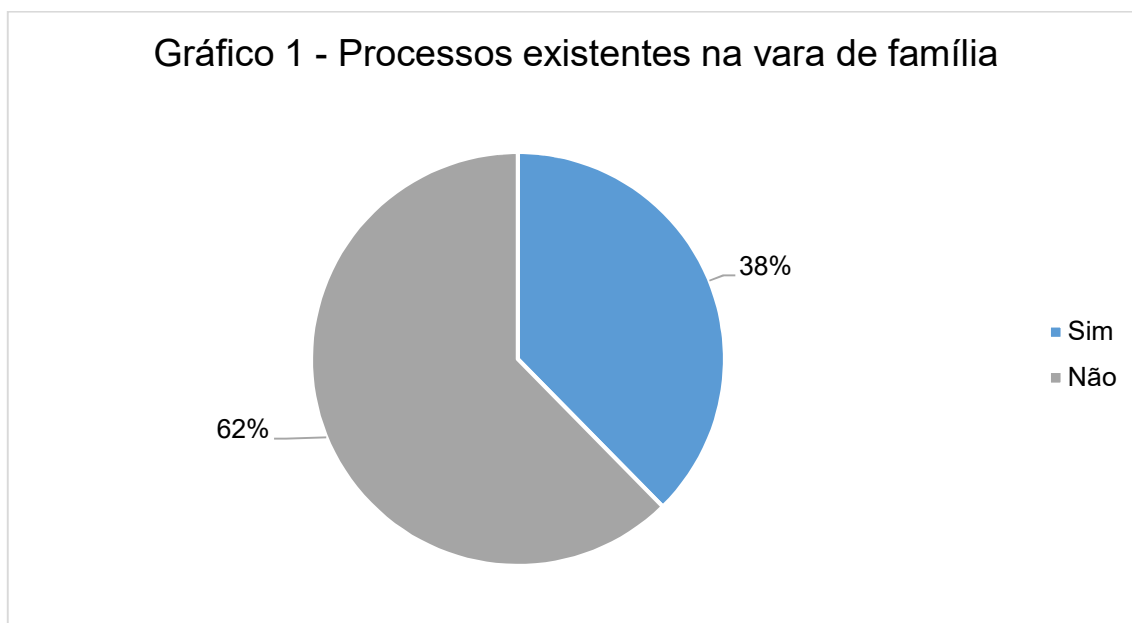
Ter conhecimento sobre estes locais pode gerar e alimentar estereótipos vinculados a determinados grupos ou bairros. Pode, ainda, fortalecer concepções simplistas que acreditam que as infrações sejam cometidas apenas nas regiões identificadas, o que acarreta na negação do fato de que elas estão presentes nas mais variadas regiões e estratos sociais, sendo apenas tornadas de conhecimento público aquelas que dão entrada nas instituições de controle social da violência.

Contudo, um melhor conhecimento da configuração geográfica das infrações contribui, em muito, para a elaboração de políticas públicas na área da infância e juventude. O diagnóstico dos pontos de maior incidência, desde que tomado a partir de uma visão crítica, contextual e não individual do problema, permite e provoca avaliações sobre a oferta e a estrutura de serviços disponíveis a uma determinada população

A partir do próximo gráfico, todos os dados foram colhidos pelos pesquisadores.

Como já mencionado, a pesquisa levantou os dados de 170 (cento e setenta) adolescentes, sendo que 64 (sessenta e quatro) já demandaram nas Varas de Família de Porto Velho, ao passo que 106 (cento e seis) não registram autuações naqueles juízos. Isso representa o seguinte percentual: 62% não possui processos nas varas de família e 38% possuem.

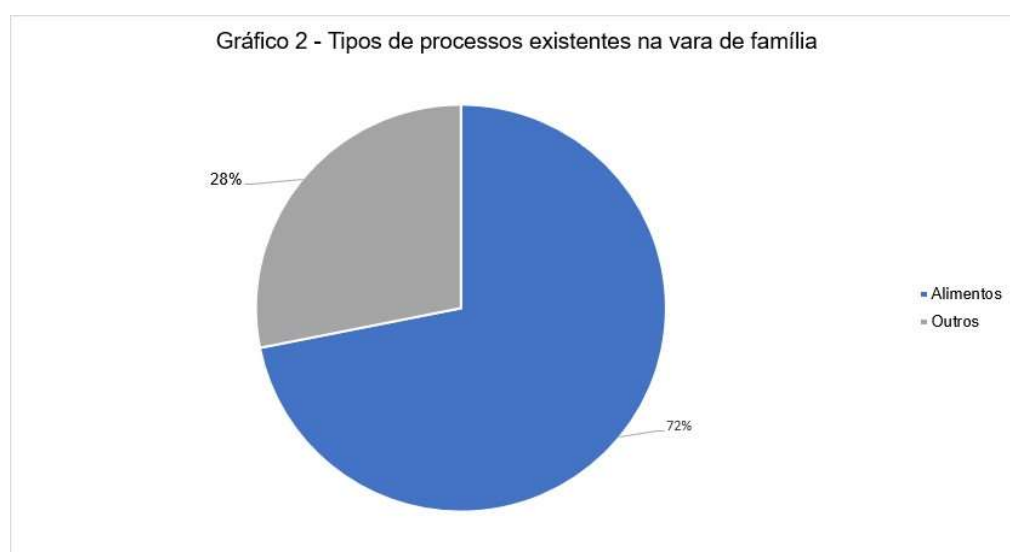
Gráfico 7- Quantitativo de processos existentes na Vara de Família da Comarca de Porto Velho



Fonte: O Autor (2018).

Desses adolescentes que possuíam processos nas varas de família, a grande maioria gira em torno das ações de alimentos, 72% (setenta e dois por cento) corresponde a 46 (quarenta e seis) e o restante 28% (vinte e oito por cento), 18 (dezoito) ações, correspondem à guarda, reconhecimento de paternidade, dentre outros.

Gráfico 8 - Tipos de processos existentes na Vara de Família da Comarca de Porto Velho

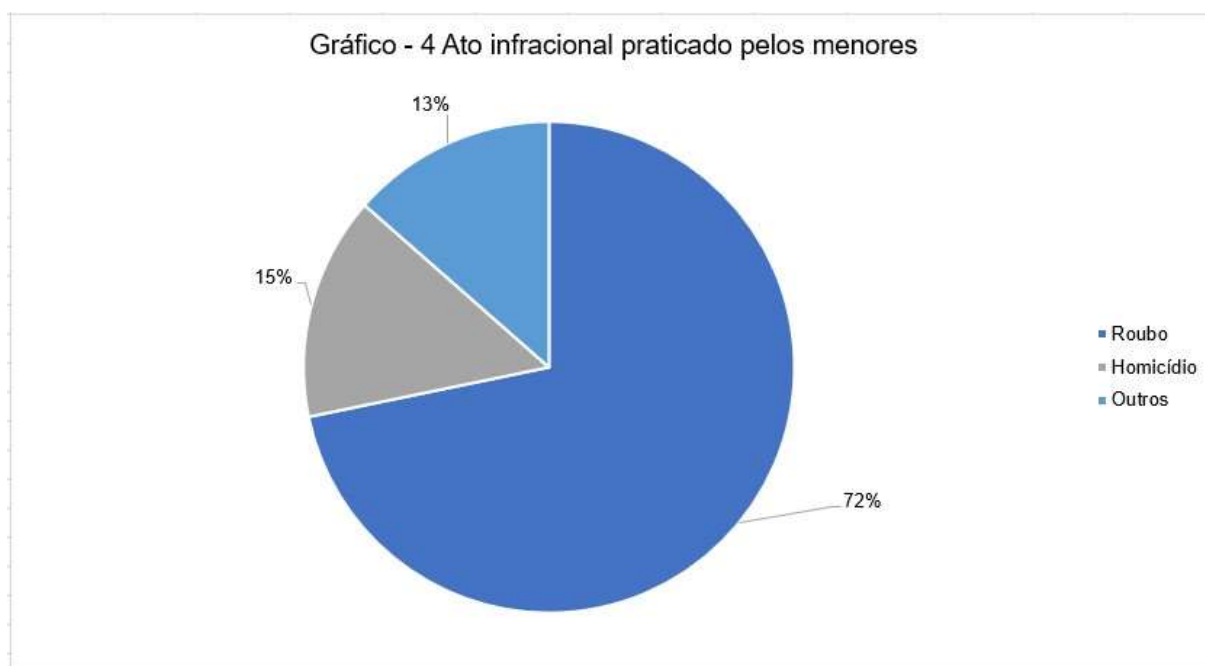


Fonte: O Autor (2018).

Perante a vara de atos infracionais, os adolescentes que cumpriram medida socioeducativa de internação praticaram os seguintes atos infracionais análogos a crimes: roubo: 122 (cento e vinte e dois); homicídio: 25 (vinte e cinco) e outros: 23 (vinte e três) (Lei de drogas, Estupro de Vulnerável e Latrocínio).

Ressalte-se, que a média de internação ficou em 14 (quatorze) meses.

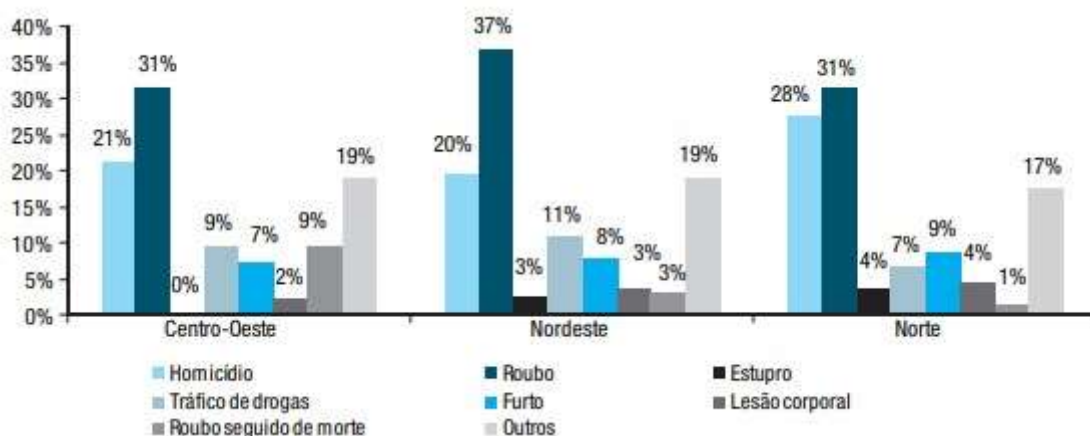
Gráfico 9 - Tipos de ato infracional praticado pelos menores



Fonte: O Autor (2018).

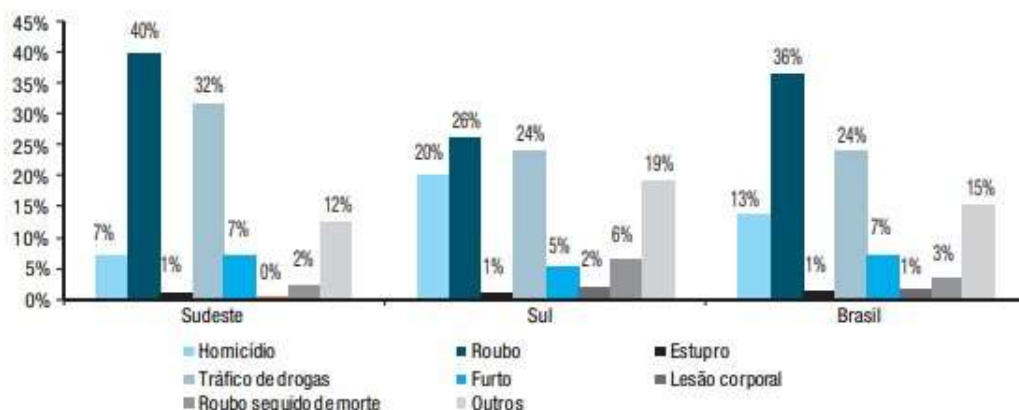
O resultado obtido pelo pesquisador está em sintonia com a pesquisa elaborada pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2012 (período de pesquisa de 19.07.2010 a 28.10.2011) para a região norte do Brasil, com a prevalência do ato infracional de roubo e homicídio, conforme Figura 10.

Figura 10 - Tipos de atos infracionais praticados pelos menores(Centro-Oeste, Nordeste e Norte) - 2012



Fonte: CNJ (2012).

Figura 11 Tipos de atos infracionais praticados pelos menores(Sudeste, Sul e nível Brasil) - 2012



Fonte: DMF/CNJ - Elaboração DPJ/CNJ

Fonte: CNJ (2012).

Nesse mesmo sentido é o resultado obtido pela pesquisadora Ana Paula Soares da Silva (1999, p. 50), ao pesquisar o quantitativo dos adolescentes infratores na cidade de Ribeirão Preto/SP, no período de 1986 a 1996:

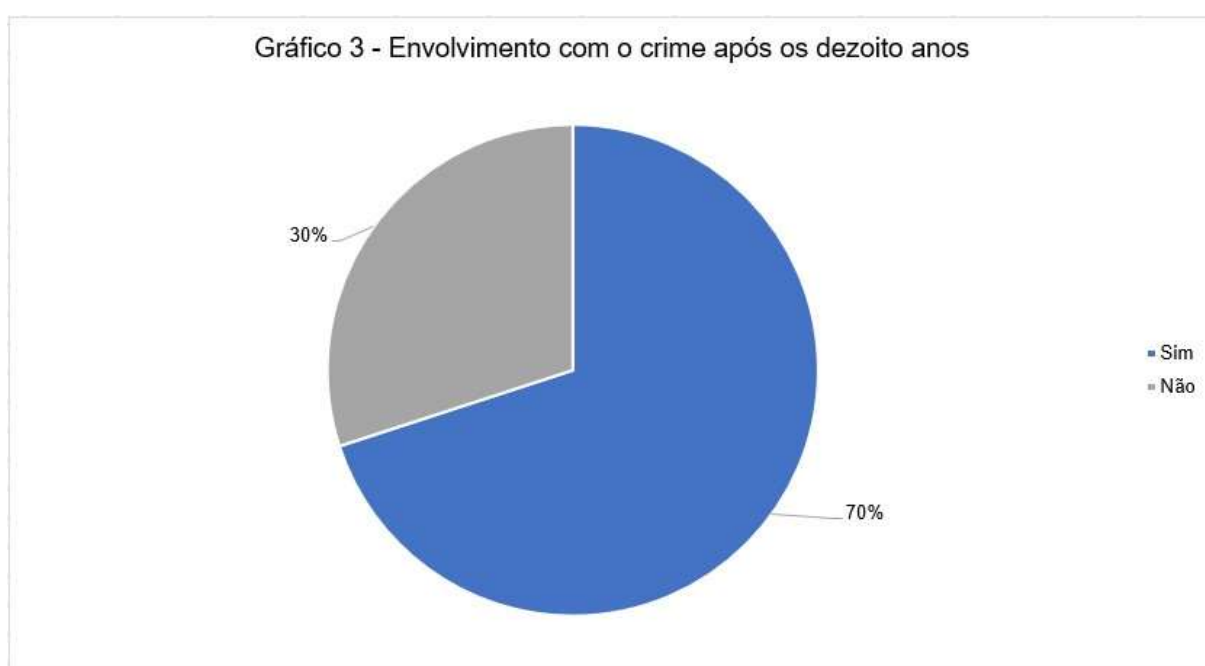
As infrações contra o patrimônio – incluindo furto, roubo, danos, estelionato e outras – são as mais frequentes, representando 40,88% do total de processos, com variações que vão de 28,90%, em 1986, a 51,16%, em 1994. A liderança dos crimes contra o patrimônio vem se mostrando uma constante no país. Em pesquisa realizada por SCHNEIDER (1982), no final da década de 60 e início da década de 70, em Porto Alegre, também foram essas as infrações que figuraram como mais representação (65,9%).

Quando da maioridade penal, esses adolescentes, agora adultos, ingressaram na justiça criminal em 70% (setenta por cento).

O percentual de 70% (setenta por cento) equivale a 119 (cento e dezenove) adolescentes egressos do sistema socioeducativo que ingressaram, com a maioridade penal, na justiça criminal.

Para tanto, levou-se em consideração a existência de ação penal em andamento.

Gráfico 10 - Demonstrativo de envolvimento com o crime após maioridade.



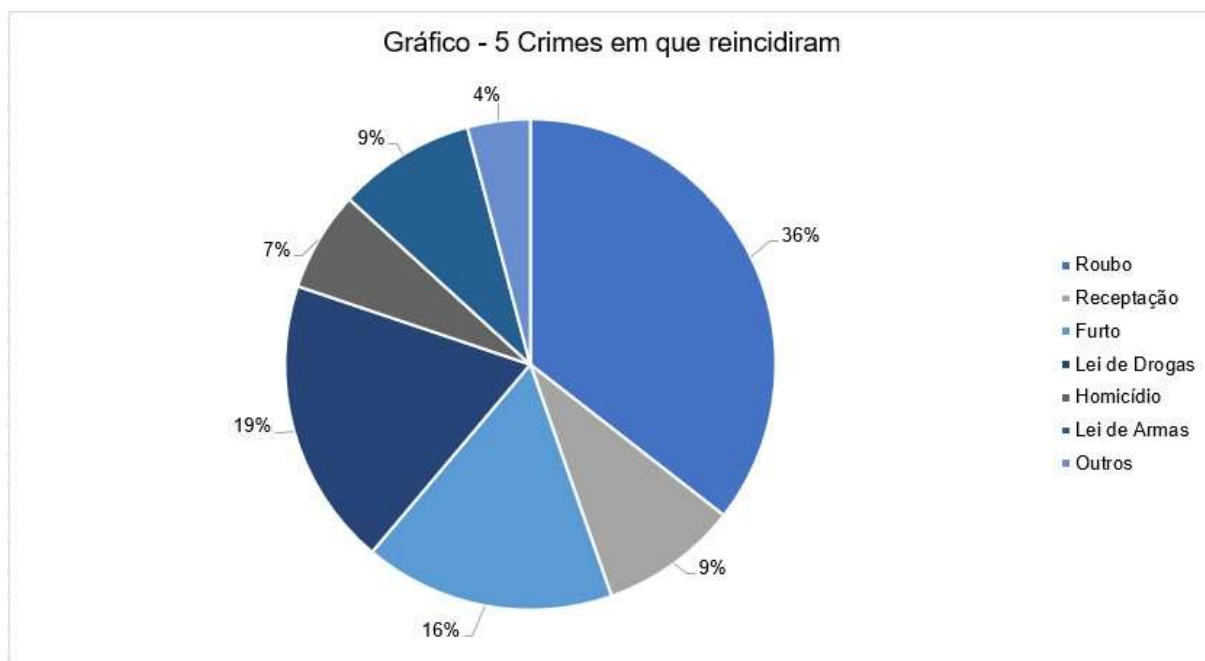
Fonte: O Autor (2018).

Continuando a pesquisa nas varas criminais, constatou-se que houve uma continuidade normativa nas infrações penais, em específico aos crimes patrimoniais.

Perante a Infância e Juventude, não havia a presença de adolescentes internados por atos infracionais análogos ao crime de tráfico, por ausência de violência ou grave ameaça à pessoa, requisito essencial para a internação de adolescentes infratores.

Contudo, na justiça criminal, o número é expressivo, ficando em segundo lugar após os crimes patrimoniais. Veja: a) Roubo: 42 (quarenta e dois), b) Receptação: 11 (onze), c) Furto: 19 (dezenove), d) Lei de Drogas: 23 (vinte e três), e) Homicídio: 8 (oito), f) Lei de Armas: 11(onze) e g) outros: 5 (cinco).

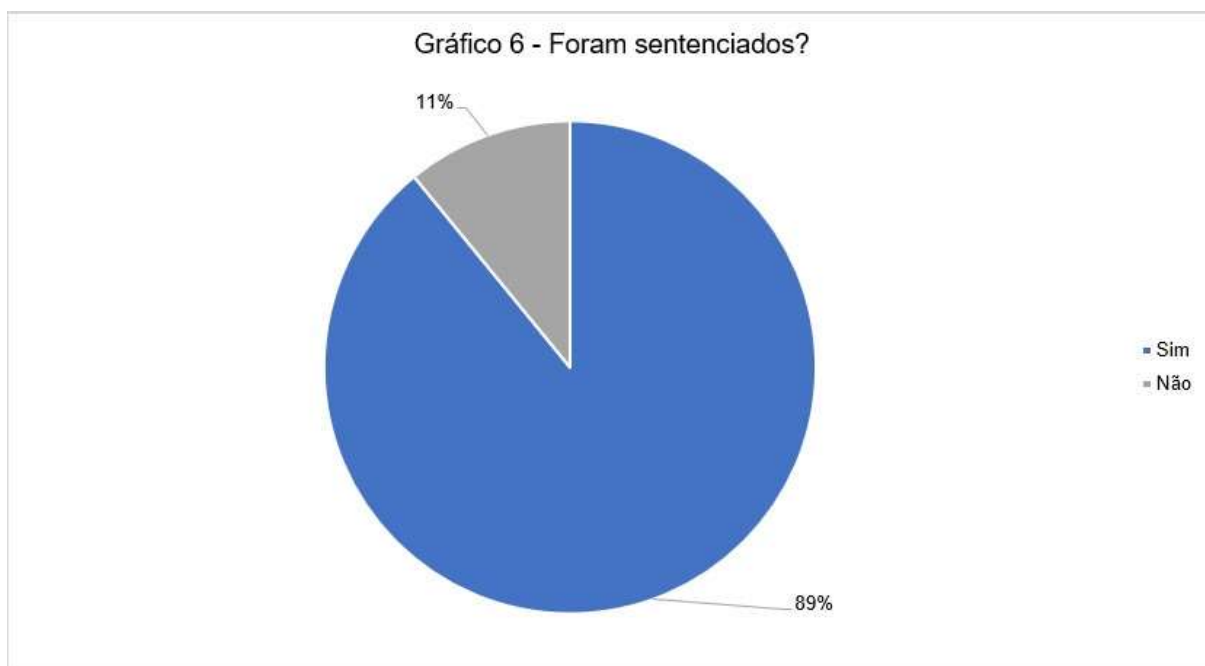
Gráfico 11 - Demonstrativo dos crimes em reincidência



Fonte: O Autor (2018).

Dessas 119 (cento e dezenove) pessoas que se envolveram com o crime, após os dezoito anos, 89% (oitenta e nove por cento) já contavam com sentença penal (levando-se em conta o mês de dezembro de 2018).

Gráfico 12 - Demonstrativo do andamento das sentenças dos crimes..



Fonte: O Autor (2018).

Dos processos com sentença penal, 82 (oitenta e duas) pessoas foram condenadas (ou seja, foi julgado procedente a pretensão punitiva estatal) e 24 (vinte e quatro) foram absolvidos.

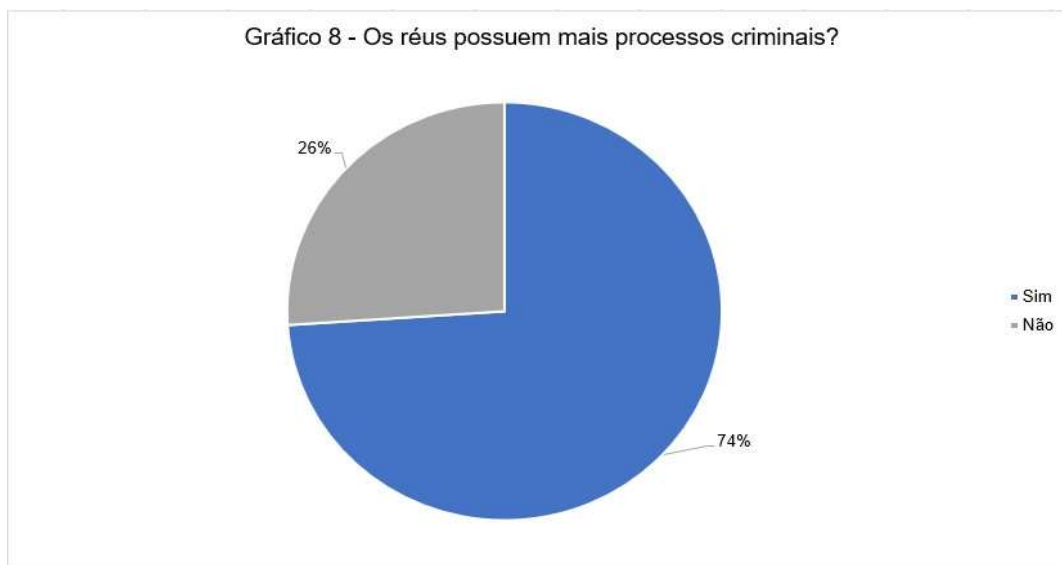
Gráfico 13 - Demonstrativo acerca do resultado das sentenças



Fonte: O Autor (2018).

Todos os gráficos supramencionados, tratam acerca da primeira ação penal, em que o adolescente foi acionado. Entretanto, os então adolescentes internados, mesmo após a primeira condenação criminal, continuaram assiduamente no mundo criminal com o percentual de 74% (setenta e quatro por cento) envolvidos em outras ações penais.

Gráfico 14 - Demonstrativo de outros processos



Fonte: O Autor (2018).

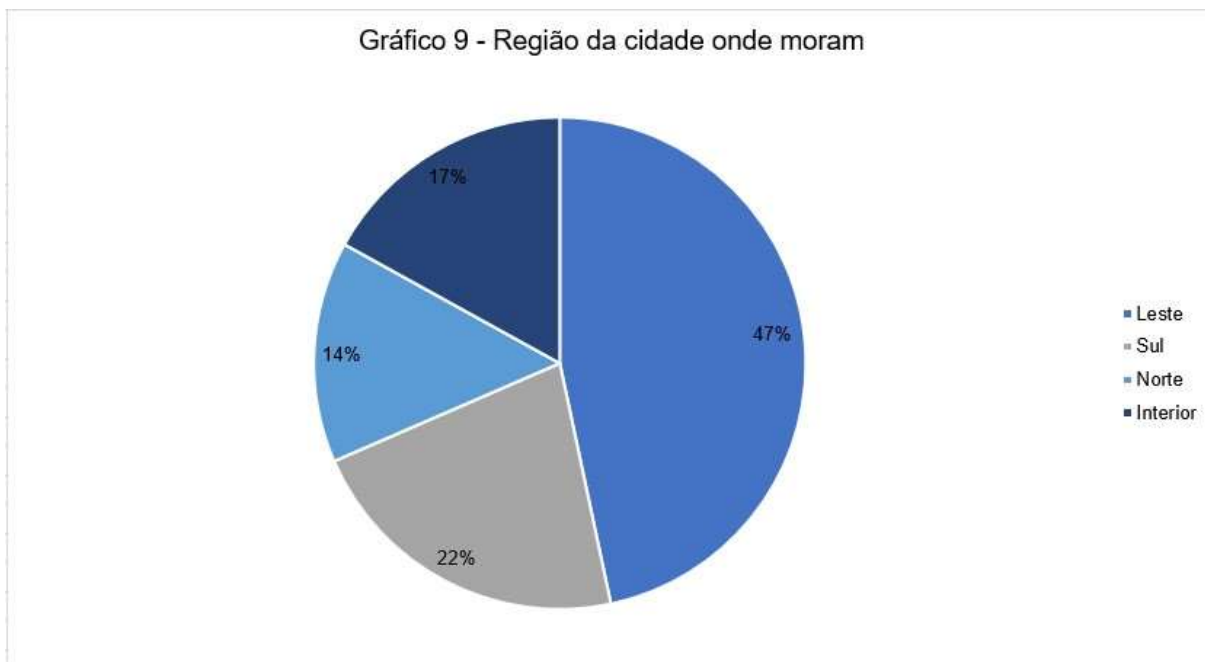
O gráfico 14 demonstra a existência de outras ações penais em andamento em face do adulto (egresso do sistema socioeducativo) que já possuía a primeira condenação. Com isso, observando-se, em regra, o contido no artigo 63 do Código Penal, o acusado será reincidente para fins de direito penal.

A existência de antecedentes criminais, na visão de Cerqueira e Lobão (2004, p .249):

Diminuiria os retornos futuros esperados no mercado legal em decorrência de dois elementos: estigma que o indivíduo passa a sofrer da sociedade (ainda mais se é ex-apenado); e a depreciação do capital humano condicionada pela perda natural das habilidades anteriores e pela ausência de investimento em educação e treinamento profissional durante o período em que o mesmo se encontrava alocando seu tempo a atividades criminosas ou encarcerado.

A mesma informação obtida, na esfera infracional, se repetiu quanto à região da cidade onde moram os réus nas ações penais:

Gráfico 15 - Demonstrativo das regiões onde residem no município de Porto Velho

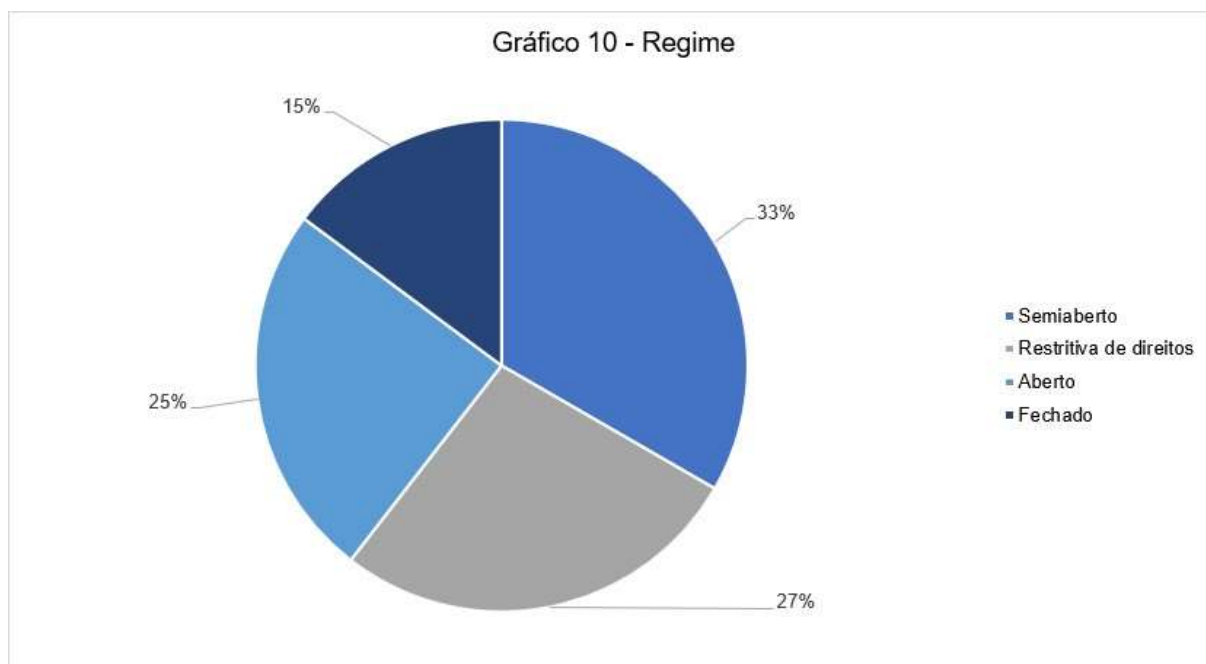


Fonte: O Autor (2018).

O regime de cumprimento de pena da primeira condenação é, em grande percentual, o aberto, substituição por pena restritiva de direitos e o semiaberto. Somente em 15% (quinze por cento) dos casos, o regime fechado foi o marco inicial para o cumprimento da pena.

Foram observados os 82 (oitenta e dois) processos em que houve condenação. Os dados colhidos foram os seguintes: Regime Fechado: 12 (doze) processos; Regime Aberto: 21 (vinte e um) processos; Regime Aberto com substituição por pena restritiva de direitos: 22 (vinte e dois); Regime Semiaberto: 27 (vinte e sete).

Gráfico 16 - Tipos de regimes de cumprimento de pena



Fonte: O Autor (2018).

Houve separação em regime aberto e regime aberto com substituição de pena, porque assim constou na movimentação processual do SAP. Contudo, ambos são “regime aberto”. Ou seja, a primeira condenação, dos então adolescentes ficou, na maioria dos casos, no regime aberto 52%(cinquenta e dois por cento), após semiaberto 33%(trinta e três por cento) e, por último, o fechado 15%(quinze por cento).

Nesse norte, levando-se em conta os crimes praticados (crimes patrimoniais), bem como o preceito secundário de cada tipo penal, verifica-se a simetria da pena com o regime prisional previsto no Código Penal.

Em não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis ou reincidência penal, ausente nessa primeira condenação, frise-se, o Código Penal Brasileiro (artigo 33, § 2º), adota a seguinte conduta em relação ao regime inicial para o cumprimento da pena: a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto e c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

Esses foram os dados colhidos na pesquisa de campo.

Concluiu-se que os adolescentes egressos do sistema socioeducativo, em específico àqueles que cumpriram medida socioeducativa de internação, ingressam, com a maioria penal/civil, na justiça criminal no percentual de 70% (setenta por cento), o que comprova, ao menos neste ponto, a ineficácia dessa medida na comarca de Porto Velho.

Ora, a natureza jurídica da medida socioeducativa não é sanção penal, mas sim, medida socioeducativa com objetivos claros, a saber:

- I) a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;
- II) a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e
- III) a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei; por qual motivo os adolescentes internados continuam no “mundo do crime”? O que fazer para cessar ou, ao menos, minimizar a continuidade nessa situação?

Essas indagações movem inúmeros pensadores, criminologistas, juristas, filósofos há séculos. Não há uma única resposta certa. Talvez, se quer, haja a resposta certa. Contudo, muito já foi escrito sobre o assunto do porque as pessoas delinquem.

O perfil dos adolescentes aqui descortinado revelou uma série de questões que perpassam o problema do adolescente em conflito com a lei: famílias desestruturadas, defasagem escolar e relação estreita com substâncias psicoativas. A partir do melhor conhecimento do perfil dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, torna-se especialmente oportuna a definição de estratégias compatíveis com as necessidades dos jovens em situação de risco nesta comarca.

Assim, a partir do próximo capítulo, será exposto o pensamento atual da criminologia, haverá comparação dos dados colhidos na comarca de Porto Velho com outros internacionais e, ao final, será feita uma proposta prática de diminuição do índice alarmante de ingresso na justiça criminal dos adolescentes recém egressos do sistema socioeducativo.

7 DISCUSSÃO DOS DADOS OBTIDOS NA PESQUISA

Este capítulo tem o objetivo de expor os dados obtidos com a pesquisa realizada pelo autor com comparação de dados de reincidência juvenil com outros locais.

Antes, entretanto, há a necessidade de melhor explicação do que é, na visão do autor, o conceito de reincidência judicial.

7.1 CONCEITO DE REINCIDÊNCIA JUDICIAL

Não se trata de um estudo aprofundado da dimensão normativa do modelo jurídico da reincidência, mas somente, um balançar de olhos por este instituto jurídico.

O modelo jurídico da reincidência talvez seja, em termos acadêmicos, um dos mais ricos de todo o Direito Penal. E, curiosamente, talvez isso se dê em razão de que cada recaída do crime, após a intervenção punitiva do Estado, representa um símbolo do fracasso de todo o sistema penal.

Nos dizeres de Ditticio (2007, p. 06.):

Falar de reincidência implica tratar, antes de tudo, da própria natureza humana, do antigo dualismo entre o bem e o mal. Os maus – os “anormais” de Foucault marcaram profunda e historicamente o inconsciente popular enquanto “violadores congênitos das regras morais” e, desde logo, as sociedades houveram por bem identifica-los e “tratá-los”- médica e/ou penalmente, sempre em “instituições totais”, apartadas do resto da sociedade. Aos poucos, contudo, percebeu-se a impossibilidade de se aprisionar a existência humana no mundo em categorias estanques e a ingenuidade de se classificar – rotular – os homens em bons ou maus. Mas a eterna busca por segurança nas relações humanas, contemporaneamente aguçada pela noção de “sociedade de risco”, parece fazer reviver o antigo dualismo e a imagem de guerra interna na sociedade, o que fornece um rico pano de fundo para o estudo que ora se propõe.

O instituto da reincidência abriga em si a eterna discussão sobre os fins da pena e a realidade de sua execução, sobretudo quanto aos conceitos de “ressocialização”, “reeducação” e “reinserção social” do condenado. A reincidência não é um conceito matemático simples de ser calculado ou aplicado.

A ideia de que aquele que reincide deve ter uma pena maior, não é nova na história da humanidade. Há citação bíblica nesse sentido¹³. No direito romano e no direito medieval germânico a reincidência era considerada somente em relação a determinados delitos – sobretudo àqueles contra o patrimônio – (YAROCHEWSKY, 2005).

Para Foucault, o reincidente, já em 1549, era punível com penas especiais, pois era considerado como “um ser execrável, infame, eminentemente pernicioso à coisa pública” (FOUCAULT, 1977).

Em excelente transcrição histórica do instituto da reincidência no direito Brasileiro, Ditticio (2007) lembra que a primeira legislação penal aplicada no Brasil, no caso, o Livro V das Ordenações do Reino (Código Filipino¹⁴), já previa a existência da “folha corrida” em alusão aos antecedentes do autuado.

Na primeira codificação Brasileira (Código Criminal do Império de 1831), a reincidência servia como agravante de pena, todavia somente em sua forma específica.

Posteriormente, o Código Penal de 1940 (ainda em vigor, com inúmeras alterações e reformas legislativas) na redação legislativa inicial, contemplava a reincidência genérica e a específica, com a eliminação da “especialíssima”.

O possível novo Código Penal de 1969 (anteprojeto elaborado pelo Professor Nelson Hungria), sequer chegou a entrar em vigor, eis que revogado pela Lei 6.578, de 11 de outubro de 1978. Nesse, a reincidência era o fator crucial para caracterizar o criminoso habitual, a quem poderia ser imposta pena por tempo indeterminado – em nítida encampação do Direito Penal do Autor, baseado na periculosidade (vide artigo 64, do Decreto-Lei Nº 1004, de 21 de outubro de 1969¹⁵).

Em 1977, com a Lei 6.416 foi revogada a distinção entre reincidência genérica e específica com a inclusão do prazo de cinco anos para a existência dos efeitos penais e processuais da reincidência.

A reforma penal de 1984 (Lei 7.209, de 11 de julho de 1984) trouxe os contornos do instituto jurídico da reincidência tal como conhecemos nos dias atuais. O termo

¹³ Vide Levítico, 26, 14-27.

¹⁴ Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>. Acesso em 06. Out.2019

¹⁵ Art. 64. Tratando-se de criminoso habitual ou por tendência, a pena a ser imposta será por tempo indeterminado. O juiz fixará a pena correspondente ao crime cometido, que constituirá a duração mínima a da pena privativa de liberdade, não podendo ser inferior à metade da soma do mínimo com o máximo cominados. (Redação dada pela Lei nº 6.016, de 1973). Fonte: planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del1004.htm com acesso em 06.10.2019.

reincidência, no modelo jurídico penal, é conceituado no artigo 63 do Código Penal (Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940 com redação dada pela reforma de 1984) como sendo: “Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.”

Para Jesus (2003) reincidência deriva de *recidere*, que significa recair, repetir o ato. Esse autor continua a afirmar que há duas formas de reincidência. A reincidência real que ocorre quando o sujeito pratica a nova infração após cumprir, total ou parcialmente, a pena imposta em face do crime anterior.

De outro lado, há a reincidência ficta, quando o sujeito comete novo crime após haver transitado em julgado sentença que o tenha condenado sob delito anterior (aceitação expressa do atual Código Penal no artigo 63).

Com a reforma penal de 1984 foram extintas as formas de reincidência específica¹⁶, tendo previsão, somente na Lei de Crimes Hediondos, quando menciona o requisito temporal superior ao reincidente específico para fins de concessão de livramento condicional (vide artigo 5º da Lei 8.072/90).

Em relação à eficácia temporal da condenação anterior para efeito de reincidência, há os sistemas da perpetuidade, temporariedade e misto (JESUS, 2003). O primeiro sistema, como o próprio nome sugere, não importa o lapso temporal entre o termo a quo e a prática do novo crime¹⁷. Para o sistema da temporariedade deixa de existir reincidência quando entre o termo a quo e prática de novo delito medeia período determinado¹⁸. Em relação ao terceiro sistema, embora voltado a perpetuidade, quanto maior o tempo entre a condenação anterior e a prática do novo crime, menor é a agravação da segunda pena. O Código Penal Brasileiro, conforme redação do artigo 64, inciso I, adotou o sistema da temporariedade ao fixar o período de cinco anos, vulgarmente conhecido como “prescrição da reincidência”.

A reincidência, segundo o ordenamento penal brasileiro, pode ocorrer entre dois crimes dolosos, dois crimes culposos, um crime doloso e outro culposos e vice-versa.

¹⁶ Salvo em caso de substituição de prisão por pena restritiva de direitos.

¹⁷ Adotado, de acordo com Damásio de Jesus, 2003, p. 569 pelas leis inglesas, Código Espanhol, grego, egípcio e italiano.

¹⁸ Utilizado no Código Penal Argentino, Mexicano, Suiço, Polonês, Japonês, Chinês, Uruguaio, Dinamarques, Peruano, Alemão; Chileno; Colombiano; Boliviano; Paraguaio; Panamenho e Venezuelano – JESUS, P. 569.

A Tabela 10 sintetiza, muito bem, a legislação penal e o entendimento jurisprudencial dominante:

Tabela 10 - Definição de Reincidência

<i>Se a pessoa é condenada definitivamente por</i>	<i>E depois da condenação definitiva pratica novo(a)</i>	<i>Qual será a consequência?</i>
CRIME (no Brasil ou exterior)	CRIME	REINCIDÊNCIA
CRIME (no Brasil ou exterior)	CONTRAVENÇÃO (no Brasil)	REINCIDÊNCIA
CONTRAVENÇÃO (no Brasil)	CONTRAVENÇÃO (no Brasil)	REINCIDÊNCIA
CONTRAVENÇÃO (no Brasil)	CRIME	NÃO HÁ reincidência. Foi uma falha da lei. Mas gera maus antecedentes.
CONTRAVENÇÃO (no estrangeiro)	CRIME ou CONTRAVENÇÃO	NÃO HÁ reincidência. Contravenção no estrangeiro não influi aqui.

Fonte: CUNHA (2013, p. 401)¹⁹

A natureza jurídica dessa reincidência é de agravante (utilizada na segunda fase da dosimetria da pena) e traz inúmeras consequências desfavoráveis ao réu, dentre elas: agrava a pena (CP, art. 63); impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou multa (CP, art. 44, inciso II, e 60, § 2º); fixa regime inicial de cumprimento de pena diverso do que seria aplicado (CP, art. 33); aumenta o prazo da prescrição executória e interrompe o prazo da prescrição (CP, 110 e 117, inc. VI); dentre outros.

Sem adentrar na discussão existente²⁰ acerca da receptividade ou não do instituto penal da reincidência pela Constituição Federal de 1988, por máculas aos princípios da dupla valoração fática (o *ne bis in idem*) por dupla punição pelo mesmo fato; da proporcionalidade em sentido estrito, por ser reincidente não aumenta a lesão ao bem jurídico e da culpabilidade; passa-se a justificação do motivo da utilização do termo “reincidência judicial” aos adolescentes infratores.

O acréscimo do termo “judicial” é justificado porque os adolescentes não são condenados por sentença judicial pela prática de crime ou contravenção penal, mas sim, por sentença judicial, é aplicada medida protetiva em face de atos análogos aos

¹⁹ Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2014/03/condenacao-por-fato-posterior-ao-crime.html>. Acesso em: 06. Jan.2019.

²⁰ Cito como exemplo a dissertação de mestrado apresentada por Mário Henrique Ditticio, na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, em 2007, com o título “Crítica Tridimensional da Reincidência”.

crimes/contravenções penais, bem como, pelo fato dos adolescentes não responderem penalmente enquanto menores de dezoito anos (critério biológico adotado pela legislação brasileira).

Com isso, os adolescentes infratores, doravante adultos cometedores de infrações penais, continuam a “recair”, “repetir o ato”, perante o Estado-juiz, por isso, utiliza-se o termo “reincidência judicial”.

7.2. DISCUSSÃO DOS DADOS COLETADOS

Este capítulo tem a finalidade de, sem esgotar o tema, discutir, expor pontos de vistas sobre os dados coletados na pesquisa realizada neste trabalho.

Antes, contudo, necessário deixar claro a visão de Adorno, Bordini e Lima (1999, p. 63) ao afirmarem que a questão da adolescência e criminalidade não é inquietação exclusivamente de sociedade com acentuadas desigualdades:

A associação entre adolescência e criminalidade não é inquietação exclusivamente própria de sociedades com acentuadas desigualdades sociais e em que as políticas sociais governamentais, ainda que se esforcem por minimizá-las, não logram assegurar direitos sociais fundamentais para grandes parcelas da população urbana ou rural, cujo ônus recai preferencialmente sobre crianças e adolescentes, como sugerem vários estudos. (...) Mesmo em sociedades caracterizadas por elevados indicadores de desenvolvimento humano, condições e qualidade de vida, a preocupação com o envolvimento de crianças e adolescentes com o mundo do crime não é recente e revela, não raro, traços não muito distantes do modo como o problema é percebido e focado na sociedade brasileira contemporânea. Tanto nos Estados Unidos e Canadá quanto em vários países europeus – especialmente Inglaterra, França, Alemanha e Itália, essas inquietações sociais têm sido constantes desde a segunda metade do século XIX.

Deve-se ter em mente, ainda, que, na visão de Silva (1999, p.10) que;

A adolescência tem sido definida, nas sociedades ocidentais industrializadas, como um período especial do desenvolvimento humano. Diferenciando-se da vida adulta e também da infância, a adolescência caracteriza-se por processos de socialização bastante diversos em relação a essas fases. Falar dessa diferença significa reconhecer mediadores sociais e culturais específicos neste período do desenvolvimento. Significa ainda aceitar que os eventos sociais, econômicos e culturais serão vivenciados de forma peculiar, bem como terão efeitos diversos, uma vez que os recursos e instrumentos

de desenvolvimento são diferentes daqueles característicos do adulto e da criança.

Antes, contudo, de discutir e expor os dados internacionais de reincidência juvenil, precisa-se conhecer as informações do município de Porto Velho.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística possui à disposição de todos, em seu sitio oficial, as principais informações de cada município.

De acordo com esse Instituto, Porto Velho, conta com uma população estimada (2018) de 519.531 habitantes. A pirâmide etária demonstra que o município, ainda, pode ser considerado como uma cidade de população jovem (de 20 a 24 anos).

Neste ponto, em relação a idade da população do município de Porto Velho, importante trazer à tona as ideias lembradas por Adorno, Bordini e Lima (1999, p. 05) acerca da “onda jovem”:

Não se poderia ignorar o argumento defendido por demógrafos que sustentam a influência da youth wave (‘onda jovem’), detectada ao longo desta década, que acontece ‘quando, como resultado de uma dinâmica demográfica prévia, os grupos etários entre 15 e 24 anos experimentam um crescimento excepcional. Esse argumento sugere que, em virtude da onda jovem, esse grupo etário não apenas estará à frente de uma série de fenômenos novos – escolarização precoce, inserção precoce no mercado de trabalho, uniões conjugais e constituição precoces de famílias-, formulando, portanto, novos desafios para as políticas sociais, como também provavelmente estará na dianteira de tantos outros problemas, como delinquência, consumo de drogas, desobediência civil.

Esses autores continuam a discorrer sobre a onda jovem, em relação ao Município de São Paulo, no período de 1980 a 1996:

Não se pode igualmente desprezar possíveis efeitos da ‘onda jovem’. Embora uma análise nessa direção demandasse procedimentos técnicos mais sofisticados, pode-se ao menos aventar hipóteses. No período 1980 a 1996, vem sendo observada, no Município de São Paulo, diminuição na média de crescimento da população urbana. No entanto, esta redução não tem sido homogênea para todos seus distritos. Há aqueles em que a taxa de crescimento se manteve muito alta, o que está levando à constituição de diferentes perfis na distribuição dos grupos etários no município. É flagrante a concentração de população jovem em certos bolsões ou regiões onde a taxa de crescimento permanece elevada a despeito da tendência geral em contrário. Por exemplo, no Jardim Ângela – um dos bairros do município que vem se constituindo verdadeiro laboratório social dada suas características e composição de sua população -, o crescimento demográfico anual, ao longo da década de 90, vem sendo

de 4,4%, enquanto a média de crescimento populacional do município tem sido de 0,34%. Não por acaso, o Jardim Ângela é uma das áreas mais carentes deste município, com as mais elevadas taxas de violência fatal (ADORNO; BORDINI; LIMA, 1999, p. 70).

Essa população, em 2017, recebia o salário médio mensal de 3.3 salários mínimos. Contudo, a proporção de pessoas ocupadas em relação à população total era de apenas 32.9%.

Considerando domicílios com rendimentos mensais de até meio salário mínimo por pessoa, tinha 34% da população nessas condições.

Em relação ao nível educacional, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, dos anos iniciais do ensino fundamental, era de 5,3 e dos anos finais de 4,5.

Pois bem. Conforme verificado no capítulo anterior, os adolescentes egressos do sistema socioeducativo, em 70% (setenta por cento) dos casos, ingressam na justiça criminal, sendo que, no primeiro processo criminal, 77% (setenta e sete por cento) são condenados criminalmente.

O fato de ser reincidente, quer seja a reincidência penal propriamente dita ou a reincidência judicial mencionada há pouco, torna o cidadão ainda mais vulnerável ao sistema punitivo, formal e informal. Prende-se os suspeitos de sempre.

Nesse sentido é a lição de Ditticio (2007, p. 93):

Aos estigmas tradicionais (cor, idade, condição socioeconômica) soma-se o poderoso rótulo de “reincidente” a perseguir alguém que já era vulnerável, e que foi, por isso, anteriormente selecionado. Se o sistema punitivo, da polícia ao judiciário, é incapaz de lidar com todas as ocorrências criminais de que toma conhecimento, tem de, naturalmente, selecionar algumas: “distinguir os infratores ‘perigosos’, crônicos, reincidentes dos menos recalcitrantes.

O ilícito penal, assim como ocorre na Infância e Juventude, na maioria dos casos, está capitulada nos crimes contra o patrimônio (Furto, Roubo e Recepção). Em segundo lugar, estão os crimes vinculados ao tráfico de drogas, após os crimes contra a vida; em seguida aqueles abarcados pelo Estatuto do Desarmamento e, por fim, os demais.

Não satisfeitos com a primeira condenação criminal, até mesmo porque o regime inicial de cumprimento de pena, foi o aberto e, em muitos casos, com substituição por pena restritiva de direitos, os adolescentes egressos do sistema

socioeducativo, em 74% (setenta e quatro por cento), foram denunciados em outras ações penais.

Em relação à fixação do regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, para Adorno (1991, p.75), a imposição dessa “primeira” pena de prisão em regime fechado:

Não significa apenas um ritual de passagem, de desligamento com o mundo anterior, de supressão dos vínculos com o espaço da liberdade. Mais do que isso, significa uma tentativa – com insucesso, é certo – de reinscrição da história dos sentenciados em outro espaço, reinscrição que reclama o apagamento simbólico dos contatos havidos anteriormente com as agências policiais e judiciárias, como se as prisões fossem, por excelência, lugar de purificação.

O regime fechado implica, obrigatoriamente, o ingresso no sistema penitenciário. Para Teixeira (2018, p.18):

Os muros altos dos presídios brasileiros, construídos tecnicamente para controlar a superlativa população carcerária nacional, ao invés da segurança e controle prometidos, têm sido palco de reiteradas e violentas rebeliões, com extenso derramamento de sangue. Neste quadrante, concretamente, o que se verifica é o surgimento de diversas facções criminosas, demonstrando que o modelo penitenciário existente, aparentemente, tem se tornado solo fértil para o florescimento dessa especial modalidade de organização criminosa.

O ingresso desses jovens no sistema penitenciário acarreta a sua acolhida pelas gangues prisionais que, atuando na ilegalidade, formam verdadeiras sociedades de criminosos (TEIXEIRA, 2018).

Para Adorno, Bordini e Lima (1999): “é provável que a delinquência juvenil organizada esteja subestimada pelas próprias fontes oficiais ou oculta no interior da criminalidade adulta”.

Com isso, os jovens que ingressaram no sistema prisional – pela fixação do regime prisional inicial fechado – acabam se tornando membros de gangues ou aprimoram aquelas já existentes enquanto cumpriam medidas socioeducativas de internação. O processo de globalização de todas as atividades desenvolvidas mundialmente ingressa, querendo ou não, nas unidades prisionais.

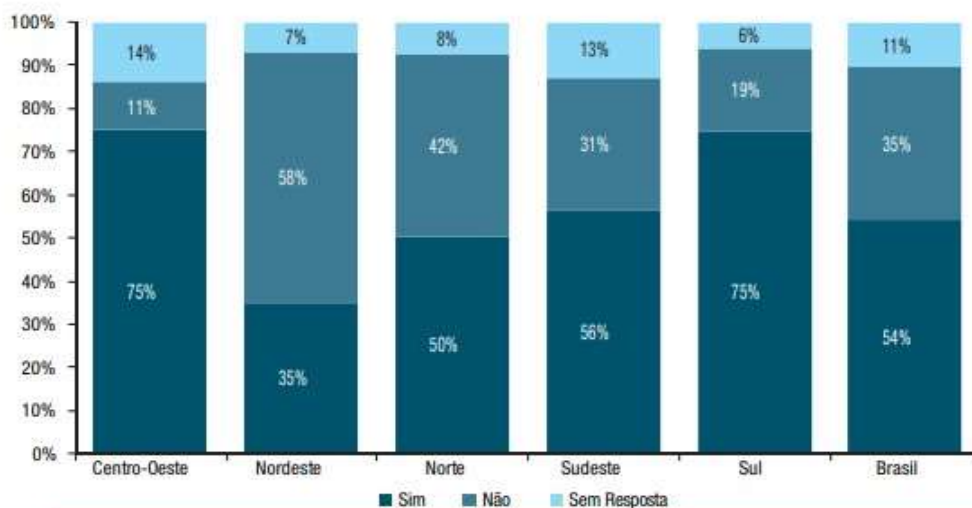
Da mesma maneira que foi demonstrado pelo Juízo da Infância e Juventude, em uma maioria dos casos, os réus dos processos criminais (egressos do sistema socioeducativo) são oriundos da Zona Leste da cidade de Porto Velho.

Verificado esses primeiros dados, precisamos tentar comparar com as poucas informações colhidas em outras cidades ou países em específico no que tange à reincidência juvenil.

De acordo com Saporì, Caetano e Santos (2018) em âmbito nacional, o estudo da reincidência juvenil não tem merecido atenção por parte do aparato estatal responsável pelas políticas públicas direcionadas aos adolescentes autores de ato infracional. No campo acadêmico, da mesma forma, são bastante rarefeitas as produções científicas sobre o tema. Em função dessa lacuna de conhecimento, não existem dados oficiais sobre a magnitude da reincidência juvenil/judicial do adolescente quando ingressa na justiça criminal no Brasil.

O Conselho Nacional de Justiça (2012), entretanto, elaborou um panorama nacional das medidas de internação e divulgou os dados da reincidência dos adolescentes dentro da Infância e Juventude. Ou seja, são aqueles que voltam a cometer atos infracionais, enquanto ainda perdura a situação da menoridade penal.

Figura 12 - Registro regional de reincidência nos autos:



Fonte: DMF/CNJ - Elaboração: DPJ/CNJ

Fonte: CNJ (2012).

O maior percentual de processos com registro de reincidência encontra-se nas regiões Centro-Oeste e Sul, ambas com 75% (setenta e cinco por cento), e o menor

percentual foi verificado na Região Nordeste, 35% (trinta e cinco por cento). As regiões Sudeste e Norte apresentam indicadores próximos à média nacional.

Mais uma vez, não é essa “reincidência” que o presente trabalho estuda. Buscamos quantificar o percentual dos adolescentes que, após cumprirem medida socioeducativa de internação, ingressam na justiça criminal, quando da maioridade penal.

Sapori; Caetano e Santos (2018) sustentam que os patamares de reincidência de adolescentes infratores obtidos por estudos internacionais são bastante variados em função da diversidade de alternativas de pesquisas.

De acordo com esses autores, são possíveis cinco alternativas:

- a) Novo registro de ato delituoso pela Polícia, com eventual detenção do suspeito;
- b) Nova denúncia na Justiça juvenil;
- c) Nova condenação pela Justiça juvenil;
- d) Novo cumprimento de medida punitiva determinada pela Justiça juvenil;
- e) Novo ato delituoso cometido por autorrelato do adolescente.

Todavia, relembra-se, optamos, neste trabalho, pela identificação da figura da reincidência judicial, quando do ingresso dos egressos das unidades de internação na Justiça Criminal. A finalidade disso é atestar a necessidade de melhorias nas unidades de internação para interromper trajetórias criminais.

Com base nessas cinco possibilidades acima listadas, as taxas de reincidência variam entre 23% (vinte e três por cento), obtida na Espanha, província de Castelló, e 58% (cinquenta e oito por cento), obtida na Austrália. Em todo o mundo, são poucos os estudos de abrangência nacional, prevalecendo os que calculam as taxas para regiões específicas do país.

Nesse sentido é a Tabela 11 que foi elaborada por Sapori, Caetano e Santos (2018), apresenta os dados acerca da taxa de reincidência nestes países supramencionados:

Tabela 11 - Taxas de reincidência a nível mundial

País	Taxa	Estudo	Definição	Tempo de acompanhamento
Chile	54%	Araya (2016)	Nova condenação pela Justiça juvenil	24 meses
Espanha (Catalunha)	31%	Capdevilla (2017)	Nova condenação pela Justiça juvenil ou pela Justiça adulta	24 meses
Espanha (Castelló)	23%	Cuervo Gomez et al. (2017)	Nova condenação pela Justiça juvenil	24 meses
Inglaterra	38%	Ministry of Justice (2016)	Nova condenação pela Justiça juvenil	12 meses
EUA (Indiana)	35%	The Indiana Department of Correction (2014)	Novo encarceramento pela Justiça juvenil	36 meses
EUA (Pensilvânia)	22%	Pennsylvania Juvenile Court Judges' Commission (2014)	Nova condenação pela Justiça juvenil ou pela Justiça adulta	24 meses
EUA (Ohio)	45%	Ohio Department of Youth Services (2014)	Nova detenção pela Justiça juvenil	36 meses
EUA (Califórnia)	37%	California Department of Corrections and Rehabilitation (2017)	Nova detenção pela Justiça juvenil ou Justiça adulta	36 meses
EUA (Carolina do Norte)	42%	North Carolina Sentencing and Policy Advisory Commission (2017)	Nova detenção pela Justiça juvenil	36 meses
Austrália	58%	Payne & Wheatherburn (2015)	Nova condenação pela Justiça juvenil ou pela Justiça adulta	120 meses
China (Hong Kong)	30%	Chui & Chan (2012)	Nova condenação pela Justiça juvenil	6 meses
Holanda	32%	Dutch Ministry of Security and Justice (2016)	Nova condenação pela Justiça juvenil	24 meses
Itália (Milão)	32%	Maggiolini et al. (2008)	Nova acusação perante a Justiça juvenil	24 meses

Fonte: Saporì, Caetano e Santos (2018).

Para Saporì, Caetano e Santos (2018), as diferenças nas taxas internacionais de reincidência de adolescentes infratores não podem ser compreendidas como sintomáticas de efetividades distintas dos aparatos nacionais ou regionais de Justiça juvenil.

Qualquer conclusão nessa perspectiva é temerária. Elas são mais reveladoras de diferenças nos respectivos arranjos institucionais da Justiça juvenil, como também de diferenças nas definições metodológicas de reincidência. As mensurações internacionais se diversificam nesse sentido, sendo que a reincidência pode ser identificada desde novo registro de ato delituoso pela polícia, até o novo encarceramento determinado pela Justiça juvenil, sem desconsiderar novo delito detectado por auto relato do adolescente.

No que tange às pesquisas realizadas no Brasil, podemos citar àquela desenvolvida no Estado de Minas Gerais e outra em Brasília.

Na pesquisa realizada, no Estado de Minas Gerais, pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Pontifícia Universidade Católica em Ciências Sociais, em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, dos 435 (quatrocentos e trinta e cinco) indivíduos acompanhados entre janeiro de 2013 e dezembro de 2017, 131 (cento e trinta e um) reincidiram no período analisado, contra

304 (trezentos e quatro) que não o fizeram, configurando uma taxa de reincidência juvenil para o estado de Minas Gerais de 30,1%.

Para tanto, aqueles pesquisadores consideraram a reincidência, quando houve a identificação de pelo menos um novo registro de ato infracional ou de crime feito pela Polícia Civil entre janeiro de 2013 e dezembro de 2017, ou seja, tanto valeu o registro de ato infracional (menor de dezoito anos), quanto infração penal (maior de dezoito anos).

No Distrito Federal, por sua vez, o estudo realizado pela VEMSE (Vara de Execuções de Medidas Socioeducativas) contou com 283 (duzentos e oitenta e três) adolescentes egressos, separados em três grupos de acordo com o ano de liberação da medida de internação, entre 2011 e 2013. Todos os egressos cumpriram a medida na Unidade de Internação do Plano Piloto – UIPP, Distrito Federal. Cada grupo de egressos foi acompanhado por um período posterior de doze meses, de modo a verificar eventuais reincidências no cometimento de atos infracionais e criminais (TJDFT, 2016).

Utilizaram-se duas definições de reincidência, uma definição ampla, entendida como qualquer ato delituoso que tenha sido praticado após a liberação da medida de internação e que tenha dado origem a processo judicial; e uma definição estrita, que só classificou como reincidência o ato delituoso, que apresentava sentença transitada em julgado e que tenha sido cometido após a liberação da medida de internação original.

Os principais resultados obtidos pela pesquisa são os seguintes:

- a) os atos infracionais mais comuns de reincidência foram roubo (24%), porte de drogas (12%), porte de arma (10%) e tráfico de drogas (9%). Comparativamente ao delito que motivou a internação, constatou-se a prevalência dos crimes contra o patrimônio tanto na primeira incidência quanto na reincidência. Os delitos referentes a entorpecentes, uso e tráfico, apresentaram maior destaque na reincidência;
- b) os reincidentes apresentaram tendência de cometer atos delitivos similares aos da primeira incidência na categoria de crimes contra o patrimônio, em especial roubos e crimes referentes a entorpecentes. Nestes casos, as taxas de repetição do delito na reincidência foram, respectivamente, de 44% e 50%. O mesmo fenômeno não foi observado nos casos de egressos que cumpriram medidas de internação por homicídio ou latrocínio;
- c) as taxas de reincidência foram maiores nos casos de egressos com medidas socioeducativas cumpridas comparativamente a egressos que receberam progressão para liberdade assistida. Neste último grupo, 41% dos adolescentes voltaram a reincidir, ao passo

que, no primeiro grupo de egressos a taxa de reincidência ficou no patamar de 53%;

d) em nenhum dos testes estatísticos realizados, a variável Tempo de privação de liberdade apresentou efeitos consistentes sobre a probabilidade de reincidência, seja a ampla ou a estrita;

e) observou-se uma relação positiva entre quantidade de registros infracionais do adolescente egresso antes de receberem a medida de internação original e a probabilidade de reincidência (TJDFT, 2016).

As pesquisas realizadas, no Estado de Minas Gerais e no Distrito Federal, não podem ser comparadas com a pesquisa objeto desse Trabalho de Conclusão de Curso.

Em ambos os casos, levou-se em consideração a existência de novo ato infracional como “fator de reincidência” ao passo que, nesta pesquisa, somente o ingresso na Justiça Criminal foi levado em consideração.

Uma interessante pesquisa acadêmica que poderia ser utilizada para fins comparativos é o estudo realizado por Nardi e Dell’Aglia (2014), que investigou trajetórias de adolescentes após cumprimento de medida socioeducativa de internação, por meio de estudo quantitativo e longitudinal.

Nesse estudo, de acordo com Saporì, Caetano e Santos (2018), participaram 143 (cento e quarenta e três) adolescentes em conflito com a lei, com idades entre 14 (quatorze) e 20 (vinte) anos, que cumpriam medida de internação na Fundação de Atendimento Socioeducativo (Fase-RS).

Os resultados do estudo indicaram que 24 (vinte e quatro) participantes (17%) apresentaram trajetórias positivas após a internação na FASE, sendo elas trabalho, estudo ou inserção em curso profissionalizante. Em contrapartida, 22 (vinte e dois) adolescentes (15%) parecem ter se mantido numa trajetória delitiva, visto que retornaram para o sistema socioeducativo ou prisional. Ressalta-se, no entanto, que não foi possível obter dados a respeito da trajetória de 54 (cinquenta e quatro) adolescentes, devido à perda de contato com os mesmos. Esse aspecto gerou uma reflexão a respeito da fragilidade do acompanhamento a esses jovens após o cumprimento de medida socioeducativa, constituindo limitação da pesquisa.

Logo, essa pesquisa que poderia ser um comparativo não foi concluída, nesse ponto da reincidência, frise-se. Dos 143 (cento e quarenta e três) adolescentes que estavam na pesquisa inicial, 53 (cinquenta e três) deles não foram localizados para

acompanhamento. Ou seja, qualquer inferência com o percentual de reincidência não pode ser objeto de comparação com este trabalho.

Todavia, a reflexão posta pelos estudiosos é a mesma deste autor, qual seja, a fragilidade do acompanhamento a esses jovens após o cumprimento de medida socioeducativa.

A inclusão de um custo moral para os adolescentes infratores poderia ser a barreira necessária para a não entrada no mercado econômico da ilicitude. Entretanto, o lar referencial, em que os adolescentes infratores residiam, está desfalcado da presença concomitante de ambos os genitores.

Há a maciça presença dos adolescentes residindo, exclusivamente, com a genitora (47,50% - como visto no capítulo anterior), o que torna mais difícil, por si só, a fixação de um custo moral apto a barrar a prática de atos delitivos.

Em qualquer esfera da sociedade, as perguntas mais importantes a fazer, em relação à composição familiar, são: que tipos de homens e mulheres tende a criar? Que estilos de vida inculca e reforça?

Nesse ponto:

Cada indivíduo se desenvolva em um determinado contexto. Este contexto, ou ambiente familiar e socioambiental é fundamental no processo de construção do julgamento moral, e por consequência, na decisão de cometer um crime ou não. Ou seja, o ambiente influencia o desenvolvimento individual (OLIVEIRA, 2005, p. 05).

Santos, Casagrande e Hoeckel (2016, p. 314), em relação à questão familiar:

É comprovado pela ciência que é através do núcleo familiar que as crianças obtêm sua base moral, e é do ensinamento obtido, principalmente dos pais que o indivíduo constrói seu caráter, uma vez que é no seio familiar que a criança aprende as primeiras noções de educação, regras e limites que servirão de parâmetros para seus futuros valores éticos e morais.

Como unidade do processo histórico, o Estado-nação dinâmico é, também, a unidade dentro da qual a variedade dos homens é selecionada e formada, libertada e reprimida – é a unidade de formação do homem. É uma das razões pelas quais as lutas entre nações e blocos de nações são também lutas sobre os tipos humanos que acabarão predominando

A próxima instituição a criar ou fomentar o custo moral é a escola. Mas, como pontuado, 55% dos adolescentes estavam fora do meio regular de ensino (41% desistentes e 14% não frequentando). Aliado a essa informação, há o fato inconteste da baixa qualidade da educação formal brasileira.

Santos, Casagrande e Hoeckel (2016, p. 316), em relação à escolaridade:

Em quase todos, verificou-se um histórico de abandono escolar em uma idade bastante tenra e um grau de escolaridade bastante baixo. Ou seja, mais de noventa por cento dos respondentes não concluíram o ensino médio e, quase cinquenta por cento deles, sequer concluiu o ensino fundamental.

Com base na citação acima, é interessante repetir a Tabela 7 exposta no capítulo anterior:

Tabela 12 - Media de escolaridade dos adolescentes infratores

1° Ano	1%	5° Ano	15,75%	9° Ano	7,00%
2° Ano	4,25%	6° Ano	18,25%	1ª Série	6%
3° Ano	5,25%	7° Ano	19,25%	2ª Série	2,25%
4° Ano	6,50%	8° Ano	11,25%	3ª Série	2%

Fonte: O Autor (2018).

À vista disso, tem-se:

Salvo raras exceções, em geral, os históricos dos indivíduos que cumprem pena no sistema prisional são de expulsão e fracasso escolar. A escola deve ser um espaço de construção de saberes, de convivência e socialização. Porém, a padronização de nosso sistema escolar acolhe e reforça as desigualdades entre classes sociais e torna mais visível o bloqueio do sistema às crianças e jovens de classes de rendas mais baixas (SANTOS; CASAGRANDE; HOECKEL, 2016, p. 316).

Com isso, somente 10,25% dos adolescentes infratores chegaram ao Ensino médio. O ensino fundamental (quer seja com a conclusão do 8º ou 9º ano) não chega ao patamar dos 20%. Assim, a história desses indivíduos é o fracasso escolar.

7.2 POR QUE AS PESSOAS COMETEM INFRAÇÕES PENAIS?

A indagação posta como título deste capítulo é repetida pela família que foi vítima de uma infração penal, pelos operadores do direito (advogados, membros do

Ministério Público e magistratura, etc); pelos gestores do dinheiro público (presidente da república, governadores, prefeitos etc) e pelo meio acadêmico.

Cerqueira e Lobão (2004, p. 234) expõem:

As teorias de causação do crime, ao lançarem luz sobre determinadas variáveis e sua epidemiologia, permitem que o planejador do Estado escolha dentre inúmeras variáveis aquelas que supostamente devem ser as mais importantes. Os modelos empíricos, ao detalharem a metodologia de aferição, possibilitam a centralização das atenções e dos escassos recursos públicos em algumas poucas variáveis, que podem não explicar uma verdade universal, mas interferem decisivamente (com maior probabilidade) na dinâmica criminal daquela região onde se quer intervir. Desse modo, o planejador público que acreditar piamente em um único modelo de causação criminal (seja qual for) para tomar suas decisões e orientar suas ações e recursos estará fadado a utilizar um 'leito de Procusto', algumas vezes com êxito, outras não, a depender do 'cliente' ou da situação em particular. Daí a necessidade da multidisciplinaridade: um meio de aumentar o conjunto de instrumentos de análise e de intervenção pública para um objeto extremamente complexo.

É comum creditar-se ao desempenho policial quer seja a elevação ou a diminuição das taxas de criminalidade. Adorno (1991, p. 67), explica essa ideia ao afirmar que:

Quando, em conjunturas determinadas, as taxas (de criminalidade) se elevam, logo se seguem reivindicações de maior policiamento e de melhor aparelhamento técnico dos organismos policiais, como se apenas a concentração de investimento nesse setor do sistema de justiça criminal tivesse o condão de reconduzir a criminalidade a taxas socialmente suportáveis.

Continua afirmando que as prisões constituem agências de produção da delinquência e de agravamento da reincidência criminal:

As políticas são formuladas e implementadas sob o signo da recuperação e da ressocialização dos sentenciados. Subjacente está o discurso ideológico que se sustenta no tripé trabalho-profissionalização/educação/assistência (jurídica e social). Certamente, não são poucos os obstáculos que se antepõem à implementação de políticas públicas penais com um mínimo de êxito e sequer irrelevantes as forças que concorrem para impedir a transformação das prisões em instituições compatíveis com o exercício democrático do poder. O confronto sistematicamente atualizado entre estruturas formais e informais, inerentes ao complexo prisional, manifesta-se sobretudo em sua baixa capacidade de "reforma da clientela"; manifesta-se também no reconhecimento de

que prisões constituem agências de produção da delinquência e de agravamento da reincidência criminal”. ... a tônica dominante das políticas públicas penais tem sido a de promover a segregação e o isolamento dos sentenciados, mediante um programa deliberado de aumento progressivo da oferta de novas vagas no sistema, política de mão-única porque não acompanhada de outras iniciativas e que não ataca os pontos tradicionais de estrangulamento (ADORNO, 1991, p. 67)

Como visto na coleta de dados retratada no capítulo anterior, há um grande percentual de reincidência judicial na comarca de Porto Velho para os adolescentes infratores. Em relação ao motivo deles cometerem infrações penais, para Adorno, Bordini e Lima (1999, p. 64), imputa-se a delinquência a um contexto social carente de autocontrole e de controle social, especialmente aqueles exercidos pelos pais:

A descoberta da adolescência como problema é, portanto, contemporânea da associação entre juventude e delinquência. Neste domínio, o marco teórico constitui o modelo storm and stress ('agitação e tensão'), formulado originalmente pelo psicólogo americano Stanley Hall, para quem a adolescência era concebida como um período de 'agitação hormonal' durante o qual adolescentes tanto requeriam liberdade para dar vazão a seu potencial explosivo quanto reclamavam maior controle para inculcar-lhes disciplina social. Na esteira desse modelo, surgem desde as primeiras décadas deste século, sobretudo nos Estados Unidos, várias teorias sociológicas que tenderam a conceber a delinquência juvenil como resultado de um contexto social carente de autocontrole e de controle social, especialmente aqueles exercidos pelos pais. Igualmente, precárias condições de vida social eram responsabilizadas pela pobreza de oportunidades de inserção social aos jovens, sobretudo precária oferta de serviços de lazer e ocupação do tempo livre de forma considerada socialmente construtiva. Acreditava-se ser essa a razão pela qual não poucos adolescentes, imersos na pobreza que grassava nas grandes metrópoles americanas e privados de viver sob adequadas condições sociais de existência, associavam-se às quadrilhas e bandos locais. Socialmente percebidas como fonte de inesgotáveis conflitos entre os jovens e suas comunidades, essas formas de associação pareciam estar na origem na escalada da criminalidade violenta que se observou nos Estados Unidos, desde o início deste século, e na Europa, notadamente a partir do final da II Guerra Mundial.

Continuando, ainda, sobre o autocontrole, Cerqueira e Lobão (2004) afirmam que o que diferencia os indivíduos que têm comportamentos desviantes ou vícios (jogos, drogas etc) de outros é o fato dos primeiros não terem desenvolvido mecanismos psicológicos de autocontrole na fase entre os 2 ou 3 anos até a fase da pré-adolescência. Nesse ponto, Cerqueira e Lobão (2004, p. 243):

Tal 'anormalidade' decorreria de deformações no processo de socialização da criança, desencadeadas pela ineficácia na conduta educacional ministrada pelos pais, que falharam em não impor limites à criança, seja em consequência da falta de uma supervisão mais próxima, seja por negligenciarem eventual mal comportamento da criança, não impondo punições relativas à mesma, endossando assim seu comportamento egoísta. Como resultante da má-formação desse mecanismo de autocontrole, o indivíduo, a partir da adolescência, passa a exibir uma persistente tendência a agir baseado exclusivamente em seus próprios interesses, com vistas à obtenção de prazer imediato, sem considerar eventuais consequências de longo prazo e os impactos de suas ações sobre terceiros.

Em pesquisa de campo, realizada no ano de 2015, no Presídio Regional de Santa Maria/RS, o mesmo questionamento, posto no início deste capítulo, foi feito pelos pesquisadores Cezar Augusto Pereira dos Santos, Dieison Lenon Casagrande e Paulo Henrique de Oliveira Hoeckel, aos detentos. As respostas ao seguinte questionamento: "quais os motivos (podendo citar quantos desejarem) que os levaram a realizar os delitos?" foram concluídas da seguinte maneira:

Setenta e cinco por cento dos respondentes foram presos por tráfico de drogas e os outros vinte e cinco por cento por assaltos e/ou furtos. Segundo eles, os principais motivos que levaram a cometer os delitos (tabela abaixo) foram para obter status junto ao grupo com o qual andavam; a busca por ganho fácil, e sustentar o vício em drogas ilícitas. O que chama atenção é que nas respostas das mulheres, um dos motivos citados (por todas) é sustentar a família. Além disso, tais mulheres acabaram entrando no caminho da criminalidade por influência direta (acompanhar o namorado na busca da droga em outro estado) ou indireta (marido foi preso e a mulher assumiu a venda da droga) dos companheiros (SANTOS; CASAGRANDE; HOECKEL, 2015, p. 322).

A Tabela 13, na visão daqueles autores, representa a conclusão da pesquisa:

Tabela 13 Motivos que o (a) levaram a cometer os delitos - Detentos no Presídio Regional de Santa Maria/RS

MOTIVOS	FREQUÊNCIA
Obter status junto ao grupo e influência de amigos	8
Ganho fácil	6
Sustentar o vício em drogas ilícitas	6
Cobiça e ambição	5
Sustentar a família	5
Efeito do uso de álcool	2

Fonte: Santos, Casagrande e Hoeckel (2015)

Para cada item dessa resposta pode ser aplicada uma das teorias da criminologia expostas no capítulo seguinte.

O presente trabalho não desenvolveu entrevistas com os adolescentes internados, porque o número desses adolescentes pesquisados foi de 170 (cento e setenta) e, segundo, porque, não estavam mais internados quando do levantamento dos dados. Durante a pesquisa realizada por Santos, Casagrande e Hoeckel foram entrevistados 16 (dezesesseis) reclusos. Talvez essa seja uma indicação para uma nova pesquisa complementar.

Ainda na pesquisa de Santos, Casagrande e Hoeckel (2015), “é notável a correlação encontrada entre o uso de drogas ilícitas (maconha e cocaína) e a adoção do caminho da criminalidade”.

Este trabalho não tem o objetivo de aprofundar-se neste tema, até porque não é o seu objetivo principal. Elaborar um estudo exaustivo sobre os inúmeros modelos e trabalhos no campo da etiologia criminal seria uma proposta por demais pretensiosa, para não dizer impossível. Portanto, reconhece-se a existência de omissões, principalmente no campo das pesquisas com orientações antropológicas, que cobrem um riquíssimo espectro de possibilidades e objetos de análise. Neste ponto, importante trazer à tona a visão de Silva (1999, p. 10) ao afirmar a necessidade inevitável de interdisciplinaridade na abordagem do motivo da participação de jovens em atos infracionais:

Discutir a participação de jovens em atos infracionais significa adentrar em um campo complexo de investigação, não se constituindo, portanto, em tarefa fácil para aqueles que nesta direção se aventuram. A necessidade inevitável de interdisciplinaridade torna esse campo de pesquisa bastante amplo. As ciências sociais, a psicologia, o direito, a antropologia e as ciências econômicas, separadamente, só poderão oferecer possibilidades angulares de compreensão desse fenômeno.

Entretanto, para que sugestões da diminuição da reincidência judicial dos adolescentes egressos do sistema socioeducativo sejam apresentadas, é necessário um breve discorrer sobre o assunto.

Esse é, seguramente, um dos terrenos mais movediços e sujeitos a debates, não raro influenciados por acirrado clima político-ideológico. Adorno, Bordini e Lima (1999) afirmam que muitos estudos vêm se aprimorando nessa direção, buscando

isolar uma ou mais variáveis que, associadas entre si, responderiam por fortes estímulos à delinquência juvenil.

7.2.1 Evolução da criminologia

A ciência que estuda esse fenômeno é a criminologia. O objeto dessa ciência é buscar as causas e os motivos para o fato delituoso. Normalmente, interessa ao criminólogo fazer um diagnóstico do crime e uma tipologia do criminoso, assim como uma classificação do delito cometido. Essas causas e motivos abrangem desde a avaliação do entorno prévio ao crime, os antecedentes vivenciais e emocionais do delinquente, até a motivação pragmática para o crime (CALHAU, 2012).

Mas, de acordo com Shecaira (2013, p. 36), o direito penal não deixa de ser, também, o estudo do crime do criminoso e, na essência, da criminalidade. Todavia, *estas duas “ciências são diferentes não só no objeto como também no método”*.

Nos dizeres de Ditticio (2007), o início do Direito Penal como ciência, compreendida como um universo de discurso autônomo, remonta ao iluminismo. Este movimento, que tinha o objetivo de libertar todos os seres humanos, é uma reação racionalista e humanista ao direito punitivo do Antigo Regime, que tinha como objetivo a disseminação do terror entre os membros da sociedade e a reafirmação do poder do soberano. Princípios básicos do Direito Penal foram cunhados: legalidade, humanidade, racionalidade e proporcionalidade das penas

A Criminologia, por sua vez, ocupa-se do estudo do delito, do delinquente, da vítima e do controle social do delito e, para tanto, lança mão de um objeto empírico e interdisciplinar. Diferentemente do direito penal, a criminologia pretende conhecer a realidade para explicá-la, enquanto aquela ciência valora, ordena e orienta a realidade, com o apoio de uma série de critérios axiológicos (SHECAIRA, 2013).

Enquanto o direito penal está preocupado com o fato sob o prisma do modelo típico à criminologia interessa saber como é a realidade, para explicá-la e compreender o problema criminal, bem como transformá-la.

Etimologicamente, a palavra criminologia deriva do latim *crimen* (crime, delito) e do grego *logo* (tratado). O antropólogo francês, Paul Topinard (1830-1911), foi o primeiro a utilizar este termo no ano de 1879, mas só passou a ser aceito internacionalmente com a publicação da obra Criminologia, de Raffaele Garofalo (1851-1934), no ano de 1885.

Por ser uma ciência plural, a criminologia busca conhecimento científico em diversas outras áreas do saber, como a Psicologia, Sociologia, Biologia, Medicina Legal, Criminalística, Direito, Política, etc. Assim, acaba sendo uma matéria interdisciplinar. Ou seja, não pode ser mais vista, nos dias atuais, como uma ciência auxiliar do direito penal, a ele se subordinando.

De acordo com Calhau (2012) as principais características da moderna criminologia são:

- a) Parte da caracterização do crime como “problema” – face humana e dolorosa do crime.
- b) Amplia o âmbito tradicional da Criminologia (adiciona a vítima e o controle social ao seu objeto).
- c) Acentua a orientação “prevencionista” do saber criminológico diante da obsessão repressiva explícita de outros modelos convencionais;
- d) Substitui o conceito “tratamento” (conotação clínica e individualista) por “intervenção” (noção mais dinâmica, complexa e pluridimensional, mais próxima da realidade criminal).
- e) Destaca a análise e avaliação dos modelos de reação ao delito como um dos objetos da Criminologia.
- f) Não renuncia, porém, a uma análise etiológica do delito (desvio primário) no marco do ordenamento jurídico como referência última.
- g) Substitui a expressão “combate ao crime” por “controle da criminalidade”.

O controle da criminalidade é uma expressão neutra, sem preconceitos e mais bem adequada ao pensamento criminológico moderno.

Nesse contexto, e segundo Luiz Flávio Gomes e Garcia-Plabos de Molina (1997, p. 39), as principais funções da moderna Criminologia são: explicar e prevenir o crime; intervir na pessoa do infrator e avaliar os diferentes modelos de resposta ao crime.

A partir deste momento do trabalho, visando responder ao questionamento posto no título, vou abordar a questão de “explicar e prevenir o crime”.

Para tanto, contudo, necessita-se ter uma visão global da Ciência da Criminologia. Uma de suas classificações (CALHAU, 2012), divide essa ciência em período pré-científico e período científico.

A par da existência de discussões doutrinárias, o período pré-científico começa na Antiguidade e termina com os trabalhos de Cesare Bonesana (conhecido como Marquês de Beccaria, ou, Cesare Becarria) e de Cesare Lombroso.

Na clássica obra, *Dei Delitti e Delle Pene* (1764), Beccaria, de abordagem liberal, em síntese, procura fundamentar a legitimidade do direito de punir, bem como definir critérios da sua utilidade, a partir do postulado do contrato social. Serão ilegítimas todas as penas que não relevem da salvaguarda do contrato social (sc., da tutela de interesses de terceiros), e inúteis todas as que não sejam adequadas a obviar as suas violações futuras, em particular as que se revelem ineficazes do ponto de vista da prevenção geral. É desta tese central que decorrem as reivindicações de direito substantivo e processual, que Beccaria se fez eco e que, no seu conjunto, persistem ainda como arquétipo do moderno ordenamento jurídico-penal (DIAS; ANDRADE, 1997 *apud* CALHAU, 2012).

Já com a escola Positiva, que surgiu no final do século XIX, Lombroso, Garofalo e Ferri, há uma polémica doutrinária conhecidíssima, que é, em uma última análise, uma discussão sobre métodos e paradigmas do científico (o método abstrato e dedutivo dos clássicos, baseado no silogismo, diante do método empírico-indutivo dos positivistas, baseado na observação dos fatos, dos dados).

Nessa escola, há duas direções opostas, a antropológica de Lombroso e a sociológica de Ferri, que acentuam a relevância etiológica do fator individual e do fator social em suas respectivas explicações do delito (MOLINA; GOMES, 1997, p. 148).

O ponto de partida da teoria de Lombroso proveio de pesquisas craniométricas de criminosos, abrangendo fatores anatômicos, fisiológicos e mentais. A base da teoria, primeiramente, foi o atavismo: o retrocesso atávico ao homem primitivo. Depois, a parada do desenvolvimento psíquico: comportamento do delinquente semelhante ao da criança. Por fim, a agressividade explosiva do epilético. Lombroso mudava o fundamento de sua teoria segundo as investigações que realizava (CALHAU, 2012).

De Enrico Ferri (Itália, 1856-1926) ficou a luta progressista, sob a legenda: “Menos justiça penal, mais justiça social. ” De acordo com Shecaira (2013), para este autor italiano, a razão e o fundamento da reação punitiva é a defesa social²¹, que se

²¹ A nova defesa social não possui como objetivo restabelecer o direito, mas aplicar uma sanção que busque corrigir e, se possível reabilitar o apenado, bem como proteger a Sociedade. O crime, pois, é tratado como um fato humano, como expressão da personalidade do autor. Apesar dos diferentes

promove, mais eficazmente, pela prevenção do que pela repressão aos fatos criminosos.

Lombroso apontava as seguintes características corporais do homem delinvente (CALHAU, 2012): protuberância occipital, órbitas grandes, testa fugidia, arcos superciliares excessivos, zigomas salientes, prognatismo inferior, nariz torcido, lábios grossos, mãos grandes, anomalias dos órgãos sexuais, orelhas grandes e separadas, polidactilia. As características anímicas, segundo o autor, são: insensibilidade à dor, tendência à tatuagem, cinismo, vaidade, crueldade, falta de senso moral, preguiça excessiva, caráter impulsivo.

Nos dizeres de Ditticio (2007, p. 27):

Lombroso, Ferri e Garofalo, principais expoentes dessa escola, comungavam que a compreensão do delito não se podia ater exclusivamente ao campo jurídico, mas, antes, devia remontar às causas que deram origem ao comportamento criminoso. Iniciava-se o paradigma etiológico-explicativo, sendo que o fundamental princípio dessa escola era o rígido determinismo, em total contraste com o livre-arbítrio defendido pelos clássicos. Ou seja, diferenciava-se o indivíduo delinvente, tido como “diferente”, “doente”, dos demais indivíduos “normais”, respeitadores da lei penal. Lombroso enfatizava os aspectos bio-antropológicos do delinvente; Ferri acentuava os fatores sociais, e Garofalo introduziu os fatores psicológicos. Mudou-se, portanto, o paradigma de investigação: do delito, na escola clássica, ao delinvente, na escola positivista.

O grande equívoco dos positivistas foi acreditar na possibilidade de descobrir-se uma causa biológica para o fenômeno criminal. Os estudos e as investigações, nesse sentido, ocuparam o centro das preocupações positivistas, mas os resultados foram um fracasso. Primeiro, porque não se pode falar em causa única da delinquência e, em segundo lugar, porque a Escola Positiva se preocupou apenas com os aspectos biológicos do fenômeno criminal, quando se sabe que os fatores exógenos são preponderantes.

Com isso, Ferri, procurou corrigir essa postura unilateral, ao escrever sua sociologia criminal, onde acentua a importância dos fatores socioeconômicos e culturais da delinquência.

enfoques dos quais partiam, a Escola Clássica, O Positivismo criminológico, o Correccionalismo e a Nova Defesa Social tinham em comum a tese de que o Direito Penal e, pois, a pena, têm a função precípua de defesa social (lato senso), sendo que as escolas divergem, apenas, quanto a aspectos metodológicos. (DITTICIO, 2007)

Estando qualquer ciência em evolução, críticas surgiram contra essas teorias ou com a finalidade de melhorias tanto da sociologia criminal, quanto da antropologia que colocou termo à teoria lombrosiana.

A Escola Francesa de Lyon – sociologia criminal, cujo membro mais notável foi Lacassane, desenvolveu a ideia de que o criminoso é como o micróbio ou o vírus, algo inócuo, até que o adequado ambiente o faz eclodir. O meio social desempenha papel relevante e se junta com a predisposição criminal individual latente em certas pessoas. Em outras palavras: a predisposição pessoal e o meio social fazem o criminoso (GOMES; MOLINA; BIANCHINI, 2007 *apud* CALHAU, 2012, p. 110).

Com a virada do século XIX para o XX, houve um nítido predomínio em favor das teorias sociológicas (obras de Lacassagne, Tarde e Dürkheim) (DIAS, 1997, p. 20).

Usando o crime como exemplo, Dürkheim afirma que esse fenômeno é um traço generalizado das sociedades e, por se prender às condições gerais da vida coletiva, mostra-se normal. Nesse caso, tratar o crime como uma doença social, como um fenômeno mórbido, seria tornar a doença um traço característico do organismo (não haveria distinção entre o normal e o patológico).

Apesar do fato de o crime ser algo normal, não quer dizer que seja um fenômeno livre de limites, que o excesso não implique prejuízos para a coletividade.

O sociólogo Tarde, por sua vez, concede muita importância aos condicionamentos sociais e à imitação, que costuma ser interpretada como uma teoria antecipada da aprendizagem, que se transmitiria por gerações.

O fim do século XIX assistiu, ainda ao aparecimento da criminologia socialista em sentido amplo, entendida como explicação do crime a partir da natureza da sociedade capitalista e como crença no desaparecimento ou redução, sistemática, do crime depois de instaurado o socialismo. Surgiram, nessa época, com efeitos, numerosas obras, mais ou menos influenciadas pelos ensinamentos de Marx e Engels, encarando o crime segundo essa perspectiva.

Para Dias (1997), o século XX iniciou-se sob o signo do ecletismo, em que se assistiu à exploração dos caminhos abertos no século anterior, sob a influência moderadora da União Internacional de Direito Penal, fundada em 1889 por Hamel, Liszt e Prins.

Consumou-se o abandono do antropologismo lombrosiano, progressivamente substituído pelas teorias explicativas de índole psicológica, psicanalítica, psiquiátrica e pela atenção dedicada às leis da hereditariedade.

Franz Von Liszt (1851-1919), nesse período de transição do entendimento da criminologia, foi o primeiro a chamar a atenção para a Ciência Total do Direito Penal, visto que deu à ciência do Direito Penal uma complexa e nova estrutura. Passa ela a ser uma disciplina completa, resultante da fusão da dogmática, criminologia e política criminal (PRADO, 1999).

Liszt dividiu o direito penal em dois reinos: os pressupostos da punibilidade deveriam determinar-se segundo os postulados de um Estado Liberal de Direito, assim como havia proposto a Escola Clássica. Porém, uma vez caracterizada a punibilidade pelo método jurídico, a sanção deveria medir-se, exclusivamente, pelas necessidades sociais. Liszt identificou essas duas tendências com os conceitos de Direito Penal e Política Criminal, que considerava como opostos entre si.

O leitor já deve ter observado que a resposta para a indagação apresentada no início desse título ainda está longe de ser apresentada. Isso porque, o método de investigação criminológico é diverso do método utilizado pelo Direito Penal. Enquanto o Direito Penal trabalha com o método dedutivo, onde há uma regra geral, e dela parte-se para o caso concreto, a Criminologia utiliza o método empírico, de observação da realidade para, após análises, retirar dessas experiências as suas consequências.

Do surgimento das ideias de Criminologia até a fase atual, houve uma substancial transformação no seu objeto de estudo. Na época de Beccaria, a investigação era com relação apenas ao crime. Com o surgimento da Escola Positiva e de Lombroso e seus seguidores, o objeto de estudo da Criminologia passou a ser o delinquente.

Hoje, contudo, principalmente a partir de 1950, a Criminologia deixou de substituir os sujeitos objetos de estudos e ampliou seu leque de atuação para além do delito e do delinquente, para a vítima e o controle social.

Com essa ampliação de abordagem, a criminologia moderna precisou desenvolver outros conceitos para o delito, saindo daquele conceito tradicional, de conduta típica, antijurídica e culpável, para algo como da “conduta desviada ou desvio”. Esse critério, de acordo com Calhau (2012), utiliza como paradigma as expectativas da sociedade. As condutas desviadas são aquelas que infringem o

padrão de comportamento esperado pela população num determinado momento. É um conceito que não se confunde com o de crime, mas que o abrange.

Na moderna Criminologia, o estudo do homem delincente passou a um segundo plano, como consequência do griso sociológico experimentado por ela e da necessária superação dos enfoques individualistas em atenção aos objetivos político-criminais. O centro de interesse das investigações – ainda que não tenha abandonado a pessoa do infrator – deslocou-se, prioritariamente, para a conduta delitativa, para a vítima e para o controle social.

Nesse aspecto, surgiu a Psicologia Criminal, que se destina a estudar a personalidade do criminoso. A personalidade refere-se, usualmente, aos processos estáveis e relativamente coesos de comportamento, pensamento, reação e experiência, que são característicos de uma determinada pessoa. Por intermédio dessas características, poderemos compreender e até prever grande parte do comportamento do indivíduo (DOURADO, 1969, *apud* CALHAU, 2012, p. 09).

Uma das maiores contribuições criminológicas que a Psicologia pode dar nesse sentido é ajudar na criação de programas que auxiliem a redução da reincidência criminal, campo que será levando em conta na proposta final deste trabalho acadêmico.

Em relação às vítimas, em apertada síntese, considerando que não é o foco do objeto deste trabalho; temos que houve a idade de ouro, em que o ofendido era muito valorizado com a finalidade de pacificação dos conflitos. Após, com a responsabilização do Estado pelo conflito social, houve a chamada neutralização da vítima. E, por último, a partir da década de 1950, adentramos na fase do redescobrimto da vítima, cuja importância é retomada sob um ângulo mais humano por parte do Estado (uma nova disciplina ou ciência: a Vitimologia).

Shecaira (2013), entretanto, em relação às vítimas, faz uma observação pertinente aos dias atuais, ao afirmar que se é verdade que o reexame do papel da vítima produz um interessante reavivar do seu protagonismo no processo penal moderno, não é menos verdade que isso pode gerar – como tem gerado entre nós – um processo perverso:

Parentes próximos de vítimas de homicídios passam a ser instrumentalizados pelo sistema punitivo. Aproveitando-se da necessidade de desviar culpas e elaborar o dolo, campanhas são desencadeadas com objetivos revanchistas em que a vingança é o

principal objetivo. Mesmo não tendo consciência ou intenção, passam a desempenhar uma perversa interlocução punitiva, típica do movimento da Lei e da Ordem (SHECAIRA, 2013, p. 52-53).

Diante da imediaticidade das comunicações sociais, as vítimas podem ser assim manipuladas e passam a opinar como técnicos e como legisladores, diante dos quais os políticos amedrontados se rendem, num espetáculo vergonhoso para a democracia e a dignidade da representação popular (ZAFFARONI, 1996, p. 75).

No que tange ao controle social, exercido das mais variadas formas no seio familiar, escolar, profissional, etc. Possui como objetivo principal a transformação do padrão de comportamento de um indivíduo, adaptando-o aos modelos e normas comunitários dominantes. Há o controle social informal, composto por órgãos não estatais e o formal por órgãos do Estado, como exemplo Poder Judiciário, Ministério Público, órgãos da segurança pública etc.

Em épocas como a atual, em que se assiste ao aprofundamento das complexidades sociais, e em que são enfraquecidos os laços comunitários, cada vez mais, os mecanismos informais de controle social tornam-se enfraquecidos ou até mesmo inoperantes, o que pode ser um dos motivos do aumento da criminalidade.

Diante desses novos conteúdos da criminologia moderna, há forte presença da psicologia criminal que se propõe a responder à pergunta lançada neste subtítulo.

Enquanto a sociologia estuda a visão macro da criminalidade (de grandes grupos), as teorias psicológicas se destacam com o estudo micro (do indivíduo e de pequenos grupos).

7.3 TEORIAS MACROSSOCIOLOGICAS DA CRIMINALIDADE

No item acima, de forma pontual e sintética, tratou-se da evolução histórica da Criminologia até adentrarmos na sociologia norte-americana, atualmente um dos campos mais avançados e profícuos da Criminologia moderna.

De um estudo de criminalidade focado no indivíduo ou em pequenos grupos, a Criminologia passou a se preocupar, com grande ênfase, com o estudo da macrocriminalidade, uma abordagem dos fatores que levam a sociedade como um todo, do seu complexo sistema de funcionamento, de seus conflitos e crises, de modo a obter, mediante o estudo do fenômeno delituoso, as diferentes respostas explicativas da criminalidade (SHECAIRA, 2013).

Dentro dessas teorias macrosociológicas, há aquelas do consenso, funcionalistas ou da integração e àquelas do conflito social.

Para a primeira (consensualista), a finalidade da sociedade é atingida quando há um perfeito funcionamento de suas instituições, de forma que os indivíduos compartilhem os objetivos comuns com todos os cidadãos, aceitando as regras vigentes e as regras sociais dominantes.

Por outro norte, na teoria do conflito, a coesão e a ordem na sociedade são fundadas na força e na coerção, na dominação por alguns e sujeição de outros; ignora-se a existência de acordos em torno de valores de que depende o próprio estabelecimento da força.

As teorias do consenso têm como base um certo número de premissas:

Toda sociedade é uma estrutura de elementos relativamente persistente e estável; toda sociedade é uma estrutura de elementos bem integrada; todo elemento em uma sociedade tem uma função, isto é, contribui para sua manutenção como sistema; toda estrutura social em funcionamento é baseada em um consenso entre seus membros sobre valores. Sob várias formas, os mesmos elementos de estabilidade, integração, coordenação funcional e consenso reaparecem em todos enfoques funcionalista-estruturalistas do estudo da estrutura social. Estes elementos são, naturalmente em geral, acompanhados de afirmações no sentido de que a estabilidade, integração, coordenação funcional e consenso são apenas 'relativamente' generalizados (DAHRENDORF, 1982 *apud* SHECAIRA, 2013, p. 148).

Na mesma linha de argumentação, as premissas das chamadas teorias do conflito são:

Toda a sociedade está, a cada momento, sujeita a processos de mudança: a mudança social é ubíqua; toda sociedade exhibe a cada momento dissensão e conflito e o conflito social é ubíquo; todo elemento em uma sociedade contribui de certa forma para sua desintegração e mudança; toda sociedade é baseada na coerção de alguns de seus membros por outros (DAHRENDORF, 1982 *apud* SHECAIRA, 2013, p. 125).

O fato é que as teorias do consenso estão quase sempre, associadas a um conservadorismo, enquanto as teorias do conflito nos remetem a uma ideia de mudança social.

Isso não é absoluto. O movimento nazista, assim como outras perspectivas totalitárias – ao contrário de ditaduras autoritárias e não menos obscurantistas – baseava-se em uma postura conflitiva de luta de raças e, nesse ponto, defensores do

positivismo jurídico acabaram por exercer uma postura defensiva de valores humanos consagrados.

No contexto em que vivemos, de supressão de garantias e de fúria punitiva, o garantismo penal de Ferrajoli, a despeito de ser a mais bem-acabada forma de positivismo jurídico, no dizer de Norberto Bobbio, tem um papel progressista. Também é oportuno destacar a assertiva de Vera Malaguti Batista, no sentido que o positivismo, no Brasil, representou uma vanguarda laicizante de um liberalismo radical, na contramão das oligarquias (BATISTA, 2011).

Em resumo, dentre esses dois grupos, vamos encontrar, principalmente, as seguintes teorias consideradas de consenso: escola de Chicago, associação diferencial, anomia e subcultura delinquente; e como conflitiva: *labelling approach* e a teoria crítica.

7.3.1 Teorias do consenso

7.3.2 Teoria ecológica, ecologia criminal ou da desorganização social

Em sede de sociologia, a escola criminológica de Chicago (tendo como expoentes: Robert Park e Ernest Burgess) encarou o crime como fenômeno ligado a uma área natural.

Caracterizou-se pelo seu empirismo e sua finalidade pragmática, isto é, pelo emprego da observação direta em todas as investigações (da observação dos fatos são induzidas as oportunas teses) e pela finalidade pragmática a que se orientavam: um diagnóstico confiável sobre os urgentes problemas sociais da realidade norte-americana de seu tempo (CALHAU, 2012). O trabalho dessa escola explorou a relação entre a organização do espaço urbano e a criminalidade.

Sua atuação foi marcada pelo pragmatismo e, dentre outras inovações que preconizou, destacam-se o método da observação participante e o conceito de ecologia humana. A sociologia não estava interessada em fatos, mas em como as pessoas reagem a eles.

A primeira das teorias que eclodem com o surgimento da escola de Chicago é a teoria ecológica, teoria da ecologia criminal ou, ainda, teoria da desorganização social. Para os defensores dessa teoria, a cidade produz delinquência. Existiriam para esses autores até áreas bastante definidas, onde a criminalidade se concentra e outras em que seria bastante reduzida.

Cerqueira e Lobão (2004, p. 238) explicam:

O enfoque gira em torno das comunidades locais, sendo estas entendidas como um complexo sistema de redes de associações formais e informais, de relações de amizade, parentesco e outras que, de alguma forma, contribuam para o processo de socialização e aculturação do indivíduo. Essas relações seriam condicionadas por fatores estruturais, como status econômico, heterogeneidade étnica e mobilidade residencial. Além destes, a teoria tem sido estendida para comportar outras variáveis, como fatores de desagregação familiar e urbanização. Sob esse ponto de vista, a organização social e a desorganização social constituiriam laços inextricáveis de redes sistêmicas para facilitar ou inibir o controle social (Sampson, 1997). Desse modo, a criminalidade emergiria como consequência de efeitos indesejáveis na organização dessas relações sociais comunitárias e de vizinhança (Entorf e Spengler, 2002), como por exemplo, redes de amizades esparsas, grupos de adolescentes sem supervisão ou orientação, ou baixa participação social.

Com base nessa escola, bem como nos resultados obtidos na pesquisa deste autor, adolescentes moradores da Zona Leste de Porto Velho estão mais expostos ao mundo criminoso. Os índices mais preocupantes de criminalidade são encontrados naquela área da cidade onde o nível de desorganização social é maior. Nessa área não há uma forte presença do Estado, a sua ausência (faltam hospitais, creches, escolas, parques, delegacias de polícias, praças e outras áreas de lazer etc), dá origem a uma sensação de completa anomia, condição potencializadora para o surgimento de grupos de justiceiros, bandos armados que acabam por substituir o estado na tarefa de controle da ordem (SHECAIRA, 2013).

A existência de ilícitos penais pode levar, concomitantemente, a um colapso demográfico e um esgarçamento das estruturas de controle informais com a capacidade de mobilização das comunidades. Isso cria um círculo vicioso com mais crimes.

Essa teoria ecológica explica esse efeito criminógeno da grande cidade, valendo-se dos conceitos de desorganização e contágio inerentes aos modernos núcleos urbanos e, sobretudo, invocando o debilitamento do controle social desses núcleos. A deterioração dos grupos primários (família, escola etc), a modificação qualitativa das relações interpessoais, que se tornam superficiais, a alta mobilidade e a conseqüente perda de raízes no lugar de residência, a crise dos valores tradicionais e familiares, a superpopulação, a tentadora proximidade às áreas comerciais e

industriais onde se acumula riqueza e o citado enfraquecimento do controle social criam um meio desorganizado e criminógeno (MOLINA; GOMES, 2002, p. 343-344).

Então, para a escola de Chicago com a vertente da Teoria ecológica, aqui estaria a resposta do porque as pessoas cometem infrações penais.

Em resumo, para Calhau (2012), com a escola de Chicago, a Criminologia abandonou o paradigma, até então dominante do positivismo criminológico, do delinquente nato de Lombroso, e girou para as influências que o ambiente, e no presente caso, que as cidades podem ter no fenômeno criminal. Ganhou-se qualidade metodológica. Com os estudos da escola de Chicago, criou-se também o ambiente cultural para as teorias que se sucederam e que são a feição da moderna Criminologia.

De acordo com Shecaira (2013) a principal consequência da teoria ecológica é priorizar a ação preventiva, minimizando-se a atuação repressiva.

7.3.3 .Teoria da associação diferencial

Outra teoria da criminologia moderna é baseada no consenso, foi iniciada por Edwin Sutherland com inspirações, em parte, nas ideias de Gabriel Tarde. No final dos anos 1930, Sutherland elabora a expressão *White-collar crimes* (crimes de colarinho branco), que passa a identificar os autores de crimes diferenciados, que apresentam pontos acentuados de dessemelhança com os criminosos chamados comuns.

Segundo esse autor, a associação diferencial é o processo de aprender alguns tipos de comportamento desviante, que requerem conhecimento especializado e habilidade, bem como a inclinação de tirar proveito de oportunidades para usá-las de maneira desviante. Tudo isso é aprendido e promovido, principalmente, em grupos tais como gangues urbanas ou grupos empresariais que fecham os olhos a fraudes, sonegação fiscal ou uso de informações privilegiadas no mercado de capitais (JOHNSON, 1997, p. 19).

A teoria da associação diferencial parte da ideia segundo a qual o crime não pode ser definido simplesmente como disfunção ou inadaptação das pessoas de classes menos favorecidas, não sendo ele exclusividade destas. Assim, os jovens determinam seus comportamentos a partir de suas experiências pessoais com relação a situações de conflito. Assim:

O comportamento favorável ou desfavorável ao crime seria apreendido a partir das interações pessoais, com base no processo de comunicação. Nesse sentido, a família, os grupos de amizade e a comunidade ocupam papel central. Contudo, os efeitos decorrentes da interação desses atores são indiretos, cujas influências seria captadas pela variável latente 'determinação favorável ao crime (DEF)' uma vez que esta não pode ser mensurada diretamente mas, sim, resulta da conjunção de uma série de outras. Dentre as variáveis mensuradas normalmente utilizadas para captar essa variável latente DEF estão: grau de supervisão familiar; intensidade de coesão nos grupos de amizade; existência de amigos que foram, em algum momento, pegos pela polícia; percepção dos jovens acerca de outros jovens na vizinhança que se envolvem em problemas; e se o jovem mora com os pais (CERQUEIRA; LOBÃO, 2004, p. 241).

A vantagem dessa teoria é que, ao contrário do positivismo, que estava centrado no perfil biológico do criminoso, tal pensamento traduz uma grande discussão dentro da perspectiva social. O homem aprende a conduta desviada e associa-se com referência nela (MOLINA; GOMES, 2002).

Com base nessa teoria, trazendo ao nosso caso em concreto, os adolescentes infratores não precisam somente viver em um meio criminógeno, nem manifestar, é evidente, determinados traços da personalidade ou situações frequentemente associadas ao delito; mas sim, em um processo de comunicação, interagir com outras pessoas em aprendizagem ativa. Todavia, a parte decisiva desse processo de aprendizagem ocorre no seio das relações mais íntimas do indivíduo com seus familiares ou com pessoas do seu meio.

Para Molina e Gomes (2002), uma pessoa se converte em delinquente quando as definições favoráveis à violação da lei superam as desfavoráveis, isto é, quando por seus contatos diferenciais aprendeu mais modelos criminais que modelos respeitosos ao Direito.

O jurista e sociólogo francês Gabriel Tarde (1903) afirmava que o delinquente era um tipo profissional que necessitava de um aprendizado, assim como todas as profissões precisam de um mestre. "Todo comportamento tem sua origem social. Começa como uma moda, torna-se um hábito ou costume. Pode ser uma imitação por costume, por obediência ou por educação. O que é a sociedade? Eu já respondi: sociedade, é imitação" (TARDE, 1903 *apud* SHECAIRA, 2013, p. 74).

O processo pelo qual um indivíduo se inclina a praticar um ato criminoso, segundo o pensamento da associação diferencial é (SHECAIRA, 2013):

1. O comportamento criminal é aprendido. Isto significa que ele não é produto de uma carga hereditária;
2. O comportamento criminal é aprendido mediante a interação com outras pessoas, resultante de um processo de comunicação;
3. A parte decisiva do processo de aprendizagem ocorre no seio das relações sociais mais íntimas do indivíduo;
4. Quando se aprende um comportamento criminal, o aprendizado inclui a técnica de cometimento do delito;
5. A direção específica dos motivos e dos impulsos se aprende com as definições favoráveis ou desfavoráveis aos códigos legais. Se uma pessoa só pudesse entrar em contato com o comportamento legal, seria ela, inevitavelmente, por completo acatadora da lei e, assim o contrário;
6. Uma pessoa se converte em delinquente quando as definições favoráveis à violação da norma superam as definições favoráveis. Por tal razão, esse processo de interação, chama-se associação diferencial;
7. As associações diferenciais podem variar em frequência, duração, prioridade e intensidade;
8. O conflito cultural é a causa fundamental da associação diferencial e, portanto, do comportamento criminoso sistemático. A cultura criminosa é tão real como a cultura legal e prevalece em muitas circunstâncias, dependendo apenas da preponderância dos fatores favoráveis em relação aos desfavoráveis;
9. A organização social diferencial (antes chamada de desorganização social) é causa básica do comportamento criminoso sistemático.

Por fim, então, para essa teoria, a perda de raízes pessoais e a falta de controle social informal sobre as pessoas é que fazem com que elas se vejam inclinadas à prática do ato delitivo.

A ideia do controle social parte do sentido de ligação que a pessoa tem com a sociedade ou, dito de outra forma, a partir da crença (e concordância) dessa pessoa no trato ou acordo social. Desse modo, quanto maior o envolvimento do cidadão no sistema social, quanto maiores forem os seus elos com a sociedade e maiores os graus de concordância com os valores e normas vigentes, menores seriam as chances de esse ator se tornar um criminoso (CERQUEIRA e LOBÃO, 2004).

Críticas surgiram a essa teoria. A primeira delas é a desconsideração da incidência de fatores individuais de personalidade, ocultos e até inconscientes na

associação e demais processos psicossociais. Há, ademais, uma certa simplificação na reconstrução muito mecânica da aprendizagem. Por fim, não explica a razão pela qual, em iguais condições, uma pessoa cede à influência do modelo desviante, e outra, nas mesmas circunstâncias, não.

Uma teoria inspirada nos ideais da associação diferencial é a Interacional. A proposta desse modelo, Cerqueira e Lobão (2004), é que o comportamento desviante ocorre em um processo interacional dinâmico. Desse modo, mais do que perceber a delinquência como uma consequência de um conjunto de fatores e processos sociais, a perspectiva interacional procura entendê-la, simultaneamente, como causa e consequência de uma variedade de relações recíprocas desenvolvidas ao longo do tempo. De acordo com essa teoria, o crime não é uma constante na vida do indivíduo, mas um processo em que a pessoa inicia a sua atividade criminosa em torno dos 12 ou 13 anos (iniciação), aumenta o seu envolvimento em tais ações por volta dos 16 ou 17 anos (desenvolvimento) e finaliza esse processo até os 30 anos.

7.3.4 Teoria da Anomia

A teoria da Anomia, por sua vez, é uma situação social em que falta coesão e ordem, especialmente no tocante às normas e valores.

De acordo com Calhau (2012), se as normas são definidas de forma ambígua, por exemplo, ou são implementadas de maneira causal e arbitrária; se uma calamidade como a guerra subverte o padrão habitual da vida social e cria uma situação em que se torna obscuro quais normas tem aplicação; ou se um sistema é organizado de tal forma que promove o isolamento e a autonomia do indivíduo, a ponto de as pessoas se identificarem muito mais com seus próprios interesses do que com os do grupo ou da comunidade como um todo – o resultado poderá ser a anomia, ou falta de normas.

A teoria da anomia radica a explicação do crime no defasamento entre a estrutura cultural e a estrutura social. Ou seja, quando se criam, na sociedade, espaços anômicos, ou seja, quando um indivíduo ou um grupo perde as referências normativas que orientavam a sua vida, então enfraquece a solidariedade social, destruindo-se o equilíbrio entre as necessidades e os meios para sua satisfação. O indivíduo sente-se livre de vínculos sociais, tendo, muitas vezes, um comportamento

antissocial ou inclusive autodestrutivo. Essa é a explicação do motivo do cometimento de crimes para a teoria da anomia.

Logo, se não há, no meio em que o indivíduo reside recursos institucionalizados ou legítimos que são socialmente prescritos, haverá o comportamento desviante. Para atingir as metas culturais (ex: riqueza, sucesso, status profissional etc), se não houver os meios legítimos (ex.: trabalho, educação etc), o indivíduo pode praticar o delito, porque entendeu ser o caminho mais rápido para alcançar a meta cultural da riqueza, por exemplo.

Segundo essa teoria, na visão de Cerqueira e Lobão (2004), a motivação para a delinquência decorreria da impossibilidade de o indivíduo atingir metas desejadas por ele, como por exemplo, o sucesso econômico. A necessidade de operacionalizar essa teoria, ou de elaborar variáveis ou questões que traduzam o sentido da mesma, fez com que surgissem três perspectivas distintas quanto à sua aferição, que encaram a questão a partir de: a) diferenças das aspirações individuais e os meios econômicos disponíveis, ou expectativas de realização; b) oportunidades bloqueadas e c) privação relativa.

Um dos grandes expoentes dessa teoria foi Émile Durkheim, que defendia a existência de anomia sempre que os mecanismos institucionais reguladores do bom gerenciamento da sociedade não estiverem cumprindo seu papel funcional. O crime acaba sendo um fenômeno normal de toda a estrutura social, só deixando de sê-lo quando são ultrapassados determinados limites, quando o fenômeno do desvio passa a ser negativo para a existência e o desenvolvimento da estrutura social, seguindo um estado de desorganização, no qual todo o sistema de regras de conduta perde valor, enquanto um novo sistema ainda não se firmou.

Com isso, para esse último sociólogo o fato das pessoas cometerem crimes é algo normal. Para este autor, diante da taxa de reincidência judicial dos adolescentes egressos do sistema socioeducativo, bem como dos números alarmantes da criminalidade na Amazônia Ocidental, ultrapassou-se o limite do razoável na prática de crimes.

Desse modo, comprova-se, por esta teoria, o desmoronamento das normas vigentes, inexistindo, atualmente, a consciência coletiva que seria o freio para a prática exacerbada de crimes.

Ou, utilizando-se as bases de pensamento de Shecaira (2013), o comportamento criminoso/aberrante pode ser considerado um sintoma de

dissociação entre as aspirações culturalmente prescritas e os caminhos socialmente estruturados para realizar tais aspirações. Para este autor, anomia está associada ao estado de espírito de alguém que foi arrancado de suas razões morais, que já não segue quaisquer padrões, mas somente necessidades avulsas, e que já não tem senso de continuidade, de grupo e de obrigação. O homem anômico é espiritualmente estéril, reage somente diante de si mesmo e não é responsável para com ninguém. Ele ri dos valores dos outros homens.

Ou seja, para alcançar a riqueza, não importam os meios.

Essa teoria, todavia, não consegue explicar inúmeros questionamentos, como: por que existe também uma criminalidade que não persegue o lucro? Por que não delinquem certos sujeitos que se encontram em situações sociais desvantajosas? Por que não se criminaliza e persegue a criminalidade dos poderosos na mesma proporção em que se faz com relação aos desprovidos?

Na realidade, de acordo com Shecaira (2013, p. 203), tal teoria não pressupõe a possibilidade de crítica à sociedade competitiva, mas sim a integração do indivíduo a essa sociedade, algo que, no mínimo, seria duvidoso enquanto perspectiva.

7.3.5 Teoria da subcultura delinquente

Outra teoria da criminologia moderna baseada no consenso é a da subcultura delinquente, de autoria do sociólogo norte-americano Albert K. Cohen e teve como marco inaugural o ano de 1955 com a publicação do livro *Deliquent boys*.

A subcultura é uma cultura²² associada a sistemas sociais (incluindo subgrupos) e categorias de pessoas (tais como grupos étnicos) que fazem parte de sistemas mais vastos, como organizações formais, comunidades ou sociedades, como exemplo bairro chinês em São Paulo/SP ou comunidades de haitianos em Porto Velho/RO. Esse mesmo fato pode acontecer também em sistemas sociais menores, como grandes empresas, departamentos do governo ou unidades militares, que se aglutinam, muitas vezes, em torno de interesses especializados ou de laços criados por interações diárias e interdependência mútua.

²² O conceito de cultura, para Albert Cohen, é o conhecimento, crenças, valores, códigos, gostos e preconceitos que são tradicionais em grupos sociais e que são adquiridos pela participação nesses grupos (SHECAIRA, 2013, p. 213).

As teorias subculturais sustentam três ideias fundamentais: o caráter pluralista e atomizado da ordem social, a cobertura normativa da conduta desviada e a semelhança estrutural, em sua gênese, do comportamento regular e irregular.

A premissa dessas teorias subculturais é, antes de tudo, contrária à imagem monolítica da ordem social, que era oferecida pela Criminologia tradicional. A referida ordem social, a teor desse novo modelo, é um mosaico de grupos, subgrupos, fragmentado, conflitivo; cada grupo ou subgrupo possui seu próprio código de valores, que nem sempre coincidem com os valores majoritários e oficiais, e todos cuidam de fazê-los valer diante dos restantes, ocupando o correspondente espaço oficial (MOLINA; GOMES, 2002).

Um exemplo prático é o caso das gangues de delinquência juvenil. Ao participar de uma gangue, o jovem passa a aceitar os valores daquele grupo, fazendo-os valer para si, em muitos casos, mais que os valores sociais dominantes.

Nesse mesmo sentido é Adorno, Bordini e Lima (1999, p. 72):

É justamente nesse processo de transição social, no qual novas agências de socialização ainda não se configuraram, que o crime organizado, em especial o narcotráfico, captura os jovens moradores dos conjuntos habitacionais populares ou das favelas encravadas nos morros cariocas. E os captura não como reação a um mundo social de injustiças e de degradação moral, sequer como alternativa ao estreitamento das oportunidades oferecidas pelo mercado formal de trabalho, mas sim por meio dos atrativos oferecidos pela sociedade de consumo e pelas possibilidades de afirmação de uma identidade masculina associada à honra e à virilidade, modos concretos de inserção e de localização sociais em uma era caracterizada pelo cercamento e cerceamento das opções de escolha pessoal. O resultado desse processo, não é, como acentua Zaluar, a instituição de regras de solidariedade entre os pobres e excluídos constituídas em torno do narcotráfico, porém a explosão de individualismo que, para os jovens, se traduz na valorização de 'bens como a arma e o fumo, o dinheiro no bolso, as roupas bonitinhas e a disposição para matar.

Essa é a conclusão do estudo etnográfico realizado por Williams (1989) citado por Silva (1999), que durante cinco anos, em bairros da cidade de Nova Iorque, nos Estados Unidos da América, levantou algumas questões em relação às nossas inquietações. Segundo esse estudo, os adolescentes traficantes que ele acompanhou não desejavam nada mais do que fazer dinheiro, sucesso e serem reconhecidos, como em qualquer outro emprego. Para ele, os motivos para a entrada no tráfico encontram-se na queda do oferecimento de emprego e na emergência de

oportunidades ilegais, onde o comércio de drogas ilícitas apresenta-se como a alternativa mais rápida de se conseguir alguma renda. O autor vai além. No aliciamento de jovens, ou seja, na trama envolvida no processo de identificação por parte do adolescente e sedução por parte dos traficantes, os jovens, para trabalharem na indústria da droga, são observados e avaliados quanto às suas capacidades, inclusive as de acobertamento e de fuga. Ser escolhido é ser valorizado e reconhecido por um outro Eu.

Atenção, ao contrário do que sustentam as teses ecológicas, as teorias subculturais não seriam produtos da desorganização ou da ausência de valores, senão reflexo e expressão de outros sistemas de normas e valores distintos: os subculturais. Teria, portanto, um respaldo normativo. Assim, tanto a conduta normal, regular e adequada ao Direito, como a irregular, desviada e delitiva seriam definidas em relação aos respectivos sistemas sociais de normas e valores oficiais e subculturais, isto é, contariam com uma estrutura e significação muito semelhante, visto que o autor, em última análise (delinquente ou não delinquente), o que faz é refletir com sua conduta o grau de aceitação e interiorização dos valores da cultura ou subcultura à qual pertence (não por decisão própria), valores que se interiorizam – reforçam e transmitem – mediante idênticos mecanismo de aprendizagem e socialização, tanto no caso de conduta normal ou regular como no de conduta irregular ou desviada.

Para Oliveira (2005, p. 04):

Ao longo da vida os indivíduos vão construindo relações que começam inicialmente com seus familiares, passando pela fase da adolescência, e se estendem até a sua inserção na sociedade na fase adulta. Cada indivíduo se desenvolve em um determinado contexto. Este contexto, ou ambiente (ou infraestrutura familiar e socioambiental), é fundamental no processo de construção do julgamento moral, e por consequência, na decisão de cometer um crime ou não. Ou seja, o ambiente influencia o desenvolvimento individual.

Com isso, a pessoa praticaria o crime por não ser reconhecido dentro do pacto social, o que acaba tendo que ser reconhecido “fora” ou contra ele – ou, o que dá na mesma, no pacto alternativo do grupo (SHECAIRA, 2013).

Esse mesmo autor, entretanto, conclui que essa teoria não consegue oferecer uma explicação generalizadora da criminalidade, supervalorando algumas conclusões

válidas, em princípio, somente para determinadas manifestações da delinquência juvenil nos grandes centros urbanos.

7.3.6 Teorias de conflito

7.3.7 Labelling approach (etiquetamento)

O primeiro marco das teorias de conflito foi a do *labelling approach*, interacionismo simbólico, etiquetamento, rotulação ou reação social, sendo que os principais representantes dessa linha de pensamento são Erving Goffman e Howard Becker.

De acordo com Ditticio (2007), o enfoque, então, passou do crime (escola clássica) ou do criminoso (escola positivista e as dela derivadas) para a atuação do sistema punitivo, que combate o crime e pune os criminosos. O *labelling*, por sua vez, questiona os princípios da prevenção e da igualdade. Para esse autor (2007):

A orientação sociológica é de H.Becker, E.Goffman, E.M.Lemert, F. Sack e funda-se sobre o interacionismo simbólico (a sociedade é constituída por uma infinidade de interações concretas entre indivíduos, aos quais um processo de tipificação confere um significado que se afasta das situações concretas e continua a estender-se através das linguagens(Ditticio, 2007, p. 34)

Abandona-se a clássica/positivista questão: “porque são cometidos crimes? ” e instaura-se outra: “por que certos comportamentos são definidos (rotulados) como crime?” Se estuda, sobretudo, o efeito estigmatizante da atividade dos órgãos de controle (polícia, Ministério Público e juízes).

O estudo da estigmatização leva, por sua vez, à divisão do etiquetamento, efetuada pelos defensores deste paradigma, em duas etapas: criminalização primária e secundária. A primeira busca analisar como funcionam os mecanismos de seleção do sistema punitivo (como exemplo a criação dos tipos penais e na aplicação dessas leis). A secundária diz respeito ao impacto gerado no estigmatizado como delinquente, no desenvolvimento de sua personalidade e posterior ressocialização após o período sob o qual ficou à mercê do sistema punitivo.

Essa teoria deu um giro profundo na forma de se analisar o crime. Deixou de centrar no fenômeno delitivo em si e passou a focar suas atenções na reação social proveniente da ocorrência de um determinado delito.

Para Greco (2005), os grupos sociais criam os desvios ao fazerem as regras cuja infração constitui o desvio e ao aplicarem tais regras a certas pessoas em particular, qualificando-as como marginais. Os processos de desvios, assim, podem ser considerados primários e secundários. O desvio primário corresponde à primeira ação delitiva do sujeito, que pode ter como finalidade resolver alguma necessidade, por exemplo, econômica, ou produz-se para acomodar sua conduta às expectativas de determinado grupo subcultural. O desvio secundário se refere à repetição dos atos delitivos, especialmente a partir da associação forçada do indivíduo com outros sujeitos delinquentes.

A conduta desviante é o resultado de uma reação social e o delinquente apenas se distingue do homem comum devido à estigmatização que sofre. Daí o tema central desta teoria ser, precisamente, o estudo do processo de interação, no qual o indivíduo é chamado de delinquente.

De acordo com essa perspectiva interacionista, não se pode compreender o crime prescindindo da própria reação social, do processo social de definição ou seleção de certas pessoas e condutas etiquetadas como delitivas. Delito e reação social são expressões interdependentes, recíprocas e inseparáveis. O desvio não é uma qualidade intrínseca da conduta, senão uma qualidade que lhe é atribuída por meio de complexos processos de interação social, processos estes altamente seletivos e discriminatórios (CALHAU, 2012).

Shecaira (2013, p. 277) apresenta críticas à escola da rotulação social. Ao deslocar o centro das atenções da desviação primária para a desviação secundária, deixou, em segundo plano, as causas primeiras da criminalidade.

7.3.8 Teoria crítica, radical ou nova criminologia

Por fim, em relação às teorias que explicam o motivo das pessoas cometerem infrações penais, há a teoria crítica, radical ou “nova criminologia”.

Surgida, praticamente ao mesmo tempo, na década de 1970 nos Estados Unidos da América e na Inglaterra com a escola criminológica de Berkeley, Schwendinger e T. Plas, essa teoria, na visão de Calhau (2012, p. 80), se materializa na crítica às posturas tradicionais da Criminologia do consenso, incapazes de compreender a totalidade do fenômeno criminal.

A premissa do pensamento estava, indubitavelmente, ancorada no pensamento marxista, pois sustentava ser o delito um fenômeno dependente do modo de produção capitalista. Segundo afirmação desse autor, o crime produziria professores e livros, todo o sistema de controle social – juízes, policiais, promotores, jurados -, métodos de tortura; teria feito evoluir procedimentos técnicos, datiloscópicos, químicos e físicos, para detectar falsificações; favoreceria, assim, fabricantes e artesãos, rompendo a monotonia da vida burguesa; enfim, daria desta maneira, um estímulo às forças produtivas.

Contudo, sabe-se hoje que, até na antiga União Soviética, havia crime durante o comunismo. A China comunista (mesmo com abertura) hoje enfrenta, com mão de ferro, a criminalidade, utilizando a pena de morte com excessivo rigor para o controle da criminalidade do país e executa seus condenados mais que o resto do mundo todo somado (WELLE, 2018).

De qualquer modo, o interessante desta última teoria da Criminologia, é quando o enfoque macrossociológico se desloca do comportamento desviante para os mecanismos de controle social dele, em especial para o processo de criminalização, em que o momento crítico atinge sua maturação na Criminologia e ela tende a transformar-se, de uma teoria da criminalidade, em uma teoria crítica e sociológica do sistema penal.

A Criminologia radical recusa o estatuto profissional e político da Criminologia tradicional, considerada como um operador tecnocrático a serviço do funcionamento mais eficaz da ordem vigente. O criminólogo radical se recusa a assumir esse papel de tecnocrata; desde logo porque considera o problema criminal insolúvel numa sociedade capitalista; depois e, sobretudo, porque a aceitação das tarefas tradicionais é em absoluto incompatível com as metas da Criminologia radical. Como poderiam os criminólogos propor-se a auxiliar a defesa sociedade contra o crime, se o seu propósito último é defender o Homem contra esse tipo de sociedade? (DIAS; ANDRADE, 1997, p. 60-61).

O modelo explicativo da Criminologia radical se reconduz aos princípios do marxismo. A Criminologia radical distingue entre crimes que são expressão de um sistema intrinsecamente criminoso (v.g., a criminalidade de *White-collar*, o racismo, a corrupção, o belicismo) e crimes das classes mais desprotegidas. Este, que constituiu o verdadeiro problema criminal da sociedade capitalista, nem sempre é encarado com simpatia pelos criminólogos radicais. Na medida em que se traduz num ato individual

de revolta, este crime revela uma falta de consciência de classe e representa um dispêndio gratuito de energias que importa em canalizar para a revolução.

Com esse clima de questionamento, essa teoria crítica fez florescer, alguns anos depois, três tendências da Criminologia: o neorealismo de esquerda, o direito penal mínimo e o abolicionismo criminal.

Ainda que de formas distintas, tais visões apontam para uma transformação da sociedade e do próprio direito penal, traçando caminhos humanistas de tratamento do criminoso.

Enquanto a Criminologia clássica vê o delito como um enfrentamento do delinquente contra a sociedade, uma luta do bem contra o mal, em uma forma reducionista de encarar o problema, a Criminologia moderna enfrenta de forma dinâmica, destacando o papel do delinquente, da vítima, do crime e do controle social. O crime é visto como ato complexo e os custos da reação estatal são também computados.

Para tanto, há a necessidade prevenção do delito que, igualmente, como a resposta da pergunta posta no preâmbulo, é um conceito aberto. Para alguns é dissuadir o delinquente de cometer o ato, para outros é mais, importa, inclusive, na modificação de espaços físicos, novos desenhos arquitetônicos, aumento da iluminação pública com o intuito de dificultar a prática do crime e para um terceiro grupo é apenas o impedimento da reincidência.

A proposta desta teoria, objetiva reduzir as desigualdades de classe e sociais: o Estado deve assumir uma criminalização e penalização da criminalidade das classes sociais dominantes, como a criminalidade econômica e política, práticas antissociais na área de segurança do trabalho, da saúde pública, do meio ambiente, da economia popular, do patrimônio coletivo estatal e contra o crime organizado, com uma maximização da intervenção punitiva; de outro lado, há de fazer uma minimização da intervenção punitiva para pequenos delitos, crimes patrimoniais (cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa), delitos que envolvem questões morais e uso de entorpecentes.

7.3.9 Demais teorias existentes

De acordo com Cano e Soares (2002), é possível distinguir as diversas abordagens sobre as causas do crime em cinco grupos: a) teorias que tentam explicar

o crime em termos de patologia individual; b) teorias centradas no homo economicus, isto é, no crime como uma atividade racional de maximização do lucro; c) teorias que consideram o crime como subproduto de um sistema social perverso ou deficiente; d) teorias que entendem o crime como uma consequência da perda de controle e da desorganização social na sociedade moderna; e e) correntes que defendem explicações do crime em função de fatores situacionais ou de oportunidades.

As teorias focadas nas patologias individuais podem ser divididas em três grupos: biológica, psicológica e psiquiátrica.

Na área biológica, conforme já pontuado, a teoria mais conhecida é de Lombroso, na qual a formação óssea do crânio e o formato das orelhas, entre outras características, constituiriam indicadores da patologia criminoso. No campo da psiquiatria, cuja hipótese era que criminosos seriam um tipo de indivíduo inferior, que se caracterizaria por desordens mentais, alcoolismo, neuroses, entre outras particularidades. Sob a ótica psicológica, trabalhos foram desenvolvidos, logo após a primeira guerra, nos quais se tentava medir, objetivamente, o grau em que criminosos eram psicologicamente diferentes de não-criminosos. Supunha-se, então, que a baixa inteligência seria uma importante causa da criminalidade (CRESSEY, 1968). Diante do seu conteúdo racista, as teorias psicológicas intrínsecas foram abandonadas.

De acordo com Cerqueira e Lobão (2004, p. 237) as análises focadas nas patologias individuais têm se desenvolvido no sentido de conjugar as características biopsicológicas do indivíduo com seu histórico de vida pessoal e relações sociais (biologia social). Nesse sentido, de acordo com os autores:

O crime, particularmente o homicídio, decorreria da necessidade consciente ou inconsciente do indivíduo de preservar a sua linha genética. Essa hipótese explicaria por que haveria maiores taxas de filicídios ou de abusos de crianças por pais que não os biológicos (CERQUIERA; LOBÃO, 2004, p. 237).

Em relação ao avanço da genética, asseveram:

Com o avanço da genética, outra linha de conhecimento começou a desenvolver-se com a neurobiologia do crime. Entre os fatores apontados como relacionados à criminalidade, Pallone e Hennessy (2000) concluem por uma relação positiva entre portadores de neuropatologias e homicidas (CERQUIERA; LOBÃO, 2004, p. 237).

Além das teorias já mencionadas, autores no campo da teoria social, como Michel Wieviorka (1997), Loïc Wacquant (2001), Zygmunt Bauman (1999) e David Garland (1995; 2001), entre muitos outros, têm buscado apresentar explicações para a emergência desse novo cenário no que diz respeito à criminalidade e a sua contenção na sociedade contemporânea.

Michel Wieviorka (1997), considera que as mudanças econômicas, políticas e sociais que ocorreram a partir de 1960 terminaram por desenhar um novo paradigma da violência.

Salla, Gauto e Alvarez (1999, p. 339) assim sintetizam essa explicação:

Mais do que uma mudança circunscrita às práticas e percepções acerca do crime e da criminalidade, ou das formas de controle social e de punição, estaria ocorrendo na atualidade uma transformação mais geral da violência e de suas representações no mundo contemporâneo. Por um lado, é como se esse novo paradigma em parte atualizasse significações que caracterizaram o início da era industrial, quando as classes contestadoras eram percebidas como classes perigosas e bandos juvenis ocupavam as manchetes de jornais. Por outro lado, manifestações de violência que caracterizaram grande parte do século XX, como a violência política e o terrorismo de extrema-esquerda, a violência de extrema direita voltada para o controle do Estado e a violência decorrente das lutas de libertação nacional entram em refluxo, substituídas em grande medida pela violência de extrema-direita voltada para a manutenção de atividades privadas fora do controle do Estado ou por práticas de violência articuladas a identidades éticas e religiosas.

Em verdade, as alterações nas práticas penais e nas políticas de segurança poderiam ser consideradas resultado do crescimento do medo e da insegurança, diante da emergência dessas novas formas de violência.

Bauman (1999), por sua vez, aborda o tema da relação entre a estrutura social e as formas de punição sob a globalização. Com a ampla mobilidade do capital e dos capitalistas, volatilidade dos investimentos, deslocamentos de capitais financeiros das bases industriais entre todos os países, as massas largadas à própria sorte, imobilizados nos guetos, nas periferias existenciais, circunscritos à miséria de sua existência, passarão a frequentar as prisões. Para Bauman (1999) “a prisão é a forma última e mais radical de confinamento espacial”, bem nítido do Estado Penal.

Wacquant (2001), faz um relato do processo de criminalização da miséria e dos miseráveis pelo Estado com o desenvolvimento de um complexo sistema de vigilância, não só a partir de instrumentos tecnológicos, mas também de toda uma estrutura de

assistência social, que controla os passos daqueles que recebem o benefício, inclusive obrigando-os a trabalhar em troca do recurso. Nesse sentido, é a política de tolerância zero como forma de controle das camadas populares, dando respaldo jurídico ao menor sinal de delinquência, o que faz com que a população carcerária aumente de forma exponencial. Outro exemplo é a diminuição da concessão legal do *sursis* da pena e a liberdade condicional.

Garland (2001), por seu turno, busca desenvolver a discussão dentro da reflexão da teoria social clássica com a contemporânea.

Salla, Gauto e Alvarez (1999, p. 339) pontuam:

Garland tem a ambição de, apropriando-se criticamente do legado de Foucault – e igualmente considerando como a questão foi tratada pelos demais clássicos da teoria social -, desenvolve um modelo mais sofisticado de análise do papel da punição na sociedade moderna, capaz de ir além da ‘perspectiva do poder’ construída por Foucault. Para Garland, Foucault teria por demais instrumental e funcionalista da punição, a partir da qual as práticas penais aparecem exclusivamente como formas de controle social, uma vez que, ao identificar punição e poder, ele perderia de vista outras dimensões das práticas penais”

A *sobredeterminação* (*overdetermination*), empregada por Garland em sua obra, serve para enfatizar a necessidade de uma abordagem mais pluralista e multidimensional da questão da punição. A punição deve ser vista sobre seus diferentes aspectos, quer seja, sociais, econômicos, políticos e culturais. Se a sociedade moderna é pluralista e multidimensional, nesse sentido, para fins de compreensão das causas de punição, há a necessidade de buscar a complexa e tensa articulação entre as diferentes causas, os múltiplos efeitos e significados da punição.

É a citação de Garland (1991, p. 156):

Are useful in the understanding of punishment because they alert us to the kinds of constraints and structures within which policy is developed and to the kinds of social consequences that punishment to other spheres of social institutions. They can reveal institutional dynamics, characteristics, and effects that might otherwise go unacknowledged and of which policymakers themselves may be unaware.

David Garland sugere que a punição e suas práticas devem ser vistas e estudadas como fatores constitutivos de uma instituição social, organizada sobre uma

área específica da vida social e que põe à disposição uma estrutura reguladora e normativa para a conduta dos indivíduos nessa área. Nesse ponto: “as práticas penais não devem ser vistas como um evento singular e específico, e sim como uma instituição social que vincula uma estrutura complexa e densa de significados” (SALLA; GAUTO; ALVAREZ, 1999, p. 340).

Ainda, de acordo com Garland, o uso indiscriminado da violência, passa a não ser mais tolerado, no dia-a-dia da esfera pública, diante do processo de refinamento em uma sociedade com códigos de condutas cada vez mais globalizados. Todavia, nesse mesmo ponto, há uma maior marginalização dos criminosos, resultado da privatização e da institucionalização do sistema, com o rompimento de laços sociais e do processo de solidarização da sociedade em relação aos criminosos, ao limitar o acesso às informações sobre a situação em que se encontram e a inibição da solidariedade e a identidade entre os dois grupos. O autor aponta, ainda, a presença cada vez maior nas sociedades ditas civilizadas, do conflito entre a amenização das práticas penais e a preocupação com a garantia de segurança, a necessidade de prevenção e a crescente hostilidade em relação aos criminosos. Como consequência de tudo isso, a punição, para fins políticos, é vista como uma questão ideológica.

As instituições sociais podem educar ou guiar os sentimentos da população para uma onda de sensibilidade aos direitos e ao sofrimento dos outros, mas, igualmente, uma política mais reacionária pode começar a desfazer o processo civilizador mencionado acima e liberar agressões, hostilidades, animosidades na esfera pública.

Nesse sentido, de acordo com Garland (1991), a criminologia mostra-se, assim, cada vez mais, dualista, polarizada e ambivalente. Do mesmo modo que há uma “criminologia do eu”, que faz do criminoso um consumidor racional (Teoria da Escolha Racional), à nossa imagem e semelhança, e uma “criminologia do outro”, do pária ameaçador, do estrangeiro inquietante, do excluído e do rancoroso (de matriz lombrosiana). A primeira é invocada para banalizar o crime, moderar os medos despropositados e promover a ação preventiva, ao passo que, a segunda tende a satanizar o criminoso, a provocar os medos e as hostilidades populares e a sustentar que o Estado deve punir mais.

Salla, Gauto e Alvarez (1999, p. 349), em relação a Teoria de Garland, concluem:

O Brasil não apenas apresenta diversas tendências apontadas por Garland – crescimento do encarceramento, maior severidade nas penas, criminalização da miséria etc – como ainda é afetado por expressivos dilemas na recomposição de seus aparatos de justiça criminal em meio ao processo de democratização vivido nas últimas décadas. Desse modo, a contribuição do pensamento de Garland parece de grande valia para o aprofundamento da compreensão do cenário brasileiro, uma vez que quase inexistem análises sobre como os criminosos percebem a punição que lhes é imposta, bem como são modestos os estudos sobre os pontos de vista dos integrantes dos aparatos de implementação das políticas punitivas. A tortura, os maus tratamentos nas prisões, as execuções sumárias com envolvimento de policiais são alguns exemplos que ilustram a necessidade de um conhecimento mais aprofundado da persistência dessas práticas na sociedade brasileira. E a contribuição de Garland também é relevante para se tentar esclarecer como e por quê no Brasil a sociedade em geral dá aval a práticas punitivas que correm muitas vezes à revelia da lei ou que se limitam a alcançar os estratos mais pobres e privados dos direitos mais elementares. Se, como observou Garland, a punição moderna posiciona-se atrás de um discurso que nega a violência inerente nas suas práticas, podemos pensar se no Brasil tal dimensão coexiste com atos de violência que se ‘legitimam’ de forma explícita na impunidade dos operadores das instituições e sobretudo na convivência de amplas camadas da sociedade para com essas práticas.

7.3.10 Teoria do modelo ecológico

Diante das inúmeras teorias existentes e pontuadas neste trabalho, pode-se pensar na necessidade de junção de algumas delas para a criação de uma outra teoria com um modelo integrado de explicação da violência, cujo enfoque se dá nos vários níveis estruturais, institucionais, interpessoais e individuais.

A justificativa, para tanto, na visão de Cerqueira e Lobão (2004, p. 256) é:

Da percepção empírica de que a violência e a sua tolerância variam significativamente entre as sociedades, entre as comunidades e entre os vários indivíduos. Um primeiro uso foi de Bronfrenbrenner (1977), que procurou explicar o desenvolvimento humano e a psicologia social. Outros autores buscaram entender, por meio dessa abordagem, a etiologia de dinâmicas criminais específicas, como Belsky (1980), que se preocupou com o abuso infantil; Dutton (1988) e Edelson e Tolman (1992), que estudaram a violência doméstica contra a mulher; e Brown (1995), cujo estudo foi voltado para a coersão sexual.

Então, mais do que atribuir peso diferencial a determinadas causas ou características isoladas, o modelo – que ficou conhecido como modelo ecológico de autoria de Elizabeth Shrader (2000): “the ecological model is a multi-level framework

that incorporates biophysical, psychological and social factors at the individual level as well as those external factors that act upon the individual”, ou seja, em tradução livre: o modelo ecológico é uma estrutura multinível que incorpora fatores biofísicos, psicológicos e sociais no nível individual, bem como os fatores externos que atuam sobre o indivíduo.

Dentre essas variáveis, no plano individual, há o histórico pessoal, os fatores ontogenéticos e as respostas da personalidade individual diante de situações de tensão. No contexto mais íntimo do indivíduo, em que a violência poderia processar-se, há as relações interpessoais com familiares e com outros conhecidos íntimos. No plano institucional figuram as associações formais e informais comunitárias, profissionais, religiosas, ou outras redes sociais em que haja a identidade dos grupos. Em nível macroestrutural inserem-se as estruturas econômica, política e social que incorporam crenças e normas culturais que permeiam a sociedade.

7.3.11 Teorias da relação economia/crime

Existem três correntes vinculadas aos estudos econômicos que analisam a relação economia/crime.

Uma dessas correntes tem como base a teoria marxista (daí ser chamada de Teoria Neomarxista) e sugere que o aumento da criminalidade, principalmente a relacionada à ocorrência de delitos de cunho econômico, tem estreita relação com o desenvolvimento do modo de produção capitalista.

Santos, Casagrande e Hoeckel (2015) lecionam que esta corrente teórica tem como principal expoente Richard Quinney. Para analisar o fenômeno da criminalidade é necessária a associação ao modo como se desenvolveu o processo capitalista de produção com os seus reflexos sobre a coletividade social.

Nesse sentido, Santos, Casagrande e Hoeckel (2015, p. 310):

Para se estudar o caráter criminoso, de acordo com esta linha de pensamento, é preciso levar em conta as contradições existentes no sistema capitalista (como por exemplo, alienação, desigualdade, concentração de renda, riqueza, pobreza, desemprego, subemprego, crises econômicas...), uma vez que estas contradições servem de base para que comportamentos antissociais se disseminem. Ou seja, por esta óptica, a questão criminal possui uma relação íntima com o caráter dual do sistema capitalista de produção, que de um lado promove desenvolvimento científico e tecnológico em busca de

acumulação e concentração de capital, enquanto de outro, proporciona o aumento da miséria das massas trabalhadoras.”

Essa teoria surgiu, em meados da década de 1970, com a derrocada do Estado do Bem-estar-social (ou Welfarestate) e com o advento do Neoliberalismo. Nessa nova forma de organização do Estado, não é possível qualquer limitação estatal aos mecanismos de mercado, sob pena de ser letal à liberdade tanto econômica, quanto política.

Conforme esses mesmos autores, as consequências sociais da aplicação do Neoliberalismo nos países periféricos (entre eles o Brasil) têm sido catastróficas, com demissões em massa, tanto no setor público quanto privado, o que fez com que grande parte desse contingente de trabalhadores migrasse para o mercado informal. Afirmam, ainda, que como boa parte dos trabalhadores convivem com o espectro do desemprego, grande número de desordens psicossociais tende a se manifestar. Em tal contexto, a reação de muitos indivíduos é adotar o comportamento marginal vindo a cometer atos delituosos.

Ou seja, segundo os pressupostos básicos da Teoria Neo-marxista, boa parte das pessoas, a mercê de eventos econômicos adversos, encontra-se, muitas vezes, impelida pelas forças das circunstâncias a adotar comportamentos criminosos. Ou seja, elas não fazem uma escolha arrazoada das opções disponíveis – simplesmente agem (SANTOS; CASAGRANDE; HOECKEL, 2016, p. 311).

Outra teoria, que tem o economista Gary Becker (ganhador do Nobel em Economia no ano de 1992) como seu principal expoente, é a chamada Teoria Econômica do Crime ou Teoria Econômica da Escolha Racional (CERQUEIRA e LOBÃO, 2004), cujo pressuposto é o de que a tomada de decisão dos indivíduos em relação a cometer crimes que visem lucros financeiros é uma atividade ou setor da economia, como outro qualquer (SHAFER; SHIKIDA, 2001).

De acordo com Britto (1999, p. 05):

Conforme a teoria de Becker, um modelo ‘ótimo’ de combate ao crime deveria incluir as seguintes relações individuais: o número de crimes, o custo financeiro de tais crimes, o percentual desses crimes que são punidos de forma efetiva, o percentual de prisões e condenações, os gastos com efetivos policiais, os gastos com o sistema judicial e carcerário. Assim, tudo o mais constante, segundo os pressupostos de Becker, um aumento na probabilidade de punição efetiva de um cidadão deve reduzir substancialmente o potencial número de delitos que ele venha a cometer.

Nesse mesmo sentido é a lição de Cerqueira e Lobão (2004, p. 247):

Basicamente, a decisão de cometer ou não o crime resultaria de um processo de maximização de utilidade esperada, em que o indivíduo confrontaria, de um lado, os potenciais ganhos resultantes da ação criminosa, o valor da punição e as probabilidades de detenção e aprisionamento associadas e, de outro, o curso de oportunidade de cometer crime, traduzido pelo salário alternativo no mercado de trabalho.

Em sendo visto como uma espécie de “empresário”, o indivíduo que comete um crime de cunho econômico possui como objetivo primordial o lucro em cada empreitada. Não deixa de ser um agente econômico extremamente racional, como aqueles que operam em bolsas de valores, há a busca da maximização de sua utilidade esperada, levando em conta todas as informações disponíveis e analisando, friamente, os diferentes caminhos que se lhes apresentam.

De acordo com Cardoso (2018, p. 91), em sua dissertação de doutorado em direito na Universidade Federal de Santa Catarina, em relação a Teoria Econômica de Gary Becker:

É possível afirmar, figurativamente, que Beccaria e Bentham são autores do prólogo da obra que Becker viria a escrever quase dois séculos mais tarde (...) vale mencionar, apenas para desde já ilustrar a estreita relação entre Direito Penal e a Ciência Econômica, que Beccaria foi professor de economia pública em Milão. (...) o pensador italiano, vale reportar, enfatizou a importância do rigor matemático, que deveria ser aplicado a todas as matérias penais. Além das premissas contratualistas e utilitárias, a questão do cálculo racional executado pelos homens – seres profundamente racionais – era essencial para Beccaria (e será essencial para os seguidores, como Bentham, alguns anos depois, e Becker, dois séculos mais tarde). A “punição esperada”, de Becker já era prevista por Beccaria ao afirmar que a melhor maneira de impedir o delito é a perspectiva de um castigo certo e inexorável.

Em interessante comparação com Foucault, Cardoso (2018, p.123) pondera que:

A análise econômica do crime de Becker pode ser completada pelas ideias inscritas por Foucault em seu ‘vigiar e punir’. Em tal obra, há uma abordagem também econômica, na medida em que – embora de forma metafórica – Foucault empreende tentativa de descrever uma economia do poder. Trata-se de um esforço para desenvolver uma nova visão do poder – sobretudo do poder de punir -, relacionada com a ideia de Economia. Vale esclarecer que, para Foucault, a Ciência

Econômica não coincide com o seu conceito clássico, tampouco com aquele de que Becker se vale; para o pensador francês, a Ciência Econômica relacionasse com a existência de uma estratégia e com a elaboração de um cálculo. De qualquer forma, ambas as acepções se conectam.

Todavia, há o risco deste “empresário” vir a sofrer algum tipo de sanção (multa, prisão ou a morte). A legislação penal, em si, acaba sendo um catálogo de preços (a pena é o preceito secundário ou o valor do crime que o Estado menciona). O Estado está falando a linguagem dos preços, da escolha racional e da economia. Com isso, a racionalidade econômica, agora, adentra a esfera penal.

De acordo com Cardoso (2018, p. 108), o crime e a punição podem ser formulados em termos econômicos ao sustentar:

A partir do resgate das lições de Beccaria e Bentham, a teoria econômica aplicada ao Direito Penal afigura-se, assim, como tentativa de racionalizar as políticas públicas existentes, tornar mais eficazes as normas penais e maximizar os resultados quistos pela sociedade. Em apertada síntese, a Teoria Econômica do Crime busca, portanto, a minimização dos delitos pelo menor custo possível. O economista norte-americano, com seu ensaio foi o precursor contemporâneo da Análise Econômica do Direito Penal, ao associar a prática de crimes com preceitos microeconômicos.

Cardoso (2018) entende que, a partir da Teoria Econômica do Crime, há uma escolha racional e ocupacional entre o setor legal e ilegal da economia. O crime é uma atividade ou indústria economicamente relevante e negligenciada pelos economistas (por ser demasiadamente imoral).

A teoria econômica do crime busca responder quais atos devem ser punidos? E em que extensão? Becker pretende investigar qual é a quantidade de recursos e qual a extensão da punição que devem ser utilizados para executar as diferentes legislações criminais. Da mesma forma, questiona quantas ofensas devem ser permitidas e quantos ofensores devem ficar impunes.

Formula, com isso, uma medida de custo social decorrente dos crimes:

Logo, para ele, a efetividade da execução da legislação criminal depende, dentre outras coisas, do custo de detectar e condenar os ofensores, da natureza das punições e das respostas dos criminosos ao avanço na aplicação da lei criminal”. Não há mais a intenção de erradicar o crime. Busca-se, na verdade, um ponto de equilíbrio. Esse ponto de equilíbrio é informado por condições de mercado, jamais igual a zero. Tal como ocorre com outros fenômenos de mercado (por

exemplo, emprego, inflação etc). Existe um nível de criminalidade acima de zero que pode ser concebido como uma taxa natural. A eliminação total é indesejável porque os custos se sobrepõem às vantagens, até porque, a “questão não é como nos livramos dos criminosos, mas qual é a taxa de crimes aceitável. Isto é, socialmente eficiente? (CARDOSO, 2018, p. 110).

Santos, Casagrande e Hoeckel (2015) informam que o indivíduo criminoso, conforme seu grau de aversão ao risco, decide quanto de seu tempo alocar entre uma atividade econômica legal ou ilegal. Assim, se sua utilidade esperada, ao cometer um ato delituoso, for maior que a utilidade que poderia vir a obter no mercado legal, ele opta por cometer o delito.

Sob o ponto de vista do Liberalismo Econômico, essa teoria acaba sendo a mais ideal por conjugar a possibilidade de gastos com segurança e a maximização desses valores. Todavia, a teoria não está imune às críticas, nomeadamente àquelas relativas ao risco de que o caráter interdisciplinar daquela teoria produza um fenômeno indesejável, que é o de converter toda a teoria econômica no único conhecimento relevante para o estudo do Direito, olvidando preceitos básicos de garantia de direitos fundamentais. Nesse sentido, para Cardoso (2018, p 165.): “É necessário destacar qual a acepção que a eficiência deve assumir para que se adeque a um Direito Penal garantidor dos direitos dos cidadãos e ao mesmo tempo como método de controle do crime”.

Existe, ainda, a chamada Teoria das Oportunidades, que parte do pressuposto de que a ocorrência de crimes econômicos – furtos, roubos, tráfico de drogas e armas, por exemplo – está ligada a uma oportunidade, que se revela disponível diante do potencial criminoso.

A ocorrência deste tipo de crime é vista como algo “normal, e não necessariamente, uma patologia cujo resultado esteja, intrinsecamente, relacionado como diferenças de personalidade entre as pessoas – criminosos e não criminosos (SANTOS; CASAGRANDE; HOECKEL, 2015).

Ou seja, se a oportunidade disponível é capaz de gerar um retorno financeiro suficientemente vantajoso e o alvo não está suficientemente protegido, fatalmente, o delito irá ocorrer. O crime precisa apenas de uma oportunidade, qualquer cidadão poderia, potencialmente, vir a cometê-lo.

Para Britto (1999, p. 312) o potencial de crimes patrimoniais está, intimamente, conectado com as facilidades encontradas nas circunstâncias que se apresentam aos eventuais criminosos.

Os crimes contra a propriedade requerem, ao mesmo tempo, a conjugação de três elementos: a) a existência de um ou mais indivíduos motivados a cometer o crime; b) a existência de pelo menos um alvo disponível para cometer o delito; e c) a inexistência de segurança efetiva em relação a tais alvos.

Com essa conjugação de fatores, uma maior dificuldade geraria um maior custo de oportunidade, o que diminuiria o índice de tais crimes.

Na esteira dessa teoria das oportunidades, interessante citar as ponderações de Cerqueira e Lobão (2004) quando falam da Teoria do Estilo de Vida que muito se assemelha à Teoria das Oportunidades.

Para esses autores, quanto maior a provisão de recursos por proteção, maiores os custos de se perpetrar o crime e menores as oportunidades para o agressor. Assim:

Indivíduos que possuem atividades de lazer dentro de casa, relativamente àqueles que costumam divertir-se em ambientes públicos, tenderiam a ser menos vitimados. Da mesma forma, pessoas que trabalham fora ou que moram sozinhas também teriam maiores possibilidades de ser vitimadas, em relação àquelas que ou não trabalham ou labutam em casa ou ainda àquelas que moram com outros familiares (CERQUEIRA; LOBÃO, 2004, p. 08).

Nessa teoria das oportunidades ou do estilo de vida, como o comportamento do criminoso não é posto em questão, poder-se-ia mesmo, gerar interpretações bastante controversas, para não dizer absurdas, de que a responsabilidade sobre o delito terminaria recaindo sobre a vítima, na medida em que a mesma “deveria” ter um comportamento mais conservador a fim de evitar o crime.

No que tange à teoria da Incapacitação, como bem lembrado por Teixeira (2018, p. 36):

A teoria da incapacitação sustentada, inicialmente, por James Quinn Wilson, influente cientista político norte americano, autor da obra “Thinking about Crime” (1975). De linha claramente conservadora, era ferrenho defensor dos valores familiares como forma de controlar os índices de violência e criminalidade, acreditando que a desvirtuação de tais valores era fator sociológico de grande influência para o aumento da violência e dos crimes. Para ele, os índices criminais

cairiam porque as pessoas que cometem crimes estariam presas, e presas, obviamente, não poderiam cometer crimes. O simples uso da prisão, portanto, já levaria à incapacitação e a pena, por si só, já se bastava, independentemente de qualquer outra função”

Com o aumento do encarceramento, já que a finalidade seria incapacitar as pessoas a praticarem crimes, surgiu o problema do encarceramento em massa. Logo, houve a necessidade de repensar esse modelo proposto. Continuando com a explanação de Teixeira (2018, p. 37):

Com a prisão de lideranças de organizações criminosas e, ainda, com a expansão das gangues de presos no ambiente carcerário, cometendo crimes ou comandando o crime de dentro das prisões, essa teoria teve que ser repensada, passando a vigorar a ideia de que, sob o enfoque da teoria da incapacitação, a finalidade da pena seria, então, a de impedir que o recluso cometesse crimes dentro das prisões ou que, de dentro delas, comandasse o crime do lado de fora, chefiando facções ou gangues de presos, pouco ou nada importando as questões relativas à sua recuperação social. Essa teoria apresentaria a base para a construção das unidades penitenciárias de segurança máxima. (...) a grande dúvida, contudo, está relacionada à ideia do etiquetamento, ou seja, quem será etiquetado como preso mais perigoso, mais violento, mais perverso, ou ainda, como efetivamente identificar o comportamento que deve ser endereçado para as políticas incapacitantes. O inaceitável seria o abuso, o excesso de punição.

Independente de qual das linhas teóricas a adotar, vale a pena a transcrição do seguinte trecho da obra de Santos, Casagrande e Hoeckel (2015, p 317.) na pesquisa realizada na Penitenciária da cidade de Santa Maria, no Estado do Rio Grande do Sul:

Com base nas respostas aos formulários, pode se concluir que, embora grandes atacadistas do mercado de drogas ilícitas e realizadores de rentáveis assaltos milionários possam ser comparados a grandes empresários; porém, a maioria dos sujeitos que abarrotam o sistema carcerário brasileiro não costuma ter dinheiro sequer para financiar de maneira adequada sua defesa, e muitas vezes, sequer possui uma moradia com o mínimo de conforto, vivendo, muitas vezes, em condições mais insalubres que o mais humilde dos trabalhadores dos setores legais da economia.

Com base nessa mesma pesquisa, vale a pena a seguinte citação:

Tais pessoas, embora tendo consciência do risco que corriam, ao cometer os delitos não costumavam comparar o quanto poderiam vir a receber no mercado legal vis a vis com o que faturavam com a atividade delituosa. O perfil das pessoas acima relatado derruba por

terra o principal pressuposto da Teoria Econômica do Crime, de que o sujeito que comete crimes econômicos pode ser considerado como um “empresário” dotado de uma fria racionalidade(...) (SANTOS; CASAGRANDE; HOECKEL (2015, p. 322.)

Continuam:

Muitas das pessoas analisadas cometiam os crimes porque os meios para cometê-los estavam facilmente disponíveis (corroborando a Teoria das Oportunidades). E, também, segundo elas, porque tal caminho era, senão o único, pelo menos o mais fácil de obter uma boa renda, já que muitas estavam desempregadas, subempregadas e/ou não possuíam o mínimo de qualificação profissional para obter uma colocação no mercado formal de trabalho (corroborando os pressupostos da Teoria Neo-Marxista) (SANTOS; CASAGRANDE; HOECKEL, 2015, p. 322.)

Concluem a pesquisa afirmando:

Com esta pesquisa ficou latente o fato de que para muitos jovens, e na maioria dos casos analisados os primeiros delitos ocorreram em uma idade bastante terna, o desejo de deixar de ser invisível em uma sociedade que cultua o consumismo como representação de felicidade é tão irresistível, que para atingir tal objetivo, vale qualquer coisa. Assim, restou confirmada a hipótese de pesquisa de que, muito mais do que apenas a questão econômica, a qual representa a aparência dos delitos que envolvem ganhos financeiros, fatores familiares, sociais e, até mesmo, aspectos psicológicos estão na essência do fenômeno da criminalidade. Ou seja, para tentar entender o que leva as pessoas à delinquir é necessária a conjugação dos pressupostos tanto da Teoria Econômica do Crime, quanto das Oportunidades e da Neo-marxista, haja vista o ser humano ser muito mais complexo do que o frio e extremamente racional homo economicus da Economia tradicional (SANTOS; CASAGRANDE; HOECKEL, 2015, p. 322.)

Por fim, de acordo com Sá (2016), a delinquência é resultante de uma série multivariada de fatores inter-relacionados, das mais diferentes ordens, referentes a carências sociais, familiares e individuais.

É com base nesse pensamento, que passamos ao último título deste trabalho. De uma maneira ousada e, possivelmente, com acertos e desacertos passaremos a propor alguma forma de minimizar o ingresso dos adolescentes oriundos do sistema socioeducativo na justiça criminal tradicional.

7.4 HÁ SOLUÇÕES PARA MINIMIZAR A ENTRADA DOS EGRESSOS DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO NA JUSTIÇA CRIMINAL?

Não existem soluções mágicas para o controle da criminalidade. A prevenção do delito é um dos principais objetivos da moderna Criminologia, que busca o controle razoável da criminalidade, não a utopia do seu completo desaparecimento (CALHAU, 2012).

De acordo com Shecaira (2013), em primeiro lugar, nenhuma redução de criminalidade é possível se não houver mudanças efetivas das condições econômicas e sociais das crianças²³. Isto é, há que alterar o caminho que fornece condições para a existência das carreiras delinquentes.

Reitera-se, mais uma vez, este trabalho comprovou que os adolescentes egressos do sistema socioeducativo de internação estão em uma carreira de delinquentes. Continuam no meio criminal e, com a maioria penal, ingressam na justiça criminal.

Vê-se que a prevenção do delito é um dos objetivos principais da Criminologia, mas estamos falando em uma prevenção que seja mais efetiva, com custos financeiros e sociais adequados para a população do Estado de Rondônia e que, sempre que possível, se antecipe ao início do fenômeno criminal.

De acordo com Sá (2016, p. 94), entende-se que um programa é preventivo quando visa evitar a ocorrência de determinado fenômeno aliado ao seu caráter de abrangência e de precocidade. Um programa será preventivo na medida em que permitir uma abrangência maior da população a ser por ele assistida. Caso ele se destine a indivíduos já afetados pelo problema que se quer prevenir, o que se quer evitar é o agravamento do mal nesses indivíduos e sua maior propagação na população, procurando-se, o mais breve possível, caracterizá-lo, diagnosticá-lo e resolvê-lo. Portanto, a qualidade da prevenção, enquanto prevenção, mede-se por estes dois quesitos básicos: abrangência e precocidade das medidas.

Para Silva (1999, p. 90), a apresentação de propostas de redução dos índices infracionais deve:

²³ Lembrando que o termo “criança” para a Organização das Nações Unidas é todo ser humano menor de dezoito anos de idade, conforme Parte I do artigo 1º da Convenção sobre os direitos das Crianças, adotada pela Resolução n.º L. 44 (XLIV) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989. Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 28, de 24.09.1990. Ratificada pelo Brasil em 24.09.1990. Entrou em vigor no Brasil em 23.10.1990. Promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21.11.1990.

Necessariamente passar pela questão das condições econômicas, culturais e sociais, além da reavaliação dos objetivos, da dinâmica e do funcionamento das instituições e programas voltados aos adolescentes. Sem isso, nenhuma medida terá o efeito que se acredita pretender: reduzir efetivamente a participação dos adolescentes com o mundo do crime, possibilitando-lhes um reposicionamento social.

A sociedade atual passa por um processo criativo extremamente acelerado, que muitos chamam de sociedade pós-moderna. Se a modernidade tem como tônica a industrialização, a divisão social do trabalho, a distinção do proletariado como classe que se constitui em motor da história e o nascimento epistemológico da individualidade, a sociedade pós-moderna passa por uma forma transnacional de produção, pela acentuação da concorrência no âmbito do mercado de trabalho, pela existência de um processo comunicativo global, pelo surgimento de modos transnacionais de vida, processos econômicos percebidos como globais, destruição ambiental que transcende as fronteiras territoriais de países e continentes, crises e guerras vivenciadas por todos os povos (SHECARIA, 2013).

Diante desse processo criativo, o Estado precisa da mesma forma, acompanhar essa sociedade pós-moderna. Para tanto, como ensina Davi Tangerino (2007), as ações intencionais de prevenção da criminalidade urbana encontram-se agrupadas em duas grandes categorias: as estatais e as patrocinadas pela sociedade civil.

Quanto às estatais, merece atenção outra divisão possível das mencionadas ações: as políticas de segurança pública e as políticas públicas de segurança. As primeiras correspondem àquelas ações vinculadas ao poder punitivo estatal ou ainda ao controle social formal: polícia, leis penais, política penitenciária, etc. As últimas correspondem àquelas ações que, embora públicas, não estão ligadas ao sistema da justiça criminal: educação, habitação, transporte público, intervenção urbanística etc.

As ações de política de segurança pública e aquelas patrocinadas pela sociedade civil não são objetos de estudo deste trabalho, em que pese essenciais. Buscamos sugerir ideias para as políticas públicas de segurança.

Para Calhau (2012), um dos principais obstáculos para o avanço do controle da criminalidade é o fato de muitos profissionais, que lidam com o controle do crime, manterem-se resistentes em aceitar a interdisciplinaridade da Criminologia, trazendo, com isso, de suas instituições, barreiras pessoais e corporativas para a melhoria da integração dos saberes e do Sistema da Justiça Criminal em nosso país.

Para Salo de Carvalho (2015), o modelo oficial para as ciências criminais vislumbra os demais saberes como servís, permitindo, apenas, que forneçam subsídios para a disciplina mestra do Direito Penal. A arrogância do Direito Penal, aliada à subserviência das áreas do conhecimento que são submetidas e se submetem a este modelo, obtém como resultado o reforço do dogmatismo, o isolamento científico e o natural distanciamento dos reais problemas da vida.

Utilizando-se a escola de Chicago na criminologia, em específico, na Teoria do Labelling Approach, há a necessidade de rompimento da afirmação de que cada um de nós se torna aquilo que os outros vêem em nós e, de acordo com essa mecânica, a prisão cumpre uma função reprodutora: a pessoa rotulada como delinquente assume, finalmente, o papel que lhe é consignado, comportando-se de acordo com o mesmo (ZAFFARONI, 1996, p. 60).

Não serve um olhar ideológico que acaba usando os mais desfavorecidos, oriundos das áreas com maior taxa de saída de autores de atos infracionais, a serviço de outros interesses políticos e pessoais. As ideologias terminam mal, pois têm uma relação incompleta, doente ou ruim para essa população.

Buscando os ideais da prevenção primária que é a prevenção genuína, eis que direcionada a toda a população, demorada, com altos custos, mas que se sustenta com o passar dos anos ou das administrações, seria, o ideal, a existência de oportunidades de educação, trabalho, socialização, qualidade de vida, bem-estar social, para que os cidadãos possam se munir de repertórios comportamentais que lhes qualifiquem a resolver conflitos sociais sem o uso da violência.

Além disso, diante desse amálgama de fatores, ela é uma dentre as múltiplas consequências e formas de “solução” possíveis para a redução da delinquência. Portanto, de acordo com Sá (2016), não se pode falar que existam medidas específicas de prevenção primária da delinquência infanto-juvenil, ou que seja, da delinquência. Sob o enfoque psicológico, pode-se dizer que a prevenção primária da delinquência se identifica com programas amplos de assistência à saúde do lar e da família, que visem o desenvolvimento afetivo, sexual, social e profissional das crianças, adolescentes e jovens. Já sob um enfoque bem mais amplo, a prevenção primária da delinquência identifica-se com a própria garantia dos direitos fundamentais da criança, do adolescente, do jovem e das pessoas em geral. Tudo o que se fizer para o real bem-estar da humanidade (e não unicamente para segmentos privilegiados) servirá para prevenir a criminalidade e a violência.

Ao lado dessa prevenção primária, há, ainda, a secundária e terciária. A secundária opera a curto e médio prazo e se orienta de forma seletiva a concretos e particulares setores da sociedade: aqueles grupos e subgrupos que exibam maior risco de padecer ou protagonizar a problema criminal.

Levando-se em conta o público alvo da presente pesquisa, a prevenção deve ser focada na prevenção secundária, porque, de acordo com Sá (2016), pretende-se reduzir a taxa de incidência de novos casos, por meio de intervenção direta nos fatores que propiciam o surgimento do “distúrbio”, ou a taxa dos casos antigos, encurtando-se sua duração.

A prevenção terciária, por sua vez, destina-se a reduzir os efeitos deletérios e incapacitantes do distúrbio, ou seja, suas sequelas.

Em se tratando da delinquência infanto-juvenil, ou, que seja, da delinquência em geral, a prevenção terciária visaria reduzir ou extinguir os efeitos perniciosos que traz para o indivíduo, a sua experiência com a conduta delinquente, com o mundo delinquente e com o confinamento em instituições (SÁ, 2016).

Essa prevenção terciária possui apenas um destinatário: a população carcerária e busca evitar a reincidência. Salvo raras exceções, possuem elevados níveis de ineficiência. Esse programa de prevenção, de acordo com Calhau (2012, p. 89), possui um grande inimigo direto que é o conjunto informal de regras existentes no universo prisional, tanto por parte da população carcerária, como também por parte da Administração Penitenciária. São regras não escritas, orais, altamente punitivas, desproporcionais e injustas, que buscam criar no detento um estado permanente de angústia e sofrimento, visando atacar o seu eu e imputar sofrimento ao condenado.

Por mais que o apenado tenha se qualificado em oficinas nos presídios, o estigma de ex-presidiário impinge-lhe uma marca moral, que o impede de conseguir um emprego ou melhores oportunidades sociais. Nesse sentido, estudos realizados nos Estados Unidos indicam que cada um ano no cárcere reduz em 25% as chances de obter um emprego (EISEN, 2015).

Um parêntese deve ser aberto neste ponto. Em relação à prevenção terciária, diante dos ensinamentos de Alvin August de Sá (2016), conforme lançado acima, essa prevenção, na psicologia criminal, estaria vinculada à diminuição da teoria criminológica da subcultura delinquente, conforme já exposto no capítulo anterior.

7.5 PROPOSTAS DE MODELOS DE ATUAÇÃO

Com base em toda a teoria da criminologia lançada no capítulo anterior, chego à conclusão, inclusive com base nos ensinamentos de Sá (2016), de que a história da delinquência é marcada de privações das mais diferentes ordens, entre as quais, a privação emocional ocupa posição de destaque, porém, estando todas intimamente interligadas e interdependentes.

Com base nisso, esta dissertação propõe a abordagem da prevenção secundária interdisciplinar aos adolescentes internados como forma de evitar ou minar o ingresso no sistema da justiça criminal. O Estado precisa atuar como um dos agentes de rompimento de um círculo vicioso de privações dos adolescentes infratores. Soma-se às privações iniciais (afeto, alimento, amor, família, etc) com a privação da liberdade e a subcultura da violência, como forma de continuidade no meio delituoso.

Para Sá (2016, p. 100-101), neste ponto, esse atendimento mostra-se economicamente inviável para o Estado. Em nenhum lugar do mundo, em nenhuma época, foi possível promover ação terapêutica eficaz de internos ou reclusos.

Apesar dessa constatação econômica, algo precisa ser mudado para diminuir o ingresso dos adolescentes infratores (em medida socioeducativa de internação, repito) no seio da justiça criminal.

Com o escólio de Alvino Augusto de Sá (2016, p. 102), diria que o segredo da recuperação do jovem delinquente está em sua reintegração no seio da sociedade, da comunidade, da família. Sobretudo se levar-se em conta que, na raiz da conduta delinquente, encontram-se, via de regra, as privações das mais diferentes ordens, as quais acabam acarretando alguma forma de marginalização. E, desse processo de reintegração, a família, a comunidade, a sociedade (esta, por meio de seus mais diversos segmentos) devem participar ativamente, cabendo-lhes, igualmente, o papel de se integrarem com o jovem.

Para tanto, passa-se à análise do perfil desses adolescentes, tanto a nível nacional, quanto local.

O perfil dos adolescentes, aqui descortinado, revelou uma série de questões que perpassam o problema do adolescente em conflito com a lei: famílias desestruturadas, defasagem escolar e relação estreita com substâncias psicoativas. A partir do melhor conhecimento do perfil dos adolescentes em cumprimento de

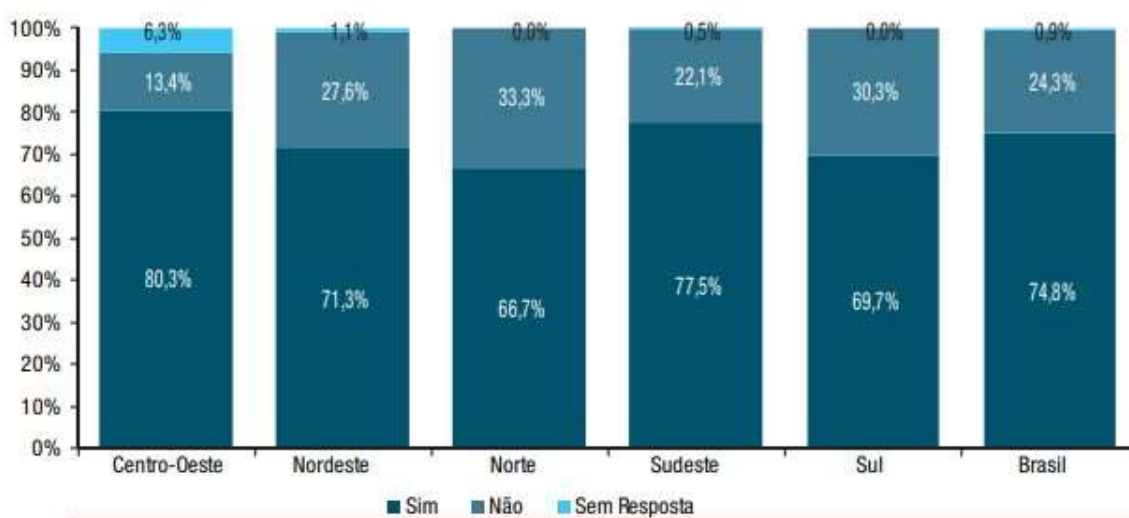
medidas socioeducativas, torna-se especialmente oportuna a definição de estratégias compatíveis com as necessidades dos jovens em situação de risco na comarca de Porto Velho.

A conclusão obtida por este autor, conforme relatado por AMARAL e SILVA (1992), foi a mesma de um grupo de juristas coordenados por José Arthur Rios, por designação do então Ministro da Justiça, nos idos de 1980, que buscava as causas da criminalidade e da violência dos adolescentes em conflito com a lei. Concluíram: desorganização ou inexistência de um grupo familiar, condições impróprias ou inadequadas da personalidade dos pais, decorrendo daí a ausência de afeto e de autoridade; renda familiar insuficiente, modesta ou mesmo vil, com reflexos diretos nas condições de moradia e de higiene; falta de instrução e de qualificação profissional dos membros familiares (AMARAL; SILVA, 1992, p. 42 *apud* SÁ, 2016, p. 103).

Todos vivem em constante presença do prefixo *sub*: subcultura, subnutridos, vivendo do subsalário, na submoradia, no subemprego, pertencendo ao submundo impenetrável das políticas públicas (SÁ, 2016).

A pesquisa nacional do Conselho Nacional de Justiça atestou que 66,7% dos adolescentes que cumprem medida socioeducativa na região Norte do Brasil, são usuários de drogas. Neste sentido, vê-se:

Figura 13 - Demonstrativo de adolescente que cumprem medida socioeducativa e usuário de drogas ilícitas no Brasil - 2012

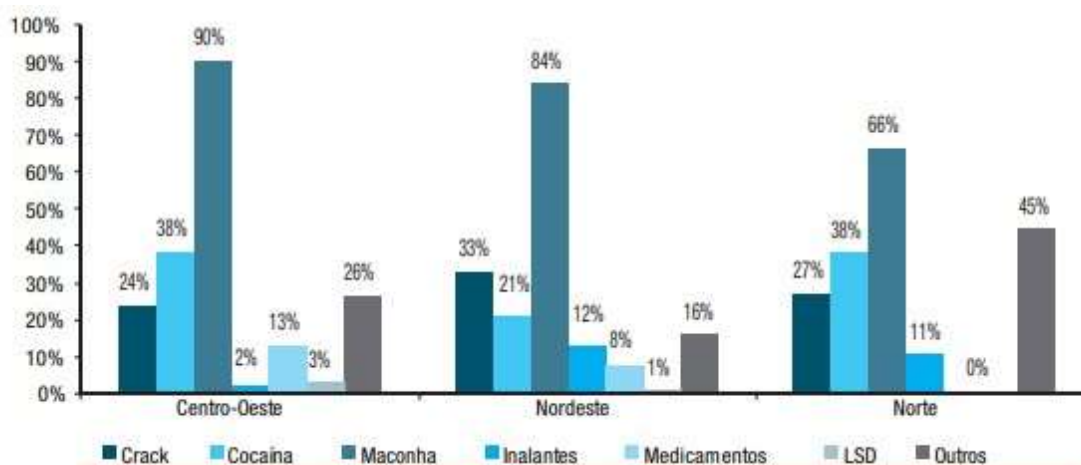


Fonte: DMF/CNJ - Elaboração: DPJ/CNJ

Fonte: CNJ (2012)

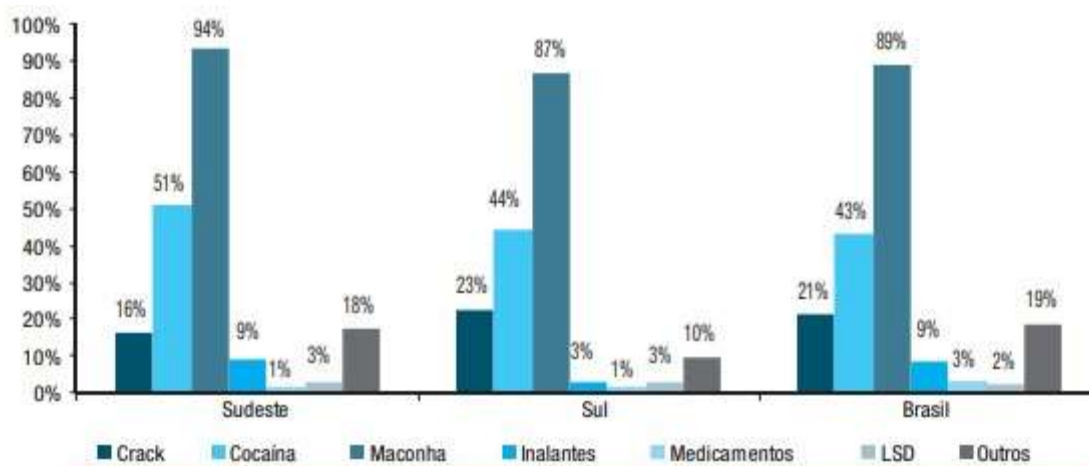
Dentre as substâncias utilizadas pelos adolescentes que declararam ser usuários de drogas, a maconha foi a mais citada, seguida da cocaína, com exceção da Região Nordeste, em que o crack foi a segunda substância mais utilizada. A alta incidência de uso de psicoativos pode, desta forma, estar relacionada à ocorrência dos atos infracionais.

Figura 14 - Tipos de drogas utilizadas (Centro-Oeste, Nordeste e Norte) - 2012



Fonte: CNJ (2012).

Figura 15 - Tipos de drogas utilizadas (Sudeste, Sul e nível Brasil) - 2012



Fonte: DMF/CNJ - Elaboração: DPI/CNJ

Fonte: CNJ (2012).

Cumulado com a utilização de substâncias psicoativas, há a desestruturação familiar. Nos dados obtidos por este pesquisador, constatou-se, que os adolescentes infratores residem, em maior grau, somente na companhia de um dos genitores..

Diante desse percentual, dos adolescentes pesquisados, 38% ingressaram com ações nas varas de família de Porto Velho, sendo que há prevalência em ações de guarda e de reconhecimento de paternidade.

Há prevalência do sexo masculino dos adolescentes em conflito com a lei 88%(oitenta e oito por cento).

O grau de instrução é muito baixo. São analfabetos funcionais. O percentual e conclusão do ensino médio é de apenas 2% (dois por cento), sendo que a evasão escolar está na casa dos 41% (quarenta e um por cento).

Como a evasão escolar é alta e o período de internação é, em média, de quatorze meses, apresento a sugestão de institucionalizar a oferta de cursos técnicos profissionalizantes aos adolescentes internados.

Não basta a oferta de qualquer curso técnico, mas sim, de algo que possa ser útil na região da moradia. Isso com base em pesquisas de necessidade de mercado.

Sendo o desemprego um grave vetor criminógeno (SHECAIRA, 2013), a sugestão é de qualificar os adolescentes das unidades de internação em cursos técnicos profissionalizantes.

O trabalho, sem dúvida, é fator importante na prevenção da delinquência, prevenção tanto primária, como secundária e terciária.

No entanto, de acordo com Sá (2016), há que se cuidar para não se retornar ao dualismo trabalho *versus* ócio, vigente nos séculos passados, quando a ociosidade chegou a se tornar sinônimo de crime e a ser objeto de condenação. De um lado, que o trabalho não se confunda com ativismo puro e simples. O “ativismo cego” às vezes é uma artimanha de nosso “ego” (e também, diríamos, do “ego” institucional), é o que a psicanálise chama de mecanismo de defesa, graças ao qual nos poupamos de deparar com nossos conflitos (e a instituição se poupa de deparar-se com os seus), pelo qual nos poupamos de ter que refletir mais a fundo sobre nossas questões, nossas contradições e nossa história (e a instituição se poupa de ter que refletir sobre suas contradições).

O amadurecimento da reflexão proporcionará ao adolescente em conflito com a lei, uma revisão e reelaboração de sua escala de valores. Permitir-lhe-á redescobrir o valor da “construção”, que irá se sobrepondo ao da “destruição”, o valor do “doar-se” aos outros, enfim, o valor do *outro*.

Para Sá (2016), é um ato de “redescobrir” porque, na verdade, esses valores potencialmente já existiam nele quando criança, em sua capacidade construtiva, em

seu desejo de construir e de colaborar, que não tiveram oportunidade de manifestar-se, expandir-se e desenvolver-se.

Não basta o jovem infrator conquistar a sua independência financeira. Tem que conquistar também sua autonomia, isto é, ter forças para perseguir seus objetivos, e isto ele vai conseguir por meio de seu crescimento interno, da descoberta dos grandes valores humanos.

Com amparo na Criminologia Clínica e Psicologia Criminal de Alvin August de Sá (2016) ao jovem infrator, no lugar de serem planejadas, prioritariamente, medidas repressivas e punitivas, como maciçamente quer a opinião pública, deveriam ser planejadas e oferecidas oportunidades para que ele tenha a sua “fala”, para que ele seja um sujeito ativo e participante na construção do bem social.

O tipo de ideologia protetora interacionista é uma forma de mantê-lo sempre dependente, não responsável, de minimizar suas capacidades e reforçar seu estado de marginalização. O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao alavancar adolescentes infratores do patamar de objeto para sujeitos de direito, igualmente alocou-os à dignidade de responder por seus atos.

7.6 SUGESTÃO DE MODELOS DE ATUAÇÃO

Entender o que leva as pessoas a cometerem crimes é uma tarefa árdua. Afinal, não há consenso sobre uma verdade universal, mesmo que se refira a uma determinada cultura, em um dado momento histórico. Como explicar que em uma comunidade onde haja dois irmãos gêmeos, um deles enverede pela via do narcotráfico, ao passo que o outro prefira o caminho da legalidade. As teorias de causação do crime, ao lançarem luz sobre determinadas variáveis e sua epidemiologia, permite que o planejador do Estado escolha, dentre inúmeras variáveis, aquelas que supostamente devem ser as mais importantes.

Pesquisa realizada com o apoio da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, do Governo Federal e da Unesco-Brasil (ASSIS;SIMONE, 1999), feita com jovens do sexo masculino, que cometeram atos infracionais graves e estão cumprindo medidas socioeducativas e com seus irmãos e primos, que com eles compartilhavam as mesmas condições materiais de existência, que não cometeram atos infracionais, vai nos mostrando, por meio de uma abordagem qualitativa a partir de histórias de vida, um complexo universo de interações em determinadas condições de existência e que

levam à opção, nem sempre consciente por parte de alguns, num dado momento, pelo ato infracional, enquanto outros procuram pautar suas ações segundo às regras definidas para o convívio social, ainda que estas estejam marcadas pelas desigualdades sociais e pela presença de ações violentas na resolução de conflitos e na realização de desejos. Dessa forma, assevera Assis, 1999, p.11):

É preciso compreender a escolha e, depois, saber que nenhuma escolha humana pode ser explicada apenas por determinismos sociais, embora todas sejam realizadas frente a condições dadas. Por outro lado, é necessário também entender que nenhuma escolha pode ser explicada apenas por determinismos biológico e de 'índole' (como se diria no senso comum), porque todas as condições dadas são necessariamente reinterpretadas e reconstruídas pelo sujeito, dentro de seu espaço de liberdade e capacidade de projetar, atributo de todos os seres humanos. É por causa da viabilidade de reconversão do ambiente em matéria de construção da identidade, que a saga dos 'jovens infratores e seus irmãos não-infratores' comporta diferenciações e inclui escolhas, ainda que dentro de 'possíveis sociais limitados', embora enfrentando sérios riscos de assumirem a objetivação que a sociedade lhes impôs quase como caminho sem volta.

Para Adorno, Bordini e Lima (1999, p. 66), a despeito da extensa discussão que este estilo de falar suscita, mormente porque os estudos ainda não parecem completamente conclusivos, quando muito aproximativos de uma causalidade que se afigura complexa e multifacetada, expectativas em torno da descoberta das precisas causas da delinquência juvenil estimulam a formulação de programas de intervenção por parte de organizações governamentais ou não-governamentais.

Continuam:

São esses programas e planos de ação que alimentam um dos eixos do imaginário onírico da sociedade moderna: o desejo de uma sociedade sem crimes e sem violência e na qual os adolescentes se encontrassem plenamente ajustados às regras e aos modelos de comportamento social considerados adequados do ponto de vista da moralidade pública e privada (ADORNO; BORDINI; LIMA, 1999, p. 66).

Com os ideais da subcultura da criminologia e amparado na psicologia criminal de Alvino Augusto de Sá (2016, p. 112), posso dizer que o delinquente é alguém que se utiliza de sua responsabilidade para optar pelos "caminhos prontos", em função,

evidentemente, de toda uma história de vida, uma história de privações – em regra, que lhe dificulta descobrir, em si, toda a extensão, alcance e dignidade dessa sua nobre e profunda humana capacidade de ser responsável. Sá (2016, p. 112) continua afirmando que:

Se nós o ajudarmos a superar a ‘culpa’ que o corrói por dentro e a descobrir que ele é capaz de construir novos caminhos, seus próprios caminhos, certamente ele estará dando um grande passo para sua reintegração social. Na medida em que as pessoas souberem lidar com sua própria culpa interna e souberem reorientar sua autoimagem e autoestima, da priorização da culpa para a priorização da responsabilidade, elas não mais se sentirão tão impelidas a se livrar dessa culpa e a projetá-la no ‘infrator’ e estarão mais predispostas a também reorientar no mesmo sentido a imagem que elas têm do mesmo. Pelo primeiro caminho, nós chegamos à concepção do ‘infrator’ como um ser inferior, cuja responsabilidade nada mais é do que uma sede em que se situam a culpa e a maldade. É o caminho da exclusão e da segregação. Já pelo segundo caminho, nós chegamos à concepção do jovem em conflito com a lei como um ser digno, e nós o respeitamos como pessoa e cidadão, em que pese até o fato dele mesmo não ter tido a oportunidade de se respeitar como tal. É o caminho da dignidade e da cidadania.

Observando o ideal do caminho da dignidade e da cidadania, passo à análise da forma de institucionalização de ofertas multifacetadas para a diminuição da reincidência judicial.

Nos dizeres de Adorno, Bordini e Lima (1999, p. 66): “as recomendações revelavam portanto uma clara inclinação por intervenções de tipo preventivo, voltadas para a proteção social, em lugar de intervenções exclusivamente repressivas. ”

É interessante lembrar a questão do crescimento exponencial do encarceramento no Brasil e a não redução dos crimes violentos. Nesse sentido, Teixeira (2018, p. 41):

Estudos do próprio CNPCP, baseados em relatórios do DEPEN-MJ, apontam que, entre os anos de 1990 e 2014, a população prisional aumentou 575%, passando de 90 mil pessoas presas para 607 mil, salientando que o custo de construção para cada vaga no sistema prisional varia entre 20 e 70 mil reais. Apesar desse enorme crescimento da população prisional e seus impactos econômicos, entre 1990 e 2013, os homicídios quase dobraram, passando de 31.989 para 50.806.

Com isso, a evidência é de que a prisão, atualmente o mecanismo central da política prisional brasileira, não está servindo para o controle da violência e da criminalidade no país, inexistindo, apesar da elevação no número de prisões, melhoria nos índices de segurança pública.

7.6.1 Oferta de cursos técnicos profissionalizantes nas unidades de internação

Observa-se que o curso técnico a ser ofertado é escolha do gestor público. Contudo, deve levar em conta a origem geográfica dos adolescentes em conflito com a lei e a necessidade econômica daquela localidade, bem como a Classificação Brasileira de Ocupações.

O curso técnico deve ser inserido na modalidade de internação que está amparada, detalhadamente, na Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (Lei do SINASE).

Essa lei instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional (art. 1º), observando-se, para tanto, regras e critérios de competência e atribuições, como exemplo a proibição da União em desenvolver e ofertar programas próprios de atendimento (art. 3º, § 1º).

Em relação à medida socioeducativa de internação, a competência para criar, desenvolver e manter programas para a execução dessa medida é da Unidade Federativa Estadual, podendo, inclusive, editar normas complementares para a organização e funcionamento do seu sistema de atendimento e dos sistemas municipais (art. 4º, incisos III e IV).

A efetivação dessa medida deve estar inserida no Plano de Atendimento Socioeducativo, na área de educação e capacitação para o trabalho (art. 8º) e deve ser avaliado com a observância da verificação da situação do adolescente após o cumprimento da medida socioeducativa, tomando por base sua perspectiva educacional, social, profissional e familiar, com a verificação da reincidência de prática de ato infracional (art. 25).

Com base no que foi produzido nessa pesquisa, ressalta-se, mais uma vez, que a medida socioeducativa de internação de Porto Velho não está cumprindo a sua função de redução da criminalidade, reincidência e amparo ao adolescente infrator.

Com isso, há a necessidade de reestruturação e/ou ampliação da rede de atendimento socioeducativo, de acordo com essa necessidade diagnosticada (art. 26, inciso II).

Diante da entrada do adolescente na unidade de internação e diante do grau de instrução (ensino fundamental completo), de posse do plano individual de atendimento (PIA – art. 52), o adolescente seria inserido no curso técnico profissionalizante respectivo.

A inserção no curso técnico profissionalizante respectivo deve ser pautado na Lei 13.005/2014, mais conhecida como Plano Nacional de Educação, que estabelece como diretriz, dentre outras, a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania; formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade (art. 2º, incisos III e V).

Uma das estratégias desse Plano Nacional é, justamente, a ampliação da oferta de programas de reconhecimento de saberes para fins de certificação profissional em nível técnico (item 11.5 do anexo I da Lei 13.005/2014).

Assim, a educação profissional técnica de nível médio está pautada nas Leis 12.594/2012, 13.005/2014 e na Lei de Diretrizes e Bases da educação Nacional – LDB, Lei 9.394/1996.

A Lei 9.394/1996, LDB, estabelece a possibilidade de oferta do ensino médio regular cumulativamente com a educação técnica de nível médio (art. 36-C, II, alínea “c”) mediante convênios de intercomplementaridade.

O Poder Executivo Estadual, gestor do ensino médio e da medida socioeducativa de internação, pode celebrar convênios com as entidades paraestatais, visando dar efetividade a sugestão apresentada.

Em não sendo economicamente possível a matrícula de todos os adolescentes internados, sugere-se a adoção de mecanismos de seleção de avaliação dos riscos da reincidência.

Essa avaliação do risco da reincidência objetiva estimar a probabilidade de reincidência entre jovens infratores.

Por meio desses instrumentos é possível distinguir grupos de jovens que são mais ou menos passíveis de reincidir, de modo que funcionam como balizadores do processo de tomada de decisões no âmbito da oferta do curso técnico profissionalizante.

Tais instrumentos atribuem valores numéricos a um conjunto de fatores de risco, que estão, provavelmente, associados à reincidência, incluindo trajetória infracional, uso de drogas, problemas familiares, pares delinquentes e problemas relacionados à formação escolar. Podem variar de 30 (trinta) a 150 (cento e cinquenta) fatores, dependendo do instrumento utilizado. A partir disso, é estabelecida uma escala de risco, de modo que os adolescentes infratores processados pela Justiça

juvenil são ranqueados que vai do baixo risco ao alto risco de reincidência. Alguns exemplos de escalas de avaliação de risco de reincidência são:

1. Positive Achievement Change Tool (PACT);
2. Youth Assessment and Screening Instrument (YASI);
3. Youth Level of Service/Case Management Inventory (YLS/CMI);
4. Comprehensive Risk and Needs Assessment (CRN);
5. Juvenile Sanctions Center Risk Assessment Instrument (JSC);
6. Arizona Department of Juvenile Correction Dynamic Risk Instrument (DRI);
7. Oregon Juvenile Crime Prevention Assessment (JCP);
8. Structured Assessment of Violence Risk in Youth (SAVRY).

De acordo com os pesquisadores André Junqueira Caetano e Roberta Fernandes Santos (2018, p. 17), as duas escalas de risco mais utilizadas em estudos internacionais são Youth Level of Service/Case Management Inventory (YLS/CMI) e Structured Assessment of Violence Risk in Youth (SAVRY).

A primeira foi elaborada, na década de 1990, pelos pesquisadores canadenses Robert D. Hoge e D. A. Andrews. É constituída por 7 partes (com as suas respectivas subdivisões): 1. Avaliação dos riscos e das necessidades; 2. Resumo dos riscos e das necessidades; 3. Avaliação de outras necessidades e considerações especiais; 4. Avaliação pessoal do nível geral de risco/necessidades do jovem; 5. Nível de contato; 6. Plano de gestão do caso; 7. (Re)avaliação da gestão do caso.

O segundo é instrumento de avaliação de risco elaborado, na década passada, pelos pesquisadores Randy Borum, Patrick Bartel e Adelle Forth, sendo o primeiro norte-americano e os dois últimos, canadenses. É composto de 30 fatores, sendo 24 atinentes ao risco da reincidência e outros seis ligados à proteção contra a reincidência.

A escolha da escala de risco a ser adotada pela administração pública estadual é de critério de mérito administrativo. Contudo, levantamento referencial nesse sentido foi realizado por James et al. (2013, p. 263-274), que revisou 22 (vinte e dois) desses programas implementados nos Estados Unidos.

Os autores concluem que os programas de reinserção social diminuem a probabilidade de reincidência juvenil, mesmo que em níveis baixos. Além disso, constatam que tais programas tendem a ser mais efetivos quando consistem de

acompanhamento individual intensivo e focado em adolescentes identificados, previamente, com alto risco de reincidência, especialmente aqueles com envolvimento com gangues juvenis.

Evidenciam, contudo, que adolescentes com trajetória de consumo de drogas são menos susceptíveis aos programas de reinserção social, mantendo elevada probabilidade de reincidência. E isso ocorre, possivelmente, porque esse perfil de adolescente infrator manifesta dificuldades crônicas de motivação e de adesão às disciplinas exigidas pelos tratamentos. Outras conclusões, afirmadas no artigo acima citado, são:

- a. A intensidade do tratamento oferecido pelo programa é mais impactante na diminuição da probabilidade de reincidência do que a duração do tratamento;
- b. Os programas são mais efetivos quando focam no indivíduo infrator, embora não se deva ignorar a abordagem das dimensões familiares e comunitárias;
- c. Não há diferenças de impacto na reincidência entre programas que começam após a liberação da Justiça juvenil e programas que começam durante o cumprimento das medidas judiciais (CAETANO; SANTOS, 2018, p. 7).

Após essa explanação, apresento a sugestão final de inserção dos adolescentes internados em medidas socioeducativas em cursos técnicos profissionalizantes, concomitantemente ao ensino médio regular, como forma de minorar o ingresso na Justiça Criminal.

7.6.2 Oferta de ensino em tempo integral com atividades multifacetadas

De acordo com Teixeira (2018, p.104), a violência rompe os muros das prisões quando as facções ou gangues asseguram emprego e renda para os moradores locais. O Estado acaba sendo o inimigo a ser abatido. Nesse sentido:

As periferias das cidades foram tomadas pelas gangues prisionais, formando uma ambiência comum, um amálgama onde uma complementou a outra, sendo comum o emprego de moradores no comércio de drogas e na vinculação direta com uma determinada gangue de presos. De outro lado, a facção assegurou emprego e renda para os moradores locais, garantindo-lhes outros bens sociais, em especial, segurança interna, fazendo às vezes do Estado. Essa simbiose entre facção criminosa e periferia também se mostrou comum no uso de armas, gírias, valores, gestos e expressões semelhantes entre jovens, somados à ideia de que para eles o Estado

é o inimigo a ser batido. Bom lembrar que vários jovens das “quebradas”, sem perspectiva de uma vida melhor, sem emprego formal e, portanto, sem renda lícita, já tiveram passagem pelo sistema punitivo, como menor ou já maior de idade, sendo também muito comum que algum parente próximo esteja ou tenha estado recolhido em uma prisão. Tudo isso os aproxima de uma gangue de presos. Enfim, foram esses os elementos que fermentaram a permanência das gangues nas quebradas e serviram para seduzir, cada vez mais, jovens para engrossar suas fileiras. (...) O fato de participar de um grupo, mesmo que marginal, pode significar destaque no ambiente em que é criado. Para os autores: respeitabilidade e proeminência também podem ser arrolados como mecanismos de atração que esse tipo de grupo exerce sobre jovens de comunidades tradicionalmente violentas. Daí, portanto, a relevância, para eles, dentre a miséria social em que vivem, de participarem de uma facção criminosa.

Com os ideais lançados na pontuação acima, bem como, levando-se em conta o custo da criação de novas vagas no sistema penitenciário, aliado ao fato de que o jovem precisa estar inserido em alguma comunidade para fins de extinção da concepção de que o Estado é o inimigo a ser combatido, sugere-se a implantação de escola de ensino fundamental em tempo integral com parcerias institucionais.

Essa implantação dessa escola à cargo do Poder Executivo Municipal seria no local mais afetado pela origem geográfica dos adolescentes infratores.

De acordo com Dias (2007, p. 40), em sua tese de doutorado na Universidade de São Paulo, intitulada “Educar e Punir. Um Estudo sobre educação no contexto da internação do adolescente autor de ato infracional: dilemas contemporâneos”, a educação é a forma de trazer o educado para o espaço público, tirando-o do mundo das vivências privadas de interesses particulares:

A etimologia da palavra educação nos mostra que ela vem das raízes latinas ‘e’ (significado ‘para fora’), mais ‘ducere’ (significado ‘conduzir’ ou ‘trazer’). Pode-se, assim, entender a educação como sendo um processo capaz de revelar o que já estaria dentro do ser que está sendo educado. Nesse sentido em que pode ser entendida predomina a dimensão pedagógica, isto é, de como se educa. Mas o ‘conduzir para fora’ nos permite também entender uma outra dimensão da educação, mais política, que é a de trazer o educando para o espaço público, tirando-o do mundo das vivências privadas de interesses particulares e inserindo-o no mundo das vivências públicas de interesses coletivos. Permite-nos, ainda, compreender um outro sentido da palavra, agora mais filosófico, mas que abarca os dois anteriores: tirar do não-conhecimento para o conhecimento. A pessoa não sabe nada e vai sendo conduzida para o saber.

Antes de eventual implementação de escola em tempo integral, que deverá abarcar atividades extracurriculares, o gestor público precisa responder aos seguintes

questionamentos: quem educa quem? Onde e como se educa? Quais os conteúdos que fazem parte dos processos-educativos? Para que se educa? Quais as condições materiais de existência para que a educação pretendida se realize? Em quem ela se realiza?

Podem parecer questionamentos tautológicos, mas não são. Diante do contexto de violência juvenil vivenciado pela Zona Leste de Porto Velho, há a necessidade de se repensar o método tradicional da educação formal. Algo cansativo e que não leva, na visão dos educandos, a lugar físico nenhum.

Não há uma educação ideal, perfeita e apropriada para ser instalada na Zona Leste de Porto Velho. O que há, conforme visto nas teorias da criminalidade, é a necessidade de integração entre todos os atores envolvidos. Neste ponto, Durkheim (2011, p.10):

Tocamos aqui no ponto fraco em que incorrem as definições apontadas. Elas partem dos postulados de que há uma educação ideal, perfeita, apropriada a todos os homens, indistintamente; é essa educação universal a única que o teorista se esforça por definir. Mas, se antes de o fazer, ele considerasse a história, não encontraria nada em que apoiasse tal hipótese.

Os sistemas educativos não podem ser pensados abstraindo-se as condições de tempo e espaço em que se realizam. São partes de um conjunto de instituições, de atividades, de ideias lentamente organizadas no tempo e mantêm com essas uma relação solidária. Nenhuma sociedade educa para a sua desintegração. Esse é o ponto da defesa das parcerias institucionais.

A cultura e a história regional precisam ser levadas em conta no momento da integração dessa educação fundamental, em tempo integral. Não importa qual a sociedade, a educação é o meio pelo qual ela prepara suas crianças, as novas gerações, para viverem nas condições essenciais do mundo que encontram feito pelos adultos de diversas gerações. (DIAS, 2007).

Educação tem como função social primeira a reprodução da sociedade. Todavia, em uma sociedade democrática, a reprodução se dá, também, como reprodução de valores, de atitudes, de visões de mundo, de conhecimentos, de formas de conhecer e produzir conhecimento e de comportamentos para que possam orientar e definir as experiências societárias esperadas dos indivíduos e de grupos, segundo os princípios e os enunciados dos direitos que fazem, necessariamente, parte do

Estado Democrático de Direito. Os comandos do artigo 205, 215 e 216 da Constituição Federal, artigos 53 a 59 do Estatuto da Criança e do Adolescente cumulado com o artigo 1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação criam um comando gerador de estratégias.

Essa dissertação não tem o objetivo de descrever a forma de organização dessa escola em tempo integral. Somente serve como um ideal de diversas possibilidades de redução da criminalidade em local certo e determinado, no município de Porto Velho.

7.6.3 Projeto: “Se a vida ensina eu sou aprendiz”

A Escola da Magistratura do Estado de Rondônia, de acordo com o Conselho Estadual de Educação de Rondônia, é Escola de Governo e a única instituição de educação superior do Sistema de Ensino do Estado.

As Escolas de Governo são instituições públicas, criadas com a finalidade de promover a formação, o aperfeiçoamento e a profissionalização de agentes públicos, visando ao fortalecimento e a ampliação da capacidade de execução do Estado, tendo em vista a formulação, a implantação, a execução e a avaliação das políticas públicas.

Em 2014,²⁴ iniciou-se um projeto social denominado “Se a vida ensina, eu sou aprendiz”, que é uma ação social ofertada pela Escola da Magistratura do Estado de Rondônia, presente nos cursos de extensão. Criou-se um banco de dados, por parte da Coordenadoria da Infância e Juventude para a profissionalização e contratações dos jovens que se encontravam em vulnerabilidade social.

Esse primeiro trabalho resultou na profissionalização de 500 adolescentes por meio do Sistema 5S e Instituições Educacionais parceiras. Após a conclusão do curso, 300 (trezentos) adolescentes foram contratados por empresas das mais diversas áreas do mercado para atuarem como menor aprendiz.

Tudo isso só foi possível com o engajamento de grupos empresariais, poder público e família, com a fiscalização da Delegacia do Trabalho e Ministério do Trabalho.

Em continuidade ao projeto, a Escola da Magistratura, nos autos de procedimento SEI n.º 0001143-04.2018.8.22.8700 (TJRO), conforme consta do

²⁴ Disponível em: <https://youtu.be/tiUhEsFbUAs>. Matéria divulgada em 12.05.2017.

projeto pedagógico, passou a deflagrar turmas periódicas de atendimento aos adolescentes, em cumprimento de medidas socioeducativas, com o seguinte objetivo geral: “após discutir e refletir sobre si e sobre suas escolhas, bem como sobre seus valores pessoais em relação à ocupação profissional, o participante será capaz de repensar suas práticas sociais e assumir o seu papel de cidadão como sujeito de direitos e deveres.”

O alvo da continuidade do projeto se deu a partir de vinte adolescentes infratores em cumprimento de medidas socioeducativas. Ao final, cada adolescente concluinte é certificado pela EMERON com relação ao Curso Básico de Informática, com 30 h/a, e com relação às demais atividades do Projeto (oficina de teatro, produção literária, oficinas de xadrez e rodas de conversa), totalizando 69 horas aula. A primeira implantação dessa etapa do projeto ocorreu de outubro a dezembro de 2018.

Da execução da primeira turma (contou com 23 adolescentes) somente nove adolescentes concluíram o projeto proposto (informação extraída dos autos 0001500-81.2018.8.22.8700). Nos autos 0001685-22.2018.8.22.8700 consta a informação, lavrada pelos próprios adolescentes, que gostariam de cursar, após a conclusão desse projeto, cursos de: “administração, cabelereiro, técnico em enfermagem e mecânico”.

Um dos adolescentes, relatou o seguinte: “meu nome (omitido), eu pretendo fazer administração, engenharia, máquinas pesadas, etc. é o que pretendo fazer quando sair”. “Aproveitar as oportunidades que tô tendo. Nunca tive oportunidade na vida agora pretendo aproveitar esse plano.”

Nos autos de execução da segunda turma – fevereiro a abril de 2019 - (autos SEI 0000099-13.2019.8.22.8700), onze adolescentes concluíram o projeto. Na terceira turma – abril a junho de 2019 (autos 0000659-52.2019.8.22.8700), foram quinze adolescentes concluintes.

Na execução da quarta turma – no período de setembro a outubro de 2019 (autos 0001033-68.2019.8.22.8700) foram nove concluintes.

Em relação ao comportamento dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, embora existente a diversidade de gêneros, percebeu-se o respeito mútuo, não havendo registro de comportamento inadequado ou de relação afetiva.

Diante das informações colhidas tanto no departamento de extensão da Escola da Magistratura quanto do estudo individualizado dos procedimentos administrativos atuados no Sistema Eletrônico de Informação, pode-se ponderar como pontos

positivos: a) trabalho em conjunto (Fease, Emeron, Vara Infracional e de Execução de Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho, Unidades de internação e as famílias); b) 75 alunos inscritos, sendo que 44 alunos concluintes o que corresponde a 57%; c) dedicação dos agentes socioeducadores; d) mudança comportamental dos adolescentes; e) contratação de 10 adolescentes para trabalhar como menor aprendiz no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia; f) retorno aos estudos dos adolescentes como condição obrigatória para estar inserido no projeto e g) possibilidade de atender meninas e meninos.

Como pontos negativos: a) 33% de desistência (sendo 10% - desistência do curso, por iniciativa do aluno; 2% - por morte; 2% - desacato a autoridade e o restante por desistência no início do curso e ou retorno ao crime); b) brigas internas entre os alunos; c) impossibilidade, ao menos até a existência de alguma outra medida, de trabalhar com alunos que estão na semiliberdade, pois trouxeram entorpecentes para a Emeron.

Como sugestão de melhoria pode ser pontuado: a) o acompanhamento da equipe do setor psicossocial do TJRO; b) maior participação da Coordenadoria da Infância e Juventude com o aumento do quadro de profissionais; c) efetiva inserção ao mercado de trabalho no decorrer do curso ou ao final; d) acompanhamento/monitoramento das atividades escolares; e) participação da equipe militar, com a comprovação de na corporação há policiamento humano e que oferecem à comunidade vários projetos sociais (diante do fato de que os adolescentes têm irmãos mais novos); f) oferta de curso profissionalizante (modelo ACUDA - Ex manicure, corte de cabelo, marceneiro, etc.); g) ações sociais fora da Emeron com a visita aos empresários de Rondônia, como exemplo; h) inserção de profissionais de sucesso na comunidade, para falarem de sua experiência de vida e sua carreira profissional (como exemplo um cabeleireiro de sucesso no bairro da Zona Leste, etc).

7.6.4 Projeto iluminar (ACUDA)

A Organização Não Governamental Associação Cultural e de Desenvolvimento do Apenado Egresso (ACUDA) foi fundada em 03 de julho de 2001, na cidade de Porto Velho com a finalidade de dar apoio aos apenados do sistema penitenciário estadual.

A premissa da criação desse método, pode estar baseada na seguinte afirmação do idealizador Marques (2019, módulo I): “somente os mais incautos para

pensar que, depois de anos sendo adestrados num ambiente violento e desumano, o egresso do sistema prisional tenha um comportamento oposto ao que conviveu ali”.

O início pode ser creditado à criação do grupo de teatro *Bizarrus*²⁵, com atores exclusivamente do sistema penitenciário²⁶, nas estruturas físicas da escola SAT e no SEST-SENAT.

De acordo com Marques (2019) a fundação atua: “ininterruptamente em diversos projetos reconhecidos nacionalmente visando integrar as oportunidades existentes entre a sociedade e o cárcere, por meio de atividades estruturadas em 5 pilares, quais sejam: educação, vínculos afetivos, assistência, terapêutica e espiritualidade.”

Em 2005, a ONG ACUDA mudou para a sua atual localização, na Estrada da Penal, ao lado do Presídio Ênio Pinheiro.

A ONG cuida da pessoa encarcerada na sua saúde física, psíquica e espiritual, o que acaba sendo o grande diferencial. O corpo de voluntários que passaram e passam pela instituição capacita os apenados que, posteriormente, se ajudam mutuamente.

São ofertadas oficinas de aprendizagem (artesanato em cerâmica, tapeçaria chilena e romana; linhas e barbantes e artes plásticas; além de oficinas profissionalizantes em mecânica de motocicletas, bicicletas; auxiliar de lavanderia; barbearia; assistente administrativo e limpeza e conservação).

Concomitantemente, há práticas terapêuticas: aromaterapia, arteterapia; auriculoterapia; banho de ervas medicinais; biodança; cone chinês; constelação familiar; cromoterapia; dança circular; escalda pés; fitoterapia; florais de Bach; massoterapia ayurvédica; meditação; musicoterapia; reflexoterapia; reiki; terapia comunitária integrativa; yoga; eneagrama; brahma kumaris.

Além desses pilares, o projeto disponibiliza um espaço ecumênico para a prática dos cultos religiosos (missa católica, culto evangélico e palestra espírita).

²⁵ Há várias reportagens disponíveis no site youtube. Tais como: Projeto acuda: disponível em <https://youtu.be/rsAMHPGRQ7M> com acesso em 10.12.2019; Acuda: uma trajetória: disponível em <https://youtu.be/i1StYmMowxc> com acesso em 10.12.2019; Trabalho na Acuda desperta interesse internacional: disponível em <https://youtu.be/vTXYh9zwdH4> com acesso em 10.12.2019; Constelação Familiar na Acuda: <https://youtu.be/LheULzGWgb0> com acesso em 10.12.2019.

²⁶De acordo com o diretor, terapeuta e ator Marcelo Felice Alberti da Silva Ramos (ACUDA. MODULO I, p. 44), o teatro “Bizarrus” ficou em cartaz por mais de 16 anos, mais de 100 mil espectadores, dentre eles; 50 mil alunos da rede pública, particular, universidades e outros.

Figura 16 - Constelação Familiar ACUDA



Fonte: ACUDA, (2019).

Figura 17 - Oficina de motos ACUDA



Fonte: ACUDA, (2019).

Figura 18 - Oficina de Carros ACUDA



Fonte: ACUDA, (2019).

Diante da proporção que o método alcançou com visitas de diversos pesquisadores de outros países, bem como o sucesso na ressocialização dos reclusos, a ONG caminha para dar um passo revolucionador no modo de prisão com a criação das “Celas Lares”.

Na visão do Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira (2019, módulo I, entrevista, p. 94):

E o Luiz começou a pensar nessa ideia. E surgiram as Celas Lares. Porque Celas Lares? Para tirar aquele conceito padrão de uma prisão onde não se vislumbra muito o espaço mais adequado para o ser humano ficar. O preso, num presídio, ele não tem uma cadeira, não tem uma mesa, não tem um local que ele conviva socialmente e, depois tem que sair daquele ambiente prisional e voltar para o outro meio social sem estar preparado para ele. A Cella Lar foi desenvolvida com a ideia de criar o ambiente muito mais próximo daquele que é visto do lado de fora, para que o preso, quando saísse da cadeia já estivesse bem adaptado ao modelo de vida que nós desejamos que ele tenha. As Celas Lares abrigarão apenas três presos. Todos os três presos com espaço para dormir adequadamente, com banheiro para esses presos, com local de sentar.

Para a Promotora de Justiça, Andrea Waleska Nucini Bogo (2019, módulo I, entrevista, p. 98):

A parte interessante é que vamos ter uma parte fechada e as Celas Lares para trabalhar o comportamento. Porque para um preso da parte fechada mudar para a ACUDA ele tem que ter um bom comportamento, ele tem que fazer por merecer isto. E eles vão trabalhar o dia inteiro, vão ter as terapias e vão para, digamos, casa que são as celas para dormir. Quase a mesma rotina que tem todo mundo. Todo mundo de manhã sai para trabalhar e volta no final da tarde. Resgatar o que seria o âmbito familiar.

Figura 19 - Projeto Celas Lares



Fonte: ACUDA, (2019).

O método ACUDA mereceria ser tratado em uma dissertação de mestrado ou tese de doutorado, mas esse não é o objetivo desta pesquisa. Com essa pequena explanação foram lançadas as principais ideias da forma de trabalho e o caminho que será dado em um futuro próximo, assim espera-se.

O que nos interessa, neste ponto, é o projeto Vida Livre implantado na Unidade de Internação de adolescentes, mais conhecido como ACUDINHA.

7.6.5 Projeto Vida Livre (“Acudinha”)

Com o crescimento e desenvolvimento das atividades no sistema penitenciário de Porto Velho, a Vara Infracional e de Execução de Medidas Alternativas da Comarca

de Porto Velho (atual denominação do 1º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho) buscou reimplantar o projeto Vida Livre (convênio ACUDA e SEST/SENAT – RO) existente de 1999 a 2005, que amparava os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de meio aberto e de liberdade assistida com oportunidade de emprego e aprendizado.

O início das tratativas foi no ano de 2017 e houve a implantação do projeto piloto na Unidade de Internação II (localizada na Rua Rio de Janeiro), em 05.10.2017, sem convênio com órgãos públicos e, em 30.05.18, com acordo entre a FUPEM/SEJUS.

A partir desses marcos temporais, o projeto é conhecido popularmente como “Acudinha”, por atender os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação.

De acordo com Marques (2019) o método de integração das oportunidades socioeducativo é composto, igualmente, dos cinco pilares do Projeto Iluminar: educação, vínculos afetivos, assistência, terapêutica e espiritualidade.

O objetivo geral desse método de atuação é: “acolher, ouvir, compreender e oferecer novas oportunidades para que os adolescentes em conflito com a lei se reconheçam, se responsabilizem e desenvolvam suas potencialidades como sujeitos de direitos e deveres” (MARQUES, 2019).

Como objetivo específico do método de atuação, elenca-se (op.cit. p.4):

- a) Oferecer um acompanhamento psicossocial, que priorize e considere as necessidades e singularidades apresentadas por cada adolescente;
- b) Promover ações de cunho educacional, que ajudem na conscientização e interação com problemas existentes no seu contexto pessoal, familiar e social;
- c) Priorizar momentos de troca, cuidado, atenção, solidariedade e a transformação da realidade destes, através de atividades psicológicas, terapêuticas e espirituais;
- d) Desenvolver o gosto pela trabalhabilidade através das oficinas de aprendizagem profissionalizantes e artesanais;
- e) Promover ações que visam a criação e/ou restabelecimento dos relacionamentos familiares com os vínculos já existentes;
- f) Despertar o desejo da elevação espiritual através da permissão de diversas denominações religiosas para realização de cultos e cerimônias ecumênicas;
- g) Promover a qualidade educacional e cultural através de ações pedagógicas e artísticas.

Diante dos objetivos específicos e tendo em vista o público alvo (adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação na Unidade II – Rio de Janeiro), é oferecido, no mínimo, 20 (vinte) vagas diárias nas oficinas de aprendizagem (artesanato em cerâmica, tapeçaria chilena e romana; linhas e barbantes e artes plásticas; além de oficinas profissionalizantes em mecânica de motocicletas, bicicletas; auxiliar de lavanderia; barbearia; assistente administrativo e limpeza e conservação).

Essas oficinas visam a capacitação profissional dos adolescentes com a finalidade de formar empreendedores e profissionais autônomos com o futuro ingresso no mercado de trabalho.

Além disso, além dos encontros familiares²⁷ – de no mínimo 10 por ano, oferta-se seções terapêuticas em grupo e individuais, conhecidas como práticas integrativas e complementares²⁸.

Adotam-se as seguintes práticas terapêuticas: aromaterapia, arteterapia; auriculoterapia; banho de ervas medicinais; biodança; cone chinês; constelação familiar; cromoterapia; dança circular; escalda pés; fitoterapia; florais de Bach; massoterapia ayurvédica; meditação; musicoterapia; reflexoterapia; reiki; terapia comunitária integrativa; yoga; eneagrama; brahma kumaris.

Além desses pilares, o projeto disponibiliza, semanalmente, um espaço ecumênico para a prática dos cultos religiosos (missa católica, culto evangélico e palestra espírita).

O projeto é executado por um coordenador terapêutico, três instrutores, um técnico de formação profissional e um terapeuta da ACUDA com remuneração custeada pelo Fundo Penitenciário e Secretaria de Justiça FUPEM/SEJUS.

²⁷ O encontro familiar acontece todas as últimas sextas-feiras de cada mês, em regra. O evento reúne o participante e seus familiares. São programadas atividades para adultos e crianças, sendo servido um lanche coletivo. Para àqueles adolescentes que tenham filhos, é garantida a visita periódica da criança.

²⁸ O método desenvolve a Medicina Integrativa e Complementar há quase duas décadas, através do Projeto Iluminar, sendo aplicado no Projeto Vida Livre proporcionando aos adolescentes, que se encontram inseridos, o tratamento de forma integral, tendo em vista, a manutenção da saúde física, mental e espiritual. As atividades terapêuticas são realizadas diariamente pela equipe terapêutica formada pela ACUDA, no horário matutino, atendendo somente aos participantes do projeto. As atividades ocorrem em diversos espaços, acontecendo prioritariamente na Clínica Terapêutica (MARQUES, 2019).

Figura 20 - Sessão terapêutica em grupo



Fonte: ACUDA, (2019).

Figura 21- Sessão de massoterapia



Fonte: ACUDA, (2019).

Figura 22 - Oficina de trabalhos artesanais



Fonte: ACUDA, (2019).

Figura 23 - Instalações externas



Fonte: ACUDA, (2019).

O Juiz de Direito Marcelo Tramontini, titular da Vara Infracional e de Execução de Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho, relata que:

O Método ACUDA, na minha opinião, é bastante revolucionário. No Sistema Socioeducativo tem dado ótimos resultados. Os adolescentes que entram no projeto têm uma melhora significativa, segundo me relatam os profissionais que com eles trabalham na Unidade de Internação. Com relação aos adolescentes, é um projeto ainda em construção, é uma coisa inovadora, algo que está sendo construído agora. O Projeto ACUDA já é um projeto bem maduro, tem aí os seus 20 anos, durante os quais o método evoluiu bastante, progrediu bastante. E agora ele se apresenta aos adolescentes já com toda uma técnica bem estabelecida. Eu noto que é um projeto holístico, que pensa no todo. Eu desconheço a existência de algo semelhante no Brasil (ACUDA, MÓDULO I, 2019, p. 104).

A parceria interinstitucional da ACUDA com os demais órgãos e a migração dos adolescentes egressos do sistema socioeducativo para o sistema penitenciário, ficam claras com a fala da Juíza de Direito Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara:

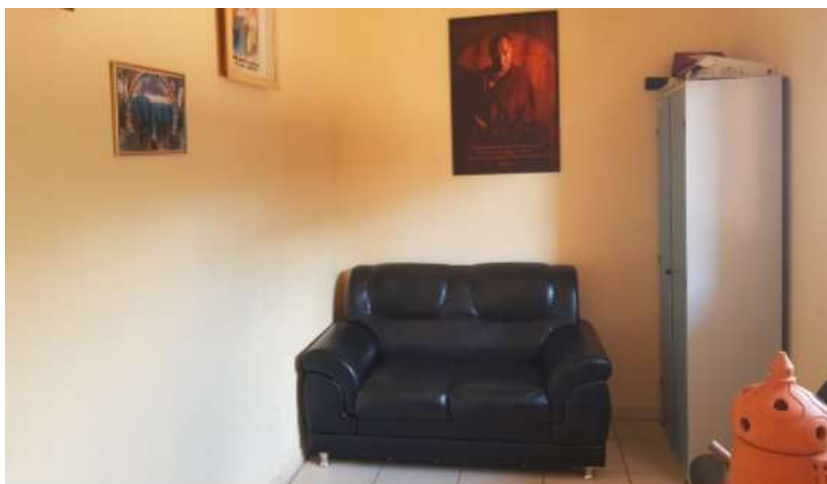
A ACUDINHA é um projeto diferenciado porque a ACUDA vai para dentro do Socioeducativo. O grande público de apenados do Regime Fechado, em Porto Velho é de 18 a 24 anos e a grande maioria deles pula de um sistema para o outro. Ou seja, aquele Sistema Socioeducativo falido não consegue reinserir esse adolescente na sociedade. E esse adolescente quando sai, agora com 18 anos, ele pratica o crime e pula de um sistema para o outro. Então a ACUDA vai para fazer esse trabalho, no Socioeducativo, com a FEASE. É criado lá uma área, toda reformada com recursos da VEPEMA, que foi destinada à ACUDA. E a ACUDA inicia esse projeto de profissionalização e também de aplicação de métodos terapêuticos com esses adolescentes lá da Rio de Janeiro que eu acho que é o definitivo (ACUDA, MÓDULO I, 2019, p. 109).

Figura 24 - Espaço de Informática



Fonte: ACUDA, (2019).

Figura 25 - Sala de meditação



Fonte: ACUDA, (2019).

Diante do sucesso do sistema ACUDA, criou-se um modelo de replicação para desenvolvimento em outros locais com a desvinculação de seus idealizadores. Há a

profissionalização do modelo, com a sistematização de fluxos de trabalho e as regras básicas de seu funcionamento (Módulos II, III e IV).

O módulo II trata da fase pré-operacional (com modelo de Estatuto Social), no III, o manual operacional (o dia-a-dia do método ACUDA) e no IV, o Escritório de Projetos (modelos de projeto de implantação).

A eficácia do modelo de atuação “ACUDINHA” somente poderá ser comprovado com o decorrer de alguns anos de acompanhamento da vida criminal dos adolescentes egressos dessa unidade de internação. Isso pode, talvez, ser a tese de doutorado do subscritor deste trabalho de conclusão de curso do mestrado.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mais leis, mais penas, mais policiais, mais juízes, mais prisões significam mais presos, porém não necessariamente menos delitos. A eficaz prevenção do crime não depende tanto da maior efetividade do controle social formal, senão da melhor integração ou sincronização do controle social formal e informal. A afirmação deste autor também é corroborada por Shecaira (2013).

Nessa mesma linha de raciocínio leciona Adorno (1991) quando constata que o funcionamento das agências de controle e repressão ao crime podem agravar o quadro existente e recrudescer o sentimento de insegurança experimentado pela população.

Essas afirmações, todavia, não retiram da prisão o fato de ser, uma instituição necessária para o equilíbrio social, eis que, mesmo com as suas falhas, não há outro mecanismo que a substitua, conforme ensina Teixeira (2018).

Em sendo a restrição de liberdade, um ato necessário para o equilíbrio social, é importante, ademais, diante da alta taxa de reincidência judicial dos adolescentes egressos do sistema socioeducativo, diminuí-la; o que não é questão política de fácil solução, como tantas outras.

Enquanto a maioria dos jovens se mantém, durante toda a vida, no caminho da legalidade, uma parcela deles trilha o caminho da criminalidade e se mantém à margem da sociedade, mesmo estando nas mesmas condições sociais. A hipótese assumida neste trabalho é de que apenas os pressupostos de algumas das teorias criminológicas não dão sustentabilidade empírica para responder o porquê dessa diferenciação.

Ela requer tarefas de amplitude considerável. Implica em intervir, decisivamente, nas instâncias que produzem concepções ideológicas acerca da natureza da massa carcerária, da criminalidade, do papel do Estado como espaço possível de controle. Trata-se aqui de descortinar à opinião pública os fundamentos ideológicos que sustentam, sobretudo, o arcabouço legal. Ademais, na medida em que a questão penitenciária, em sentido amplo (maior ou menores de idade), não se encerra nos estreitos limites do sistema penitenciário, há que se intervir na complexa e problemática divisão de trabalho entre as agências policiais, os tribunais judiciais e as agências prisionais.

Enquanto persistirem, sem controle por parte do poder público, as históricas disputas e confrontos de força entre grupos situados, estrategicamente, no interior desses aparelhos e enquanto não se definirem, com meridiana clareza, limites de atuação, restringindo-lhes a autonomia, muitas vezes promotora de arbitrariedades, firmando-lhes responsabilidades e competências no contexto do exercício democrático do poder, nenhuma política penitenciária estará isenta de dilemas, dificilmente será dotada de eficácia e, certamente, persistirá assegurando a fragmentação do sistema de justiça criminal. Igualmente necessário torna-se dimensionar o peso político do saber especializado e os limites da atuação técnica.

Ao mesmo tempo em que eles não podem ser privados de exercer efeitos transformadores significativos, é preciso que o sentido e o significado dessas transformações estejam sob a observância de declarados princípios políticos que respeitem os direitos, a integridade física, moral e psicológica e a dignidade daqueles que, embora agressores da sociedade, estejam sob a guarda e tutela do poder público, ao qual cabe zelar pela vida e não patrocinar o perigo, a insegurança e a morte. Tal definição envolve a explicitação de uma política de recursos humanos que possibilite a seleção, o treinamento e aperfeiçoamento de trabalhadores que aliem à competência técnica, compromissos políticos insuspeitos (ADORNO, 1991).

Essa pesquisa foi realizada pelo autor com o intuito de diminuir, um pouco, a inquietação de um tema, que chama sua atenção desde a juventude, qual seja: a prática delitiva por adolescentes.

Constatou-se o percentual assustador de 70% de adolescentes egressos do sistema socioeducativo ingressando na justiça criminal comum. Há algo de errado.

O sistema socioeducativo unicamente repressivo, tal como é lançado, precisa ser aperfeiçoado, fazendo com que o adolescente infrator tenha consciência de ser humano responsável por seus atos ilícitos. Nesse ponto, de acordo com Silva (1999, p.33): “Com certeza, do ponto de vista legal, nossas crianças e adolescentes já possuem assegurada a sua cidadania. Mas, como verificamos, nem sempre foi assim e, o fato de existir a conquista legal não garante a sua efetividade prática. Milhares de crianças e adolescentes são violadas em seus direitos fundamentais, e muitas vezes continuam sendo tratados da forma como sempre foram, como uma pessoa ‘menor’”.

Há, talvez, alguns conjuntos de fatores que podem causar a prática delituosa. São eles: a) influências individuais relacionadas à história de vida, com a inserção em grupos – onde se busca a liderança; o emprego do tempo livre e a saúde mental; b)

influências familiares associadas aos conflitos entre pais e entre estes e os filhos; c) o suporte financeiro com a educação proporcionada; d) a iniciação sexual e a gravidez precoce; e) influências escolares, incluindo a participação em programas de prevenção ao consumo de drogas e álcool; e) influência dos grupos em que os adolescentes estão inseridos (quer seja as gangues, grupos de atividades desportivas, igreja, etc); f) influência da vida comunitária, inclusive presença em locais isentos de aplicação sistemáticas de leis (como exemplo: zonas que sediam o tráfico de drogas, o contrabando de armas e comércio de produtos roubados e a exploração da prostituição).

Com essa conscientização e com o ideal de diminuição do ingresso desses adolescentes na justiça criminal, apresentou-se, a título de sugestão, a institucionalização de cursos técnicos profissionalizantes de nível médio. Para tanto, levou-se em conta o tempo médio de internação e a idade dos adolescentes internados. A inexistência do que fazer e a ausência de qualificação ocasiona, como lembra Cerqueira e Lobão (2004), aos homens jovens a resposta ao curso de oportunidade do crime.

Em não sendo possível a inclusão de todos os adolescentes internados, sugeriu-se, também, a utilização de pontuação internacional de avaliação da reincidência.

Além desse modelo de atuação, sugeriu-se, em um mosaico de oportunidades, a oferta de educação em tempo integral em áreas de mais incidência criminógena; a constante implementação do projeto da Escola da Magistratura de Rondônia e o método ACUDA.

Pela primeira vez, na comarca de Porto Velho, avistam-se números sobre a reincidência judicial do adolescente infrator egresso do sistema socioeducativo. Esses dados colhidos no meio acadêmico, podem ser utilizados pelo Poder Público na implementação de políticas públicas.

Em se tratando da delinquência infanto-juvenil, os programas de prevenção secundária, sob o enfoque psicológico, deveriam destinar-se às famílias, aos casais, aos grupos de indivíduos (em bairros, escolas e outras instituições) que estão mais sujeitos aos fatores que propiciam a instalação e desenvolvimento da conduta delincente. Seriam programas de apoio, auxílio e orientação ao jovem e à família que estão em situação de risco de aderirem à violência e à criminalidade, procurando-se contar com a participação de toda a família e da comunidade.

Espera-se que os resultados desta pesquisa sirvam para um questionamento quanto aos contextos dos adolescentes que, construídos socialmente, cada vez mais contribuem para um futuro nada promissor e que sirvam para nos indagar sobre os espaços, os modelos identificatórios e as possibilidades de existência disponibilizados aos jovens.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio; BORDINI, Eliana Blumer T.; LIMA, Renato Sérgio de. O adolescente e as mudanças na criminalidade urbana. São Paulo **Perspec.**, São Paulo, v. 13, n. 4, p. 62-74, Dec. 1999. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88391999000400007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 16.set.2019. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-88391999000400007>.

ADORNO, Sérgio. Sistema penitenciário no Brasil - Problemas e desafios. **Revista USP**, n. 9, p. 65-78, 30 maio 1991.

ADORNO, Sérgio; BORDINI, Eliana Blumer T. **Reincidência E Reincidentes Penitenciários Em São Paulo, 1974-1985**. Disponível em: <http://piaui.folha.uol.com.br/lupa/wp-content/uploads/2016/07/Reincid%C3%A4ncia-E-Reincidentes-Penitenc%C3%A1rios-Em-S%C3%A3o-Paulo-1974-1985.pdf>. Acesso em: 04.dez.2019.

ASSIS, Simone Gonçalves. **Traçando caminhos em uma sociedade violenta: a vida de jovens infratores e de seus irmãos não infratores**. Rio de Janeiro. Fiocruz, 1999. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/csp/v16n1/1590.pdf> com. Acesso em 04.dez.19.

BAUMAN, Zygmunt, 1925- **Globalização: as conseqüências humanas** / Zygmunt Bauman; tradução Marcus Penchel. — Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999 Tradução de: Globalization: the human consequences ISBN 85-7110-495-6.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro. Revan, 2011.

BRASIL. **Constituição Federal de 1824**. Rio de Janeiro, 1824.

BRASIL. **Código Criminal de 1830**. Manda executar o código criminal. Rio de Janeiro, 1830.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília, 2018.

BRASIL. **Código de menores de 1979**. Institui o código de menores. Brasília, 1979.

BRASIL. **Decreto n.º 99.710, de 21.11.1990**. Promulga a convenção sobre os direitos das Crianças. Brasília, 1990.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Geral. **Mapa do encarceramento : os jovens do Brasil** / Secretaria-Geral da Presidência da República e Secretaria Nacional de Juventude. – Brasília : Presidência da República, 2015. ISBN 978-85-85142-62-9.

BRASIL. **Lei n.º 5.173, de 27.10.1966**. Dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia; extingue a Superintendência do Plano de Valorização

Econômica da Amazônia (SPVEA), cria a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), e dá outras providências. Brasília, 1966.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Editora Campus. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf com. Acesso em 04.dez.2019

BRITTO, T. A. de; CARNEIRO, F. G. **Desemprego e crime : Uma análise de séries de tempo para o Distrito Federal: 1992-1996**. [S. l.: s. n.]. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=cat07149a&AN=buin.277715&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 30 nov. 2019.

CABRAL, Suzie Hayashida; SOUSA, Sonia Margarida Gomes. **O histórico processo de exclusão/ inclusão dos adolescentes autores de ato infracional no Brasil**. Disponível em: <http://seer.pucminas.br/index.php/psicologiaemrevista/article/viewFile/198/208> com Acesso em: 12.dez.2018.

CALHAU, Lélío Braga. **Resumo de Criminologia**. 7. ed. Niterói Impetus, 2012.

CANO, I. e SOARES, G. D. (2002), **As Teorias sobre as Causas da Criminalidade**. Rio de Janeiro, IPEA. Manuscrito.

CARDOSO, Luiz Eduardo Dias. **O conceito normativo de crime na teoria econômica de Gary Becker/ Luiz Eduardo Dias Cardoso; orientador Everton das Neves Gonçalves, 2018, 227 p. Dissertação (mestrado): Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito. Florianópolis.2018.**

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. 6. ed. Revisada e Ampliada. São Paulo. Saraiva, 2015.

CERQUEIRA, Daniel; LOBAO, Waldir. **Determinantes da criminalidade: arcabouços teóricos e resultados empíricos**. Dados, Rio de Janeiro, v. 47, n. 2, p. 233-269,2004 Disponível em:http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582004000200002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 16.set.2019. <http://dx.doi.org/10.1590/S0011-52582004000200002>

CERQUEIRA, Daniel; MOURA, Rodrigo. **Custo da juventude perdida no Brasil. Perdas e ganhos sociais na crista da população jovem**. <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/artigo/13/custo-da-juventude-perdida-no-brasil> acesso em 16.09.2019

CHAMBOULEYRON, Rafael. **Jesuítas e as crianças no Brasil quinhentista**. In: PRIORE, Mary Del (Org). História das Crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 1999.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Pequim: Regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça de menores/ Conselho**

Nacional de Justiça; Coordenação: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi - Brasília: CNJ, 2016.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Panorama Nacional. A Execução das Medidas Socioeducativas de Internação.** Programa Justiça ao Jovem. Brasília: CNJ, 2012.

CRESSEY, D. P. (1968), "**Crime: Causes of Crime in International Encyclopedia of the Social Sciences**". The Macmillan Company/The Free Press Ed. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_nlinks&ref=000160&pid=S0011-5258200400020000200026&lng=pt com. Acesso em 02.dez.2019.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da criança e do adolescente.** Criciúma: UNESC, 2009.

DEL PRIORE, Mary. **O papel branco, a infância e os jesuítas na colônia.** In: DEL PRIORE, Mary. (Org.). A história da criança no Brasil. São Paulo: Contexto, 1998. p. 10-27.

DEL PRIORE, Mary. **História das crianças no Brasil.** São Paulo: Contexto.1999.

DEPEN. **INFOPEN - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias** – atualização junho de 2016. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

DEPEN. **INFOPEN - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias** – atualização junho de 2016. Brasília: Ministério da Justiça, 2016.

DEPEN. **INFOPEN - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias** – atualização junho de 2016. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017.

DIAS, Francisco Carlos da Silva. **Educar e punir. Um estudo sobre educação no contexto da internação do adolescente autor de ato infracional: dilemas contemporâneos.** 2007. Tese (Doutorado em Educação) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. doi:10.11606/T.48.2007.tde-29012009-151044. Acesso em: 2019-09-16.

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia – O homem delinquente e a sociedade criminógena, 2ª reimpressão.** Coimbra: Coimbra, 1997.

DITTICIO, Mario Henrique. **Crítica tridimensional da reincidência.** 2007. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. doi: 10.11606/D.2.2007.tde-09052013-104951. Acesso em: 16.set.2019.

DURKHEIM, Emile. **Educação e Sociologia.** Tradução de Stephania Matousek. - Petrópolis, RJ: Vozes, 2011 - (Coleção Textos Fundantes de Educação).

EISEN, Lauren-Brooke e CHETTIAR Inimai; **The reverse mass incarceration act.** Brennan Center For Justice at New York University School of Law, 2015.

FALEIROS, Eva Silveira. **A criança e o adolescente: objetos sem valor no Brasil Colônia e no Império**. In: PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene (Org.). A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil, Rio de Janeiro: Instituto Interamericano del Niño/USU/Amais, 1995. p. 221-236.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**, tradução br. Ligia M. P. Vassalo, Petrópolis. Vozes, 1977.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2018**, ISSN 1983-7364.

GARLAND, David. **Sociological Perspectives on Punishment**. Crime and Justice, vol. 14 (1991), 115-165.

GENEVA; **World health statistics 2018: monitoring health for the SDGs, sustainable development goals**. Geneva: World Health Organization; 2018. Licence: CC BY-NC-SA 3.0 IGO.

GOUSSINSKY, Eugenio. **Em ranking mundial de homicídios, Brasil ocupa 13º lugar**. 2018. Disponível em: <https://noticias.r7.com/internacional/em-ranking-mundial-de-homicidios-brasil-ocupa-13-lugar-20072018>. Acesso em: 14. maio.2019.

GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio – uma visão minimalista do Direito Penal**. Niterói: Impetus, 2005.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **População no último censo**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ro/porto-velho/panorama>. Acesso em: 09.jul.2019.

IPEA - INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, **Atlas da Violência, 2018**. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download>. Acesso em: 14 maio.2019.

JAMES, Chrissy; et al. Van der Aftercare programs for reducing recidivism among juvenile and young adult offenders: A metaanalytic review. **Clinical Psychology Review**, n. 33, p. 263-274, 2013.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal – Parte Geral**, São Paulo:Saraiva, 2003

JOHNSON, Allan G. **Dicionário de sociologia – Guia prático da linguagem sociológica**. Tradução de Ruy Jugmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

KNOBEL, M. **Normalidade, responsabilidade e Psicopatologia da violência na adolescência** (pp.41-52). In: LEVISKY, D. L.(org). Adolescência e Violência: Consequências da Realidade Brasileira. São Paulo: Artes Médicas, 1997.

LONDOÑO, Fernando Torres. **A origem do conceito menor**. In: DEL PRIORE, Mary (Org.). História da criança no Brasil. São Paulo: Contexto, 1998. p. 129-145.

MAUAD, Ana Maria. **A vida das crianças de elite durante o Império**. In: PRIORE, Mary Del (Org.). História das Crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 2000.

MANCEBO, Deise. Modernidade e produção de subjetividades: breve percurso histórico. **Psicologia Ciência e Profissão**, v. 22, n. 1, p. 100-111, 2002.

MARCÍLIO, Maria Luisa. **A roda dos expostos e a criança abandonada na história do Brasil 1726-1950**. In: FREITAS, Marcos Cezar de. (Org). História social da infância no Brasil. São Paulo: Ed. Cortez, 1999.

MARQUES, Luiz. 2019. **Cartilha “Projeto Vida Livre. Métodos de integração das oportunidades socioeducativas”**. ACUDA – Associação Cultural e de Desenvolvimento do Apenado e Egresso. 2019. Impressão e divulgação ACUDA.

MARQUES, LUIZ. 2019. **Método ACUDA de Integração das Oportunidades. Módulo I** – Manual Institucional. Edição: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

MARQUES, LUIZ. 2019. **Método ACUDA de Integração das Oportunidades. Módulo II** - Manual de Implementação do Método ACUDA de Integração das Oportunidades - Fase Pré-Operacional. Edição: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

MARQUES, LUIZ. 2019. **Método ACUDA de Integração das Oportunidades. Módulo III** - Manual de Implantação do Método ACUDA de Integração das Oportunidades - Manual Operacional Módulo. Edição: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

MARQUES, LUIZ. 2019. **Método ACUDA de Integração das Oportunidades. Módulo IV** - Manual de Implantação do Método ACUDA de Integração das Oportunidades - Escritório de Projetos. Edição: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional** / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 9. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2014.

MOLINA, Antonio Garcia-Pablos; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia – Introdução a seus fundamentos teóricos**. 2. ed. São Paulo: RT, 1997.

MOLINA, Antonio Garcia-Pablos; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia – Introdução a seus fundamentos teóricos**. 3. ed. São Paulo. RT. 2002.

NARDI, Fernanda Ludke; DELL’AGLIO, Débora Dalbosco. Trajetória de adolescentes em conflito com a lei a pós cumprimento de medida socioeducativa em meio fechado. **Psico**, Porto Alegre, PUCRS, v. 45, n. 4, p. 541-550, 2014.

OLIVEIRA, Cristiano Aguiar. **Criminalidade e o tamanho das cidades brasileiras: um enfoque da Economia do Crime**. Anais do XXXIII Encontro Nacional de Economia. ANPEC – Associação Nacional dos Centros de Pós Graduação em Economia, 2005.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, **The Millennium Development Goals Report**, 2015, ISBN 978-92-1-101320-7;

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 12. dez.2018.

PASSETI, Edson (Coord.). **Violentados: crianças, adolescentes e justiça**. São Paulo: Imaginário, 1995.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de direito penal brasileiro – Parte Geral**. São Paulo: RT, 1999.

PIOVESAN, Flávia. **A proteção internacional dos Direitos Humanos e Direito Brasileiro**. In: NEV/USP.Os Direitos Humanos no Brasil. São Paulo. NEV/USP Disponível em <https://nevusp.org/publicacoes/> com. Acesso em: 04.dez.19.

RAMOS, Fábio Pestana. **A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI**. In: DEL PRIORE, Mary (Org). História das Crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 2000.

RIZZINI, Irene. **A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente** / Irene Rizzini, Irma Rizzini. – Rio de Janeiro: PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004. Disponível em: http://www.editora.vrc.puc-rio.br/media/ebook_institucionalizacao_de_crianças_no_brasil.pdf. Acesso em 12.dez.2018.

RIZZINI, Irene. **A criança e a lei no Brasil: revisitando a história (1822-2000)**. Brasília: Unicef, 2000.

SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia clínica e psicologia criminal**; prefácio Carlos Vico Mañas. 5. ed. rev.atual. e ampl. São Paulo: Editor Revista dos Tribunais, 2016.

SALLA, Fernando; GAUTO, Maitê; ALVAREZ, Marcos César. **A contribuição de David Garland: a sociologia da punição**. Tempo soc., São Paulo, v. 18, n. 1, p. 329-350, June 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702006000100017&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 16.set.2019. <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-20702006000100017>.

SANTOS, Cezar Augusto Pereira dos; CASAGRANDE, Dieison Lenon e HOECKEL, Paulo Henrique de Oliveira. **Teoria econômica do crime”: dos pressupostos acadêmicos à empiria do dia a dia na vida de ex presidiários de Santa Maria RS**, Econ. e Desenv., Santa Maria, vol. 27, n.2, p. 308 - 325, jul. – dez. 2015.

SAPORI, Luis Flávio; CAETANO André Junqueira e SANTOS, Roberta Fernandes. **A reincidência juvenil no Estado de Minas Gerais**. Belo Horizonte 2018. Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

SAPORI, Luis Flavio; WANDERLEY, Claudio. B. **A relação entre desemprego e violência na sociedade brasileira: entre o mito e a realidade**. Konrad Adenauer Stiftung. A violência do cotidiano. São Paulo: Cadernos Adenauer, ano II, n. 1, 2001.

SARAIVA, João B. Costa. **A idade e as razões: não ao rebaixamento da imputabilidade penal**. In: VOLPI, Mário (Org.). Adolescentes privados de liberdade: a normativa nacional e internacional e reflexões acerca da responsabilidade penal. São Paulo: Cortez, 1998.

SCHAEFER, Gilberto; SHIKIDA, Peri A.F. Economia do crime: elementos teóricos e evidências empíricas. **Revista de Análise Econômica/UFRGS**, edição 36, ano 19, setembro de 2001. Disponível em <https://seer.ufrgs.br/AnaliseEconomica/article/view/10682/6310> com. Acesso em: 30.nov.2019.

SHECARIA , Sérgio Salomão. **Criminologia**. 5. ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2013. p. 36.

SHRADER, Elizabeth. **Methodologies to measure the gender dimensions of crime and violence**. July, 2001, The World Bank. Disponível em: <http://web.worldbank.org/archive/website00955A/WEB/PDF/WPS2648.PDF> com Acesso em: 03.dez.2019.

SILVA, Ana Paula Soares da. **O Jovem em Conflito com a Lei na Cidade de Ribeirão Preto (SP): 1986 - 1996**. 1999. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 1999. doi:10.11606/D.59.1999.tde-19052009-145732. Acesso em: 16.set.2019.

SOARES, Luiz Eduardo; **Estamos Errando O Foco Sobre Segurança Pública?** Disponível em <http://www.luizeduardosoares.com/estamos-errando-o-foco-sobre-seguranca-publica/>. Acesso em: 11.dez. 2018.

SOARES, R.R. (2005). "Mortality Reductions, **Educational Attainment, and Fertility Choice**". *The American Economic Review*, 95(3): 580-601.

SILVA, Antônio Fernando do Amaral. **O mito da inimputabilidade penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5549 com acesso em 18.12.2018.

SUFRAMA – Superintendência da Zona Franca de Manaus. **Amazônia Ocidental**. Disponível em: <http://www.suframa.gov.br/invest/zona-franca-de-manaus-amazonia-ocidental.cfm>. Acesso em: 03. jul. 2019.

TAMGERINO, Davi de Paiva Costa. “Alternativas ao sistema punitivo: possibilidade de prevenção da criminalidade urbana violenta por meio do controle social informal”. **Revista de Estudos Criminais do ITEC/PUC-RS**, n. 27, Porto Alegre, outubro-dezembro de 2007, p. 108.

TEIXEIRA, Alessandra; BORDINI, Eliana Blumer Trindade. **Decisões judiciais da Vara das Execuções Criminais: punindo sempre mais**. São Paulo Perspec., São Paulo, v. 18, n. 1, p. 66-71, mar. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392004000100009&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 16.set.2019. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-88392004000100009>.

TEIXEIRA, Sérgio William Domingues. **Muros altos e rios de sangue o sistema penitenciário federal e a expansão das facções criminosas**. Tese de doutorado apresentado na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Porto Alegre, BR-RS, 2018.

TJDFT. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **O efeito do tempo de internação e do histórico infracional na reincidência em um grupo de egressos da Unidade de Internação do Plano Piloto**. Brasília – Brasília, 2016.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTR, 1999.

VOLPI, Mário. **O adolescente e o ato infracional**. São Paulo: Cortez, 2002.

WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro, Zahar, 2001.

WIEVIORKA, Michel. O novo paradigma da violência. **Tempo soc.**, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 5-41, maio 1997. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20701997000100002&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 28.nov.2019. <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-20701997000100002>.

WELLE, Deutsche. **Pena de morte: China executa mais que resto do mundo**. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/pena-de-morte-china-executa-mais-que-resto-do-mundo.ghtml>. Acesso em: 17.jul.2019.

YAROCHEWSKY, L. I. **Da reincidência Criminal**. Belo Horizonte: Melhoramentos, 2005.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 2. ed. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição, Rio de Janeiro: Revan, 1996.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Ed. Revan/ICC, 2007.